



2006.34.00.704471-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : REINALDO CORREIA MOREIRA
ADVOGADO : DF0006326E - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

2005.34.00.755777-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida e julgo procedente o pedido para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade e pague as parcelas retroativas.

2006.34.00.703680-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : KEILA VERONICA DE LIMA
ADVOGADO : DF00014932 - BELTIDES JOSE DA ROCHA
ADVOGADO : DF0007062E - JOSMAICO GESTEIRA PEDROSO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré pague ao autor a quantia de R\$ 12.000,00 a título de danos emergentes.

2007.34.00.700933-6 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : VANIA DE FATIMA MEIRA
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Extingo o processo sem resolução do mérito.

2005.34.00.739411-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Extingo o processo sem resolução do mérito.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701486-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EVA SOUZA E SILVA ROSA
ADVOGADO : DF00021645 - DANIEL FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DF00016279 - ROGERIO F BORGES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.750967-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CLAUDIO DE MORAES
ADVOGADO : DF00007645 - RODOLFO JOSE MARQUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.705109-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2004.34.00.707317-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SERGIO MOTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.755280-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE PINTO DA COSTA
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, fls. 153/210, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.744960-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00008462 - MARCIANO CORTES NETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 243, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.700756-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ADAIR RODRIGUES DE GODOI
ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 123/131, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.705146-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 229/254, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.750764-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE VALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004356 - JOAO CIRYNO FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nova proposta apresentada pelo INSS às fls. 141.

2004.34.00.700286-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE NILA CARREIRA RAMOS MAIA
ADVOGADO : DF00010590 - OSNIR OSTWALD
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 88/93, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.703267-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : AILTON VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DF0000604A - JOAO VIEIRA ROSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora para que se manifeste sobre o relatório informativo, que informa sua ausência na perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.755378-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ARAMITO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DF00005844 - GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.755517-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE DEUSDETE DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DF0004694E - GUILHERME XAVIER ALACIQUE
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.700028-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALDECI SATIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00006479 - DIVINO JOSE SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

JUIZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JUNHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.900222-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE ORLANDO FREITAS DE FARIAS
ADVOGADO : DF00006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Manifestem-se as partes (AUTOR E RÉU) sobre o parecer/cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Se for o caso, autor e réu deverão juntar os documentos solicitados pela Contadoria no mesmo prazo.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.902819-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HIDEYUKI KAJIKAWA
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição da parte ré.
Prazo: 10(dez) dias.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 247, DE 10 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar o Dr. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 2 e 25 de junho de 2008.

II - Designar o Dr. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 3 e 6 de junho de 2008.

III - Designar o Dr. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 3, 5, 17, 18, 24 e 26 de junho de 2008.

IV - Designar o Dr. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 9 e 11 de junho de 2008.

V - Designar o Dr. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 16 de junho de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON



PORTARIA Nº 248, DE 10 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 3, 5 e 10 de junho de 2008.

II - Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 9 de junho de 2008.

III - Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 11 de junho de 2008.

IV - Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, nos dias 12, 17, 19, 24 e 26 de junho de 2008.

V - Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 18 de junho de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 249, DE 10 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 4, 5 e 9 de junho de 2008.

II - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 11 de junho de 2008.

III - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 12, 17, 18, 23 e 25 de junho de 2008.

IV - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 16 de junho de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 250, DE 10 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 2, 4, 9 e 11 de junho de 2008.

II - Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 2, 3, 4 e 6 de junho de 2008.

III - Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília, no dia 6 de junho de 2008.

IV - Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 10 de junho de 2008.

V - Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 16, 19, 23 e 26 de junho de 2008.

VI - Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 18 de junho de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 251, DE 10 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar a Dra. ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 2, 4, 16, 18, 23, 25 e 30 de junho de 2008.

II - Designar a Dra. ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 19 de junho de 2008.

III - Designar a Dra. ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 24 de junho de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 252, DE 10 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar a Dra. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 2 a 11 de junho de 2008, inclusive, substituir na MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por motivo de licença médica da Juíza Titular, Dra. ELISANGELA SMOLARECK.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

TRT - 00365-2007-000-10-00-4 - AA ACÓRDÃO (1ª.Esp./08)

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISORA JUIZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
AUTOR UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

EMERSON FACINI RODRIGUES
ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA
ALESSANDRA A. BRANDÃO
THIAGO FÉLIX ALVES FERREIRA
ALEXANDRE CONCEIÇÃO DE SOUZA
HUGO LEONARDO ALVES PEREIRA
JANETE COSTA DA SILVA
JOSÉ CAETANO GONÇALVES
JOSÉ GOMES DA SILVA
KARINA PERES PESSOA
KEILA DE SOUZA POVOA
MARIA DO SOCORRO M. DA SILVA
NATECIA MEDEIROS DOS SANTOS
RICARDO JUNIO TEZONI LIMA
RODOLFO CAMELO DE ANDRADE
WANDERLEY CELSO VASSOLER
LAURO SOARES CAVALCANTE
XISTO MARCHÃO DE CARVALHO
FRANCISCO JOSÉ PAULINO
HELRYA PEREIRA DE LUCENA
WILLIAN JOSÉ M. DOS SANTOS
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOM/DF

ADVOGADOS JORGE LUIZ VASCONCELOS PITANGA E OUTROS
RÉU SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIAU-TO/DF

ADVOGADO LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES
EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL VERTICAL. Pretensão versando sobre a inaplicabilidade de cláusula integrante de termo aditivo a convenção coletiva de trabalho, com efeitos restritos aos autores. Natureza individual do dissídio. Competência funcional vertical dos órgãos de primeiro grau, porquanto os limites da lide são intensos à produção, pela decisão judicial, de efeitos erga omnes. Declaração de nulidade dos atos decisórios e o consequente encaminhamento dos autos a quem de direito (CPC, art. 113).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, declarar a incompetência originária do e. TRT da 10ª Região para julgar a lide, determinando a remessa dos autos a uma das MM. Varas do Trabalho de Brasília-DF, a quem couber por distribuição, que prosseguirá como entender de direito. Cassar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00035-2007-000-10-00-9 - AR ACÓRDÃO (1ª.Esp./08)

RELATOR JUIZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AUTOR MARIA DO SOCORRO SILVA NEVES
ADVOGADO ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADOS JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O viés interpretativo presente nas decisões envolvendo a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do C. TST derruba a tese de ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e atrai, por analogia, a aplicabilidade de ra-

ciocínio semelhante àquele adotado pelo TST na Súmula 409, no sentido de que não procede a ação rescisória calçada em violação do dispositivo constitucional referido, quando a questão envolve discussão sobre o termo inicial do prazo prescricional aplicável aos créditos resultantes dos expurgos inflacionários relativos ao FGTS, se da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado de decisão ajuizada anteriormente na Justiça Federal, porque a matéria tem indole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não cabimento da ação rescisória embasada na ausência de indicação dos dispositivos diretamente violados; não admitir quanto à alegação de violação aos artigos 172 e 173 do Código Civil de 1916, por ausência de prequestionamento (Súmula 298/TST) e, no que se refere às alegações de violação aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 219 do CPC, ao amparo do artigo 295, inciso I e parágrafo único I c/c o artigo 267, I, ambos do CPC, extinguir o processo sem resolução do mérito, quanto a estes temas. No mérito, julgar improcedente o pedido da ação rescisória por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Custas pelo autor no importe de R\$82,71(oitenta e dois reais e setenta e um centavos), calculadas sobre R\$4.135,92 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), valor atribuído à causa. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00204-2007-000-10-00-0 - AR ACÓRDÃO (1ª.Esp./08)

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

REVISORA JUIZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
AUTOR Harolton Moysés Vieira Ferreira
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
RÉU Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

ADVOGADO José Maria Matos Costa

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ Nº 112 SBDI-2. INCIDÊNCIA. "Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação duplicada da decisão rescindenda." Ação rescisória que se julga improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Seção Especializada do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a prefação suscitada, com ressalvas do Exmo. JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN, admitir a ação rescisória e julgá-la improcedente, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas processuais no importe de R\$239,00 (duzentos e trinta e nove reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$11.950,38 (onze mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), a cargo do autor, de cujo recolhimento fica dispensado, ante a declaração de fl. 11. Brasília (DF), 20 de maio de 2008(data do Julgamento).

TRT - 00252-2007-000-10-00-9 - AR ACÓRDÃO (1ª.Esp./08)

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

REVISORA JUIZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
AUTOR José Silva de Souza
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
RÉU Brasil Telecom S.A.
ADVOGADOS Sílvia Seabra de Carvalho E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA Nº 192 DO COL. TST. Conforme se evidencia dos autos, o acórdão regional objeto do corte rescisório pretendido foi substituído por acórdão oriundo do col. TST, havendo nitida impossibilidade jurídica do pedido formulado na petição inicial, uma vez que não é dado ao Tribunal Regional rescindir julgado proveniente da superior instância. Embora o acórdão do TST não tenha conhecido do recurso de revista aviado, verifica-se que houve análise e rejeição das arguições de violações constitucionais formuladas no apelo, razão pela qual tem-se que o próprio mérito constante do recurso de revista foi alvo de julgamento. A jurisprudência desta Justiça do Trabalho encontra-se uniformizada no sentido de que é juridicamente impossível a rescisão de acórdão regional, quando substituído por decisão meritória do col. TST, devendo ser aplicada a hipótese constante dos itens I, II e III da Súmula nº 192 da egr. SBDI-II daquela Corte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir o processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do inciso VI do art. 267 do CPC, com ressalva o Exmo. JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN. Custas pelo autor no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), fixadas com fulcro no artigo 789 da CLT, ônus do qual fica isento em razão da declaração de fls. 12, tudo nos termos do voto da Exmª Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

**TRT - 00258-2007-000-10-00-6 - AR ACÓRDÃO (1ª Esp./08)**

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AUTOR Nara Veículos Ltda.
ADVOGADO Francisco Queiroz Caputo Neto
RÉU Fernando Eustáquio Rodrigues
ADVOGADOS João Américo Pinheiro Martins E OUTROS

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 193. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 515, CAPUT E PARÁGRAFO PRIMEIRO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. Em que pese o artigo 193 do Código Civil assegurar o direito de arguição da prescrição em qualquer grau de jurisdição, no período anterior ao advento da Lei nº 11.280, 16.02.2006, doutrina e jurisprudência são conflitantes quanto à sua efetivação por ocasião das contra-razões a recurso. Uma corrente entende pela impossibilidade da arguição sob pena de violação do princípio contraditório; outra a admite desde que a ação não tenha sido julgada improcedente, porquanto aí haveria interesse da parte. No caso rescisório, a autora foi parcialmente sucumbente e não recorreu quanto à prescrição, razão pela qual se mostra correto o acórdão rescindendo que não conheceu do tema ventilado em contra-razões do recurso. De qualquer sorte, o pleito rescisório não merece provimento por envolver matéria de interpretação controvertida nos Tribunais, atraindo a aplicação da Súmula 83 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e julgar improcedente a ação rescisória e condenar a autora no pagamento das custas processuais no importe de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), calculados sobre R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), valor atribuído à causa, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Brasília/DF, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00287-2007-000-10-00-8 - AR ACÓRDÃO (1ª Esp./08)

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AUTOR ANTONIO XAVIER VIEIRA
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
AUTOR Geraldo de Oliveira Campos
AUTOR Luiz Carlos Alves Silva
RÉU Brasil Telecom S.A.
ADVOGADOS Sílvia Seabra de Carvalho E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. Segundo o entendimento do Col. TST, ainda que não conhecido o recurso de revista ou de embargos, havendo o enfrentamento da arguição de ofensa a dispositivos de lei, a decisão que examina o mérito da causa comporta ação rescisória no âmbito daquela Corte Superior (Súmula n. 192,II do Col. TST). No caso dos autos, o acórdão prolatado pela SDI do Col. TST em sede embargos, além de constituir-se em decisão de mérito, substituiu o acórdão prolatado pela Egrégia Primeira Turma deste Regional, nos termos do disposto no artigo 512 do CPC. Portanto, a pretensão de desconstituição da decisão prolatada no âmbito deste Regional revela-se juridicamente impossível, a teor do que dispõe o item III da citada Súmula 192.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da certidão de julgamento (v. fls. retro); por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir o processo sem resolução de mérito, ao amparo do artigo 267, inciso VI, do CPC, deferindo aos autores o benefício da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Exmª Juíza Relatora. Custas pelos autores, no importe de R\$ 371,19, calculadas sobre R\$ 18.559,88, valor dado à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00307-2007-000-10-00-0 - AR ACÓRDÃO (1ª Esp./08)

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AUTOR Alberto Vieira de Matos
ADVOGADO Janaina Guimarães Santos
RÉU TAGUAUTO - Taguatinga Automóveis e Serviços Ltda.
ADVOGADOS Sílvia Seabra de Carvalho E OUTROS

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO COM SUPORTE NO ART. 485, V, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. II) AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO COM SUPORTE NO ART. 485, IV, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA PELA EXCELSA CORTE, EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM MOMENTO POSTERIOR AO DA PROLAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA, TEMPORAL E JURÍDICA DE AFRONTA À COISA JULGADA. III) AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO COM SUPORTE NO ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVO CONSUBSTANCIADO EM DECISÃO POSTERIOR PROFERIDA PELA EXCELSA CORTE. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO TIPIFICADOS. PRETENSÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, admitir a presente ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Ementa aprovada. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$432,68, de cujo pagamento fica dispensado. Em, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00309-2007-000-10-00-0 - AR ACÓRDÃO (1ª Esp./08)

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
AUTOR Rita Maria Sales Soares
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
RÉU Brasil Telecom S.A.
ADVOGADOS José Alberto Couto Maciel E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O viés interpretativo presente nas decisões envolvendo a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do C. TST derruba a tese de ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e atrai, por analogia, a aplicabilidade de raciocínio semelhante àquele adotado pelo TST na Súmula 409, no sentido de que não procede a ação rescisória calçada em violação do dispositivo constitucional referido, quando a questão envolve discussão sobre o termo inicial do prazo prescricional aplicável aos créditos resultantes dos expurgos inflacionários relativos ao FGTS, se da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado de decisão ajuizada anteriormente na Justiça Federal, porque a matéria tem indole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não cabimento da ação rescisória por ausência de indicação dos dispositivos dito violados; acolher a arguição de não cabimento da ação rescisória por violação à OJ 344 da SDI-I e extinguir o processo sem resolução do mérito, assim como em relação às alegações de violação aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ao amparo dos artigos 267, VI; 295, inciso I e parágrafo único I c/c o artigo 267, I, respectivamente, tudo do CPC. No mérito, julgar improcedente o pedido da ação rescisória por violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 172 e 173 do Código Civil de 1916, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Custas pela autora no importe de R\$66,37 (sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), calculadas sobre R\$3.218,99 (três mil, trezentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00311-2007-000-10-00-9 - AR ACÓRDÃO (1ª Esp./08)

RELATOR JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
AUTOR FRANCISCO SABINO AMURIM
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
AUTOR Gervásio Santos de Lima
AUTOR Jair Barreto Mello
AUTOR Risonete Lucena de Araújo
AUTOR Sebastião Geraldo Ribeiro
RÉU Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

ADVOGADOS Victor Russomano Júnior E OUTROS
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS ORIUNDOS DE RESÍDUOS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Não se viabiliza o corte rescisório com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC, por violação aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, em decisão que considera a data da ruptura contratual como marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações em que se postula diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Essa é uma questão que transcende o campo constitucional, sendo resolvidas por normas infraconstitucionais mediante interpretação jurisprudencial. De mais a mais, à época da decisão rescindenda a matéria ainda era controvertida no âmbito dos tribunais, o que, por si só, já inviabiliza o corte rescisório, nos termos do entendimento preconizado na Súmula nº 83 do col. TST. Improcedente a rescisória.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas pela ré, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, conforme fundamentação do Juiz Relator. Custas pelos autores no importe de R\$1.183,48 (um mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), calculadas sobre R\$59.174,03 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e três centavos), valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas em face da declaração à fl. 10. Em, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00395-2007-000-10-00-0 - AR ACÓRDÃO (1ª Esp./08)

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AUTOR Ademir Horta Ribas
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
RÉU Brasil Telecom S.A.
ADVOGADOS José Alberto Couto Maciel E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. O viés interpretativo presente nas decisões envolvendo a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do C. TST derruba a tese de ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e atrai, por analogia, a aplicabilidade de raciocínio semelhante àquele adotado pelo TST na Súmula 409, envolvendo a espécie de prazo prescricional. Isto porque a definição do termo inicial do prazo prescricional para pleitear em juízo os expurgos inflacionários do FGTS, se da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado de decisão ajuizada anteriormente na Justiça Federal, é matéria com indole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial, o que leva à improcedência da ação rescisória por ofensa a preceito constitucional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e, ao amparo do artigo 295, inciso I e parágrafo único c/c o artigo 267, I, ambos do CPC, extinguir o processo sem resolução do mérito quanto às alegações de violação aos incisos II, XXXV e XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, assim como no tocante à indicação de violação à OJ 344 da SBDI-I do Col. TST, ao amparo do artigo 267, inciso VI do CPC; rejeitar as preliminares de não cabimento da ação rescisória embasada na ausência de indicação dos dispositivos dito violados e de aplicação da Súmula 298. No mérito, julgar improcedente o pedido da ação rescisória por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e deferir ao autor o benefício da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Custas pelo autor no importe de R\$733,96 (setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre R\$36.698,41 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00047-2007-000-10-00-3 - EDAR ACÓRDÃO (1ª Esp./08)

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE José Teixeira Duarte
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
EMBARGADO Acórdão da eg. 1ª. Seção Especializada
OUTRA PARTE Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO Daniela Elena Carboneri

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. Extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a determinado pedido, não há que se falar em omissão ou necessidade de prequestionamento sobre enfoques relacionados ao mérito da questão, que, por imperativo lógico, não foram examinados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Seção Especializada, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. certidão de fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

TRT - 00320-2007-000-10-00-0 - EDAR ACÓRDÃO (1ª Esp./08)

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE Vilma Vieira Santos Reis
ADVOGADO Ralyse Christine Antunes Madureira
EMBARGADO Acórdão da 1ª Seção Especializada
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADOS Vicente Paulo da Silva E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração visam tão-somente à correção de impropriedades formais havidas na decisão atacada, não sendo hábeis ao debate sobre o conteúdo do julgado, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).



TRT - 00437-2006-000-10-00-2 - EDAR ACÓRDÃO (1ª.Ssp./08)

RELATORA JUIZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE Rubens Silva Araújo
ADVOGADO Janaina Guimarães Santos
EMBARGADO Acórdão da Eg. 1ª. Seção Especializada
OUTRA PARTE Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADOS Fernanda Bandeira Andrade E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Não evidenciadas na decisão embargada fundamentação ou comandos contraditórios e, tampouco, as omissões alegadas, não prosperam os embargos opostos sob estes fundamentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia 1ª Seção Especializada, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. certidão de fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00563-2006-000-10-00-7 - EDAR ACÓRDÃO (1ª.Ssp./08)

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal
ADVOGADO Emerson Barbosa Maciel
EMBARGADO Acórdão da Egrégia 1ª S.Especializada
OUTRA PARTE Patrícia Rahyanne Vinueles de Moraes
ADVOGADO Marco Aurélio Mansur Siqueira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelo embargante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento. Em, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00408-2007-000-10-00-1 - IUJ ACÓRDÃO (T. Pleno/08)

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
SUSCITANTE Egrégia 1ª Turma
SUSCITADO Egrégio Tribunal Pleno

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. VALIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA. CULPA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. As categorias profissionais e econômicas têm autonomia para fixar normas comuns que atendam aos seus interesses, amparadas em lei (art. 7º, XXVI da CF/88 e § 1º do art. 611/CLT). O estabelecimento em convenção coletiva de culpa recíproca, desde que atendidas as condições fáticas para a sua ocorrência, atende à exigência contida no § 2º do art. 18 da lei 8.036/90, amparando o saque dos depósitos do FGTS previsto no inciso I do art. 20 deste mesmo dispositivo legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juizes do Eg. Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovar o relatório e por maioria admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, por maioria reconhecer a legalidade da cláusula convencional que atribui à rescisão operada nos moldes nela declinados a natureza de rescisão por culpa recíproca, declarando, via de consequência, que a disposição normativa atende à exigência contida no artigo § 2º do art. 18 da lei 8.036/90, amparando o saque dos depósitos do FGTS previsto no inciso I do art. 20 deste mesmo dispositivo legal, nos termos do voto do Juiz Relator. Decidir, ainda, conforme conceitua o § 1º do art. 171 do Regimento Interno-TRT 10ª Região, pela não expedição de verbete, constituindo a decisão mero precedente na Uniformização de Jurisprudência deste Eg. Tribunal. Comunicar, imediatamente, aos Exmos. Juizes dos Tribunal, aos Senhores Secretários de Turma e à Escola Judicial. Brasília (DF), 27 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00039-2008-000-10-00-8 - MS ACÓRDÃO (T. Pleno/08)

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
IMPETRANTE Jaeline Boso Portela de Santana
ADVOGADO Gabriel Augusto Portela de Santana
AUT.COATORA Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Decisão de magistrado de primeiro grau, concedendo liminar em medida cautelar inominada, quando preexistia julgamento pelo e. Tribunal Pleno, em sede de Mandado de Segurança, dispondo de forma absolutamente diversa. Aparente contrariedade aos arts. 109, inciso VIII, da CF; 21, inciso VI, da LOMAN, e 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992. Conflito positivo de competência suscitado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Plenária, por unanimidade, aprovar o relatório, suscitar o conflito positivo de competência, determinando a extração de cópias do inteiro teor dos autos e a sua remessa ao colendo Superior Tribunal de Justiça, para os fins de direito. Em, 27 de maio de 2008 (dta do Julgamento).

TRT - 00046-2008-000-10-00-0 - RA ACÓRDÃO (T. Pleno/08)

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE Juíza Júnia Marise Lana da Silva
RECORRIDO Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

ASSISTENTE Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região - AMATRA X

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. REVOGAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DE Nº 4 DO CNJ. 1 - A Medida Provisória de nº 1.573/96, sucessivamente reeditada e convertida na Lei de nº 9.527/97, revogou expressamente o art. 17 da Lei de nº 8.270/91, que, embora voltado à categoria dos servidores públicos, passou a ser aplicado à dos magistrados, regulamentando o art. 65, X, da LC de nº 35/79, que prevê "gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei", 2 - Tal revogação ensejou extinção da vantagem, exceto aos magistrados que, ao tempo da Medida Provisória estavam já lotados nas localidades definidas no Decreto de nº 493/92, apenas enquanto perdurasse tal situação (Enunciado Administrativo de nº 4 do Conselho Nacional de Justiça), 3 - O exercício legítimo da competência atribuída ao CNJ pelo art. 103-B, §4º, da CF, associado à ausência de fundamento legal regular justifica o indeferimento da pretensão administrativa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão plenária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 27 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00439-2007-000-10-00-2 - RA ACÓRDÃO (T. Pleno/08)

RELATOR JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE Juíza Elisângela Smolarek
RECORRIDO Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

ASSISTENTE Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Região - AMATRA X

EMENTA: 1. MAGISTRADO. INGRESSO EM COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573/96. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 4 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O ingresso em comarcas de difícil provimento após a edição da Medida Provisória nº 1.573/96 impossibilita o recebimento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, ante a completa inexistência de amparo legal. 2. Recurso administrativo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento. Outrossim, admitir a intervenção da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Região - AMATRA X, na condição de assistente, julgando improcedente a pretensão, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 27 de maio de 2008 (data do Julgamento).

DESPACHOS

TRT-00207-2008-000-10-00-5 - AR

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
AUTOR Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
RÉU Myriam Damiani Duarte Godoy

DESPACHO: "Vistos. Por meio da peça de fls. 688/692, denominada de embargos de declaração, a autora pretende a complementação da r. decisão de fl. 685, que indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar. Aduz, em síntese, a ausência de exame sobre fração do pleito, requerendo assim o saneamento do vício. Ao contrário do pontuado pela parte, houve a rejeição expressa do pedido de suspensão do processo de execução, e por óbvio o comando alcança as "...ações e recursos em trâmite..." (fl. 690) - estes estão contidos naquele, e não o inverso. Esclareço, ainda, que as cabíveis atualizações do débito apenas resgatam o valor de troca da moeda, e o fato da autora integrar a administração pública não evidencia, por si só, o requisito do perigo da demora. Indefiro o pedido formulado e determino a citação da ré, para contestação. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Brasília-DF, 06 de junho de 2008. JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator"

TRT-00433-2007-000-10-00-5 - AR

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AUTOR Divino Martins Cardoso
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
RÉU Brasil Telecom S.A.

ADVOGADOS José Alberto Couto Maciel E OUTROS

DESPACHO: "Vistos. Defiro o desentranhamento como requerido, observando-se que a prolação de fl. 16 só poderá ser desentranhada mediante traslado, ficando uma cópia autenticada nos autos, devendo, ainda, os emolumentos serem devidamente pagos. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília/DF, 5 de junho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente, em exercício da Presidência do TRT 10ª Região"

TRT- 00239-2008-000-10-00-0 - MS

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
IMPETRANTE Cyro Eduardo Blatter Moreira
ADVOGADO Octávio Blatter Pinho
AUT.COATORA Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DESPACHO: "Vistos os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CYRO EDUARDO BLATTER MOREIRA, contra ato do MMª Juízo da Eg. 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que, nos autos do processo nº 00999-2004-012-10-00-4, em que flui execução contra UNIWAY SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA., houve por bem redirecionar a execução aos administradores da executada, entre os quais consta o nome do impetrante. Sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução ocorreu com base em uma certidão de ato registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, na qual é apontado como diretor da executada. Assinala, contudo, que esse documento é ideologicamente falso. Afirma estar afastado de tal cooperativa desde 31.12.1998, quando foi empossado como Promotor de Justiça do Estado de Alagoas, cargo que ocupa até o presente momento. Sustenta ter ajuizado ação em face da JUCERJA, na qual obteve decisão liminar anticipatória de mérito, a fim de ter seu nome excluído como diretor da Uniway Serviços Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. Sustenta, ainda, que a materialidade do delito de falsidade ideológica está sendo apurada por meio de inquérito policial denominado "Operação Rio Branco", no qual é objeto de apuração a atuação de uma quadrilha na referida Junta comercial, especializada em fraudar documentos. Aduz, por fim, não ter logrado sucesso em duas exceções de pré-executividade manejadas sucessivamente perante o juízo da execução, por meio das quais pretendeu demonstrar sua ilegitimidade passiva para responder pelo crédito trabalhista. Por esse motivo, pretende a suspensão do ato construtivo, acenando com a presença dos requisitos de fúmus boni iuris e periculum in mora. Indica maltrato ao art. 5º, II, XXII, XXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Requer a concessão da medida liminar para determinar-se a imediata suspensão da execução. No mérito, busca a confirmação da concessão do mandamus, a fim de que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão da execução. Supletivamente, requer que seja ordenada a suspensão da execução até decisão final a ser proferida nos processos civil e penal, na forma do art. 265, IV, a, do CPC. Dá à causa o valor de R\$1.000,00. Por meio de petição aviada um dia após a distribuição do presente writ, veio o impetrante esclarecer que em razão de os autos estarem indisponíveis, não foi possível a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, situação que também atrasou a obtenção da qualificação e endereço do litisconsorte passivo necessário; sustenta que, em razão desse óbice, diligenciou no sentido de obter certidão do Juízo da execução, bem assim, os originais e as cópias autenticadas relativamente aos fatos por ele alegados. Por esse motivo, requer seja acolhida a referida petição, a título de emenda da inicial, com o propósito de satisfazer os pressupostos legais de admissibilidade da via impugnativa escolhida. Muito embora não se admita em mandado de segurança determinação de emenda à inicial, observe que, no caso concreto, houve impossibilidade de o impetrante ter acesso oportuno aos autos originais, ditado pela urgência do requerimento mandamental. Observe, outrossim, que a parte espontaneamente diligenciou em sanear o processo dentro do prazo regimental destinado a este relator para decidir. Em face de documento expedido pela Secretaria da Eg. 12ª Vara do Trabalho, certificando a impossibilidade de o impetrante ter vista dos autos, e, ainda, considerando a tutela de urgência pretendida pela via mandamental, tenho por atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade do mandamus. Em segundo plano, observe, na hipótese dos autos, que o ato impugnado, em sede de exceção de pré-executividade, comporta agravio de petição, podendo, ainda, ser objeto de impugnação via embargos à execução, após a garantia do Juízo. Existem, assim, hipóteses outras legalmente previstas que estão à disposição da parte impetrante. Em tal contexto, o mandamus mostrar-se-ia, efetivamente, incabível, à luz das disposições contidas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e a teor do entendimento cristalizado na O.J. nº 92 da SBDI-2 do Col. TST. Não obstante, doutrina e jurisprudência têm evoluído no sentido de entender que a regra inserta no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, pode, excepcionalmente, ser abrandada, de molde a admitir-se a utilização da ação mandamental ainda que a decisão judicial se mostre passível de recurso próprio. Em tal hipótese exceptiva se enquadra a situação concreta. No caso em exame, o ora impetrante foi incluído no pólo de execução trabalhista, como administrador da executada (fl. 44), tendo sido citado, nessa qualidade, para responder pela execução (fl. 48). No documento trazido pela parte exequente naqueles autos (fl. 42), consta o ora impetrante como diretor da executada. Por meio de decisão anticipatória de mérito, proferida em sede de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo ora impetrante perante a Justiça Comum, nos autos do processo nº 2008.001.022046-4, determinou-se à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro "que averse à margem do ato nº 911978 a informação de supressão do nome do autor como Diretor da Uniway - Serviços Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., até o julgamento final" (fl. 129). Vale notar a existência de notícia criminis (fls. 131/133), e, ainda, a divulgação na imprensa local de prisão de 30 acusados de envolvimento em adulteração e montagem de documentos para servir a empresas irregulares, que atuavam na Junta comercial do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante, decidiu o juízo da execução que a decisão proferida na Justiça Comum, não se revestindo de efeito definitivo, mostra-se ineficaz para propiciar a exclusão da responsabilidade trabalhista do ora impetrante (fl. 145). Exsurge dos elementos colhidos, sobretudo ao fato de o impetrante ser membro do Ministério Público do Estado de Alagoas (fl. 46), o relevante fundamento e o perigo de que o ato impugnado possa resultar em ineficácia da medida, caso seja deferida, notadamente em face do que dispõe o art. 265, IV, a, do CPC. Em decorrência, vislumbra-se a relevância do fundamento e o prejuízo concreto para o impetrante, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51.



Assim sendo, DEFIRO parcialmente a liminar requerida, para determinar a SUSPENSÃO da execução apenas contra o impetrante. Tendo por oportunamente aviada a petição protocolizada em 5/6/2007, determino a juntada da referida petição, bem assim dos documentos que a acompanham. Intime-se a autoridade dita coatora, para que possa apresentar as informações que julgar necessárias, em dez dias (art. 7º, I, da Lei 1.533/51).

Cite-se o litisconsorte necessário, observadas as prerrogativas legais. Dê-se ciência ao impetrante. A 2ª SE para as providências cabíveis. Brasília(DF), 6 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator"

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 7ª Sessão Ordinária da 1ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizada aos 20 dias do mês de maio do ano de 2008, às 14:00 horas, com as presenças dos Excelentíssimos Srs. Juizes MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente, JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO - convocado para substituir a Exmª Juíza ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI que, em licença, compareceu apenas para julgar os processos a ela vinculados.

Ausente o Exmº Juiz BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, em férias regimentais.

Representando a d. Procuradoria Regional do Trabalho, o Procurador-Chefe Dr. RICARDO JOSÉ MACEDO B. PEREIRA.

Secretária, Srª SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA.

Havendo "quorum", o Exmº. Senhor Juiz Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON declarou aberta a Sessão, saudando os Senhores membros da Corte, Juiz Convocado, o d. Ministério Público do Trabalho, servidores da Casa, advogados, partes e demais presentes.

Submetida à aprovação da 1ª Seção Especializada a Ata da 6ª Sessão Ordinária do dia 06/05/2008, foi aprovada por unanimidade.

A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se à 7ª Pauta de Julgamento publicada no Diário de Justiça da União do dia 15 de maio de 2008, páginas 277/278, às preferências, tudo na forma regimental.

PROCESSO 0375-2007-000-10-00-DC T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Suscitante Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF
Advogado Geraldo Marcione Pereira
Suscitado GP - TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA.
Advogado Vinicius Bretas E OUTROS
Suscitado BUSINESS - Serviços de Telemarketing Ltda.
Suscitado EFFICIENCY - Serviços de Telemarketing Ltda.
Suscitado VOXLINE - Serviços de Telemarketing Ltda.

Decisão: Após o voto divergente de vista regimental proferido pelo Exmo. Juiz JOÃO AMILCAR PAVAN, afastando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos propostos pelos Juizes Relator e Revisor, sendo acompanhado pelos Exmos. Juizes JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO e DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, e do voto da Exma. Juíza MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO votando com os Exmos. Juizes Relator e Revisor, decidiu a egr. 1ª Seção Especializada por unanimidade suspender o julgamento, em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Juiz Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, com a finalidade de proferir voto de desempate.

Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0527-2007-000-10-00-DC T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor JOÃO AMILCAR
Suscitante Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS
Advogado Fátima Maria Carleial Cavaleiro
Suscitado Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF
Advogado Geraldo Marcione Pereira

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e admitir o dissídio coletivo instaurado pela TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS - em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - SINTTEL/DF - e, no mérito, por maioria: DEFERIR a manutenção das cláusulas primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima, onze, doze, treze, quinze, dezesseis, dezessete, dezoito, dezenove, vinte, vinte e dois, vinte e três e vinte e quatro, na forma como prevista no Acordo Coletivo de Trabalho relativo ao período de 2006/2007, com ressalvas parciais do Exmo. Juiz ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA nas cláusulas 2ª, 5ª e 8ª; DEFERIR, PARCIALMENTE, o reajuste salarial, mediante aplicação do per-

centual de 5,0% nos salários dos empregados, a partir de 1º/12/2007, como também a correção dos benefícios relativos ao vale-refeição, auxílio-creche e assistência pré-escolar, pela aplicação do referido índice (6,5%); a manutenção da cláusula catorze, para excluir a exigência de apresentação de exame laboratorial de comprovação da gravidez ao empregador, como condição à garantia provisória de emprego, bem como da cláusula vinte e um, para excluir de seus destinatários os empregados não filiados ao sindicato; vencido parcialmente o Exmo. Juiz ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA na cláusula 14ª que a deferia com maior amplitude e, vencidos, também parcialmente, os Exmos. Juizes ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e JOÃO AMILCAR PAVAN na cláusula 21ª que a deferiam com maior amplitude; INDEFERIR as reivindicações referentes ao abono indenizatório, reativação da gratificação de férias, reativação do anuênio, financiamento do adiantamento de férias e reequilíbrio automático.

Custas pelas partes, nos termos do § 4º do art. 789 da CLT, no importe de R\$40,00 (quarenta reais), incidentes sobre o valor atribuído à causa, de R\$2.000,00 (dois mil reais), tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ementa aprovada.

PROCESSO 0365-2007-000-10-00-AA T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator JOÃO AMILCAR
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Advogado Emerson Faccini Rodrigues
Autor Adriano da Silva Teixeira
Autor Alessandra A. Brandão
Autor Thiago Félix Alves Ferreira
Autor Alexandre Conceição de Souza
Autor Hugo Leonardo Alves Pereira
Autor Janete Costa da Silva
Autor José Caetano Gonçalves
Autor José Gomes da Silva
Autor Karina Peres Pessoa
Autor Keila de Souza Povia
Autor Maria do Socorro M. da Silva
Autor Natécia Medeiros dos Santos
Autor Ricardo Junio Tezoni Lima
Autor Rodolfo Camelo de Andrade
Autor Wanderley Celso Vassoler
Autor Lauro Soares Cavalcante
Autor Xisto Marchão de Carvalho
Autor Francisco José Paulino
Autor Helrya Pereira de Lucena
Autor William José M. dos Santos
Réu Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDICOM/DF
Advogado Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga E OUTROS
Réu Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Distrito Federal - SINDIAUTO/DF
Advogado Leopoldo Araújo Chaves

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, declarar a incompetência originária do e. TRT da 10ª Região para julgar a lide, determinando a remessa dos autos a uma das MM. Varas do Trabalho de Brasília-DF, a qual couber por distribuição, que prosseguirá como entender de direito.

Cassar, a partir do julgamento, a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com ressalvas parciais de fundamentação do Exmo. Juiz ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA. Tudo nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator

Juize(s) Ausente(s): Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0641-2006-000-10-00-AA T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor JOÃO AMILCAR
Autor Hotel Nacional S.A.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Réu Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteliro Restaurantes Bares Lanchonetes Pizzarias Churrascarias Boites Motéis Empresas Fornecedoras de Refeições Convênios e Afins Choperias Danceterias Sorveterias Serviços de Buffet Cantinas Quiosques Empresas de Tiquetes de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal - SECHOSC

Advogado Simone de Sousa Torres E OUTRO
Réu Sindicato dos Hotéis Restaurantes Bares e Similares de Brasília - SINDHOBAR
Advogado Lirion Sousa Soares E OUTRAS

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e por maioria, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do autor suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Vencidos os Exmos. Juizes ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO. Suspendo o julgamento para melhor análise do mérito, a pedido da Exma. Juíza Relatora, com a remessa dos autos.

O Exmo. Juiz DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES teve vista em mesa.

Juize(s) Ausente(s): Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0053-2008-000-10-00-AGAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Helisson Rafael de Oliveira Leite
Advogado - Agravado Humberto Mendes dos Anjos - Despacho do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00053-2008-000-10-00-1-AR
Outra Parte Itaútec Comércio Serviços S.A.

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Juiz Relator, com a remessa dos autos. Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0009-2008-000-10-00-AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor Panificadora e Confeitaria Candanga Ltda. - ME
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Réu Nílcléia Pereira Rodrigues
Advogado Ezequiel Salvador E OUTRO

Decisão: Após a aprovação do relatório à unanimidade e do voto do Exmo. Juiz Relator admitindo e julgando procedente a rescisória, e das divergências na admissibilidade dos Exmos. Juizes Revisora, JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES para não admitir-la, decidiu a egr. 1ª Seção Especializada por unanimidade suspender o julgamento, em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO para análise da admissibilidade.

O Exmo. Juiz JOÃO AMILCAR PAVAN aguardará. Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0035-2007-000-10-00-AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Autor Maria do Socorro Silva Neves
Advogado André Jorge Rocha de Almeida
Réu Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel E OUTROS

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não cabimento da ação rescisória embasada na ausência de indicação dos dispositivos ditos violados; não a admitir quanto à alegação de violação aos artigos 172 e 173 do Código Civil de 1916, por ausência de prequestionamento (Súmula 298/TST) e, no que se refere às alegações de violação aos artigos 3º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 219 do CPC, ao amparo do CPC, extinguir o processo sem resolução do mérito, quanto a estes temas.

No mérito, julgar improcedente o pedido da ação rescisória por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Custas pelo autor no importe de R\$82,71(oitenta e dois reais e setenta e um centavos), calculadas sobre R\$4.135,92 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), valor atribuído à causa. Ementa aprovada.

Juize(s) Ausente(s): Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0091-2007-000-10-00-AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor Fábio José Turco
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Réu Carlos Ribeiro Rocha
Réu Canal Seleção Recrutamento e Representação Ltda.

Decisão: Declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo o Exmo. Juiz JOÃO AMILCAR PAVAN. Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a presente ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Ementa aprovada.

Custas pelo Autor, no importe de R\$87,68, calculadas sobre R\$4.348,43, ante o entendimento preconizado pela OJSBDI-II nº 147/TST.

Juize(s) Ausente(s): Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juize(s) Impedido(s): Suspeito JOÃO AMILCAR Sustentação Oral = Drº Fernanda Bandeira Andrade Rodrigues Leite pela parte Fábio José Turco que, da Tribuna, requereu juntada de subestabelecimento, o que foi deferido.

PROCESSO 0129-2006-000-10-00-AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor Julizete Braga Ramos e Miranda
Advogado Durval Miranda Júnior
Réu Vilmar Pereira Nogueira

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada retirar de pauta o processo, face a ausência do Exmo. Juiz Relator, por estar em gozo de férias. Juize(s) Ausente(s): Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA



PROCESSO 0197-2006-000-10-00--AC T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Autor Julizete Braga Ramos e Miranda
 Advogado Durval Miranda Júnior
 Réu Vilmar Pereira Nogueira
 Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada retirar de pauta o processo, face a ausência do Exmo. Juiz Relator, por estar em gozo de férias. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0168-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Autor Eliane Adélia Borges da Costa - ME
 Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira
 Réu Alcina Maria Machado de Oliveira

Decisão: Após a aprovação do relatório à unanimidade e do voto do Exmo. Juiz Relator admitindo a ação rescisória e, no mérito, julgando improcedente o pedido exordial, sendo acompanhado pelo Exmo. Juiz Revisor, decidiu a egr. 1ª Seção Especializada suspender o julgamento, em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO. Os demais aguardam. Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0204-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Autor Harolton Moysés Vieira Ferreira
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Réu Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Advogado José Maria Matos Costa
 Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, com ressalvas do Exmo. Juiz JOÃO AMILCAR PAVAN, admitir a ação rescisória e julgá-la improcedente, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Custas processuais no importe de R\$239,00 (duzentos e trinta e nove reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$11.950,38 (onze mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), a cargo do autor, de cujo recolhimento fica dispensado, ante a declaração de fl. 11. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0222-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Autor José Teodoro de Araújo Neto
 Advogado Irley Carlos Siqueira Quintanilha do Nascimento
 Réu Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
 Advogado João Amílcar Valle Aboud E OUTROS

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada retirar de pauta o processo, face a ausência do Exmo. Juiz Relator, por estar em gozo de férias. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0252-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Autor José Silva de Souza
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida
 Réu Brasil Telecom S.A.
 Advogado Sílvia Seabra de Carvalho E OUTROS

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir o processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do inciso VI do art. 267 do CPC, com ressalva do Exmo. Juiz JOÃO AMILCAR PAVAN. Custas pelo autor no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), fixadas com fulcro no artigo 789 da CLT, ônus do qual fica isento em razão da declaração de fls. 12, tudo nos termos do voto da Exmª Juíza Relatora. Ementa aprovada. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0258-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Autor Nara Veículos Ltda.
 Advogado Francisco Queiroz Caputo Neto
 Réu Fernando Eustáquio Rodrigues
 Advogado João Américo Pinheiro Martins E OUTROS

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e julgar improcedente a ação rescisória e condenar a autora no pagamento das custas processuais no importe de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), calculados sobre R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), valor atribuído à causa, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora, com ressalvas parciais de fundamentação do Exmo. Juiz JOÃO AMILCAR PAVAN. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Sustentação Oral = Dr. Luciano Andrade Pinheiro, pela parte Nara Veículos Ltda.

PROCESSO 0287-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Autor ANTÔNIO XAVIER VIEIRA
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida
 Autor Geraldo de Oliveira Campos
 Autor Luiz Carlos Alves Silva
 Réu Brasil Telecom S.A.
 Advogado Sílvia Seabra de Carvalho E OUTROS

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir o processo sem resolução de mérito, ao amparo do artigo 267, inciso VI, do CPC, deferindo aos autores o benefício da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Exmª Juíza Relatora.

Custas pelos autores, no importe de R\$371,19, calculadas sobre R\$18.559,88, valor dado à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei.

Ementa aprovada. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0288-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Autor Maria José Rabelo Vieira
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida
 Réu Brasil Telecom S.A.
 Advogado Jonas M. de Moraes Neto E OUTROS

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não cabimento da ação rescisória, embasada na ausência de indicação dos dispositivos dito violados (S. 408/TST), e admitir parcialmente a presente ação rescisória -- não o fazendo em relação aos pedidos de desconstituição da coisa julgada por ofensa literal à OJ 344 da SDI-I/TST (CPC, art. 267, VI) --, para julgar improcedentes os pedidos remanescentes de desconstituição do julgado por ofensa aos artigos 172, II, e 173, ambos do CC de 1916, e ainda ao inciso XXIX do art. 7º, da CF. Ementa Aprovada. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$11.088,90, no importe de R\$221,77. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0307-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Juiz Revisor JOÃO AMILCAR
 Autor Alberto Vieira de Matos
 Advogado Janaina Guimarães Santos
 Réu TAGUAUTO - Taguatinga Automóveis e Serviços Ltda.
 Advogado Sílvia Seabra de Carvalho E OUTROS

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a presente ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, com ressalvas parciais de fundamentação do Exmo. Juiz ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA.

Decidiu, ainda, por maioria, que seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF, com remessa de cópia do acórdão; vencidos os Exmos. Juizes JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, conforme resultado obtido pelo desempate da própria Presidência.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$432,68, de cujo pagamento fica dispensado.

Tudo nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.

Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0309-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Juiz Revisor MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Autor Rita Maria Sales Soares
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida
 Réu Brasil Telecom S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel E OUTROS

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não cabimento da ação rescisória por ausência de indicação dos dispositivos dito violados; acolher a arguição de não cabimento da ação rescisória por violação à OJ 344 da SDI-I e extinguir o processo sem resolução do mérito, assim como em relação às alegações de violação aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ao amparo dos artigos 267, VI; 295, inciso I e parágrafo único I c/c do artigo 267, I, respectivamente, tudo do CPC. No mérito, julgar improcedente o pedido da ação rescisória por violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 172 e 173 do Código Civil de 1916, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Custas pela autora no importe de R\$566,37 (sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), calculadas sobre R\$3.318,99 (três mil, trezentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei. Ementa aprovada. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0311-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Autor FRANCISCO SABINO AMURIM
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida
 Autor Gervásio Santos de Lima
 Autor Jair Barreto Mello
 Autor Risonete Lucena de Araújo
 Autor Sebastião Geraldo Ribeiro
 Réu Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Advogado Victor Russomano Júnior E OUTROS
 Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas pela ré, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, conforme fundamentação do Exmo. Juiz Relator.

Custas pelos autores no importe de R\$1.183,48 (um mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), calculadas sobre R\$59.174,03 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e três centavos), valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas em face da declaração à fl. 10. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0395-2007-000-10-00--AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Autor Ademir Horta Ribas
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida
 Réu Brasil Telecom S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel E OUTROS

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e, ao amparo do artigo 295, inciso I e parágrafo único c/c o artigo 267, I, ambos do CPC, extinguir o processo sem resolução do mérito quanto às alegações de violação aos incisos II, XXXV e XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, assim como no tocante à indicação de violação à OJ 344 da SDI-I do Col. TST, ao amparo do artigo 267, inciso VI do CPC; rejeitar as preliminares de não cabimento da ação rescisória embasada na ausência de indicação dos dispositivos dito violados e de aplicação da Súmula 298. No mérito, julgar improcedente o pedido da ação rescisória por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e deferir ao autor o benefício da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Custas pelo autor no importe de R\$733,96 (setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre R\$36.698,41 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei.

Ementa aprovada. Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0047-2007-000-10-00--EDAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Embargante José Teixeira Duarte
 Advogado - Em- André Jorge Rocha de Almeida - Acórdão da eg. 1ª Seção Especializada
 Outra Parte Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 Advogado Daniela Elena Carboneri

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO 0320-2007-000-10-00--EDAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Autor Vilma Vieira Santos Reis
 Advogado - Em- Ralyse Christine Antunes Madureira - Acórdão da eg. 1ª Seção Especializada
 Outra Parte Banco do Brasil S.A.
 Advogado Vicente Paulo da Silva E OUTROS

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juize(s) Impedido(s): Impedido JOÃO AMILCAR

PROCESSO 0437-2006-000-10-00--EDAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Embargante Rubens Silva Araújo
 Advogado - Em- Janaina Guimarães Santos - Acórdão da eg. 1ª Seção Especializada
 Outra Parte Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda.
 Advogado Fernanda Bandeira Andrade E OUTROS

Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Juize(s) Ausente(s): Férias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA



PROCESSO 0563-2006-000-10-00-EDAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Embargante Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal
Advogado - Em- Emerson Barbosa Maciel - Acórdão da eg. 1ª
bargado Seção Especializada
Outra parte Patrícia Rahyane Vinuales de Moraes
Advogado Marco Aurélio Mansur Siqueira
Decisão: Decidiu a egr. 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.
Juize(s) Ausente(s): Licença ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Ferias BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Nada mais havendo a tratar, o Exmº Juiz Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, agradecendo a presença de todos, encerrou a Sessão, desejando-lhes uma boa tarde de trabalho, e, para constar, eu, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Exmº Juiz Presidente.
Sessão encerrada às 16:37 horas.
Brasília-DF, 10 de junho de 2008. (Data da aprovação da Ata) - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO ROPS - 0044-2008-011-10-00-4
Origem 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juizes Presentes ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO NORMAL
MARIA REGINA MACHADO NORMAL
GUIMARÃES
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO
Juizes Ausentes ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA
CONCELOS
Procurador LUDMILA REIS BRITO LOPES
Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Guilherme Mignone Gordo
Recorrido Luciana Pinheiro da Silva
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora.

Certifico e dou fê.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO ROPS - 0065-2008-801-10-00-8
Origem 01ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juizes Presentes FLÁVIA SIMÕES FALCÃO NORMAL
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO NORMAL
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO
Juizes Ausentes ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA
CONCELOS
Procurador LUDMILA REIS BRITO LOPES
Recorrente Nilton de Oliveira Piaulino
Advogado Márcio Gonçalves Moreira
Recorrido Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A.
Advogado Hugo Barbosa Moura

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região por unanimidade conhecer parcialmente do recurso, não conhecer dos documentos de fls. 114/117, não conhecer das contra-razões por intempestivas e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Relatora, negar provimento ao recurso mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos propostos pelo Juiz João Luis Rocha Sampaio.

Certifico e dou fê.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA
PROCESSO ROPS - 0071-2008-021-10-00-4
Origem 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juizes Presentes ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO NORMAL
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO
FLÁVIA SIMÕES FALCÃO JUSTIFICADA
ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA
CONCELOS
Procurador MONICA M. G. LEMOS FERREIRA
Recorrente Vera Lúcia Regina dos Santos
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Centro de Ensino Stela Brito Ltda.
Advogado Raimundo Oliveira Brito

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Relatora, negar provimento ao recurso mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos propostos pelo Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran.

Certifico e dou fê.

Sala de Sessões, 28 de Maio de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA
PROCESSO ROPS - 0130-2008-012-10-00-3
Origem 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juizes Presentes MARIA REGINA MACHADO IMPEDIDO
GUIMARÃES
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO
Juizes Ausentes ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA
CONCELOS
Procurador LUDMILA REIS BRITO LOPES
Recorrente Vera Lúcia Rocha Ferreira
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran. Não participou deste julgamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

Certifico e dou fê.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA
PROCESSO ROPS - 0220-2008-009-10-00-1
Origem 09ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juizes Presentes FLÁVIA SIMÕES FALCÃO NORMAL
MARIA REGINA MACHADO NORMAL
GUIMARÃES
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO
Juizes Ausentes ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA
CONCELOS
Procurador LUDMILA REIS BRITO LOPES
Recorrente Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Rodrigo de Azevedo e Silva
Advogado Paulo César Frenhan

EMENTA:
ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE. EMPRESA QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPRESENTAÇÃO POR SINDICATO PRÓPRIO. EFEITOS. O enquadramento sindical, para efeito de definição da convenção coletiva aplicável ao contrato de trabalho, é determinado pela atividade preponderante do empregador, exceto quando se tratar de profissão pertencente a categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT). No caso vertente a empresa reclamada tem como objetivo social a prestação de serviços. Entre as atividades enumeradas na cláusula terceira do contrato social, está o "fornecimento, seleção e treinamento de pessoal destinado a área administrativa e profissionais especializados". Se o autor foi contratado para prestar serviços à FUNASA na área de apoio administrativo, o instrumento coletivo aplicável é aquele firmado pelo SEAC/DF - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Distrito Federal com o correspondente sindicato profissional, o SINDISERVIÇOS - Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Teceirizáveis no Distrito Federal.

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a Representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

SUSTENTAÇÃO ORAL Dr(a). Ana Carolina Martins Severo de Almeida, pela parte Brasfort Administração e Serviços Ltda. Junta subestabelecimento.

Certifico e dou fê.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO ROPS - 0629-2007-821-10-00-6
Origem 01ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juizes Presentes ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO NORMAL
MARIA REGINA MACHADO IMPEDIDO
GUIMARÃES
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO
Juizes Ausentes ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA
CONCELOS
Procurador LUDMILA REIS BRITO LOPES
Recorrente Caroline Rezende de Almeida (Panificadora Pão e Cia)
Advogado Gisseli Bernardes Coelho
Recorrido Noemia Nascimento de Brito
Advogado Adilar Daltoé

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, o pagamento de honorários advocatícios e a aplicação do art. 475-J do CPC. Considerando o parcial provimento, reduzir o valor arbitrado à condenação para efeitos de custas e depósito recursal para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), ficando as custas em R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Certifico e dou fê.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO ROPS - 1047-2007-007-10-00-5
Origem 07ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juizes Presentes ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO NORMAL
PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN NÃO PARTICIPA
MARIA REGINA MACHADO NORMAL
GUIMARÃES
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO
Juizes Ausentes ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA
CONCELOS
Procurador LUDMILA REIS BRITO LOPES
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Camila de Armelin Ribeiro
Advogado Adriano Souza Nóbrega

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora.

Não participou deste julgamento o Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran, eis que ausente no início do julgamento, em 14.5.2008, data em que o representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

Certifico e dou fê.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO	ROPS - 1174-2007-010-10-00-7
Origem	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juízes Presentes	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO NORMAL ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO NORMAL JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO
Juízes Ausentes	ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA CONCELOS
Procurador	LUDMILA REIS BRITO LOPES
Recorrente	Nilce Antônia de Oliveira Lima
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	GNT Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.
Advogado	Viviane Pimentel Veloso

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, vencida parcialmente a Juíza Relatora, negar-lhe provimento mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos propostos pelo Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
 Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO	ROPS - 1207-2006-017-10-00-2
Origem	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juízes Presentes	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO NORMAL MARIA REGINA MACHADO NORMAL GUIMARÃES
Juízes Ausentes	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA CONCELOS
Procurador	LUDMILA REIS BRITO LOPES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Hamilton Furtado de Melo
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Adcontrol Serviços Administrativos Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrido	CBN Administradora de Consórcios Ltda. - Consórcio Selecta

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a Representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
 Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO	ROPS - 1220-2007-005-10-00-2
Origem	05ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juízes Presentes	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO IMPEDIDO MARIA REGINA MACHADO NORMAL GUIMARÃES
Juízes Ausentes	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA CONCELOS
Procurador	LUDMILA REIS BRITO LOPES
Recorrente	Augusto Luiz Feitosa Curvina
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a Representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Pedro Foltran, dar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Não participou deste julgamento o Juiz André R. P. V. Damasceno em razão impedimento.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 04 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
 Secretário(a) de Turma

ACÓRDÃOS

TRT - 00648-2006-802-10-01-6 - AAIRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVANTE	Fundação Educacional de Paraíso do Tocantins - FEPAF
ADVOGADO	Ercílio Bezerra de Castro Filho
AGRAVADO	Sônia Maria Franca
ADVOGADO	Gedeon Batista Pitaluga Júnior
AGRAVADO	v. acórdão da 1ª Turma
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: AGRAVO. ART. 557/CPC. CABIMENTO. O agravo previsto no art. 557 do CPC é espécie recursal apta a combater decisões monocráticas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do Recurso por incabível. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00134-2007-013-10-00-7 - AAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
ADVOGADO	Sérgio Leverdi Campos e Silva
AGRAVADO	Despacho de fls.109/113
OUTRA PARTE	Analva Aparecida de Andrade Lucas Passos
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA LIMINAR DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. Encontrando-se as razões constantes do recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Regional, seu provimento torna-se manifestamente inviável, o que autoriza, nos termos do art. 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, à qual foi atribuída a importância de R\$34.147,57, a teor dos arts. 557, § 2º, do CPC e 215, §5º, do Regimento Interno deste Eg. Regional, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01205-2007-001-10-00-9 - AAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE	Pedro Joarez Santos
ADVOGADO	Gilberto Dantas
AGRAVADO	R. DECISÃO DE FLS. 80/81
OUTRA PARTE	Manoel Bezerra dos Santos
ADVOGADO	Antônio Braz de Almeida
OUTRA PARTE	Hidral Calhas e Rufos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. Os requisitos de admissibilidade recursal devem estar presentes no momento da interposição do recurso, não sendo admissível reparação da irregularidade em momento posterior. Dessa forma, se o subscritor da petição de recurso não possuía poderes regulares para a prática de atos processuais em nome do recorrente, impossível o conhecimento do recurso porque inexistente. Inteligência da Súmula n.º 383 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor da causa (R\$ 9.000,00), ressalvadas posteriores atualizações, conforme será explicitada na certidão de julgamento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00598-2006-000-10-00-6 - AGAC ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
AGRAVANTE	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
ADVOGADO	Alceste Vilela Júnior
AGRAVADA	GOES Combustíveis Lubrificantes e GLP Ltda
ADVOGADO	Fabiano dos Reis Taino
AGRAVADO	r. despacho de fls 67/68.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ocorrido o julgamento no processo principal a cautelar que objetivava dar-lhe efeito suspensivo não subsiste por perda superveniente do interesse de agir. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o agravo regimental nela interposto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo, conhecer dos documentos de fls. 384/416 e extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do CPC, fixando custas de R\$10,64 calculadas na forma do art. 789, da CLT, pela autora, ficando prejudicado o agravo regimental, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada) PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 19 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00724-2007-019-10-01-0 - AIRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
AGRAVANTE	Marcos Maurício Correia
ADVOGADO	Otacílio Franco de Oliveira
AGRAVADO	Comissária Aérea Brasília Ltda.
ADVOGADO	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não traslada peça indispensável para sua formação (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão do julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01625-2006-103-10-01-8 - AIRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
AGRAVADO	Cidineia dos Santos Lopes
ADVOGADO	Humberto Fernando Vallim Porto
AGRAVADO	Marmoraria Marmocenter Ltda.
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. A teor do art. 17, da Lei nº 10.910/2004, "Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente". Verificado que a intimação da União não se deu pessoalmente e foi recebida por servidor comum, há que se desconsiderar essa data para a abertura do prazo recursal. Agravo de Instrumento provido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO DA LEI 11.457/2007. SÚMULA 368 DO TST. OBSERVÂNCIA. A teor do art. 876, parágrafo único, da CLT, introduzido pela Lei nº 11.457/2007, "serão executadas ex-offício as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes da condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido". A referida lei, que elastece os limites competenciais da Justiça do Trabalho, tem aplicação imediata, mas somente a partir de sua vigência, não de ser resguardados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (LICC, art. 6º). Hipótese em que o acordo foi homologado sob a égide da legislação anterior, que tinha seu alcance fixado pela Súmula 368, do Col. TST, e que não pode ser desconsiderada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do recurso ordinário da União e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00164-2005-004-10-85-3 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE Patrícia de Cerqueira Hallack
ADVOGADO José Leopoldo de Assis Pereira
AGRAVADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso subscrito por advogado que não tem legitimidade para atuar no feito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do agravo por irregularidade de representação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (Data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/B_ Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00175-2000-016-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
AGRAVADO Hélio Rubens de Melo
ADVOGADO Edgar Stecker
AGRAVADO KXYZ - Tecnologia da Informação S.A.
ADVOGADO Frederico de Mello e Faro da Cunha
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: "ACORDO HOMOLOGADO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRETERIÇÃO DE PARCELAS DEFERIDAS AO INSS. É certo que há possibilidade de que as partes transijam mesmo após o início da execução de sentença transitada em julgado; contudo, esta autocomposição não poderá suprimir direito alheio, mas tão-somente aumentar ou restringir os direitos das próprias partes. Nesse sentido, estando em curso a tutela jurisdicional de execução, não podem mais as partes transigir de forma a preterir parcelas deferidas na sentença que possuam incidência previdenciária, pois a transação não pode envolver crédito de terceiros, como é o caso da cota previdenciária." (Juiz Pedro Luis Vicentín Foltran)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o executado recolha as contribuições previdenciárias sobre o total das parcelas de natureza salarial reconhecidas pela sentença transitada em julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00240-2004-004-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE Luzia Christianne Andrade Antônio
ADVOGADO Américo Paes da Silva
AGRAVADO Banco ABN AMRO Real S.A.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: RECURSO NÃO CONHECIDO. INOVAÇÃO À LIDE. A tentativa de submeter à instância recursal a revisão dos cálculos relativos a horas extras deferidas em período não analisado pelo Juízo de origem caracteriza inovação à lide. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos da fundamentação. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00265-2005-005-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes
AGRAVADO Edmilson Ferreira dos Santos
ADVOGADO Daniel Santos Guimarães
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - CONFORMIDADE À COISA JULGADA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não se atendo a conta de liquidação aos comandos da sentença exequiênda quanto às parcelas componentes da base de cálculo para a aferição das horas extras, há inobservância à res judicata, devendo ser determinada a elaboração de nova conta. Agravo de petição provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja determinado o envio dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico a fim de que seja elaborada nova conta, observando-se estritamente os parâmetros traçados na sentença exequiênda de fls.38, inclusive com exclusão da parcela "RUB-086", nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00323-2001-004-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE José Mario de Paula Ribeiro
ADVOGADO Ivan Caiuby Neves Guimarães
AGRAVADO Jorge de Souza
ADVOGADO Fernando Luis Russomano Otero Villar
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE. A retirada do sócio dos quadros da sociedade executada antes do ajuizamento da ação, ou mesmo antes da rescisão do contrato de trabalho, não implica ausência de responsabilidade pelos créditos trabalhistas relativos ao período societário. Contudo, tal responsabilidade há que ser balizada pela regra disposta no parágrafo único do art. 1.003 e art. 1.032, ambos do Código Civil, ou seja, até dois anos após a averbação da resolução da sociedade. Citado o ex-sócio para responder à presente execução após o biênio estabelecido na norma legal é, portanto, ilegítimo para integrar o pólo passivo da demanda.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade do ex-sócio e ora agravante, Sr. João Mário de Paula Ribeiro, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00351-2005-003-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE VIPLAN Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO João Anízio da Silva
ADVOGADO Heitor Francisco Gomes Coelho
AGRAVADO VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. (em recuperação judicial e sob intervenção)
HOTEL NACIONAL S.A.
AGRAVADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO Bratur Brasília Turismo Ltda.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO Voe S.A.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO Polípec Pesquisa Extração e Comércio de Minério Ltda.

ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. DIRECIONAMENTO PARA O PATRIMÔNIO SOCIETÁRIO DOS COMPONENTES DO GRUPO ECONÔMICO DA VASP. 1. Diante da extensão dos limites subjetivos da coisa julgada, no âmbito trabalhista, em face da dicção expressa do art. 2º, § 2º, da CLT, permite-se desconstruir a personalidade das sociedades componentes de grupo econômico, de forma a alcançar-lhes os bens necessários a garantir o crédito trabalhista, independentemente de constar o nome da sociedade no título judicial. 2. Hipótese em que os bens da VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. - estão sob restrição imposta pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, situação que não constitui óbice à constrição dos bens de outras pessoas jurídicas que com ela comprovadamente constituam grupo econômico.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, vencido o Juiz Relator, que dele conhecia apenas parcialmente, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00714-2006-016-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
AGRAVANTE MC Engenharia Ltda.
ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira
AGRAVADO Valdney Rodrigues Strini
ADVOGADO Alceste Vilela Júnior
AGRAVADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO Ives Geraldo de Souza
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. COISA JULGADA. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do CPC). Não se pode, assim, acolher a pretensão da agravante, sob pena de vulneração ao disposto no inciso XXXVI do art. 5º da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00817-2006-019-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
AGRAVANTE Construtora OAS Ltda.
ADVOGADO João Vítor Luke Reis
AGRAVADO Gilmar Lopes Silva
ADVOGADO Horozimbo Alves Ferreira
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. Não se conhece de agravo de petição interposto quando a parte deixa de complementar o valor do quantum debeat majorado em sentença, de acordo com a letra "c" do item IV da Instrução Normativa nº 3 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária à vista do contido na certidão de julgamento (a fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo, por insuficiência de garantia do juízo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00838-1999-020-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE Francisco das Chagas Araújo Lima
ADVOGADO Adilson Magalhães de Brito
AGRAVADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO. O prazo para interposição do agravo de petição começa a fluir a partir da ciência da decisão que se pronuncia sobre o embargos à execução, impugnação aos cálculos ou põe fim à execução. O pedido de reconsideração ou qualquer outra manifestação não reabre o prazo recursal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00973-2003-011-10-85-1 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
AGRAVANTE Olga Costa Botelho
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
AGRAVADO Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP

ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO. Tendo a executada lançado os valores alusivos à remuneração e as horas extras, estas deferidas judicialmente, em diferentes guias RSC, o fornecimento destas à reclamante satisfaz a obrigação determinada pela res judicata, máxime ante a impossibilidade de constar ambos os valores em uma mesma guia, sob pena de configurar a duplicidade de lançamento.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01118-2007-011-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Celso Costa Lima Verde Leal
AGRAVADO Marcos Machado
ADVOGADO José Dimas Maciel dos Santos
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: PROPRIEDADE DE IMÓVEL. PROVA. A teor do disposto nos arts. 1.238 a 1.539 do Código Civil de 2002, a aquisição de propriedade imóvel se faz pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóvel, pela acessão, pelo usucapão e pelo direito hereditário. De fato, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o detentor de contrato particular de compra, ainda que não registrado, tem legitimidade para interpor embargos de terceiros (Súmula 84). Logo, a validade ou não da venda depende da análise individualizada do caso trazido a julgamento. Verificada a ausência de contrato particular de compra e venda, a duvidosa "autorização para lavratura de escrituração", onde sequer é possível atestar a idoneidade da data da emissão (eis que ausente o reconhecimento da firma do signatário), não tem o condão de comprovar, mesmo que por presunção, a aquisição do bem em data pretérita.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os embargos de terceiro. Invertido o ônus da sucumbência, o embargante arcará com as custas já fixadas no primeiro grau. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01264-2005-016-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.-CESPLAN
ADVOGADO Solange Sampaio Clemente França
AGRAVADO Cleber da Silva Pinheiro
ADVOGADO André Albernaz de Oliveira
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: EMBARGOS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA PERTENCENTE À SÓCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXECUTADA. Evidenciado nos autos que a sócia da executada foi incluída no pólo passivo da execução, à empresa falece legitimidade para insurgir-se contra a penhora incidente sobre bens particulares daquela, sob o fundamento de que os mesmos substanciavam bem de família.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08181-2005-011-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Cristina Fernandes Amaral
AGRAVADO Estrela Conservadora Ltda.
AGRAVADO Edmilson Gomes de Macedo
ADVOGADO Gilberto Carlos Altheman
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JUSTIÇA FEDERAL)

EMENTA: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, AMPLIAÇÃO (EC Nº 45/2004), PROCESSOS COM SENTENÇA JÁ PROFERIDA POR OUTRAS ESFERAS DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. As sentenças proferidas por Juízes de Tribunal Federal ou Estadual, antes da entrada em vigor da EC Nº 45/2004, autorizam a manutenção da competência daqueles Tribunais para julgamento dos recursos a elas interpostos, bem como para a condução dos feitos até sua finalização hipótese em que deve ser pronunciada a incompetência da Justiça do Trabalho" (Verbetes nº 19/2006). Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, suscitar conflito negativo de competência (CPC, art. 115, II) em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, art. 105, I, d), nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08274-2005-010-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Hilyn Hueb
AGRAVADO Pereira Mercantil de Alimentos Ltda.
AGRAVADO Jefferson Macedo Pereira
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. Desnecessário o procedimento de intimação prévia da União, uma vez que esta pode ser feita de ofício, conforme preceitua o art. 219, § 5º do CPC, incondicionalmente. Não obstante os esforços empreendidos pela União afim de satisfazer seu crédito tributário, o arquivamento provisório do processo, por si só, não constitui em causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. O prazo prescricional adotado é o quinquenal, em observância ao princípio da isonomia.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00848-2007-004-10-85-7 - AROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE Colt Segurança Conservação e Limpeza Ltda.
ADVOGADO Rogério da Silva Venâncio Pires
AGRAVADO r. decisão de fls. 184/185
OUTRA PARTE Wesley Ferreira de Araújo
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO LEGAL PARA RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO. A determinação contida no § 1º, do art. 897, da CLT, no sentido de que as custas processuais sejam recolhidas e comprovadas no prazo recursal não implica em punição ao recorrente, tampouco obsta o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso porque a obrigatoriedade contida na norma revela tratar-se de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, que visa apenas amenizar o impacto financeiro gerado no Estado ante o acionamento da máquina judiciária e obstar que as partes ajuizem lides temerárias ou, ainda, que busquem protelar os feitos com a interposição de incontáveis recursos desprovidos de qualquer base legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da causa (R\$ 7.605,26), ressalvadas posteriores atualizações constantes da certidão de julgamento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00286-2006-010-10-01-2 - EDAIRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

EMBARGANTE União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
ADVOGADO Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Maria Aparecida Santos Xavier
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
OUTRA PARTE Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entende-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser questionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbetes de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00853-2006-014-10-01-6 - EDAIRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
ADVOGADO Marco Fridolin Sommer dos Santos
EMBARGADO v. acórdão da 1ª turma
OUTRA PARTE Paulo Marcelo Moreira Lopes
ADVOGADO Wilson Roberto Theodoro
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00757-2007-013-10-00-0 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Transportadora Wadel Ltda.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Vicentina Maria de Jesus
ADVOGADO Maria de Lourdes Silva de Melo
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRGD/o

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01088-2007-007-10-00-1 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE Companhia de Comércio Shopping Trade
ADVOGADO Cristiane Romano
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Lilian Nazaré Sadalla Peres Pimentel
ADVOGADO Victor Russomano Júnior
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbetes nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01113-2004-007-10-00-4 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
EMBARGADO V. ACORDÃO DA 1ª TURMA
OUTRA PARTE RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.
ADVOGADO Antônio Marques de Andrade
OUTRA PARTE Adirion Ferreira de Magalhães
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
OUTRA PARTE Mundial Serviços de Vigilância Ltda
OUTRA PARTE Conservadora Mundial Ltda
OUTRA PARTE Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, visto que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01163-2003-002-10-00-9 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Conservadora Mundial Ltda.
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
EMBARGADO acórdão 1ª Turma
OUTRA PARTE David Fonseca dos Santos
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
OUTRA PARTE Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
OUTRA PARTE Luís Gustavo Silva Barra
ADVOGADO Luís Gustavo Silva Barra
OUTRA PARTE RM Segurança e Proteção Ltda
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)
EMENTA: OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/o
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01298-2002-101-10-00-5 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
EMBARGANTE Dalila de Sousa Salles
ADVOGADO Simone Lima e Silva
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
OUTRA PARTE Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
ADVOGADO Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisorio. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12 desta egr. Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egr. 1ª turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/cb/ap
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08015-2007-002-10-00-9 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Dalmo Josué do Amaral
OUTRA PARTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Celso Costa Lima Verde Leal
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entende-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do JUIZ Redator. Ementa aprovada.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08021-2007-012-10-00-3 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO João Paulo Cordeiro Cavalcanti
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Conservadora Araguaia Ltda
OUTRA PARTE José Soares da Silva
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entende-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do JUIZ Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08040-2005-021-10-00-9 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Sophia Dias Lopes
EMBARGADO Vacórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Lemac S.A. - Indústria Heliográfica
OUTRA PARTE Antônio Saulo dos Reis Lopes
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar vícios porventura existentes no julgado (art. 535 do CPC). O mero inconformismo enseja recurso próprio. Embargos declaratórios desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08097-2006-020-10-00-2 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Vera Lúcia B. M. B. dos Santos
EMBARGADO v. acórdão 1ª Turma
OUTRA PARTE Prolimp Empresa de Serviços Gerais Ltda
OUTRA PARTE Amélia da Silva Araújo
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entende-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do JUIZ Relator. Ementa aprovada.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08121-2005-010-10-00-5 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Antônio Marques Pazos
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Esquadrilhas Com de Mat de Const Ferr e Esquadr
OUTRA PARTE Aldemir Cunha Camara
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00013-2007-011-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
EMBARGANTE União (Ministério da Saúde)
ADVOGADO Diogo Palau Flores dos Santos
EMBARGADO v. acórdão 1ª Turma
OUTRA PARTE COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Sivilcultura (Insolvente)
ADVOGADO Manuel Antonio Angulo Lopez
OUTRA PARTE Paula Veras Uessugue
ADVOGADO Robson Freitas Melo
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entende-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Vetrê de Jurisprudência nº 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00067-2008-011-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE Hospitalia Produtos para Saúde Ltda.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE José Gilson da Silva
ADVOGADO Giovanni Pasini Neto
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, visto que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00083-2007-005-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS

ADVOGADO Eduardo Panzolini
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Banco Central do Brasil
ADVOGADO Frederico Bernardes Vasconcelos
OUTRA PARTE Antônio Augusto Reis Lopes
ADVOGADO Tyago Pereira Barbosa
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão ocorre quando o acórdão não se pronuncia sobre ponto argüido nas razões recursais. Inexistindo os pontos omissos no julgado, apontados pelo embargante, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00088-2007-020-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE União
ADVOGADO Iolaine Kisner Teixeira
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Débora Homem de Mello Nogueira
ADVOGADO Frederico Soares de Alvarenga
OUTRA PARTE COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)

ADVOGADO Manuel Antonio Angulo Lopez
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. A omissão ocorre quando não são apreciadas matérias trazidas pelas partes ou aquelas que o julgador deveria apreciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade se verifica quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos se houver necessidade de prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00112-2007-021-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

EMBARGANTE VRG - Linhas Aéreas Ltda. (Aéreo Transportes Aéreos S.A.)
ADVOGADO José Scalfone Neto
EMBARGANTE Varig Logística S.A. e Outro
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE S.A. - Viação Aérea Riograndense S.A. (Em Recuperação Judicial)

ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa
OUTRA PARTE Jaime Vasconcelos da Silva
ADVOGADO Heitor Francisco Gomes Coelho
OUTRA PARTE VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
OUTRA PARTE SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

ADVOGADO Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para sanar a contradição apontada e para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos de VARIG Logística S/A e VOLO do Brasil S/A para sanar a contradição apontada e dar parcial provimento aos embargos da empresa VRG Linhas Aéreas S/A apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00114-2006-015-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE Aline Resende Miguel (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Luciana Martins Barbosa
EMBARGADO V. acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, imprimindo ou não efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, reconhecendo a existência de omissão no acórdão, analisar a questão do dano moral à luz dos argumentos trazidos no inicial, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00114-2007-015-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE DATA Construções e Projetos Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO v. acórdão 1ª Turma
OUTRA PARTE Graciele Neves dos Santos
ADVOGADO Aldenei de Souza e Silva Junior
OUTRA PARTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. Havendo no acórdão omissões, dá-se provimento aos embargos declaratórios para o devido suprimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissões, fixar as custas em R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/i/ap
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00132-2007-017-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

EMBARGANTE União (Ministério da Saúde)
ADVOGADO Iolaine Kisner Teixeira
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Kátia Duarte de Freitas
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
OUTRA PARTE COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

ADVOGADO Manuel Antonio Angulo Lopez
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entende-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Vetrê de Jurisprudência nº 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00170-2007-002-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Jacqueline Viana de Carvalho Ruas
ADVOGADO Antônio Barbosa da Silva
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura - UNESCO

ADVOGADO Anna Maria Felipe Borges
OUTRA PARTE Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

PROCURADOR Geraldo Moura
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entende-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da



fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00220-2007-009-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

EMBARGANTE Telma de Castro
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA
OUTRA PARTE Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Luiz Antônio Muniz Machado
OUTRA PARTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Osival Dantas Barreto
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, dando efeito modificativo ao julgado para dar provimento ao recurso da reclamante, de modo a condenar a primeira reclamada a incluir a parcela CTVÁ na base de cálculo do salário de contribuição do benefício previdenciário complementar, na forma prevista pelo "Regulamento Básico - REG" e a proceder o recolhimento da diferença das cotas-parte tanto da empregada quanto da empregadora em favor da FUNCEF, em relação às prestações vencidas até o momento da efetiva inclusão do CTVÁ na base de cálculo do salário de contribuição do benefício previdenciário complementar, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00227-2007-017-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
OUTRA PARTE Francisco Santana
ADVOGADO Rubens Santoro Neto
OUTRA PARTE Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Havendo silêncio no acórdão sobre matéria de ordem pública, passível de análise de ofício, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para saneamento do vício, externando-se o pronunciamento sobre a questão objeto da omissão. CONTRATO DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo C. TST, através do Enunciado n.º 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". A interpretação adotada na Súmula transcrita representa um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de reformar as partes ao status quo ante. As parcelas devidas, portanto, não vão além daquelas nela explicitamente admitidas. Inconcebível é que se pretenda obter indenização equivalente aos créditos trabalhistas oriundos de um liame lícito, sob pena de se conferir, por via obliqua e transversa, plena eficácia ao ato constitucionalmente acoinado de nulo (CF, art. 37, § 2.º).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanear o vício verificado e, ao amparo do artigo 897-A da CLT, dar parcial provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado, declarando a nulidade do contrato de trabalho, somente conferindo ao autor o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n.º

363 do c. TST, mantidas as demais cominações postas no acórdão embargado. Em razão da reforma da sentença, fixam-se custas processuais no importe de R\$30,00, a cargo da primeira reclamada, incidentes sobre R\$ 1.500,00, novo valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00286-2006-010-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
EMBARGANTE União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
ADVOGADO Eduardo Watanabe
EMBARGADO V.acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Maria Aparecida Santos Xavier
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
OUTRA PARTE Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entende-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00356-2007-019-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
EMBARGANTE Bradesco Vida e Previdência S.A.

ADVOGADO Maranizia Pereira Campos
EMBARGANTE Rannibie Riccelli Alves Batista
ADVOGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Com vistas à ampla prestação jurisdicional, os embargos declaratórios dos reclamados merecem provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração da reclamante; conhecer dos embargos de declaração dos reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de declarar que o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes - empreendido nos limites do art. 11, §1º, da CLT - não atrairá, na espécie, a cobrança das contribuições previdenciárias por parte desta Justiça Especializada, nem tampouco cobrança do FGTS, relativamente aos salários percebidos ao longo do período contratual reconhecido, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00413-2007-010-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Carlos Mário da Silva Velloso Filho
EMBARGANTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO Alysso Sousa Mourão
OUTRA PARTE Valdeine da Silva Barbosa
ADVOGADO Apolinário B. Chaves Filho
OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada a existência de omissão, os embargos devem ser providos, no aspecto, para sanar o vício. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. A alteração promovida pela edição da Lei nº11.457/07, que ampliou a competência para execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos ao longo do período contratual reconhecido em juízo, não tem o condão de atribuir a esta Justiça Especializada a competência para fiscalizar a ocorrência ou não de repasse à previdência social das contribuições deduzidas pelo empregador do salário do empregado durante o pacto. Hipótese verificada nos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, ante a omissão verificada no acórdão, em prestar-lhes efeito modificativo, dar parcial provimento ao recurso do SLU para excluir da condenação a determinação de comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00453-2007-010-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE União (Ministério da Saúde)
ADVOGADO Lygia Maria Avancini
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Guilherme Reghelin Gomes
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
OUTRA PARTE COOTRADASP - Cooperativa de Trabalho Para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

ADVOGADO Manuel Antonio Angulo Lopez
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mei

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00459-2007-009-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ADVOGADO Manoel Lucivio de Lioila
EMBARGADO v. acórdão 1ª Turma
OUTRA PARTE Kelly de Souza Cordeiro
ADVOGADO Denise Evangelista Araujo
OUTRA PARTE Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSE/B/ap

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00486-2007-013-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

EMBARGANTE União (Ministério da Fazenda)
ADVOGADO Alexandre Taborá Ribas
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Nadir Maria de Jesus Lima
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
OUTRA PARTE Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. A busca de prequestionamento não é, por si só, motivo para a oposição de embargos declaratórios. Só é possível obter prequestionamento por meio de embargos se justificado por alguma das hipóteses legalmente previstas para esse recurso (arts. 897-A da CLT c/c 535 do CPC).



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data de julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/P

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00530-2007-009-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Sem Furo Transportes Ltda.
ADVOGADO Luciano Brasileiro de Oliveira
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Orlando Fernandes da Silva
ADVOGADO Ivone Crispim Moura Ogliari
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgamento. A omissão ocorre quando não são apreciadas matérias trazidas pelas partes ou aquelas que o julgador deveria apreciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade se verifica quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos se houver necessidade de prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00593-2007-017-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Biotron Ltda. EPP
ADVOGADO Ubirajara Wanderley Lins Júnior
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Ildete Guimarães Almeida
ADVOGADO Patrícia Pinheiro Martins
OUTRA PARTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. Alegando vícios que não existem, os embargos são considerados protelatórios, pelo que o embargante há de ser condenada ao pagamento da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00789-2007-001-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO André Ricardo Rosa Leão
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Sinval Antônio de Oliveira
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgamento. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao questionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do

julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00821-2007-017-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Vicente Leite de Macedo Filho
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Milena Rossine Shravatti
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgamento. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao questionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00857-2002-010-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO Osvaldo de Oliveira Teófilo
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA
OUTRA PARTE Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
ADVOGADO José Hemetrio de Menezes
OUTRA PARTE José de Almeida Souza
ADVOGADO Osvaldo de Oliveira Teófilo
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgamento. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao questionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00996-2006-802-10-85-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

EMBARGANTE Dângelo Honostório Ribeiro
ADVOGADO Marcela Silva Gonçalves Honostório
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgamento. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01013-2007-004-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Data Construções e Projetos Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO v.acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Antônio Paulo do Nascimento Vieira
ADVOGADO Thamara Barboza de Souza
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgamento. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao questionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos. Fica a embargante condenada ao pagamento da multa prevista no art. 161 do CPC, no valor equivalente à metade do salário mínimo, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, diante da prática de vandalismo processual. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01028-2006-013-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE Antônio Reinaldo de Souza
ADVOGADO Rita Helena Pereira
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto
OUTRA PARTE Construtora Elétrica Saba Ltda
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgamento. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a



redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbo de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Redator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01130-2007-009-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Flávia Regina Arakaki
ADVOGADO Leonardo Miranda Santana
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Maria Eliza Nogueira da Silva
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbo de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01136-2007-002-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE União Federal (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Antônio Carlos Aleixo
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
OUTRA PARTE Executiva Serviços Profissionais Ltda
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. A omissão ocorre quando não são apreciadas matérias trazidas pelas partes ou aquelas que o julgador deveria apreciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade se verifica quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos se houver necessidade de prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01149-2007-011-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Cristalmães Comércio de Vidros Ltda. (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Belchior Manuel da Silva Soares
ADVOGADO Ivone Crispim Moura Ogliari
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01194-2007-017-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Telma de Castro
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Josnei de Oliveira Pinto
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01197-2005-007-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Jair Rodrigues Silva
ADVOGADO Aristides Feliciano Júnior
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Associação das Pioneiras Sociais
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte obter a reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01208-2007-021-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Lafaiete Francisco Dias
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01262-2007-016-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Arabela Lopes dos Santos
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. Não se verificando a ocorrência de quaisquer destes vícios, somente se dá provimento aos embargos de declaração caso se julgue necessário prestar esclarecimentos. Contudo, não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbo de Jurisprudência n.º 12 da 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial tão-somente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00132-2008-017-10-00-4 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Aricleudo Bezerra
ADVOGADO Ronaldo Pinheiro de Almeida
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)
ADVOGADO Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estrita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delinidas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01214-2007-017-10-00-5 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO James Corrêa Caldas
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Edvaldo Coimbra dos Santos
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MP Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01265-2007-021-10-00-6 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Itevaldo Gomes dos Santos
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Redator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01270-2007-008-10-00-9 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Isaac Ferreira da Silva
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO Acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por

omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Redator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01275-2007-007-10-00-5 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Francisco Viana Xavier
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO V. acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01347-2007-014-10-00-2 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
EMBARGADO V. acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Antônio de Souza Baltazar
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio" (1ª Turma, Verbetes nº 12).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01373-2007-006-10-00-6 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE AFIM - Associação da Feira dos Importados
ADVOGADO Ronaldo Pinheiro de Almeida
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Daiana Cristina Dutra
ADVOGADO Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
OUTRA PARTE Four Sides Assessoramento Empresarial Ltda- ME
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Destinam-se os embargos declaratórios, na dicção do artigo 535 do CPC, apenas a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existente no acórdão. Em se verificando o propósito subjacente da parte de que o órgão julgador decida novamente a causa, sob pretexto de correção de vícios daquela natureza, emerge clara a inadequação da via eleita para o fim colimado. A omissão que justifica a interposição de embargos declaratórios é aquela que afeta a essência do objeto da discussão. Embargos declaratórios não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00008-2008-006-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Sebastião Francisco Rosa
ADVOGADO Ubiratan Batista Pedroso
RECORRIDO Rosa Maria Abinagem
ADVOGADO Mariângela de Almeida Paixão
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: CONFISSÃO REAL. PROVA. Da análise das declarações prestadas pelo reclamante em depoimento pessoal, que equivalem à confissão real, a qual dispensa a produção de outras provas (CPC, artigo 334, inciso II), depreende-se, sem sombra de dúvida, que este realmente recebeu pagamento superior ao avençado, motivo pelo qual não há se falar em saldo de contrato de pequena empreitada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00016-2008-017-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE João Adão José de Sousa
ADVOGADO César Odair Welzel
RECORRIDO S.A. Correio Brasileiro
ADVOGADO Marcelo Pimentel
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: COMISSÕES. CANCELAMENTO DA COMPRA. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE. A lei nº 3.207/57 autoriza o estorno de comissões pagas apenas em caso de insolvência do comprador, inexistindo previsão legal para estorno em caso de cancelamento pelo cliente da compra efetuada. Se o direito do empregado à percepção das comissões restasse condicionado ao efetivo cumprimento da obrigação por parte do comprador, os riscos do empreendimento estariam sendo transferidos, isto é, o empregado estaria se responsabilizando tanto pelos ônus decorrentes da atividade empresarial, como também pelo trabalho por ele realizado, o que não é permitido pela legislação trabalhista (artigo 2º, caput, da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pleito de devolução dos descontos efetuados a título de estorno de comissões do período imprescrito, conforme contracheques colacionados aos autos, bem como os reflexos das comissões estornadas em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, limitado aos termos do pedido, nos termos do voto do Juiz Relator. Fixa-se à condenação o valor de 26.462,96 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), e custas à reclamada, de R\$529,85, em face da inversão do ônus da sucumbência. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00025-2008-811-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Município de Araguaína/TO
ADVOGADO Sandro Correia de Oliveira
RECORRIDO Lidiane Alves dos Santos
ADVOGADO Aliny Costa Silva
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não comprovando a Reclamada que a Autora fora contratada sob a égide do Estatuto do Servidor Público daquele Município, não há falar-se em incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias acerca da relação de trabalho entre as Partes. Por outra face, é cediço que a competência material da Justiça do Trabalho é estabelecida em razão da matéria objeto do litígio, fato que torna irrelevante a questão em torno da natureza da relação jurídica existente entre as Partes. Com efeito, há que se reconhecer a competência desta Especializada para o processamento e julgamento da presente demanda, notadamente em face do entendimento já pacificado pelo Col. TST com a edição da OJ nº 205 da SDI-I.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSE/H Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00027-2008-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO Sérgio Cupertino Marques
RECORRIDO Marcelo Luis dos Santos Raye de Aguiar
ADVOGADO Celso José Soares
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS. Conforme sedimentado pelo C. TST, através da súmula nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juez Pedro Foltran. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00031-2008-001-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE José Divino Alves Pimenta
ADVOGADO Cleide Alves Guimarães
RECORRIDO Itacarambi Assistência Técnica e Comércio Ltda.
ADVOGADO Mariana Araújo Becker
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao autor o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). A par disso, constitui ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (item I da Súmula 338/TST, em sua nova redação). O item II da Súmula 338 do Col. TST orienta que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." No caso dos autos, ainda que a reclamada tenha juntado apenas parte dos controles de ponto, tais documentos evidenciam que, ordinariamente, o vindicante não laborava em regime de sobrejornada. Essa realidade, na forma dos arts. 131 e 335 do CPC e do item II da Súmula 338/TST, afasta a tese da sobrejornada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00035-2004-017-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Alysson Camilo Floriano da Silva
RECORRIDO Antônio Pereira Coimbra
ADVOGADO Luiz Paulo Ferreira
RECORRIDO Piso Laser Ltda.
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Não indicadas as parcelas e respectivos valores objetos da avença homologada nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 e do § 3º do art. 832 da CLT, a incidência da contribuição previdenciária se dá sobre a totalidade do acordo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00035-2008-011-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE UNIEURO - Centro Universitário
ADVOGADO Luiz Antônio Muniz Machado
RECORRIDO Raul Henrique Longo Neto
ADVOGADO Alexandre Caputo Barreto
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS. Provada a identidade de funções, não- desconstituída pelos elementos modificativos, impositivos ou extintivos (art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC), resta caracterizada a equiparação salarial e suas conseqüentes diferenças.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00036-2008-006-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Francisca Ribeiro Miranda
ADVOGADO Sebastião Alves Dourado
RECORRIDO Status - Administração e Terceirização de Serviços Ltda.
ADVOGADO Jerônimo Caetano da Fonseca
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Israel Pinheiro Torres
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BANCO. JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE. O artigo 224 da CLT estabelece a jornada de seis horas para os empregados em bancos. A reclamante foi contratada por empresa prestadora de serviços para trabalhar nas dependências do Banco do Brasil para cumprir jornada de quarenta e quatro horas semanais, desempenhando tarefas típicas da atividade meio do tomador de serviços. O simples fato de a obreira laborar nas dependências da instituição bancária não se constitui em circunstância fática suficiente para enquadrá-la na jornada prevista na norma em comento, até porque o enquadramento sindical está adstrito à atividade preponderante do empregador. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00079-2008-009-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Infra- Engh Infra Estrutura Construção e Comércio Ltda.
ADVOGADO Valério Alvarenga Monteiro de Castro
RECORRENTE Firmino da Silva Cruz (Recurso Adesivo)
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: JULGAMENTO. EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em julgamento extra petita quando o rol de pedidos deduzidos na exordial traz expressamente a pretensão deferida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada, não o fazendo quanto ao tópico "III - DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS"por constituir inovação à lide, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo do reclamante suscitada em contra-razões. No mérito, negar provimento ao recurso da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00136-2008-004-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Kelma Assunção Rabelo
ADVOGADO Paulo Roberto Ribeiro Alves
RECORRIDO Clínica Geral e Ortopédia Sudoeste Ltda.
ADVOGADO José Paulo Bezerra de Souza
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Não havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há que se falar em relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contra-razões e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00162-2007-003-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO Gisele de Brito
RECORRIDO Ilmar Madaleno Emídio Pereira
ADVOGADO José Correia Primo
RECORRIDO QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado ainda o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00169-2007-007-10-85-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO Kátia Vieira do Vale
RECORRENTE Maria Venâncio de Souza
ADVOGADO Ricardo Usai
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)



EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITAÇÃO. O fato de a testemunha somente ter trabalhado com a autora em determinado intervalo de tempo não importa em limitar a condenação a este período, porquanto a testemunha pode atestar o modus operandi da reclamada, demonstrando o trabalho extraordinário rotineiro. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. São devidas as horas extras trabalhadas no dia de RSR com adicional de 100%, conforme postulado na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos, dar parcial provimento ao recurso patronal para compensar os valores pagos a título de verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre o FGTS, e dar provimento parcial ao recurso obreiro para deferir as horas extras trabalhadas no dia de RSR, com adicional de 100%, nos termos do voto do Juiz Relator. Deixa-se de fixar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina. Brasília (DF), ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00197-2007-019-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)

PROCURADOR Ticiane Lopes Pontes

RECORRIDO Zilmar Soares Brum

ADVOGADO Lionides Gonçalves de Souza

RECORRIDO Anrossi Construtora e Incorporadora Ltda.

ADVOGADO Alexandre Ferreira de Carvalho

ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por expressa disposição do parágrafo único do art. 876 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.457, de 19.3.2007, com vigência a partir de 2.5.2007, ostenta a Justiça do Trabalho competência material para proceder a execução da cota previdenciária alusiva às verbas pagas durante o pacto laboral reconhecido em juízo. Contudo, evidenciado que o acordo foi homologado anteriormente à vigência da citada lei, conclui-se pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente à totalidade dos salários pagos por força do vínculo de emprego reconhecido em Juízo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00229-2006-002-10-86-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

RECORRENTE HSBG SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRENTE HSBG Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

RECORRIDO Marcelo Cardoso Netto

ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva

ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: EMPRESA DE FINANCIAMENTO. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO. "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT." (Inteligência da Súmula 55 do col. TST). "JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADOS DE FINANCEIRAS. SUEIÇÃO AO ART. 224, DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. As convenções coletivas são aplicáveis no âmbito dos convenientes (art. 611, da CLT). Isso significa que a CCT exige a participação das categorias econômica e profissional, sob pena de não produzir efeitos em relação àquela categoria não representada no instrumento. Os empregados das empresas denominadas financeiras estão equiparados aos bancários para os fins do art. 224, da CLT (Súmula 55, do TST), porém, não são bancários e não se beneficiam das normas coletivas destes, um vez que não subscritas pela sua empregadora. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir o enquadramento sindical como bancário e a condenação decorrente das CCT's respectivas". (TRT-RO-285-2006- 019-10-00-2, Relatora Juíza Cilene Ferreira A. Santos e Revisor Juiz Pedro Luis V. Foltran, julgado em 20/9/2006 e publicado em 29/9/2006).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, excluir da condenação o pagamento dos benefícios auxílio-refeição e auxílio-cesta alimenta-

ção, previstos em convenção coletiva de trabalho, nos termos do voto da Juíza Relatora. Deixa-se de arbitrar o novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO jmr/o

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00266-2007-010-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RECORRENTE Raimundo Nonato Alves Costa

ADVOGADO Maria Lindinalva de Souza

RECORRIDO Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Distrito Federal

ADVOGADO Emerson Barbosa Maciel

ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O exercício do direito de ação é instrumento através do qual se invoca a atividade jurisdicional do Estado em relação a uma pretensão tutelada pelo direito objetivo. Assim, para que se verifique a possibilidade jurídica do pedido basta que a pretensão formulada seja, em abstrato, albergada pelo direito pátrio, o que se verifica no caso dos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto ao adicional por tempo de serviço, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00314-2007-020-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

RECORRENTE Sociedade Educacional Brasília S/C. Ltda.

ADVOGADO Dáison Carvalho Flores

RECORRENTE UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores no Distrito Federal (Recurso Adesivo)

ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa

RECORRIDO Os Mesmos

RECORRIDO Marius César Caldeira Peixoto

ADVOGADO Leonardo Ribeiro Coimbra

RECORRIDO COOPSEM - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais

ADVOGADO José Eduardo Gibello Pastore

ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Na análise da pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício (fundada na alegação de fraude na forma de prestação dos serviços), necessário faz-se verificar: a) se houve atendimento dos requisitos legais para criação da cooperativa; b) se a adesão dos sócios à mesma revestiu-se de legitimidade e, ainda, c) se encontram-se configurados os elementos caracterizadores de um contrato de trabalho. Evidenciado que a adesão do autor à cooperativa teve por intuito mascarar a verdadeira relação de trabalho havida entre as partes, há de se reconhecer o vínculo de emprego postulado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela primeira reclamada, não o fazendo quanto ao requerimento de compensação; conhecer do recurso adesivo da terceira reclamada; não conhecer das contra-razões da terceira reclamada, rejeitar as preliminares de nulidade do processo e de carência de ação e, no mérito, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00349-2007-015-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

RECORRENTE Sandra Maria Lemos Santos

ADVOGADO Rubens Santoro Neto

RECORRENTE Distrito Federal

ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf

RECORRIDO Os Mesmos

RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Juiz do Trabalho, afetado às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado

como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, bem como arcar subsidiariamente com as parcelas porventura devidas aos empregados. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00352-2007-111-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

RECORRENTE Júnior Cordeiro de Oliveira

ADVOGADO Heráclito Zanon Pereira

RECORRENTE Distrito Federal

ADVOGADO Jaqueline Brito de Barros

RECORRIDO Os Mesmos

RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF

JUIZ(A) (LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afetado às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do segundo reclamado de forma parcial, e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00470-2007-002-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Valdemar Pereira dos Santos
ADVOGADO Francisco Pereira Serpa
RECORRIDO Matrix Serviços Especializados Ltda.
RECORRIDO União (Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Brasília - GAP/BR)

ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não é nula a sentença que enfrenta e fundamenta todas as questões necessárias ao deslinde do feito. O simples descontentamento da parte em relação aos pontos em que houve decisão desfavorável a seus interesses não autoriza a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. "PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos." Súmula nº 268 do col. TST. Não restando evidenciada a identidade de partes, de causa e pedir e de pedido, inviável o reconhecimento do efeito interruptivo preconizado no verbete sumular mencionado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, afastar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00540-2007-006-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Francisco José Fiuza Dias Pinto
ADVOGADO Gengizcan Brito Simões
RECORRIDO Exempplus Comunicação e Marketing Ltda.
ADVOGADO Dennis Torres Mostacatto
RECORRIDO União

PROCURADOR Iolaine Kisner Teixeira
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. EFEITOS - O termo de homologação não é capaz de quitar plenamente as parcelas descritas, mas tão somente os valores ali especificados, sob pena de se legitimar violações aos direitos dos trabalhadores. Entendimento diverso levaria ao absurdo de se impedir que o Poder Judiciário, devidamente invocado, se manifestasse acerca de lesão a direito, garantida essa constitucionalmente prevista (art.5º, XXXV, CF). Ademais, a Súmula 330 do TST atribui significativa responsabilidade no ajuste das verbas rescisórias, não apenas ao Sindicato obreiro, mas a ambos os rescindentes. O que significa dizer que o empregador possui legitimidade para requerer que constem das rescisões os termos com os quais não concorda, inclusive as rescisões genéricas. Sua omissão não legitima posterior postulação de quitação plena das parcelas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. Retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a multa por embargos protelatórios, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 19 de maio de 2008 (Data do Julgamento). ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juíza Relatora Procurador(a)

Em, 19 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00583-2007-001-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR E RE- JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
DATOR DESIGNADO

RECORRENTE DIVALDO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO Wilson Camargo
RECORRENTE Edmilson Rocha dos Santos
RECORRENTE Eloisa Helena de Barcelos Moraes Santos
RECORRENTE Maria Salomé de Oliveira Santos
RECORRENTE Maura Pacheco de Moraes Dib
RECORRENTE Mauro Ferreira de Oliveira
RECORRENTE Sonia Palhares Marinho
RECORRENTE Teresinha Maria Ribeiro de Moura
RECORRIDO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. A interrupção do prazo recursal (art. 538, CPC) está vinculada ao conhecimento dos embargos de declaração (inteligência do Verbo n.º 13 da Primeira Turma do Egr. TRT 10ª da Região). Por conseguinte, resta intempestivo o recurso ordinário apresentado depois de oito dias contados da decisão que enseja a interposição dos embargos de declaração quando, estes, não são conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Revisor, que foi designado redator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00612-2007-002-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

RECORRENTE Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCF
Wilson Leite de Moraes
RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF
Josnei de Oliveira Pinto
RECORRIDO Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Luiz Antônio Muniz Machado
ADVOGADO ADVOGADO Luiz Antônio Muniz Machado
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTAGEM. A prescrição, no processo trabalhista, é um direito garantido ao devedor quanto aos créditos decorrentes das relações de trabalho se o credor não lança mão do seu direito de ação dentro dos prazos estabelecidos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Para se aferir a incidência do instituto da prescrição em relação ao direito pretendido, deve o Julgador buscar o ato que o lesionou, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00625-2007-009-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Adelson Guimarães Guerra
ADVOGADO Ruber Marcelo Sardinha
RECORRENTE Sadia S.A.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: DANO MORAL. REQUISITOS. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. Não obstante, além do dano alegado, impõe-se ficar demonstrado o ilícito praticado pelo suposto sujeito lesante. Uma vez não demonstrado o ato ilícito, não se cogita de indenização por danos morais à míngua da presença conjunta dos requisitos insertos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, conhecer parcialmente das contra-razões da reclamada e, no mérito, dar provimento ao apelo patronal para excluir da condenação a indenização por danos morais imposta na origem, restando prejudicada análise do recurso do reclamante, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00656-2006-004-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE Góes Combustíveis Lubrificantes e GLP Ltda. (Posto Monumental)

ADVOGADO Dirceu Marcelo Hoffmann
RECORRIDO Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal - STCMDP DF

ADVOGADO Alceste Vilela Júnior
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA. DESMEMBRAMENTO DE FEDERAÇÃO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na reclamação n.º 3.488-7 a criação de federação específica no âmbito dos postos de combustíveis, por desmembramento da federação do comércio, fez cessar a representação dos empregados de postos pelo sindicato recorrente. Ilegitimidade ativa reconhecida. Processo extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de deserção argüidas pelo recorrente e pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do recurso, conhecer dos documentos de fls. 714/743 e 770/962, e, extinguir o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa do sindicato recorrente, na forma do art. 267, IV, do CPC, fixando custas de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor dado à causa, pelo sindicato-recorrente, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada) PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 19 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00696-2007-811-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE SPA Engenharia e Comércio Ltda.
ADVOGADO Carlene Lopes Cirqueira Marinho
RECORRIDO Domingos da Silva
ADVOGADO Maria Eurípa Timóteo
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO

JUIZ(A) (MARLY COSTA DA SILVEIRA)

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE. O enquadramento sindical do empregado, via de regra, é feito considerando-se a atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa (arts. 570 a 577 da CLT), com as devidas ressalvas das exceções previstas no § 3º do art. 511 desse diploma legal. Constatado que o sindicato patronal signatário da norma coletiva da mesma categoria a que pertence a reclamada, inviável se torna a aplicação de suas disposições ao contrato de trabalho, nos termos do art. 611 da CLT. HORAS IN ITINERE. Emergindo dos autos que o reclamante laborava em local de difícil acesso, sendo deslocado em condução fornecida pelo empregador, há que se reconhecer a percepção das horas in itinere, consoante o item I da Súmula nº 90 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, parcialmente, dos documentos que o acompanham e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar que a reclamada encontra-se representada pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00705-2007-020-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRENTE Anailton Conceição Soares (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Alceste Vilela Júnior
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. Incumbe ao autor o ônus de provar o caráter alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Tal ônus, contudo, quando os cartões de ponto refletem horário de entrada e saída invariáveis, transfere-se para o empregador, sendo certo que, se dele não se desincumbir, devem prevalecer como verdadeiros os horários declinados na inicial (Súmula nº 338, III, do Col. TST). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL. COAÇÃO POR PARTE DA RECLAMADA PARA OBTENÇÃO DE DESFILIAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL. O dano moral em sede de ação coletiva, há de ser demonstrado em amplitude também coletiva, situação em que o produto da condenação não se destina às pessoas, individualmente consideradas, mas ao FAT. Em tal contexto, a injusta e grave lesão apontada ao direito de manter-se filiado, que não se presume, há de ser analisada por meio de ações individuais, onde cada trabalhador deverá fazer prova de suas alegações, a fim de obter a correspondente indenização. Hipótese em que não comprovada nos autos a alegada coação sofrida pelo autor, indevida a indenização pretendida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos principal e adesivo e, no mérito, negar-lhes provimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00723-2007-004-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
 PROCURADOR Lygia Maria Avancini
 RECORRENTE Agência Nacional de Vigilância Sanitária - AN-VISA
 PROCURADOR Ronisie Pereira Franco
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Luciane Ribeiro Costa
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
 RECORRIDO União
 PROCURADOR Diogo Palau Flores dos Santos
 ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: "IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em causa trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (Verbete nº 17/2005, do Eg. Tribunal Pleno) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. REGIME DE COLABORAÇÃO COM ORGANISMO INTERNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A orientação contida na Súmula 331 do Col. TST, calcada na responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º) não alcança contratos de prestação de serviços sob regime de colaboração com organismo internacional. (Juiz Oswaldo Florêncio Neme).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas pela reclamante em contra-razões de irregularidade de apresentação e de ausência de interesse e conhecer de ambos os recursos. No mérito, negar provimento ao recurso da 1ª reclamada - UNESCO e dar provimento ao recurso da 2ª reclamada para afastar a responsabilidade subsidiária da ANVISA, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00763-2007-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISORA JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 RECORRENTE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal - APAE/DF
 ADVOGADO Deana da Conceição
 RECORRIDO Maria Cláudia Nunes Pinheiro
 ADVOGADO Maria Amélia Boaventura Cardoso
 ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços pela reclamada, presume-se a relação de emprego, pois quem trabalha, normalmente o faz subordinadamente, competindo à empresa o ônus de provar que a relação não se enquadra nos moldes do artigo 3º da CLT, por se tratar de alegação de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do pretendido reconhecimento do vínculo de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00766-2007-003-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 RECORRENTE Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIÓBRAS
 ADVOGADO Marco Fridolin Sommer dos Santos
 RECORRENTE Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços em Transporte Rodoviários - COOPERTRAN Ltda.
 ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Edilson da Silva Tomaz
 ADVOGADO Marcondes Bráulio de Paiva
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DESVIRTUADA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT E RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Cumpre ao julgador analisar se a empresa, ainda que formalmente constituída como cooperativa, não passa de mera prestadora de serviços, hipótese que afasta a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT. Cons-

tatada a coexistência dos elementos caracterizadores de uma relação de emprego, o juiz, socorrendo-se do disposto no art. 9º da CLT, deve considerar nulos de pleno direito todos os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas de Direito do Trabalho, declarando a existência da verdadeira relação jurídica estabelecida, ou seja, o vínculo empregatício, até então mascarado como sociedade cooperativista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, argüida em contra-razões, de não-conhecimento do recurso da primeira reclamada (COOPERTRAN), por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, conhecer do recurso da primeira demandada (COOPERTRAN), conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada (RADIOBRÁS) e negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00788-2007-014-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Sueli de Souza Lima
 ADVOGADO Sebastião Moraes da Cunha
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Fabíola de Moraes Travassos
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (Súmula 331, IV, TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo de forma parcial o apelo da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00797-2007-005-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 ADVOGADO Matias de Araújo Neto
 RECORRENTE Paulo Vicente de Paiva Siciliano
 ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: ECT. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REBAIXAMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. "Se a reclamada, por meio de mecanismo instituído em seu PCCS, concede referência salarial aos seus empregados, em face de progressão funcional, o rebaixamento para a referência anteriormente ocupada, após 33 (trinta e três) meses, caracteriza alteração contratual ilícita, a teor do art. 468 consolidado. Não obstante a reclamada, na qualidade de ente integrante da Administração indireta do Estado, encontra-se julgada aos princípios elencados no art. 37 da CF, não se pode olvidar sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, por força do inciso II, §1º, do art. 173 da Carta Magna" (Juíza Maria Regina Machado Guimarães).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, vencido parcialmente o Juiz Relator, não conhecer do recurso do reclamante. Quanto ao recurso do reclamado, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00804-2007-811-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 RECORRENTE HRC Comércio de Material Didático e Promoção de Eventos Ltda
 ADVOGADO Márcio Gonçalves Moreira
 RECORRIDO Francisco de Assis Sousa Costa
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍ-NA/TO
 JUIZ(A) (JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO. Correta a determinação de arquivamento dos autos diante da ausência de Consignante e Consignado na audiência.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/B/ap Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00831-2007-005-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 RECORRENTE Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
 ADVOGADO Victor Russomano Júnior
 RECORRENTE ANTÔNIO RODRIGUES DA VITÓRIA
 ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
 RECORRENTE André Luiz Cavalcante Pequeno
 RECORRENTE Francisco Jerônimo da Silva
 RECORRENTE Marco Antônio Vieira Nunes
 RECORRENTE Marcondes Carlos Nunes
 RECORRENTE Maria Caetana de Sousa Ribeiro
 RECORRENTE Maria Gil Vasconcelos
 RECORRENTE Silésia Candida Maciel de Lima Oliveira
 RECORRENTE Silésia Candida Maciel de Lima Oliveira
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO COL. TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente das contra-razões dos reclamantes, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos propostos pelo Juiz Revisor, acolhidos pela Juíza Relatora e com ressalvas dos Juizes Flávia Simões Falcão e Pedro Foltran. Parcialmente vencida quanto à fundação a Juíza Flávia Simões Falcão. Continua na redação do acórdão a Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MCS

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00841-2007-821-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE A.R.G. Ltda.
 ADVOGADO Gilmar José Bonzanini
 RECORRIDO Acelino Lopes Oliveira
 ADVOGADO Adilar Daltóe
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
 JUIZ(A) (LEADOR MACHADO)

EMENTA: DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. O ônus da prova quanto às diferenças da integração de horas extraordinárias pertence ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Entretanto, havendo apenas impugnação genérica da reclamada e demonstrado pelo autor a inexistência de integração das horas extras habituais no cálculo do RSR, forçoso o reconhecimento das diferenças respectivas. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não instaurada a controvérsia em relação às parcelas indicadas na inicial, cabível a incidência da multa do artigo 467 da CLT.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MeI Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00842-2007-017-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE Alessandra Castro Campos
ADVOGADO Adelvaire Pêgo Cordeiro
RECORRIDO Bar Lanchonte e Cervejaria Califórnia Drink's Ltda. (Califórnia Drink's)
ADVOGADO Osvaldo Elias da Silva
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. O art. 482 da CLT enumera várias hipóteses de justa causa para a demissão do empregado, dentre as quais, os atos de insubordinação, indisciplina e o mau comportamento, que retratam a subversão às obrigações de fazer e de conduta do laborista, que deve reger o seu comportamento pela boa-fé, disciplina e obediência. Devido aos efeitos danosos que pode causar à vida profissional e social do empregado, inclusive no âmbito familiar, é exigido, para a aplicação da justa causa, prova robusta, cujo ônus é do empregador (Inteligência do art. 818, CLT). Demonstrada a prática de atos que incriminam o empregado, está autorizada a rescisão contratual por justo motivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00842-2006-009-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Itajubá Paraisópolis e Região
ADVOGADO Ângelo Böer
RECORRIDO União (Ministério do Trabalho e Emprego)
PROCURADOR Iolaine Kisner Teixeira
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. O fato gerador do pedido de suspensão de registro sindical é justamente a concessão do registro pelo Órgão do Ministério do Trabalho, iniciando-se daí o prazo para buscar reverter a situação pela via do mandado de segurança. Simples publicações posteriores de suspensão e restabelecimento do registro em obediência a decisões judiciais não detêm o poder de interromper ou suspender os prazos legais (art. 18 da Lei nº 1.533/51).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 19 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00844-2007-017-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Pedro José de Santana
ADVOGADO Josevaldo dos Santos Silva
RECORRIDO TAGUATUR - Taguatinga Transporte e Turismo Ltda
ADVOGADO Paulo Jorge Carvalho da Costa
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa, por se tratar de modalidade de rescisão contratual que impõe mácula na vida do empregado, reclama prova robusta e incontestável, sendo da empresa o ônus de comprová-la. O empregado motorista que deixa de observar as normas internas da empresa no tocante à velocidade máxima permitida e devidas paradas nos pontos de embarque de passageiros, incorre inequivocamente em conduta desidiosa, justificando a rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SI Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00863-2007-017-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Fundação Universitária de Brasília - FUBRA
ADVOGADO Luiz Daniel Rodrigues Carvalho
RECORRIDO Sandra Kalmus
ADVOGADO Dorival Fernandes Rodrigues
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitido qualquer labor, sob forma diversa da vinculação empregatícia, incumba a reclamada a prova do fato impeditivo do direito do autor (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, II). Não emergindo dos autos elementos suficientes a demonstrar a autonomia na prestação de serviços, impõe-se o seu reconhecimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00867-2007-020-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
ADVOGADO Tatiana Bertozzo Pereira Franca
RECORRIDO Adão Bento dos Santos
ADVOGADO Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: JORNADA 12x24 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não é possível a pactuação de que, na jornada 12x24 horas, o período de intervalo intrajornada esteja inserido nas 24 horas de descanso subsequentes às doze horas trabalhadas, pois este lapso "constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00883-2007-802-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Maria Rosicleide da Silva
ADVOGADO Telmo Hegelê
RECORRIDO AL Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.
ADVOGADO Marcelo Wallace de Lima
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO CONVENCIONALIDADE PELAS PROVAS PRODUZIDAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE LIAME EMPREGATÍCIO. Evidenciando o acervo probatório que a execução dos serviços se dava no âmbito do contrato de representação comercial firmado nos moldes da Lei n.º 4.886/65 e ausentes os requisitos previstos nos arts. 2.º e 3.º da CLT, não há vício para determinar a nulidade da contratação e conseqüente reconhecimento do vínculo de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00884-2007-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE José Deuslene Correa (Espólio de)
ADVOGADO José Divino Baliza
RECORRIDO Francisco Restaurante Ltda.
ADVOGADO Luiz Antônio Muniz Machado
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO IN ITINERE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O infórtunio ocorrido no percurso da residência do empregado para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, é qualificado como acidente de trabalho, por equiparação, nos moldes da alínea "d" do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/91. Não obstante, o acidente de trabalho verificado

nessas circunstâncias apenas caracteriza, de plano, a responsabilidade objetiva do órgão previdenciário pelas consequências dele decorrentes. No que tange à responsabilidade do empregador, tem-se que ela detém cunho subjetivo, não sendo imputada incontinenti, uma vez que demanda a comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa em sentido lato do suposto causador do dano.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa imposta ao autor, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00885-2007-101-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Pneus Way - Pneus e Serviços Automotivo Ltda.
ADVOGADO Narciso Camilo de Andrade
RECORRENTE Cledson Carvalho de Castro (Recurso Adesivo)
ADVOGADO José de Arimatéa Fonseca
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (MAURICIO WESTIN COSTA)

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que apresente as razões pelas quais firmou seu convencimento, nos termos do art. 131 do CPC. Havendo a análise de todos os temas apresentados pelas partes, com a respectiva fundamentação, não há que se falar em nulidade do julgado. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O cerceamento de defesa ocorre quando o magistrado indefere a produção de provas imprescindíveis à comprovação de fatos plausíveis havendo, nesse caso, de se declarar a nulidade da respectiva decisão e determinar a reabertura da instrução processual, possibilitando a produção das referidas provas. A não-aplicação de um ou outro preceito de lei indicado pelas partes e a interpretação conferida ao Juízo às provas, quando prejudicial à parte, não configura cerceamento de defesa, não havendo que se falar em nulidade do julgado. PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo do direito pretendido, cabe ao empregado o encargo de comprovar que não havia a quitação de verba consignada no contracheque e que recebia "por fora" valores a título de comissões (inteligência do art. 818 da CLT e Súmula n.º 12 do C. TST). Se, após coligidas as provas dos autos, restar demonstrado a existência dos referidos pagamentos, há de ser mantida a sentença que deferiu o pedido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A regra é a observância da jornada contratual estipulada pelas partes, razão pela qual compensações de jornada devem ser vistas como excepcionalidade, cabendo observância estrita às normas que regem a matéria. A autorização constitucional para o regime de compensação, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, é mediante acordo ou convenção coletiva. Inexistindo nos autos provas acerca do pagamento de horas extras ou de acordo de compensação válido, correto o deferimento das horas extras. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. Comprovada a ausência do gozo de repouso pelo tempo mínimo estabelecido em lei, impõe-se o pagamento da remuneração do § 4º do art. 71 da CLT, que deve ser calculada nos termos da OJ n.º 307 do C. TST e não à proporcionalidade dos minutos não usufruídos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, rejeitar as preliminares de nulidade por ausência de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa argüidas pelo reclamado, dar-lhe provimento ao recurso do reclamante e negar provimento ao recurso do reclamado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00895-2007-001-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Luís Augusto Scanduzzi
RECORRIDO Alvinia Pereira de Jesus Lopes
ADVOGADO José dos Santos Bahia Neto
RECORRIDO Insituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. É obrigação do juiz ao proferir sua decisão observar a correlação entre o que foi pedido e a sentença, devendo pois, esta ser limitada ao que o autor requereu na petição inicial. Deve o julgador ater-se aos parâmetros qualitativos e quantitativos pretendidos na exordial, conforme o disposto no art. 460 do CPC, sob pena de configurar julgamento extra petita. NULIDADE DA SENTENÇA. Comprovado o julgamento extra petita, vício que macula toda a sentença, deve esta ser declarada nula e determinado o retorno dos autos à instância de origem para ser proferida nova decisão.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, declarar a nulidade da sentença recorrida por entender configurado julgamento extra petita e determinar o retorno dos autos à instância originária para que se proceda a novo julgamento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00901-2007-013-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Renato de Oliveira Alves
RECORRIDO Wesley Moura Campos
ADVOGADO Celso José Soares
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidades de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresário como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, bem como arcar subsidiariamente com as parcelas porventura devidas aos empregados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00919-2007-021-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Eric Sarmanho de Albuquerque
RECORRENTE Manoel Marques Veras
ADVOGADO Elizabeth Tostes Peixoto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Quanto à anuência do empregado ao elasticismo da jornada de trabalho, esta Turma firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a anuência do autor pela jornada de oito horas, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos previstos no citado diploma legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, dar parcial provimento aos recursos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00922-2007-811-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Município de Araguaína/TO
ADVOGADO Sandro Correia de Oliveira
RECORRIDO Lisiane Nara Rossi
ADVOGADO Wellington Daniel Gregório dos Santos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (MARLY COSTA DA SILVEIRA)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo TST, por meio da Súmula n.º 363: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". A interpretação adotada na súmula transcrita representa um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo ante, encontrando amparo, quanto ao particular aspecto do FGTS, na regra do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164-41/01, mas limitado aos efetivos períodos da prestação dos serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, acolher a preliminar arguida, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00928-2007-012-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Wellington dos Reis Barros
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
ADVOGADO Leonardo Oliveira Costa
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. Para que seja concedida a progressão funcional prevista no Plano de Cargos e Salários da empresa, é necessário que todos os requisitos previstos naquela norma interna sejam preenchidos, sendo que a falta de algum deles torna indevido o reequadramento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00931-2007-001-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Dagilson Rodrigues Melo
ADVOGADO Dogimar Gomes dos Santos
RECORRIDO SYN da Amazônia Ltda.
ADVOGADO Afonso Henrique Arantes de Paula
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: DANO MORAL. MENSURAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que a fixação do quantum compensatório a ser arbitrado na reparação de dano moral deve ficar ao livre e prudente arbítrio do Magistrado, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. O ponto de partida para que o Juiz proceda à avaliação do dano moral, ou seja, estime o quantum reparatório, há de ser, se presente, o valor pedido pelo autor, que, em tese, num primeiro momento, obviamente seria o único capaz de mensurar o quantum suficiente para minimizar os sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor. Num segundo instante, caberia a intervenção do Juiz, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (cf. CARLOS ALBERTO BITTAR, in A Reparação do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, p. 89). O valor da indenização, muito embora por vezes não seja suficiente para apagar as marcas dos danos impostos, não deve servir para o enriquecimento injustificado da parte, também não deve pouco significar para o patrimônio do lesante, já que não serviria para desestimulá-lo à repetição do ato.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00935-2007-812-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE Nilton Lopes de Menezes
ADVOGADO Josias Pereira da Silva
RECORRIDO Marlúcia Tavarine de Oliveira Silva
ADVOGADO Orácio César da Fonseca
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEPOIMENTO DAS PARTES. ANÁLISE. Em se tratando de reclamação trabalhista que pleiteia reconhecimento de vínculo de emprego, quando negada a prestação de serviços pelo reclamado, a prova fica a cargo do reclamante. Ausente a prova, o vínculo não é reconhecido, máxime quando o depoimento da própria autora confirma a inexistência do vínculo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não-conhecimento trazido em contra-razões, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, no importe de R\$ 489,86, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensada, em face do requerimento feito à fl. 6. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00937-2007-007-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Banco Santander S.A.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO Wanderley Alves Pereira
ADVOGADO Gilberto Cláudio Hoerlle
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉERICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. TRAJETO RESIDÊNCIA-TRAJETO- RESIDÊNCIA. Se o empregado é obrigado a se utilizar de veículo próprio para o cumprimento de suas atividades laborais, impossível concluir que lhe era possível percorrer o trajeto residência-trabalho- residência fazendo uso de vales- transporte. Considerando que o empregador não pode atribuir a seus funcionários despesas para que estes possam cumprir o contrato de trabalho, a indenização por quilômetro rodado deve abranger o deslocamento entre a residência e o local de trabalho do empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00951-2007-001-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Confederação Nacional do Comércio - CNC
ADVOGADO Lidiane Duarte Nogueira
RECORRIDO União
PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOS DE ENTIDADE SINDICAL. OBRIGATORIEDADE. AUTO DE INFRAÇÃO DA DRT/DF. LEGALIDADE. A contribuição sindical, em face do seu caráter eminentemente tributário, é exigível de todos aqueles que integram uma determinada categoria profissional, liberal ou não, independentemente da existência de filiação sindical. Por esse motivo, os empregados de entidades sindicais também estão onerados com essa contribuição a qual, em casos tais, será creditada, integralmente à "Conta Especial Emprego e Salário". Inteligência dos arts. 579, parte final e 590, § 3º, da CLT. Não se vislumbra, portanto, a ilegalidade apontada ao auto de infração, na medida que não restou comprovada a existência de direito líquido e certo à isenção do recolhimento para-fiscal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00952-2007-811-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Município de Araguaína/TO
ADVOGADO Sandro Correia de Oliveira
RECORRIDO Kátia Kleudson Aquino de Sousa Barbosa
ADVOGADO Wátia Moraes El Messih
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não comprovando a Reclamada que a Autora fora contratada sob a égide do Estatuto do Servidor Público daquele Município, não há falar-se em incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias acerca da relação de trabalho entre as Partes. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 do TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSE/B/ap
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00954-2007-020-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Evaldo de Souza da Silva
RECORRIDO Wilma Lourdes Bertoldo dos Santos
ADVOGADO Normando Augusto e Cavalcanti Júnior
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO COL. TST. FGTS. DIFERENÇAS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação do Distrito Federal de forma subsidiária, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00955-2007-008-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Denise Pinto da Silveira Sant'Anna
ADVOGADO Júnia de Abreu Guimarães Souto
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Giovanni Simão da Silva
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: DANO MORAL. REQUISITOS. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. Não obstante, além do dano alegado, impõe-se ficar demonstrado o ilícito praticado pelo suposto sujeito lesante. Uma vez não demonstrado o ato ilícito, não se cogita de indenização por danos morais à míngua da presença conjunta dos requisitos insertos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00964-2007-009-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Izelda Maria Batista de Oliveira
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO Banco Itaú S.A.(Sucessor do Bank Boston - Banco Múltiplo S.A.)
ADVOGADO Eliane Oliveira de Platon Azevedo
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Não comprovada a fidúcia diferenciada para o enquadramento do empregado como exercente de função de confiança bancária, nos termos do § 2º, do artigo 224, da CLT, está ele jungido a uma jornada de trabalho de 6 horas, sendo-lhe devidas a 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras (Juíza Elaine Machado Vasconcelos)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento. Inverte-se o ônus da sucumbência e condena-se o reclamado ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, tudo nos termos do voto da Juíza Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00975-2007-006-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)

PROCURADOR Lygia Maria Avancini
RECORRIDO Leonardo Santos de Leles
ADVOGADO Genesio Resende Santiago
RECORRIDO INFOCOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. (em liquidação extrajudicial)

ADVOGADO Alessandra Almeida Brito
RECORRIDO INFOCOP Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
ADVOGADO Alessandra Almeida Brito

ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00981-2007-006-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Arione Luiz de Souza
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO CARDIOBRÁS - Equipamentos Hospitalares e Assistência Técnica Ltda.

ADVOGADO Renê Fortaleza Rocha
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. MOTIVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A CLT prevê, como fator motivador da justa causa, tanto por parte do empregado como do empregador, o ato faltoso cuja gravidade inviabilize a continuidade da relação laboral. Ante o princípio da isonomia de tratamento das partes e da distribuição do ônus da prova, igualmente à justa causa cometida pelo empregado, a do empregador também deve estar cabalmente demonstrada. Não se desincumbindo o reclamante desse ônus, impossível o reconhecimento da rescisão indireta.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00994-2006-006-10-85-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Flávio Antônio da Silva
ADVOGADO Ezequiel Florêncio Martins Barbosa
RECORRIDO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO Darcy Maria Gonçalves de Almeida
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA DA PARCELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Em decorrência de sua natureza indenizatória, não deveria incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela transacionada a título de intervalo intrajornada. Contudo, tem prevalecido no âmbito desta Eg. Turma o entendimento de que ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, situação atrativa da incidência da contribuição previdenciária. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01002-2007-001-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Sandra Cristina de Almeida Teixeira
RECORRIDO Maria Aparecida Dornelas de Oliveira
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi o Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, bem como arcar subsidiariamente com as parcelas porventura devidas aos empregados. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada. JUROS MENSIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbetes nº 9 do Pleno, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula 331/TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei nº8.177/91, art. 39, § 3º.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01008-2007-021-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUIZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Itaútec S.A. - Grupo Itaútec
ADVOGADO Armando Cavalcante
RECORRIDO Nivan Araújo de Souza
ADVOGADO Márcio Flávio de Oliveira Souza
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: 1. DEPOSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Sendo a ação ajuizada dentro do biênio a que alude o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, é garantido ao autor o levantamento de todos os depósitos de FGTS, observada a prescrição trintenária para tanto (Inteligência da Súmula 362/TST). 2. EMPREGADO EM CARGO GERENCIAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A HORAS EXTRAS. O empregado que possui vários subordinados, fiscalizando-lhes os serviços, a assiduidade, a pontualidade, e elaborando a escala de férias de todos eles, além de deter poderes para admitir e contratar outros empregados, revela-se alguém exercente de um cargo de indubitável confiança, não fazendo jus a horas extras, sendo inadmissível excluí-lo da exceção prevista no art. 62, II da CLT apenas pelo fato de ele também se submeter a uma chefia ainda maior dentro da empresa, uma vez que a hipótese remeteria à conclusão inevitável de que, em não sendo o dono da empresa, todo empregado que trabalhar além da jornada máxima legal fará jus a horas extras, exerce ele ou não uma função de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os reajustes fixados nas CCTs de 2003/2004 e 2004/2005, as horas extras e seus reflexos, além das importâncias relativas ao FGTS dos meses de outubro e novembro/95, bem como para limitar a 31.10.04 o pagamento dos quinqüênios deferidos na r. sentença revisanda. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01011-2007-802-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Jerônimo Martins de Freitas
ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes
RECORRIDO Edivaldo Corcino de Matos
ADVOGADO Marlosa Rufino Dias
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Ao admitir a prestação de serviços, o reclamado atraiu para si o ônus de comprovar que a natureza do contrato entabulado entre as partes se dera de forma distinta da trabalhista. Emergindo da prova produzida que o autor era, em verdade, parceiro do reclamado e co- proprietário do imóvel rural em que se desenvolveu-se a suposta prestação de serviços, foroso concluir que a relação jurídica se estabeleceu em moldes diversos do contrato de trabalho (arts. 2º e 3º da CLT), restando inviável o reconhecimento do liame empregatício perseguido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01020-2007-011-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.

ADVOGADO Maria da Conceição Maia Awwad
RECORRIDO Sarah Saraiva da Silva
ADVOGADO Luiz Paulo Ferreira
RECORRIDO Massa Falida de Strong Assessoria Administrativa Ltda.
ADVOGADO Frederico Vasconcelos de Almeida
RECORRIDO RPB Cursos Ltda.
RECORRIDO M3A Cursos Ltda.
ADVOGADO José Luis Gatto Dias
RECORRIDO Instituto de Educação NDA Júnior Ltda.
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CLT, ART. 2.º, § 2.º) - SÓCIO COMUM - ENTRELACAMENTO DE ATIVIDADES. A noção de grupo traduz a centralização de interesses, na medida em que empresas se unem e se

interligam pelos fins de domínio de mercado e sistemas operativos. Existe, nessas situações, visível e clara linha de coordenação e controle, o que torna de fácil percepção o entrelaçamento das atividades desenvolvidas, evidenciada, inclusive, pela existência de sócio comum. Pode-se afirmar, daí, que o empregado inserido em empreendimentos dessa natureza despende a sua energia, de maneira indissociável, para todas as empresas, visto como contribui com o seu trabalho para a ampliação da importância da marca e conquista de maior espaço no mercado, de modo a influenciar nos resultados do negócio. A comunhão de interesses que as vincula revela, assim, a existência de grupo econômico, a atrair a responsabilidade solidária (CLT, art. 2.º, § 2.º). Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01036-2007-802-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Mauro de Sousa Lima
ADVOGADO Alcindo de Souza Franco
RECORRIDO Egesa Engenharia S.A.
ADVOGADO Adriano Guinzelli
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. RENÚNCIA. Em tese, o empregador pode ser condenado a indenizar o dirigente sindical quando pratica ato que inviabiliza o exercício do mandato pelo empregado eleito. Todavia, a rescisão indireta do contrato de trabalho do dirigente sindical não acarreta o dever de indenizar o período da estabilidade quando o empregado recusa o emprego posto à sua disposição na audiência de instrução. Nesta hipótese o deferimento da indenização pretendida implicaria a subversão do princípio da estabilidade e o enriquecimento sem causa do empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento nos termos propostos pelo Juiz André R. P. V. Damasceno. Parcialmente vencido o Juiz Relator que permanece na redação do acórdão. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01053-2007-014-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Leonardo José Albernaz Bizerra
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRENTE Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO Juares Martins Ferreira Netto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: JORNADA DIÁRIA DE SEIS HORAS. EXTRAPOLAÇÃO EVENTUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 71 da CLT não garante o intervalo de uma hora apenas ao empregado que cumpre jornada regular/contratual acima de seis horas: o artigo determina que, havendo labor superior a seis horas diárias, o intervalo intrajornada deve ser de pelo menos uma hora. Assim, provado o cumprimento de mais de seis horas diárias em diversas ocasiões, por meio dos controles de frequência apresentados pelo próprio demandado, o empregado faz jus ao recebimento do valor equivalente a uma hora acrescida de 50% por dia em que houve extrapolação da jornada de seis horas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01067-2003-009-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE ISRAEL BERNARDES DE MELO
ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira
RECORRIDO BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASILIA
BRASIL TELECOM
ADVOGADO Rodrigo Borges Costa de Souza
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários,

deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344/SBDI-1 - alterada em 22.11.2005). FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Havendo nos autos prova do reconhecimento do direito à correção do saldo da conta vinculada pelos índices decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor, tornam-se devidas, também, as diferenças sobre a multa fundiária de 40%, por se tratar de reflexos dos depósitos do FGTS, cabendo ao empregador, inclusive, a obrigação de suportar a complementação dessa multa, em consonância com os termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, que lhe impõe a quitação da multa fundiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição anunciada na instância de origem, com as atualizações da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, além do pagamento de honorários assistenciais, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas processuais, no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$40.000,00 (quarenta mil reais), à cargo da reclamada. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01070-2007-001-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE Elisabete Gleibe Guedes
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRENTE SESC Serviço Social do Comércio
ADVOGADO Bruno Ribeiro Silva de Oliveira
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: PROFESSOR. JORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Ante o que dispõe o art. 318 da CLT, em se tratando de aulas ministradas em um mesmo estabelecimento de ensino, infere-se que a jornada diária de trabalho do professor pode ser composta por até quatro horas-aulas consecutivas ou seis intercaladas e, por conseguinte, são tidas como horas extras as que excederem referidos limites. O recreio, por ser considerado intervalo infimo, não descaracteriza a natureza consecutiva das aulas aplicadas no mesmo turno, uma vez que não põe uma solução de continuidade no labor, pois não possibilita ao empregado dedicar-se a outros afazeres fora do ambiente de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado, conhecer parcialmente do recurso da reclamante, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento parcial ao recurso da demandante. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 2.000,00). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01078-2007-008-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Adenilson Vaz de Sousa
ADVOGADO Ernani da Silva Carlos
RECORRIDO Caenge S.A. Construção
ADVOGADO Paulo Roberto Ribeiro Alves
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: PROVA. VALORAÇÃO. CONFISSÃO. PREVALÊNCIA. Cabe ao julgador analisar se os depoimentos das testemunhas coadunam com as teses trazidas a Juízo pelos litigantes. Todavia, a confissão do reclamado prepondera na motivação do julgador, ainda mais quando exprime dados divergentes à tese sustentada na defesa e à prova oral e documental produzida nos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contra-razões, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 20.000,00). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01089-2007-016-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Jaqueline Brito de Barros
RECORRENTE Maria de Fátima Pereira (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Juvenal Norberto da Silva Júnior
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)



EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamante arguida em contra-razões, conhecer dos recursos, sendo o da reclamante de forma parcial, e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01098-2005-017-10-85-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Valter de Sousa Salgado Júnior
ADVOGADO Flaviana Brandão Lucas
RECORRIDO Universidade Católica de Brasília - UBECE
ADVOGADO Alberto Magno da Mata
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/2007. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por expressa disposição do parágrafo único do art. 876 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.457, de 19.3.2007, com vigência a partir de 2.5.2007, ostenta a Justiça do Trabalho competência material para proceder a execução da cota previdenciária alusiva às verbas pagas durante o pacto laboral reconhecido em juízo. Assim, evidenciado que o acordo foi homologado na vigência da citada lei, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente à totalidade dos salários pagos por força do vínculo de emprego reconhecido em Juízo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MCS
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01102-2007-011-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
ADVOGADO Marcelo Barbosa Coelho
RECORRIDO Valéria Siqueira Gomide Prado
ADVOGADO Luciana Martins Barbosa
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVA. INEXISTÊNCIA. O rigor na avaliação das hipóteses que determinam a rescisão do vínculo por falta grave do empregador pauta-se pelo interesse do direito do trabalho em preservar, tanto quanto possível, a manutenção do emprego. O fato justificador da rescisão contratual há de ser grave e atual, inclusive com a conotação de impedir a normal continuidade do pacto, com a quebra do componente fiduciário a este inerente. Não comprovada falta grave para justificar a ruptura do contrato de trabalho por culpa do empregador, não há como acolher o pleito de rescisão indireta. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencidos parcialmente os Juizes Relator e Maria Regina Machado Guimarães, dar-lhe provimento nos termos propostos pelo Juiz Pedro Foltran. Permanece na redação do acórdão o Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008 (Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01108-2007-017-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Roney Xavier de Melo
ADVOGADO Francisco Barbosa de Moraes
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Juliana Tavares Almeida
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS."A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01111-2007-007-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal SENAI/ DR/DF
ADVOGADO Clélia Scafuto
RECORRIDO Vitor Bartholo de Oliveira
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CABIMENTO. É fato que os Embargos de Declaração constituem importante meio posto à disposição das partes para obter do Juízo a mais completa prestação jurisdicional. Tanto assim que seu acolhimento pode efetivamente implicar alteração do que havia sido decidido na sentença, caso se verifique a efetiva ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no decurso. Evidenciado que a r. sentença analisara explicitamente os pontos questionados pelo embargante, exsurge patente que o que pretendia a parte, em verdade, era investir contra as razões de decidir do julgado e buscar nova decisão do Juízo primário, o que, a par de não se revelar processualmente admissível, denota o intuito procrastinatório da parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01118-2006-021-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR E RELATOR DESIGNADO JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Hélio José Silva Lima
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. ECT. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. No regime jurídico administrativo, o erro operacional da Administração obriga a restituição de valores pagos indevidamente. O resultado da má gestão empresarial que, gerou enriquecimento ilícito ao empregado, deverá ser por ele suportado. Situação dessa natureza se aplica ao caso, devendo ser parcelada a importância devida pelo empregado, com observância da aplicação analógica do art. 46, § 1º da Lei 8112/90.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egr. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, por maioria, vencida parcialmente a Juíza Relatora, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor. Brasília, 04 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01118-2007-010-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA E JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REDATORA
DESIGNADA
RECORRENTE Caenge S.A. - Construção Administração e Engenharia
ADVOGADO Rodrigo Badaró Almeida de Castro
RECORRIDO Pedro Nunes dos Santos
ADVOGADO Ricardo Humberto Ceze
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DARF ELETRÔNICO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO PELO TETO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA DESPESA AO PROCESSO. Não vincula a despesa ao processo o recibo bancário de DARF eletrônico que, não consignando outros dados, discrimina recolhimento do depósito recursal pelo teto, consoante decidido pela egr. Turma, na sessão de julgamento de 17.10.2007, nos autos do A-ROPS-550-2007-019-10-00-3. Efetuado o recolhimento do depósito recursal por via de caixa eletrônico e inexistindo no recibo bancário qualquer elemento identificador que relacione o pagamento ali efetivado com a guia GFIP, não permitindo a vinculação da despesa ao presente processo, resta patente a deserção do recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes os Juizes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária, por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencido o Juiz Relator, acolher a prefacial suscitada e não conhecer do recurso, por deserto, nos termos do voto da Juíza Revisora que fica designada Redatora do acórdão. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01120-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Grupo Ok Construções Empreendimentos Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO Jairo Sousa Santos
ADVOGADO Aldeneti de Souza e Silva
RECORRIDO Grupo Valle - Rio Serviços Gerais Ltda.
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: PROCEDIMENTO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. Sobrevido dúvida quanto ao rito a ser adotado em feito que restou ajuizado atribuindo-se à causa valor superior a 40 salários mínimos, cabe ao julgador, antes de extinguir de plano o processo, assinar prazo à parte para oferecer emenda à inicial. Cumprida a determinação adequar-se-á a demanda ao rito processual próprio, não comportando extinção sumária, sob pena de se furta à parte o direito à prestação jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da CF). INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Comprovado nos autos que o segundo reclamado foi o tomador de mão-de-obra e beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, este não se eximirá da responsabilidade do pagamento dos créditos decorrentes do vínculo de emprego mantido com a prestadora de serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/o
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 01128-2007-009-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRIDO Contato Instalações Elétricas Ltda.
ADVOGADO Sérgio Peres Faria
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida em primeiro grau deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada. Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia Primeira Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01135-2007-007-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Wilmuth Haroldo Adam
ADVOGADO Luiz Carlos Martins
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Quanto à anuência do empregado ao elastecimento da jornada de trabalho, esta Turma firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a anuência do autor pela jornada de oito horas, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos previstos no citado diploma legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01137-2007-001-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO Cláudia Cristina Pires Machado
RECORRENTE Petrónio Augusto Carvalho Olivieri
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso por intempestivo, quando continuando a fluência do prazo recursal a partir do 1º dia útil subsequente ao término do recesso forense, a parte o interpõe após o ocitido legal (alínea a do art. 895 da CLT e Súmula n.º 262 do col. TST), bem como quando os embargos declaratórios não devem ser conhecidos por extemporâneos (Verbete de Jurisprudência n.º 13 da egr. 1ª Turma deste Regional).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer de ambos recursos, porquanto intempestivos, nos termos do voto da Juiza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juiza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01137-2007-014-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Lawrence Braga Rodrigues Branco
ADVOGADO Josaphá Francisco dos Santos
RECORRENTE Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO
ADVOGADO Victor Russomano Júnior
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: DANO MORAL - DISPENSA IMOTIVADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO DISCRIMINATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA LESIVA E DO EVENTO DANOSO. O rompimento imotivado do contrato de trabalho, embora possa traduzir algum desconforto pela alteração unilateral das condições contratuais, não afeta a honorabilidade do empregado e em nada atinge a sua imagem e reputação. Isso ofusca a possibilidade de se enxergar a intenção do empregador, deliberada ou dissimulada, de expor o trabalhador a situações vexatórias ou humilhantes, voltada a atingir, subjacentemente, o seu conceito social. Problemas dessa natureza, que têm foco em conflitos nas relações de trabalho, não podem servir como fonte aceitável para irrigar e fazer florescer o pleito de indenização por dano moral, até porque traduz o legítimo exercício do poder potestativo do empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, conhecer parcialmente das contra-razões apresentadas pela reclamada e integralmente das contra-razões do reclamante. No mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para afastar a condenação em danos morais, bem como limitar a condenação ao pagamento de 20 (vinte) dias de férias, relativo ao período aquisitivo de 2006/2007 e negar provimento ao recurso do reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01140-2007-021-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Distrito Federal
PROCURADOR Rodrigo Alves Chaves
RECORRIDO Maria de Lurdes Aparecida da Silva
ADVOGADO Ana Paula Machado Amorim
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente compreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressaram na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Egr. Turma, fixar as custas processuais no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01151-2007-003-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Josnei de Oliveira Pinto
RECORRIDO Adhemar José Figueira
ADVOGADO Moacir Akira Yamakawa
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA APÓS DEZ ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. Restando demonstrado que o empregador efetuava o pagamento da gratificação do empregado sob duas rubricas distintas (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado e Cargo Comissionado Efetivo), ambas devem ser consideradas para fins de incorporação após a supressão do cargo em comissão (Súmula n.º 372, I, do C. TST), devendo também ser computadas no salário de contribuição previdenciária privada, uma vez que norma interna da empresa prevê o recolhimento sobre o valor das gratificações. INCIDÊNCIA DA NORMA MAIS BENEFÍCIA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Para determinação de qual regra de Direito do Trabalho deve ser aplicada, faz-se necessário analisar qual fonte normativa é, em seu conjunto, mais favorável ao trabalhador, não sendo permitido pinçar os dispositivos mais benéficos em regimentos diversos. Assim, em homenagem à teoria do conglobamento, a norma escolhida deve ser aplicada em sua integralidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01151-2007-004-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRIDO Evelynne Safe Carneiro Gebirim
ADVOGADO Eduardo de Barros Pereira
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente compreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, bem como arcar subsidiariamente com as parcelas porventura devidas aos empregados. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressaram na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao re-



cebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada, JUROS MENSAIS, FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete nº 9 do Pleno, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula 331/TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei nº 8.177/91, art. 39, § 3º.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01152-2007-011-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Nanci Elaine de Resende
ADVOGADO Aldenei de Souza e Silva
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, a ele cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01155-2007-001-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Lúcio Andrade Rodrigues da Cunha
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: BANCÁRIO. §2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidedignidade e complexidade pelo empregador, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01161-2007-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Felipe Montenegro Mattos
RECORRIDO Jorge Inácio Barbosa de Neiva
ADVOGADO Euler Rodrigues de Souza
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pela reclamada que o autor exercia cargo de confiança, a ela cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, o exercício de função com poderes de mando, gestão, ou representação (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar que, no cálculo das horas extras, seja considerado o salário de especialista com jornada de 6 horas, bem como seja compensada dos valores devidos ao obreiro a diferença entre o salário de especialista com jornada de 6 horas e o salário pago ao obreiro em face do cumprimento da jornada de 8 horas. Permanece inalterado o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de 28 de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01164-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Joabe Soares Lopes Santos
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO DESFAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Laudo técnico que se aprofunda no levantamento das efetivas condições de trabalho e conclui, ao analisá-las, que, pelos métodos adotados, não está o operário exposto a riscos, merece ser prestigiado, tanto mais quando o resultado não é infirmado por elementos em contrário. Ausente o labor de caráter perigoso, não se legitima o direito ao adicional de periculosidade (Decreto n. 93.412/86, art. 2º, § 3º).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01176-2007-101-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Wendel Max Neves Madureira
ADVOGADO José Inácio Sobrinho
RECORRIDO COVRE FACTORING FORMENTO COMERCIAL LTDA. (AERO FACTORING LTDA.)
Gustavo Pereira Gomes
S.A. - Atacadista de Alimentos (Super Adega)
Gustavo Pereira Gomes
Copiza Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.
Gustavo Pereira Gomes

ADVOGADO Gustavo Pereira Gomes
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO Quando a parte pretende inquirir testemunhas sobre fato já demonstrado por outros meios de prova, o juiz pode indeferir tal pretensão, sem que seu procedimento implique cerceamento de defesa (art. 400 do CPC). Mas se a pretensão da parte é produzir prova referente a fatos ainda não perfeitamente esclarecidos, o indeferimento da prova testemunhal efetivamente caracteriza o cerceio denunciado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, acolhendo a preliminar de nulidade argüida pelo reclamante, declarar nulo o processo a partir de fls. 121/122, determinar a baixa dos autos à instância de origem, a fim de que seja reaberta a instrução, permitindo-se ao reclamante a oitiva da testemunha arrolada, e proferindo novo julgamento, como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01177-2007-015-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Rômulo de Oliveira
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. RECOLHIMENTOS DO FGTS. SÚMULA Nº 206/TST. Estando prescrita a discussão em torno da alteração con-

tratual alusiva à natureza jurídica da parcela auxílio-alimentação, direito principal, as repercussões fundiárias daí decorrentes, pleito acessório, também encontram-se soterradas pelo prazo fatal. Aplicação da Súmula nº 206 do TST, segundo a qual "A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso do reclamante, por intempestivo, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do CPC, restando prejudicadas as demais matérias recursais, nos termos do voto da Juíza Relatora. Fixar custas processuais no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor da causa de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado ante a declaração de fl. 16. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01177-2007-021-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
RECORRENTE Dalva Rodrigues Rezende Antunes
ADVOGADO Marcelo Piloto Maciel
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS."CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381/TST). Assim, como é cediço, a atualização dos créditos trabalhistas é feita tendo por base os termos da Súmula 381/TST e do art. 39 da Lei 8.177/91 (proceder, aliás, que se alinha com a inteligência da OJ 300 da SBDI-1/TST), pelo que despropositada a insurreição patronal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01199-2007-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Sérgio de Campos Gomes (Espólio de)
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVAS HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Quanto à anuência do empregado ao elasticidade da jornada de trabalho, esta Turma firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a anuência do autor pela jornada de oito horas, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos previstos no citado diploma legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao do banco e dar parcial provimento ao do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01209-2007-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Humberto de Almeida
ADVOGADO Francisco Raimundo Pires
RECORRIDO Associação Atlética do Banco do Brasil - AABB
ADVOGADO Lusimar Volney Póvoa
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIGILANTE. CATEGORIA DIFERENCIADA. Na forma do art. 511, §3º da CLT, categoria profissional diferenciada constitui aquela formada de empre-



gados "que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares." Não evidenciado que o reclamante exerceu atividades próprias de vigilante, tal qual estabelecido nos artigos 10 e 15 da Lei nº 7.102/83, diploma legal que rege a profissão, bem como incidente os termos da Súmula nº 374 do TST, inviável se torna o deferimento das diferenças salariais perseguidas com fulcro na norma coletiva daquela categoria profissional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01211-2007-010-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taise Machado Melo
RECORRENTE Ronney Robson D'Ávila Mendes
ADVOGADO Elizabeth Tostes Peixoto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO, CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, a ele cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, conhecer do recurso do reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no apelo obreiro e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso obreiro para incluir a gratificação semestral na base de cálculo das horas extras; para que os reflexos das horas extras incidam sobre o abono assiduidade e licença prêmio usufruídos, licença-saúde, feriadões; para que haja incidência reflexa das horas extras sobre o FGTS; para que no cálculo de horas extras, sejam utilizadas as tabelas salariais vigentes na data do pagamento; para determinar que as contribuições à PREVI observem os termos da inicial, nos termos do voto do Juiz Relator. Deixa-se de fixar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina. Brasília (DF), ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO JUIZ RELATOR PROCURADOR(A) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01212-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Gleison Walison de Sousa Silva
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO Globex Utilidades S.A.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto às horas extraordinárias é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Não se desincumbindo do encargo que lhe pertencia, incabível a pretensão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01220-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRIDO Raimunda Carvalho Oliveira Damasceno
ADVOGADO Adão Júnior Abreu dos Santos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO COL. TST. DEPOSITOS FUNDIÁRIOS E SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia apro-

vação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença primária e, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, deferir à autora tão-somente o saldo de salários e os depósitos do FGTS, a teor da Súmula 363 do col. TST, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face do decréscimo condenatório, nos termos da IN 3/93, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) e fixam-se custas no importe de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), pelo segundo reclamado, de cujo recolhimento é dispensado, na forma do art. 790-A da CLT. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA RE GINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01228-2006-005-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO Bruno Henrique Licassali Melo
ADVOGADO Flávio Augusto da Costa Carmona
RECORRIDO CORPSERVICE - Cooperativa de Serviços Ltda.
ADVOGADO Nixon Fernando Rodrigues
RECORRIDO Policentro Tecnologia da Informação S.A.
ADVOGADO Karina Helena Callai
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias. Essas são devidas em virtude de condenação ou acordo homologado perante esta Especializada, inclusive em relação aos salários de todo o período do vínculo empregatício, ainda que este tenha sido reconhecido na própria decisão. Inteligência do parágrafo único, do art. 876 da CLT. Contudo, a execução das contribuições previdenciárias devidas ao longo do pacto laboral somente são da competência desta Justiça Especializada nos casos em que a prolação da sentença ou a homologação do acordo sejam posteriores à vigência da Lei nº 11.457/2007(2/5/2007). Ressalvas de posicionamento do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento arguida pela primeira reclamada em contra-razões, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01240-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE Viação Anapolina Ltda.
ADVOGADO Nivaldo José de Sousa
RECORRIDO João Eustáquio Alves de Sousa
ADVOGADO Maria do Carmo Campos Trevisan
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante, ao alegar o cumprimento de horas extras, o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Se, após coligidas as provas dos autos, restar demonstrado o labor habitual em sobrejornada, sem a compensação equivalente, imperioso reconhecer o direito do empregado ao recebimento das horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01245-2007-007-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE FORTESUL- Serviços Construções e Saneamento Ltda.
ADVOGADO Fábio Rogério Marques
RECORRIDO Evandro Euler da Cruz
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ART. 7º, XXVI DA CF/88. À luz do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, as convenções e os acordos coletivos possuem efeito normativo semelhante à lei. Assim, se a convenção coletiva estabelece normas que podem ser mais benéficas ou menos favoráveis ao empregado, desde que não contrariem norma de ordem pública, tais normas revestem-se de caráter legal, e, se aprovadas por assembleia geral das categorias, tornando-se, assim, soberanas, por espelharem a vontade das partes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01261-2007-016-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Bruno de Oliveira Dias
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A questão relativa à natureza do auxílio-alimentação já foi apreciada por este Tribunal em diversos julgados e já se encontra pacífico o entendimento desta Corte no sentido de reconhecer o caráter indenizatório das parcelas pagas pelo empregador com o propósito de complementar a alimentação de seus empregados. O posicionamento se justifica pelo fato de tal auxílio possuir natureza eminentemente social, pois objetiva complementar a alimentação e, em consequência, a saúde dos trabalhadores, para melhor desempenho do trabalho. Tal entendimento prioriza a justiça e a harmonia social, evitando que o meio empresarial sofra condenações ao recolhimento de contribuições previdenciárias por utilizar a prerrogativa da liberalidade de forma benéfica, fornecendo meios para melhorar a alimentação dos seus empregados. Assim, para que o universo de trabalhadores não seja prejudicado com a inibição da iniciativa dos empregadores em decorrência de condenações que favorecem apenas a minoria, tem-se que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória. Máxime se, durante todo o período imprescrito, a empresa comprova sua filiação ao PAT. (inteligência da OJ 133 da SBDI-I do TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas já fixadas na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01262-2007-021-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Alysson Sousa Mourão
RECORRIDO Gláucia Mathias Siqueira Campos
ADVOGADO Maria de Lurdes Martins
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho da reclamante, restringindo a condenação ao pagamento de saldo de salário de 30 dias, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do voto do Juiz Relator. Fixa-se à condenação o valor de R\$ 3.000,00 e às custas, devidas pela parte reclamada, o montante de R\$ 60,00. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO JUIZ RELATOR PROCURADOR(A) Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01269-2007-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Jader Godinho Ramos
ADVOGADO Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
RECORRIDO B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO DEMONSTRADA. O direito do trabalho encontra-se assentado em alguns pilares fundamentais, dentre os quais o princípio da isonomia ou igualdade de tratamento de todos perante a lei. A equiparação salarial é expressão materializada do referido princípio, na medida que assegura a mesma remuneração a todos os trabalhadores que exercem, simultaneamente, funções idênticas, no mesmo local, para o mesmo empregador. Em se tratando de reclamação trabalhista que pleiteia a mencionada equiparação, a identidade de funções e a perfeição técnica dos comparados são elementos que precisam ficar comprovados. Se o conjunto probatório não evidencia a alegada identidade de funções e, ao revés, aponta no sentido de que o paradigma era mais qualificado e exercia funções mais complexas, correta a decisão que indefere o pedido de equiparação salarial e reflexos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01274-2007-016-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Banco Santander Brasil S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO André Mateus Ohata
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DO PREPOSTO. ÔNUS DA PROVA. A ausência do preposto em audiência gera os efeitos da confissão ficta, emprestando, em tais casos, presunção juris tantum de veracidade aos fatos alegados na inicial. Contudo, o reclamado ao admitir a prestação de serviços sob a condição de estagiário, assumiu o encargo de provar que a relação de trabalho se deu de forma diversa daquela prevista no artigo 3º da CLT, nos termos do artigo 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. Emergindo dos autos elementos suficientes a demonstrar o vínculo de emprego, impõe-se o seu reconhecimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01280-2007-021-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Antônio Francisco Alves Lopes
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taise Machado Melo
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exerce funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Quanto à anuência do empregado ao elasticismo da jornada de trabalho, esta Turma firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a anuência do autor pela jornada de oito horas, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos previstos no citado diploma legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais, pelo banco, no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01283-2007-101-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Eros Motel Ltda.
ADVOGADO Harilson da Silva Araújo
RECORRENTE Giselle Tavares Moreira Moura (Recurso Adesivo)
ADVOGADO José Maria de Moraes
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: DANO MORAL. AUSÊNCIA. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo. Entretanto, para o deferimento da indenização, deve ficar provado o fato gerador do dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor, ou seja, que esta gerou aquele, sob pena de se negar o pedido de indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, dar provimento parcial ao recurso do reclamado e negar provimento ao recurso da reclamante. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 15.000,00). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01293-2007-003-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO Juares Martins Ferreira Netto
RECORRENTE Flávio Marques Naves
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: BANCÁRIO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidedignidade e complexidade pelo empregador, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01295-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taise Machado Melo
RECORRENTE Sérgio Luiz Correa
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: BANCÁRIO. §2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidedignidade e complexidade pelo empregador, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REAIS ATRIBUIÇÕES. O col. TST já firmou entendimento (item I da Súmula nº 102), no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança (§2º do art. 224 da CLT), depende da comprovação das reais atribuições do empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, conhecer do recurso do reclamante, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento por, quanto ao recurso do reclamado, determinar a aplicação do divisor 180 (Súmula

nº 124 do col. TST) e, quanto ao recurso do reclamante, determinar a integração da gratificação semestral à remuneração para fins de cálculo das horas extraordinárias, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01300-2006-102-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Oswaldo Ferreira Rosa Júnior
ADVOGADO Euvaldo Thomaz Soares
RECORRIDO Atinoir Teofilo da Silva - ME
RECORRIDO Arzénia Carvalho da Luz
RECORRIDO Cicero Gonçalves Simões
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF
JUIZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: RECURSO DE SENTENÇA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. O ataque à decisão a quo é imprescindível para conhecimento do recurso. Assim sendo, não se deve conhecer do recurso que pretende a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários de todo vínculo empregatício quando, nos autos, se verifica que o referido vínculo foi reconhecido por sentença condenatória e não como aduzido pelo recorrente, ou seja, por acordo homologado em juízo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01300-2007-012-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Flávia Resende e Silva
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRIDO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exerce funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Quanto à anuência do empregado ao elasticismo da jornada de trabalho, esta Turma firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a anuência do autor pela jornada de oito horas, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos previstos no citado diploma legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contra-razões e dar provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento da sétima e oitava horas como extras e honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme fundamentação precedente, julgando parcialmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01302-2005-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Diracy Francelina do Prado
ADVOGADO Prestes Ferreira Gomes
RECORRENTE Brasil Telecom S.A.(Recurso Adesivo)
ADVOGADO Luis Paulo Romano
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO Heráclito Zanoni Pereira
RECORRIDO Servig Serviços Administrativos Ltda.
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. A jurisprudência desta egr. Turma tem manifestado posicionamento assente de que a modificação superveniente da competência, regra de direito processual, não altera a prescrição, instituído de direito material, razão pela qual não há que se distinguir entre as ações ajuizadas preferentemente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, optando-se pela incidência dos prazos contidos no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso adesivo e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juiz Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01311-2007-009-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Nivaldo Oliveira dos Anjos
ADVOGADO Carlos Eduardo Tadeu de Oliveira
RECORRIDO Obra de Assistência Social Santa Filomena - OASSFI
ADVOGADO Andreia da Costa Meireles Fenelon
RECORRIDO IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA BRASILEIRA - ICAB
ADVOGADO Mariana Koury Veloso
RECORRIDO Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida em primeiro grau deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada. Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbetes n.º 4 da Egrégia Primeira Turma. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante, ao alegar o cumprimento de horas extras, o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Demonstrado o labor habitual em sobrejornada, sem a devida compensação ou pagamento, imperioso reconhecer o direito do empregado ao recebimento das horas excedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial. Nos termos do Verbetes n.º 26 desta Turma, arbitro à condenação o valor de R\$ 20.000,00, fixando as custas processuais pela reclamada em R\$ 400,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01318-2000-007-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE UNIWAY SERVIÇOS-COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO ASSENCLEVER DE OLIVEIRA DIAS LOPES
RECORRIDO Ivan Lima dos Santos
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ JOSÉ BRITTO DA CUNHA)

EMENTA: FALSA COOPERATIVA - MERA INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA - FRAUDE CONFIGURADA (CLT, ART. 9º) - EXISTÊNCIA DE LIAME EMPREGATÍCIO. Impera no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, de sorte que atos formais desta dissociados são absolutamente impréstáveis para produzir efeitos válidos e descaracterizar aquilo que de fato existiu. Verificado que pelos métodos de execução do pacto estavam presentes os elementos demarcados nos arts. 2º e 3º da CLT, o ato de adesão a arremedo de entidade cooperativa, praticado com o propósito de sugerir suposta relação de associativismo, não passa de grosseira dissimulação para mascarar e ocultar a verdadeira face do liame, pelo que é nulo de pleno direito (CLT, art. 9º). Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01319-2007-003-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Lanchonete da Praça Gomes Ltda. - ME
ADVOGADO Océlio Ferreira Gomes
RECORRIDO Alex Sandro dos Reis
ADVOGADO Déborah Rodrigues Affonso
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: "RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o descerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele

expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida." (Verbetes n.º 4 desta egr. 1ª Turma). HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto às horas extraordinárias é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Contudo, se o empregador possui mais de dez empregados e não apresenta, injustificadamente, os controles de ponto, há a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Inteligência do item I da Súmula n.º 338 do col. TST - ex-OJ n.º 306 - DJ 11.08.2003).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juiz Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juiz Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MeI
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01325-2007-101-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal SENAI/ DR/DF
ADVOGADO Maria Luiza da Costa Estrela
RECORRENTE Luiz Gonzaga de Siqueira Amaral (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Camilla Thais Porto
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.
RECORRIDO Iniwork Cooperativa de Trabalho Ltda.
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: EMENTA: INTERMEDIACÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. RELAÇÃO DE EMPREGO (SÚMULA 331, I/TST). Na análise da pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício (fundada na alegação de fraude na forma de prestação dos serviços), necessário faz-se verificar: a) se houve atendimento dos requisitos legais para criação da cooperativa; b) se a adesão dos sócios à mesma revestiu-se de legitimidade e, ainda, c) se encontram-se configurados os elementos caracterizadores de um contrato de trabalho. Evidenciado que o terceiro reclamado utilizou-se da Cooperativa como empresa interposta para contratar verdadeiros empregados, o vínculo forma-se diretamente com o tomador de serviços, nos termos da Súmula 331, I/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso adesivo, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01327-2007-020-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Banco Itai S.A.
ADVOGADO Eliane Oliveira de Platon Azevedo
RECORRIDO Aline Lilian Alves de Camargos
ADVOGADO Américo Paes da Silva
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Não comprovada a fidúcia especial exigida para o exercício da função de confiança bancária, nos exatos termos do § 2º do art. 224 Consolidado, está a autora adstrita ao cumprimento da jornada legal de 06 horas, sendo-lhe devida as horas que ultrapassarem a esta jornada como extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01337-2007-011-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Viação Anapolina Ltda.
ADVOGADO Nivaldo José de Sousa
RECORRIDO Clayton Aparecido Alves
ADVOGADO Maria do Carmo Campos Trevisan
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. Se o pedido de diferenças salariais encontra-se fulcrado na ocorrência de desvio funcional, mostra-se despidendo perquirir acerca da existência de plano de cargos e salários na empresa, ou da configuração dos requisitos elencados no art. 461/CLT. Com efeito, para receber diferenças salariais, decorrentes do desvio de função, é necessário apenas que o empregado demonstre, além do desvio, que a remuneração era diferenciada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta a título de horas extras, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01354-2007-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB/DFmb
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRIDO Marmoraria Casa Bella Ltda. - ME
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINIDADE SOUZA)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA PARA NÃO-SINDICALIZADOS. INTERPRETAÇÃO DO INC. IV DO ART. 8º DA CF. A contribuição para o custeio do sistema confederativo prevista na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, também denominada contribuição assistencial, somente é devida pelos empregados sindicalizados. A cobrança da referida parcela dos não-sindicalizados, ainda que estipulada em Convenção Coletiva de Trabalho, viola o direito de ampla liberdade e filiação prevista nos artigos 5º, XX, e 8º, V, ambos da CF. Aplicação da OJ n.º 17 da SDC do C. TST e Súmula n.º 666 do Excelso STF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01356-2007-015-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR E RE- JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
DATOR DESIGNADO
RECORRENTE Maria José de Souza Macedo
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada é uma garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal vigente), que tem como fim principal a obtenção de segurança jurídica, impedindo que haja novo pronunciamento judicial sobre litígio já definitivamente julgado. Verificando-se que pedido deduzido na inicial - pagamento como sobre-labor da 7ª e 8ª hora do interregno de 16/12/2000 a 14/12/2001 - já foi objeto de apreciação por esta Justiça Especializada, correta a sentença que reconheceu a coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito com relação ao pedido em questão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, por maioria, vencida a Juiz Relatora, negar-lhe provimento nos termos propostos pelo Juiz Revisor. Brasília, 04 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado Procurador (a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01358-2007-007-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Maria Carolina Gomes de Paula Pessoa
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taise Machado Melo
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. O sindicato representa toda a categoria profissional, e não apenas os trabalhadores filiados, razão pela qual, em princípio, o protesto judicial apresentado pela entidade sindical teria o condão de interromper o fluxo prescricional em relação a qualquer empregado vinculado à sua base. Contudo, se da petição inicial do protesto judicial consta que a ação se abrange unicamente aos trabalhadores que lhe são associados, cujos nomes figurem no rol de substituídos, impossível aproveitar a interrupção da prescrição promovida pelo protesto em favor de empregado que não tenha comprovado ser sindicalizado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer do documento de fl. 190 e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01358-2007-017-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Ottoniel Otoni
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taise Machado Melo
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA PRIMEIRA AÇÃO. ALCANCE. PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO RELATIVA À SEGUNDA AÇÃO. IDENTIDADE DO PEDIDO. A coisa julgada impõe a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Idênticos os dois primeiros requisitos, o mesmo não se pode dizer quanto ao terceiro, quando o pedido, embora idêntico nominalmente, se refira a períodos distintos. Todavia, havendo declaração de prescrição quinquenal na primeira ação, esta atinge o período anterior à data limite nela fixada. Inserido-se o novo pedido neste período, o juízo está impedido de analisá-lo em face da coisa julgada. Esta situação não se altera ainda que tenha sido ajuizado protesto interruptivo da prescrição (CC, art. 202, I), do qual não fora o juiz informado, impossibilitando-lhe estabelecer outros parâmetros à decisão, que não a regra geral que delimita seus efeitos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01363-2007-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
RECORRENTE Norma Sanches
ADVOGADO Elizabeth Tostes Peixoto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: BANCO DO BRASIL. ANALISTA PLENO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso da reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01368-2007-011-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taise Machado Melo
RECORRENTE Frederico Ferreira da Rocha Neto (Recurso Adesivo)
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, ao reclamado cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC). E desse encargo não logrou o reclamado desincumbir-se no caso concreto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, conhecer do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO JUIZ RELATOR PROCURADOR(A)

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01376-2007-102-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE Lúcia Soares Nogueira
ADVOGADO Walter de Castro Coutinho
RECORRIDO Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva
ADVOGADO Rogério Avelar
RECORRIDO Instituto Silva Neto - Escola de Vida (Casa da Criança)

RECORRIDO Mariana de Fátima Tavares
ADVOGADO Rogério Avelar
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: SUCESSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não havendo transferência de patrimônio entre os institutos, nem trabalho em favor da nova entidade que assumiu o local em que se desenvolviam as atividades do empregador, não há que se falar em sucessão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01451-2007-103-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Alexandre Auto Center - ME
ADVOGADO Elda de Paulo Sampaio Castro
RECORRIDO Edmilson da Mota Fernandes
ADVOGADO João Teixeira dos Santos
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: GUIAS DE CUSTAS - CÓPIA INAUTÊNTICA - DEFICIÊNCIA NO PREPARO - DESERÇÃO DO RECURSO. O recolhimento das custas processuais, quando demonstrado por cópia, deve sê-lo através de documento devidamente autenticado, na forma do art. 830 da CLT, porque destina-se este à comprovação do ato. Desprezada tal formalidade, caracteriza-se a deficiência do preparo, apta a conduzir à deserção do apelo. Precedentes do TST. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, porque deserto, ante a deficiência do preparo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01709-2007-103-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Daniela Souza da Silva
ADVOGADO Cleide Alves Guimarães
RECORRIDO Lavanderia Branca de Neve (Lavanderia Lav Lev)

ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA INSUFICIENTE. O direito à reparação por dano moral se torna efetivo quando demonstrada a situação vexatória e humilhante, o constrangimento do empregado ou a propagação do fato tido por abusivo, perante seus colegas de trabalho. A míngua de comprovação inequivoca de tais elementos, não há falar em indenização por dano moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juiza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01735-2006-103-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUIZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Ana Maria de Souza Lima
ADVOGADO Waldomiro Rodrigues de Andrade
RECORRIDO UNILUX - Química Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.

ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: MULTA DO ART. 467 DA CLT. ACORDO CELEBRADO NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA. "A transação judicial encerra renúncia de ambas as partes em relação ao objeto conflituoso. No caso de pedidos múltiplos, em que as partes especificam as parcelas envolvidas no acordo, discriminando sua natureza indenizatória - entre as quais se destaca a multa do art. 467 da CLT, quando verificada a hipótese de incidência de tal penalidade, em que a quitação do acordo não ocorre logo na primeira audiência - ou na audiência una, o termo conciliatório revela obediência ao comando do art. 832, §3º, da CLT" (Juiz Oswaldo Florêncio Neme Junior, RO 01218-2005-017-10-00-1).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), de de 2007. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 19 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00053-2008-861-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Pedro Iran Pereira Espirito Santo
ADVOGADO Antônio Pimentel Neto
RECORRIDO Nilsa Martins Tavares
ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁITO
JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - NÃO-INCIDÊNCIA. Incontroversa nos autos a estrita obediência do prazo legal para o pagamento das parcelas discriminadas no TRCT, não há que se falar na incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso patronal provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa do art. 477, §8º, da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00099-2008-016-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Ytagerlande Andrade dos Santos
ADVOGADO Francisco Pereira Serpa
RECORRIDO Arte 21 - Artes e Eventos Culturais Ltda.- EPP
ADVOGADO Rogério Avelar
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: JUSTA CAUSA - INSUBORDINAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ART. 482, "h", DA CLT - Se o próprio reclamante confessa que deixou de cumprir ordens para executar serviços rotineiros inerentes à função para a qual foi contratado, resta comprovadamente caracterizada a insubordinação prevista no art. 482, h, da CLT, ensejadora da dispensa por justa causa.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00209-2008-011-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE S N Restaurante Self Service Ltda. - ME
ADVOGADO Márcio Gouvêa Couri
RECORRIDO Cíntia Santos da Rocha
ADVOGADO Carlos André Lopes Araújo
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. FASE RECURSAL. LIMITE. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. É assente na jurisprudência que os pressupostos recursais devem estar preenchidos no momento da interposição do recurso, salvo as exceções previstas em lei. Por esta razão não se conhece de recurso, por inexistente, quando requerida a regularização da representação processual fora do prazo recursal, pois não se trata de ato urgente. Outrossim, não se admite a regularização na fase recursal (CPC, arts. 13 e 37). Inteligência das Súmulas 164 e 383 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por vício de representação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00508-2007-015-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Gicelda Maria de Jesus Oliveira
ADVOGADO Simone de Sousa Torres
RECORRIDO Confeitaria Quintada de Minas Ltda. - ME
ADVOGADO Victor hugo Mosquera
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: RUPTURA CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. Dessume-se dos autos que a reclamante não tinha intenção em continuar prestando serviços à reclamada, mormente quando não comparece ao trabalho por 2 (dois) dias consecutivos sem apresentar qualquer justificativa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento do intervalo intrajornada no período de 01.09.2002 até 31.01.2005, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT e OJ n.º 307 da SBDI/TST) e multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, arbitrando à condenação novo valor de R\$ 3.000,00, fixando custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 60,00, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01159-2007-008-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO Luís Maurício Lindoso
RECORRIDO Anderson Munhoz Ferreira
ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. A Súmula n.º 291 do C. TST dispõe que quando da supressão do serviço suplementar pelo empregador, esse deverá indenizar o empregado por cada ano, ou fração superior ou igual a seis meses de labor extraordinário habitual, pagando o valor equivalente à média das horas extras recebidas pelo empregado nos últimos doze meses trabalhados. A tal disposição também se sujeitam as empresas públicas, pois ao efetuar a contratação de empregados sob a égide da CLT, essas passam a se submeter às mesmas regras aplicadas às pessoas de direito privado. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01193-2007-008-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
REDATOR DE- JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
SIGNADO
RECORRENTE Manoel Silva Ramos
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO James Corrêa Caldas
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE INSERTA EM NORMA COLETIVA. A expressa previsão em acordo coletivo firmado pelo empregador e o Sindicato da categoria profissional quanto à possibilidade de conversão da fruição da licença-prêmio em verba indenizatória, mediante simples opção do empregado, obriga a empresa ao pagamento respectivo quando preenchidos os requisitos previstos na norma convencional. O relatório e a admissibilidade, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência o Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento trazida em contra-razões e, conhecer do recurso. No mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz João Luis Rocha Sampaio, que fica designado redator do acórdão. Ementa aprovada. Brasília/DF, 28 de maio de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Redator Designado Procurador(a)
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01272-2007-019-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Tatiana Villa Carneiro
RECORRIDO Neidiviana Duarte de Sousa
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O § 1º, do artigo 461, da CLT estabelece, para fins de equiparação salarial, que será considerado trabalho de igual valor aquele prestado com igual produtividade e mesma perfeição técnica. Portanto, estabelece os pressupostos para o reconhecimento do direito à equiparação, cujo ônus de demonstrar incumbe ao empregado, já que são fatos constitutivos de seu direito. A reclamada cabe o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido, quais sejam, a desigualdade de produtividade e de qualidade entre as funções exercidas pelo empregado e pelo paradigma e, ainda, tempo de serviço na função superior a dois anos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que, quando da liquidação de sentença, seja observada a evolução salarial do paradigma LEONARDO DE ALMEIDA MARINHO, conforme revelam os demonstrativos de pagamento colacionados às fls. 61/64. Reformo, ainda, a sentença para absolver a reclamada da pena pecuniária a que alude o art. 467 da CLT, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01312-2007-010-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Guilherme Mignone Gordo
RECORRIDO Wendi Barbosa Patrocínio
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Provada a identidade de funções e não se desvinculando o reclamado do ônus de comprovar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da equiparação salarial (art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC e Súmula n.º 6 do col. TST), resta impio o deferimento das diferenças salariais perseguidas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, nos termos do voto da Juiza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juiza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01334-2007-014-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Poliana Fonseca das Chagas
ADVOGADO Maria Laura Rodolfo Cajuela
RECORRIDO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Tatiana Villa Carneiro
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - AMBIGUIDADE DA CAUSA DE PEDIR - DESVIO FUNCIONAL X EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A despeito da causa de pedir ambígua, na medida em que ora induz a conclusão de que a pretensão envolve diferenças salariais resultantes de desvio funcional, ora provenientes de equiparação, embora tais figuras sejam juridicamente distintas e caracterizadas por elementos específicos, tal deficiência estrutural impele o julgador - em adotando a postura do máximo aproveitamento dos atos processuais por motivo de economia e celeridade - a optar e seguir por um dos caminhos possíveis frente a dubiedade dos fundamentos do pedido. De qualquer modo, confessando a empregada que jamais exerceu a função objeto do suposto desvio e da pretendida equiparação, sucumbe o pleito de diferenças salariais, eis que configurada nenhuma das hipóteses que o justifica. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01572-2007-101-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
RECORRENTE Alex de Oliveira Lopes (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Anaximenes Vieira Delmondes
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO. O parágrafo único do art.420 do CPC estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável". Quando os fundamentos do juízo para indeferir a produção de prova técnica não encontram acolhida no dispositivo supra, resta efetivamente caracterizado o cerceio na produção de prova, especialmente no caso em que as conclusões que o MM. Juízo originário extraiu do conjunto probatório dos autos podem, por uma questão de interpretação, ser objeto de alteração nesta Instância Revisora, deixando, assim, de prevalecer aquelas razões que justificariam a negativa de produção de prova pericial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e do recurso adesivo do reclamante e acolher a preliminar de nulidade do processo arguida no recurso obreiro, determinando a reabertura da instrução processual para produção da prova pericial requerida pelo autor, estando prejudicada a análise do recurso patronal, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, 04 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01659-2007-101-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Rogério da Silva
ADVOGADO Filadelfo Paulino da Silva
RECORRIDO Santos Lisboa Empreendimentos Imobiliário Ltda.
ADVOGADO Antônio Alberto do Vale Cerqueira
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. É certo que o juiz possui amplo poder de direção do processo, inclusive quanto à admissibilidade ou não das provas requeridas pelas partes (arts. 765 da CLT e 130 do CPC). Todavia, ocorre cerceamento de defesa ao direito dos litigantes quando o magistrado indefere a produção de provas imprescindíveis à comprovação de fatos controvertidos havendo, nesse caso, de se declarar a nulidade da respectiva decisão e determinar a reabertura da instrução processual, possibilitando a produção das referidas provas. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa e, por consequência, anular a sentença de fls. 48/49; determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, possibilitando a produção da prova testemunhal requerida pelo reclamante, possibilitando à parte contrária a produção da contra-prova, prosseguindo-se o feito como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)



PAUTA DE JULGAMENTOS

20ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 18/06/2008 ÀS 14 H.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0021-2008-802-10-00-4 - ROPS 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cristiano Bispo dos Santos
Advogado	Ricardo Giovanni Carlin
Recorrido	Comercial de Explosivos Chapada Ltda.
Advogado	Adriano Guinzelli
002)PROCESSO	0056-2008-102-10-00-6 - ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lusimária Jesus Silva
Advogado	Rayna Rubia P. de Souza
Recorrido	Arlete Oliveira de Freitas
Advogado	Marco Antonio Barion
003)PROCESSO	0061-2008-013-10-00-4 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Orca Construtora e Concretos Ltda.
Advogado	José Alves Queiroz
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	José Vicente do Nascimento (Recurso Adesivo)
Advogado	João Porfírio Filho
Recorrido	Os Mesmos
004)PROCESSO	0099-2008-111-10-00-2 - ROPS 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Francisco Antonio Barroso de Melo
Advogado	Washington Rodrigues Borges
Recorrido	Condomínio do Gama Shopping
Advogado	Alexandre Strohmeier Gomes
005)PROCESSO	0167-2008-812-10-00-7 - ROPS 2ª VARA DE ARAGUAINA/TO
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	SPA Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho
Recorrido	Iran Marinho de Brito
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos
006)PROCESSO	0228-2007-014-10-00-2 - ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Rivanaldo Bezerra Maia
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal METRO/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
007)PROCESSO	0291-2008-016-10-00-2 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Cintia Cardoso de Oliveira
Advogado	Adelvaíro Pêgo Cordeiro
Recorrido	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	Eduardo Valderramas Filho
008)PROCESSO	0291-2008-009-10-00-4 - ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	LOCLOG - Administradora de Bens Ltda.
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Justo Vieira dos Santos
Advogado	Paulo Santos da Silva
009)PROCESSO	0378-2007-002-10-00-6 - ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Tertuliano Alves de Almeida Filho
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	REMAN - Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
010)PROCESSO	0398-2007-111-10-00-6 - ROPS 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Valquiria Moraes
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido	Panificadora e Lanchonete M.L.D.
011)PROCESSO	0731-2007-008-10-00-6 - ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Gilberto Alexandre Ramos
Advogado	Cirene Estrela
Recorrido	VJ Arquitetura Ltda. e Outro
Advogado	Veluziano de Castro Salgado
Recorrido	Moacir Melo Arquitetura e Interiores

012)PROCESSO	0743-2007-012-10-00-0 - ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Everlândia Francisca Costa
Advogado	Jomar Alves Moreno
013)PROCESSO	1092-2007-013-10-00-1 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Luzinete Rodrigues Bezerra e Outros
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Janduir Brito de Oliveira
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Sandra de Oliveira Santana
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	CACTUS Locação de Mão-de-Obra Ltda.
Advogado	Gleyson Levi Ferreira Lima
014)PROCESSO	1197-2007-013-10-00-0 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Márcia Moura da Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Centro de Educação Superior de Brasília - IESB/CESB
Advogado	Victor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
015)PROCESSO	1347-2007-005-10-00-1 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Élida Klier Dantas Guedes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Centro de Ensino Candanguinho Ltda.
Advogado	Mila Umbelino Lôbo
AÇÃO CAUTELAR	
016)PROCESSO	0533-2007-000-10-00-1 - AC T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
Procurador	Aristarte Gonçalves Leite Júnior
Réu	Sidarta Construções e Serviços Ltda.
AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO	
017)PROCESSO	1130-2007-014-10-00-2 - AIRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Pão de Queijo Mineiro
Advogado	Rebeca Aguiar
Agravado	José de Deus Soares da Conceição
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
AGRAVO(s) DE PETIÇÃO	
018)PROCESSO	0162-2006-018-10-00-5 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Agravado	MARCOS RODRIGUES CHAVES
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Agravado	Otávio Alves Neto
Agravado	Sílvia Alves Cavalcante
019)PROCESSO	0598-2005-013-10-00-1 - AP 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Leonardo Xavier de Araújo
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Agravado	Elias Santana Barros
020)PROCESSO	1115-2004-004-10-00-4 - AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	João Oscóbio Neto
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
021)PROCESSO	1148-2003-001-10-00-4 - AP 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Deolindo José de Freitas Júnior
Agravado	Mário Luis Guedes Filho
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

022)PROCESSO	1303-2007-020-10-00-4 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Unibanco AIG Seguros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado	Fábio dos Santos Mendes
Advogado	João Batista de Almeida
Agravado	AIG Venture Holding Ltda. e Outros
Agravado	Aig Capital Investments do Brasil S.A.
Agravado	Kwikasair Cargas Expressas S.A.
023)PROCESSO	1462-2003-101-10-00-5 - AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Brasconta Contabilidade Ltda.
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Agravante	João Rosa de Oliveira
Advogado	Francisco Afonso Alves da Silva
Agravado	Os Mesmos
024)PROCESSO	1864-2003-102-10-85-9 - AP 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	CBC Atacadista Distribuidora Ltda.
Advogado	Paulo César Frenhan
Agravado	Wendel Sousa da Costa
Advogado	Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza
RECURSO ORDINÁRIO	
025)PROCESSO	0004-2008-021-10-00-0 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Mariana Vilaça Ferrer Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
026)PROCESSO	0008-2008-007-10-00-1 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Pousada Dom Bosco
Advogado	Waldemar Ferreira
Recorrido	Edmilson Santana Lourenço
Advogado	Robson Freitas Melo
027)PROCESSO	0017-2008-007-10-00-2 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ivonei Francisco Rodrigues
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Nossa Senhora de Fátima Centro de Destroca Ltda.
Advogado	Odeismar de Brito
028)PROCESSO	0022-2003-012-10-85-9 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Maria Gláucia de Borba Vasconcelos
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	República do Líbano
Advogado	Ismail Mohamad Dib Majzoub
029)PROCESSO	0029-2008-003-10-00-1 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Unilever do Brasil Ltda.
Advogado	Ursulino Santos Filho
Recorrente	Ricardo Martins de Azevedo
Advogado	Victor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
030)PROCESSO	0042-2008-811-10-00-0 - RO 1ª VARA DE ARAGUAINA/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
Recorrido	Raimundo Joaquim da Cruz
Advogado	Mary Ellen Olivetti
031)PROCESSO	0047-2008-017-10-00-6 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Neurisvaldo Gonçalves da Silva
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior



032)PROCESSO	0049-2008-861-10-00-9 - RO 1ª VARA DE GUARAITO	041)PROCESSO	0729-2007-013-10-00-2 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	051)PROCESSO	1051-2007-802-10-00-7 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espírito Santo	Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Recorrente	DISMOBRAS - Importação Exportação e Distribuição de Móveis Eletrodomésticos Ltda. (CITY LAR)
Advogado	Antônio Pimentel Neto	Advogado	Bruno Nascimento Coelho	Advogado	Fábio Luis de Mello Oliveira
Recorrido	Domingos Rodrigues Soares	Recorrente	José Sabino	Recorrente	João Batista Taveira Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes	Advogado	José Eymard Loguércio	Advogado	Elisandra Juçara Carmelin
033)PROCESSO	0097-2008-821-10-00-8 - RO 1ª VARA DE GUARAITO	Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	042)PROCESSO	0806-2007-102-10-00-9 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF	052)PROCESSO	1052-2007-017-10-00-5 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Gerônimo Freitas de Souza	Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Advogado	Adilar Daltoé	Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Recorrente	Ildefonso Lima Feitosa
Recorrido	Mineração Rio Formoso Ltda.	Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva	Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo	Recorrido	Luiz Carlos Fernandes de Araújo	Recorrido	José Donizetti Landim (Espólio de)
034)PROCESSO	0108-2008-007-10-00-8 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	José Alberto Queiroz da Silva	Advogado	Faber Iria Matias
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	METALFRAN - Estabelecimento Esquadrias Metálicas Ltda. - ME	Recorrido	GHF Comercial Internacional Trading Ltda.
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Advogado	Rogério Gomide Castanheira	Advogado	Assis Marcos Fernandes
Recorrente	Antônio Ribeiro de Souza	043)PROCESSO	0820-2007-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	053)PROCESSO	1065-2007-003-10-00-1 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Airton Rodrigues Moreira	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Arcel Engenharia Ltda.	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
035)PROCESSO	0132-2008-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	José Airtton Simão	Recorrente	VEM - Manutenção e Engenharia S.A.
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	André Cavalcante Barros	Advogado	Marcus Vinicius Souza Mamede
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	União (Ministério das Minas e Energia)	Recorrido	Leandro da Silva Pegurier
Recorrente	Adayana da Silva Almeida	Procurador	Iolaine Kisner Teixeira	Advogado	Joaquim Lima Ribeiro
Advogado	Antônio Francisco Vieira da Silva	044)PROCESSO	0858-2006-019-10-85-0 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	054)PROCESSO	1065-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	MASA - Produção e Eventos Ltda.	Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Advogado	Maria Lindinalva de Souza	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
036)PROCESSO	0176-2008-802-10-00-0 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO	Recorrente	Auto Posto Millennium 2000 Ltda.	Recorrente	Josimar Almeida da Silva (Espólio de)
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	José Alberto Couto Maciel	Advogado	Gerson Wilder de Sousa Melo
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Recorrido	Luara Marissol Gonçalves Silva	Recorrido	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Recorrente	Francisco das Chagas Vieira da Cruz	Advogado	Aleeste Vilela Júnior	Advogado	Gisele de Britto
Advogado	Reges Henrique Pallaoro	045)PROCESSO	0876-2007-001-10-00-2 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Recorrido	WTE Engenharia Ltda.	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	055)PROCESSO	1078-2007-005-10-00-3 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Marcelo de Souza Toledo Silva	Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
037)PROCESSO	0639-2007-003-10-00-4 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Alexandre Oliveira Silva	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Marcone Guimarães Vieira	Recorrente	Marli Gonçalves de Castro
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrido	Casas Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)	Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Advogado	Zenaide Hernandez	Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo	046)PROCESSO	0920-2007-016-10-00-3 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Taise Machado Melo
Recorrente	Antônio Nicolau Ferreira Brandão	Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	056)PROCESSO	1083-2007-004-10-00-0 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	César Luiz Fraga Vieira	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
038)PROCESSO	0642-2007-020-10-00-3 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos	Recorrente	União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	Banco do Brasil S.A.	Procurador	Edvard de Freitas Machado
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Advogado	Taise Machado Melo	Recorrido	Ieda de Souza Silva
Recorrente	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. (DINÂMICA)	047)PROCESSO	Os Mesmos	Advogado	Jomar Alves Moreno
Advogado	Carolina Pieroni	Juiz Relator	0950-2005-008-10-00-3 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	057)PROCESSO	1102-2002-005-10-00-0 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Luis Mauricio Lindoso	Recorrente	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	O Mesmos	Advogado	José Jorge de Souza Ribeiro	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Daiana do Nascimento Oliveira	Recorrente	Andréia Ceregatto Gomes	Recorrente	VEGA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado	Magda Ferreira de Souza	Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)	Advogado	Athanásios Georgios Flessas
039)PROCESSO	0658-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Felipe Montenegro Mattos	Recorrido	EDMAR NUNES DA SILVEIRA
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	048)PROCESSO	0969-2007-811-10-00-0 - RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO	Advogado	Emens Pereira de Souza
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	058)PROCESSO	1112-2007-008-10-00-9 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Marivalda Ramos de Oliveira	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz	Recorrente	Município de Araguaína/TO	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	União	Advogado	Sandro Correia de Oliveira	Recorrente	Cooperativa dos Profissionais de Crédito Cobrança e Telemarketing
Procurador	Lygia Maria Avancini	Recorrido	Dulcinéia Silveira de Sousa	Advogado	Antônio Narvaes Leiva
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Aliny Costa Silva	Recorrido	Francilene Souza Pinheiro
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.	049)PROCESSO	0998-2007-013-10-00-9 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Marcos Antônio Barreto
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque	Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrido	Piazuma Materiais para Construção Ltda.
040)PROCESSO	0693-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Daniela Rocha Mota
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF	059)PROCESSO	1120-2007-008-10-00-5 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Advogado	Raul Queiroz Neves	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP	Recorrido	Alessandra Pereira da Silva	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha	Recorrido	Obra de Assistência Social Santa Filomena	Recorrente	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Recorrente	Maria dos Remédios da Silva Fernandes	Advogado	1050-2006-015-10-00-2 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Gisele de Britto
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior	Recorrido	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	Mário César Saraiva Lima
Recorrido	Os Mesmos	Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Advogado	Bismarck Bernardo e Sá Júnior
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrente	União (Fazenda Nacional)		
		Procurador	Dharla Giffoni Soares		
		Recorrido	Leônico Alves de Lima		
		Advogado	Heráclito Gomes de Santana		
		Recorrido	Geovani Antunes Meireles		



060)PROCESSO	1130-2007-007-10-00-4 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Elza Brilhante de Arantes
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Condomínio do Edifício Supercenter Venâncio 3000
Advogado	Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves
061)PROCESSO	1182-2003-007-10-00-7 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	FRANCISCO FERREIRA AFFONSO E PAULO GONÇALVES DE MELO
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
062)PROCESSO	1195-2006-020-10-85-1 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Flávio Macedo Fernandes
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
Advogado	Gabriela Osório de Carvalho Arruda
Recorrido	Roberpar Serviços e Participações Ltda
Advogado	Gabriela Osório de Carvalho Arruda
063)PROCESSO	1195-2006-009-10-00-1 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção civil de Osasco e Região - STIC-COR
Advogado	Reginaldo da Silva
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo - SINDPRES
Advogado	Vanessa Marchi Perondini
Recorrido	União
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
064)PROCESSO	1203-2007-021-10-00-4 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Nilson Ferreira
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
065)PROCESSO	1266-2007-020-10-00-4 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido	Alcon Laboratórios do Brasil Ltda.
Advogado	João Vitor Luke Reis
066)PROCESSO	1301-2007-017-10-00-2 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Raimundo das Virgens Ferreira
Recorrente	Alex Gomes Godinho
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
067)PROCESSO	1311-2007-007-10-00-0 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Carlos Alves de Oliveira
Recorrente	Rosimeire de Souza Alves
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

068)PROCESSO	1352-2007-016-10-00-8 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrente	José Fernando Alves de Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado	Maria de Lurdes Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
069)PROCESSO	1361-2007-101-10-00-8 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Flesh Modas Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	José Gerônimo de Aguiar
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho
Obs.:	1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.
	2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos, serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada.
	3- Restando mais de 20(vinte)processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 19 de junho de 2008, em horário a ser deliberado pela egr. Turma.
	4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, estes serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir.
	Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pelo Juiz Presidente desta Turma (art. 39, I do R.I.), será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.

LORENA RAMALHO HENRIQUES
Secretária da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

TRT - 00128-2008-000-10-00-4 - AGAC ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	República do Uruguai
ADVOGADO	Regilene Santos do Nascimento
AGRAVADO	r. despacho de fls. 57/58
AGRAVADO	Gioconda Cereijo Borrelli de Ribero
EMENTA:	1. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. Desnecessária a determinação de conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, na medida em que a parte poderá efetuar os descontos salariais correspondentes, caso sagre-se vencedora naquela lide. Não se duvida que a República do Uruguai possa fazer cumprir a legislação do país no momento oportuno, não se abrindo, assim, nenhum precedente aos demais cidadãos uruguaios residentes no Brasil. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento à fl. retor, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00139-1999-016-10-01-0 - AIAP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE	Pedro Amilton Rodrigues da Silva
ADVOGADO	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes
AGRAVADO	BSB Fibras Ltda.
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(Audrey Choucair Vaz)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. É de inteira responsabilidade da parte velar pela correta formação do agravo de instrumento, instruindo-o com as peças obrigatórias, obedecendo à determinação legal contida no artigo 897, § 5º, do Estatuto Consolidado. No caso, não foi colacionada aos autos a certidão de intimação acerca da decisão agravada, o que impossibilitou a aferição da tempestividade do apelo. Agravo não conhecido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00060-2007-801-10-01-7 - AIRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMILCAR
AGRAVANTE	União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE(Colégio Marista de Palmas)
ADVOGADO	Márcio Gonçalves Moreira
AGRAVADO	Sérgio Augusto Klein
ADVOGADO	Sebastião Luis Vieira Machado
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: I.CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS NA GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. VALIDADE. Em atenção às reformas realizadas no âmbito processual e, em especial pelo fato de tal feito tramitar na Justiça do Trabalho, onde com mais clareza incidem princípios processuais como o da informalidade, instrumentalidade e busca da verdade real, o não-conhecimento do recurso por este Tribunal representaria formalismo exacerbado em desrespeito à finalidade última do processo que é a pacificação social a partir da efetiva solução das lides deduzidas em juízo. Agravo de Instrumento provido para conhecer do recurso. 2. REDUÇÃO SALARIAL. O acordo coletivo tem âmbito limitado, com efeitos aplicáveis à empresa e trabalhadores envolvidos. O instrumento firmado em relação apenas três empregados, como na hipótese, sem nenhum benefício ao reclamante e vigência não observada pelo empregador, não pode gerar efeitos a ponto de amparar a retribuição salarial. Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento, conheço do agravo de instrumento, e, dando-lhe provimento, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Quando do retorno dos autos à origem, deverá o Juízo determinar a separação das custas na guia por meio de DARF, a fim de evitar que o reclamante levante o valor das custas, com cópia para ré. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01116-2006-017-10-01-0 - AIRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE	Vanderlino Ferreira de Brito
ADVOGADO	Milso Nunes Velloso de Andrade
AGRAVADO	Distrito Federal
PROCURADOR	Robson Vieira Teixeira de Freitas
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTÃO JACOB)

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO- CONHECIMENTO. O item IX da Instrução Normativa n.º 16 do col. Tribunal Superior do Trabalho, que trata do agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, preconiza que as peças trasladadas serão autenticadas uma a uma. De outra parte, o § 1.º do artigo 544 do Diploma Processual Comum dispõe que as cópias do agravo podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse contexto, não havendo a devida autenticação ou declaração de autenticidade das peças, o agravo de instrumento não deve ser conhecido. Desatendidas essas exigências por ausência da pública forma inerente ao ato de autenticação, o agravo de instrumento não deve ser conhecido (Reserva de entendimento pessoal do Juiz Relator). 2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retor, aprovar o relatório, acolher a preliminar arguida em contra-razões e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00242-2005-016-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Josnei de Oliveira Pinto
AGRAVADO	Sidney Miranda da Silva
ADVOGADO	Euler Rodrigues de Souza
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: 1. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. Estando os cálculos de liquidação em consonância com os comandos inseridos no título executivo judicial, não há de se falar em ofensa ao artigo 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal. 2. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. A teor do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SBDI-1 do col. TST, "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." 3. Agravo parcialmente conhecido em parte e não provido.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00273-2004-102-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Flash Car Automóveis Ltda.
ADVOGADO Flávio Luiz Medeiros Simões
AGRAVADO Fernanda Oliveira Santos
ADVOGADO Anandrea Freire de Lima Moreira
AGRAVADO CASA E SOLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO Carlos Abrahão Faiad
AGRAVADO Osvaldina Lopes Teixeira
ADVOGADO Carlos Abrahão Faiad
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A) (LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: ARREMATACÃO. AUTO. ASSINATURA. AUSÊNCIA. REMIÇÃO. VALIDADE. 1. A arrematação é ato de natureza complexa, sendo ultimado com a assinatura do respectivo auto. Logo, antes de seu aperfeiçoamento é lícito ao devedor remir a execução (CPC, art. 651). A realização de lance, ainda que com o depósito do correspondente valor, gera tão-somente expectativa de direito. 2. Ao dispor sobre a assinatura imediata do auto, o art. 693, do CPC, não retirou do juiz o necessário exercício de atividade cognitiva, situando-o como se mero expectador fosse. Inexiste vício na determinação de diligências intercorrentes, com objetivo, por um lado, de satisfazer a dívida e, por outro, de preservar as disposições do art. 620, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e deixar de admitir a contraminuta apresentada pela executada, para no mérito negar-lhe provimento.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00341-2006-018-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE Rio-Grandense Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
AGRAVADO Marcilma Rossilene de Carvalho
ADVOGADO Henrique Gustavo Ribeiro Jacome
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO PRINCIVALI DA COSTA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. A garantia do Juízo é requisito indispensável ao exercício do direito do devedor de opor-se à execução. O dies a quo para oferecimento de embargos à execução conta-se da garantia da execução, pelo pagamento, penhora ou depósito total da quantia equivalente. AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando os cálculos em estrita consonância com a legislação aplicável aos débitos trabalhistas, em especial o art. 459 da CLT e Lei 8177/91, a conta homologada não merece reparos. Agravo não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer do agravo de petição da executada, rejeitar o pedido em contra-razões de condenação por litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fulcro nos artigos 598 e 515, § 3º, do CPC, conhecer e rejeitar os embargos à execução opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00505-1994-014-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO Márcio Herley Trigo de Loureiro
AGRAVADO Nivaldo Neiva Ferreira
ADVOGADO Francisca Aires de Lima Leite
AGRAVADO Dinâmica Vigilância e Segurança Ltda.
AGRAVADO Blue Star Serviços de Segurança Ltda.
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: 1.NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Utilizando-se a recorrente dos meios que entendeu suficiente para atacar ao reputado violar direito, em tempo hábil, embora de forma irregular, já que não representada por advogado devidamente constituído, inexistiu nulidade a ser declarada, pelo que observados os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO. PROVA. Restando provado que a cisão implementada na empresa originária teve como corolário fraudar direitos

trabalhistas, já que o capital vertido parcialmente à empresa criada se deu no plano jurídico, impõe-se reconhecer a simulação operada devendo ser resguardados os direitos de seus trabalhadores. 3. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto, rejeitar a preliminar argüida, para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00509-2005-010-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Ademaris Maria Andrade
AGRAVADO Hélio D'Avila Mendes
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: 1.ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 514, II, do CPC, incumbe ao recorrente aduzir os fundamentos de fato e de direito que autorizem o pedido de reforma. Não atendido o dispositivo, a reapreciação da matéria encontra-se obstaculizada. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Considerando que o adicional de função, o adicional temporário de revitalização e a gratificação semestral possuem natureza salarial, integram a base de cálculo da hora suplementar, na esteira da Súmula n.º 264 do col. TST. 3. Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pelo reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00532-2003-002-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Editora JB S.A.
ADVOGADO Raquel Freire Alves
AGRAVADO Francisco de Assis do Nascimento
ADVOGADO Domerina Machado de Oliveira
AGRAVADO GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO Luciano Brasileiro de Oliveira
AGRAVADO CIA GZM de Distribuição
AGRAVADO Cloodoal Biscoli
ADVOGADO Sandoval Curado Jaime
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: PREÇO VIL. PARÂMETROS. Oferta que alcança valor razoável, quando cotejado com o da avaliação, não é enquadrável no conceito de vilania cogitado pelo art. 692, caput, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito negar-lhe provimento.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00635-2006-001-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiane Lopes Pontes
AGRAVADO Fábio Gonçalves Moraes
ADVOGADO Clóvis Polo Martinez
AGRAVADO Massa Falida de Open Academia Ltda.
ADVOGADO Carla Carvalho de Melo
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: MASSA FALIDA. CRÉDITO DA UNIÃO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. CERTIDÃO. EXECUÇÃO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. 1. Com efeito, nos termos do art. 29 da LEF c/c art. 187 do CTN, a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. Não obstante, submete-se à classificação dos créditos na forma legal. 2. Cumpre ressaltar, ainda, que a competência desta Justiça Especializada no tocante às contribuições previdenciárias, introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não afasta a incidência dos preceitos da legislação falimentar, que estabelecem regramento especial para execução em desfavor da massa falida. Precedentes do c. TST e do c. STJ nesse sentido (TST: E-RR 159-2002-191-18-00, SBDI-1, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing. DJ 07/12/2007; STJ: CC 79049/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 08/08/2007). Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00708-2007-006-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE Editora Brasília Jurídica Ltda. - EPP
ADVOGADO Antônio Vale Leite
AGRAVADO José Vieira dos Santos
ADVOGADO Eduardo Milen Viégas
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PENHORA. POSSIBILIDADE. Diante da previsão legal (CLT art. 2º, § 2º), não remanescem dúvidas sobre a possibilidade de constrição judicial de bens pertencentes ao grupo econômico, do qual faz parte a entidade jurídica executada. Agravo não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento. Aprovar o relatório. Conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00742-2004-020-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
ADVOGADO Newton Ramos Chaves
AGRAVADO Júlio José Modtkowski
ADVOGADO Luciano Silva Campolina
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: 1.AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante dispõe o art. 893, parágrafo primeiro da CLT c/c Súmula 214 do col. TST, somente caberá agravo de petição em face das decisões que põem termo ao litígio, com ou sem exame de mérito, não cabendo irrisignação em face das decisões interlocutórias. 2. Agravo de Petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição interposto pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00790-2005-011-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE AIG CAPITAL INVESTMENTS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO João Armando Moretto Amarante
AGRAVANTE AIG Venture Holding Ltda.
AGRAVADO Hilton Fernandes Braga
ADVOGADO João Batista de Almeida
AGRAVADO Kwikasair Cargas Expressas S.A.
AGRAVADO Unibanco AIG Seguros S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. Configurado o grupo econômico, emerge daí a legitimidade passiva das agravantes, porquanto elas se identificam com uma das partes integrantes da relação processual cognitiva. Portanto, são devedoras legitimadas a responder à execução. No processo de conhecimento foi oportunizado o direito de resposta ao empregador primitivo, de modo que não há violação ao art. 5º, LV, nem ao devido processo legal (LIV), da CF, devendo o adimplemento da obrigação ser exigido ora dos componentes do grupo econômico, responsáveis solidários pelas parcelas devidas no curso da relação trabalhista. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00824-2006-802-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Paolini & Saturnino Ltda. - ME
ADVOGADO Iranice de Lourdes da Silva Sá Valadares
AGRAVADO Francisco Helton Estevam
ADVOGADO Amaranto Teodoro Maia
AGRAVADO Antônio José de Toledo Leme
ADVOGADO Antônio José de Toledo Leme
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando não delimitados, justificadamente, a matéria e os valores objeto da discordância, por violação ao artigo 897, da CLT. A mera repetição dos argumentos lançados na petição de embargos à execução não basta para suprir essa obrigação processual, o que inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem. Agravo de petição não conhecido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Não conhecer do agravo de petição interposto pelo executado, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00904-2007-011-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Sophia Dias Lopes
AGRAVADO Tarcízio Dinaó Medeiros
ADVOGADO Jozafá Dantas
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PROPRIEDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. 1. Aquisição de propriedade de bem imóvel sobejamente demonstrada, ainda que pendente a formalidade exigida pelo art. 1.245, do CCB. Regularidade material do ato. Precedentes do c. STJ. 2. A execução fiscal, cujo objeto não ostente natureza tributária, são inaplicáveis as disposições do art. 185, do CTN. Ausência de suporte fático a viabilizar a incidência do art. 593, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição para no mérito negar-lhe provimento. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01130-1990-007-10-85-8 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE União - Ministério da Justiça
PROCURADOR Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
AGRAVADO APARECIDA ROSA SOUTO
ADVOGADO Maria Susana Minaré Braúna
AGRAVADO Bernardo Ribeiro de Andrade
AGRAVADO Carmen Lúcia Alves
AGRAVADO Cláudio de Souza
AGRAVADO Cleusa Guelardi do Nascimento
AGRAVADO Crezia Antônia de Paiva Santana
AGRAVADO Cristovam José de Freitas Souza
AGRAVADO Dagmar dos Santos
AGRAVADO Delzuita Barbosa da Silva
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. CLT, ART. 884, § 5º. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. VERBETE Nº 08/2004. "São inconstitucionais o § 5º, do art. 884 da CLT, e parágrafo único, do art. 741, do CPC, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que nas respectivas frações finais consideram inexigível o título judicial, cujo conteúdo ostenta desconformidade interpretativa com a Constituição Federal, segundo o Supremo Tribunal Federal". Agravo não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da executada, rejeitar o pedido formulado em contra-razões de condenação da executada por litigância de má-fé e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01141-2003-016-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO Edson Luiz Saraiva dos Reis
AGRAVADO AMAURI SANTANA
ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira
AGRAVADO Guilherme de Braga e Queiroz
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. A complementação da multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal a título de diferença de FGTS, o que inclui o valor dos expurgos inflacionários e os juros moratórios, conforme deferido na Justiça Federal e que serviu de base para o deferimento da diferença da multa rescisória nesta Especializada. Excesso de execução não configurado. Precedentes deste Regional. Agravo não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turnária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01159-2006-020-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO Durval Garcia Filho
AGRAVADO José Pires de Amorim
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: PENHORA DE BEM HIPOTECADO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA ANTERIOR À EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. EFEITOS. 1. Não há óbice para penhora de imóvel gravado por cédula de hipoteca comercial, a teor do entendimento consubstanciado na OJ nº 226 do TST. "Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural. Cédula de crédito industrial. Penhorabilidade. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista". 2. O terceiro embargante - na qualidade de credor hipotecário - houve por bem em arrematar o imóvel em questão, nos autos da ação de execução hipotecária, na data de 11 de maio de 2005, época na qual já se encontrava efetivada a penhora relativa aos autos da reclamação trabalhista. Desta feita, ao arrematar o bem naqueles autos, cuja penhora acerca do crédito trabalhista já se encontrava registrada, o BRB se sub-rogou nos ônus e responsabilidades do referido imóvel, assim como ocorreria se o bem fosse arrematado por terceiro. Assim, se no momento da arrematação do bem já havia penhora trabalhista registrada sobre o imóvel, deve o agravante arcar com o ônus respectivo. Agravo não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, e aprovar o relatório. Conhecer do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01164-2006-006-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE Bruno da Silva Santos
ADVOGADO Francisca Aires de Lima Leite
AGRAVADO Moto Boutique Euromoto DF Comércio de Roupas Esportivas Ltda. - ME
ADVOGADO Ana Lúcia Ribeiro Simino
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: ACORDO. PAGAMENTO. ATRASO. MULTA MORATÓRIA. 1. Homologado acordo em que prevista multa decorrente de sua inadimplência, a cominação deve incidir sobre a parcela paga em atraso, ainda que por um único dia, posto que caracterizada a figura da mora. Inespecificidade, in casu, dos arts. 413, do CCB, e 645, do CPC. 2. A antecipação tratada no art. 891, da CLT, não resulta, por si só, na aplicação da multa sobre as parcelas até então vencidas, sendo necessária a reiteração do descumprimento dos prazos ajustados. 3. Preservação, em ambos os aspectos, dos limites objetivos da coisa julgada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da primeira parcela paga com atraso.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08328-2005-011-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE Stradus Construções e Incorporações Ltda.
ADVOGADO Valéria Barnabé Lima
AGRAVADO União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR José Luiz da Silva Peixoto
AGRAVADO Luiz de Oliveira Gonçalves
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JUSTIÇA FEDERAL)

EMENTA: 1. "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO (EC Nº 45/2004). PROCESSOS COM SENTENÇA JÁ PROFERIDA POR OUTRAS ESFERAS DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. As sentenças proferidas por Juizes de Tribunal Federal ou Estadual, antes da entrada em vigor da EC n.º 45/2004, autorizam a manutenção da competência daqueles Tribunais para julgamento dos recursos a elas interpostos, bem como para a condução dos feitos até sua finalização - hipótese em que deve ser pronunciada a incompetência da Justiça do Trabalho."(Verbete n.º 19/2006 do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região). 2. Conflito negativo de competência suscitado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho. Reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região para o processamento e julgamento do feito, suscitando o conflito negativo de competência, nos termos do inc. II do artigo 115 do CPC, a ser solucionado pelo col. Superior Tribunal de Justiça (alínea "d", inc. I, do artigo 105 da Constituição Federal), observando-se o procedimento previsto no artigo 118 do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00434-2007-009-10-00-7 - ARO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SIN-PROEP/DF

ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
AGRAVADO r. decisão de fls. 122/123
AGRAVADO Faculdade Evangélica de Brasília S/C
ADVOGADO Nilton Oliveira Batista
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: AGRAVO: RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO TRANCADO PELO RELATOR. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00014-2008-015-10-00-3 - AROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE Sigma Dataserv Informática S.A.
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf
AGRAVADO r. decisão de fls. 106/114
AGRAVADO Lício Otávio Leandro
ADVOGADO Jonas Kestley Gonçalves Umbelino
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. A manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto é medida que se impõe, conquanto não restou demonstrado no Agravo proposição que viabilize reforma do decisum vergastado. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00144-2007-020-10-00-0 - EDEDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Leonardo Fernandes de Sousa
ADVOGADO Marco Aurélio Campos
EMBARGADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS TÉCNICOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL SANÁVEL, DE OFÍCIO, SEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os novos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e corrijo, de ofício, o erro material constante da fundamentação do acórdão anterior, mantendo o resultado antes proferido, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (Data do Julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00559-2006-013-10-00-5 - EDEDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISORA JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE Selma Ianuck Gomes Leda
ADVOGADO Paulo Roberto Alves da Silva
EMBARGADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
EMBARGADO v.acórdão
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Constatada a satisfação dos requisitos previstos para concessão do benefício, devidos os honorários assistenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a contradição apontada, deferir os honorários assistenciais, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00013-2007-018-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA
ADVOGADO João de Carvalho Leite Neto
EMBARGADO Maçao Tadano
ADVOGADO Luciana Martins Barbosa
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)
EMENTA: INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00085-2007-003-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE Carlos Henrique do Nascimento Ferreira (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Rogério Ferreira Borges
EMBARGADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS TÉCNICOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do que dispõem o artigo 897-A da CLT e 535 do CPC. Não demonstrada omissão, obscuridade ou contradição do órgão julgador na apreciação das questões suscitadas pelas partes e na análise do conjunto probatório, os embargos declaratórios interpostos mostram-se insubsistentes. Embargados conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do juiz relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (Data do Julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00197-2005-021-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMILCAR
EMBARGANTE 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (Na ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região contra o Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego)

ADVOGADO
EMBARGADO Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano de Belo Horizonte e Região Metropolitana - SINTRACURB

ADVOGADO Carlos Mário da S. Velloso Filho
EMBARGADO Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região - STTRBH

ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. Considerando que a embargante não foi intimada da sentença proferida na origem, acolhe-se a preliminar para anular os atos praticados após a prolação da sentença a fim de que a União seja regularmente intimada, retornando os autos à Vara de origem. Embargos providos. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração opostos pela União, e acolher a preliminar para, reconhecendo a falta de intimação, anular os atos após a prolação da sentença a fim de que a União seja regularmente intimada, nos termos requeridos, devendo os autos retornar à Vara de origem, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00330-2006-009-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Roberta Ximenes Duarte (Recurso Adesivo)
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
EMBARGADO União (Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA)

ADVOGADO Lygia Maria Avancini
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO Mesmo com o fim de prequestionamento, os embargos declaratórios devem observar as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, vez que não se reservam ao reexame de prova e tampouco ensejam provimento quando sequer são indicados os dispositivos que se pretende prequestionar. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00386-2007-018-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Renato de Oliveira Alves
EMBARGADO Paula Raquel de Melo
ADVOGADO Paulo Vinícius Borges Santos
EMBARGADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ERRO MATERIAL: CORREÇÃO. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo segundo Reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 14 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00465-2006-001-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

EMBARGANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Fernando José Motta Ferreira
EMBARGANTE Vitalino Santin
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Havendo omissão no tópico relativo à aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, há necessidade de suprir o vício, embora mediante o indeferimento da multa. Embargos do reclamante parcialmente providos e do reclamado não providos. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos do autor para, suprimindo a omissão, indeferir o pedido de multa do art. 477 da CLT, e negar provimento aos embargos do reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00508-2007-007-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

EMBARGANTE Cristal Comércio e Comunicação Ltda.
ADVOGADO Frederico Vasconcelos de Almeida
EMBARGADO Karina Bonadio Albino
ADVOGADO Claudismar Zupiroli
EMBARGADO Companhia da Produção Cinéma & Vídeo
ADVOGADO José Augusto Pinto da Cunha Lyra
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de temas integralmente decididos pelo juízo. Recurso desprovido, em razão da ausência dos vícios indigitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhes provimento.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00564-2007-021-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

EMBARGANTE TOPOCART Topografia Engenharia Aerolevantamentos Ltda.
ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
EMBARGADO Erol Silveira Moreira
ADVOGADO Américo Paes da Silva
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando estes visam o reexame da matéria já discutida e decidida na decisão colegiada, momento quando o acórdão supera a equiparação salarial para fundamentar o decisum no desvio de função. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração apresentados pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00626-2007-005-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

EMBARGANTE Anna Cristina de Araújo Rodrigues Torres
ADVOGADO Rafael Augusto Braga de Brito
EMBARGADO Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Constatada a inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC são improcedentes os embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00627-2002-009-10-85-6 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISORA JUIZA HELOISA PINTO MARQUES

EMBARGANTE Fundação Getúlio Vargas
ADVOGADO Décio Freire
EMBARGADO Veruska Greff Teixeira (Recurso Adesivo)
ADVOGADOS Osvaldo Flávio Degrazia E OUTROS
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 1.As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00684-2007-004-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

EMBARGANTE União Brasileira de Educação e Participações Ltda. - UNIBRAPAR
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO Roselita Cosmo de Sousa Sales
ADVOGADO Moisés José Marques
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC autorizam a oposição de embargos declaratórios, quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento. Se não se vislumbra na decisão alvejada nenhum destes vícios, há que se negar provimento aos declaratórios. 2. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos por UNIBRAPAR-UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 07 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00730-2006-019-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Pedro Lopes Ramos
EMBARGANTE Humberto Jose Augusto Brito
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE COM EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a omissão, devida é a complementação da prestação jurisdicional. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. RE-DISSCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando a parte requer manifestamente a rediscussão de matéria já tratada, embora com nomenclatura diversa. Embargos da reclamada não providos. Embargos do reclamante parcialmente providos. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conheço dos embargos de declaração do reclamante e da reclamada e, no mérito, nego provimento aos da reclamada, e dou parcial provimento aos embargos do reclamante para, analisando o pedido de recolhimento das contribuições junto a Previdência Social, dar provimento parcial ao recurso ordinário, e determinar o recolhimento previdenciário do período reconhecido em juízo, cujo encargo será suportado pelo reclamante e pela reclamada, nos percentuais descritos na legislação, com ressalvas de entendimento pessoal do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00735-2007-016-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Jailson Alves Velloso
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
EMBARGADO Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
ADVOGADO Horácio Eduardo Gomes Vale
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos para prestar os esclarecimentos suscitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00806-2007-018-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
EMBARGANTE Paulo Vicente de Paiva Siciliano
ADVOGADO Éder Machado Leite
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelos embargantes desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio próprio nem o momento oportuno.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelos litigantes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00811-2007-019-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Vinicius Silva Pacheco
EMBARGADO Márcia Cristina Lopes Sousa e Outros
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
EMBARGADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
EMBARGADO Magson Carlos dos Santos Rocha
EMBARGADO Marcos de Oliveira Silva
EMBARGADO Maria Eunice Nunes Veras
EMBARGADO Maria Freitas Dias da Silva

EMBARGADO Maria Marlene e Araújo Gomes
EMBARGADO Marinete Paes Landin de Souza
EMBARGADO Marion Silva de Almeida
EMBARGADO Marlí Josefa da Conceição
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE PARA SANAR OMISSÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e acolher em parte os embargos declaratórios ora opostos pelo segundo Reclamado (Distrito Federal) para sanar a omissão existente na espécie, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00827-2007-015-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Cast Informática S.A.
ADVOGADO Dorival Borges de Souza Neto
EMBARGADO Janaina Lucas Ribeiro
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, mas nítido intuito de obter desfecho diverso daquele que já foi objeto de pronunciamento, há que se negar provimento aos embargos. 2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00913-2007-003-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Fernanda Ferreira Carvalho de Vasconcelos
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
EMBARGADO Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
ADVOGADO Horácio Eduardo Gomes Vale
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, pela ausência dos vícios suscitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00943-2005-015-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Ministério Público do Trabalho
ADVOGADO Otávio Brito Lopes
EMBARGADO Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO Banco ABN AMRO Real S.A.
ADVOGADO Victor Russomano Júnior
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIO TÉCNICO INEXISTENTE: REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não são a via para rediscussão da justiça da decisão, mas apenas de correção de eventual vício técnico. Inexistente vício técnico no julgado, mas a mera expressão da irresignação da parte quanto ao resultado, há que se rejeitar os embargos opostos. A invocação ao prequestionamento emerge desnecessário quando, ainda que não indicados expressamente



dispositivos constitucionais ou legais, a fundamentação adotada de nota o exame das normas invocadas pelas partes, mesmo que para aplicá-las em modo diverso à da pretensão deduzida ou da resistência apresentada em defesa, nem há contradição quando a fundamentação adotada conduz à conclusão com aquela coerente, porque o rejeitar a tese de quaisquer das partes não importa vício no julgado, mas mera repulsa à argumentação ou à prova em que se baseava a exordial ou a defesa, sem que isso traduza vício enquanto mera expressão da formação da convicção judicial. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00952-2005-013-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Ministério Público do Trabalho
ADVOGADO Soraya Tabet Souto Maior
EMBARGADO UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
EMBARGADO Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília

ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Há que se dar provimento aos embargos a fim de sanar omissão verificada no v. acórdão, entretanto, sem lhes atribuir o efeito modificativo previsto, haja vista que as razões expostas nos acórdãos não exigem essa providência. 2. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público do Trabalho; no mérito, dar-lhes provimento, para adotar como parte integrante do v. acórdão as razões lançadas pelo Exmo. Juiz Alexandre Nery de Oliveira no voto proferido nestes autos, tendo por pre-questionados os dispositivos constitucionais invocados, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00980-2006-010-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE João Teixeira da Cruz
ADVOGADO Rosimeire Alves de Oliveira
EMBARGADO Geraldo Monitor Guimarães Cardoso
ADVOGADO Luciano Brasileiro de Oliveira
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, pela ausência dos vícios suscitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhes provimento. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01004-2007-002-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE ANDRÉ NOGUEIRA PESSANHA
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
EMBARGANTE Dorian de Bosco da Cunha Teles
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
EMBARGANTE Júlia Mayumi Nishikawa
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
EMBARGANTE Júnia de Camargo Ciucci
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
EMBARGANTE Valquíria Milhomem de Sousa
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
EMBARGANTE Wagner dos Reis Toledo
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
EMBARGADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PREQUESTIONAMENTO: OMISSÃO INEXISTENTE. Quando a decisão adota tese explícita acerca da matéria veiculada no apelo, ainda que não faça referência expressa aos dispositivos constitucionais ou legais ou ao verbete sumular mencionados nas razões recursais, não padece do vício da omissão: inteligência da OJ-118/TST-SDI-1. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00448-2007-002-10-00-6 - EDROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Alexandre Rocha de Castro
ADVOGADO Luiz Grato David
EMBARGANTE Luiz Grato David
ADVOGADO Luiz Grato David
EMBARGADO Érica Rocha de Almeida
ADVOGADO Humberto Fernando Vallim Porto
EMBARGADO V. Acórdão
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: EXISTÊNCIA DE VÍCIOS: TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS NÃO CONHECIDOS POR DUPLO FUNDAMENTO: ACOLHIMENTO PARA SANAR O VÍCIO DA INTEMPESTIVIDADE, MANTENDO O NÃO CONHECIMENTO ANTE A DESERÇÃO QUE REMANESCEU.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas e, no mérito, acolhê-los parcialmente para reconhecer a tempestividade dos recursos dos Reclamados, mantendo, contudo, o não conhecimento ante a deserção antes declarada. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00742-2007-001-10-00-1 - EDROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF

ADVOGADO Luís Maurício Lindoso
EMBARGADO George Sugai
ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio processual próprio nem o momento oportuno. Embargos a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00017-2007-018-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Fabiana Aparecida Silva da Cruz
ADVOGADO Roberto Gomes Ferreira
RECORRENTE Centro de Ensino Unificado de Brasília - UNICEUB

ADVOGADO Roberto Esteves Lima
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: PLANO DE CARREIRA. ENQUADRAMENTO. Considerando que os certificados apresentados pela reclamante para comprovar a conclusão de curso de especialização não estão de acordo com as Resoluções exaradas pelo Conselho Federal de Educação e Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, indevidos é o enquadramento da reclamante como Professor "C", no período de 01/08/2001 à 30/07/2005, com o consequente pagamento da diferença salarial daí resultante. Apelo oreiro a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Comprovado através de prova técnica pericial que o labor dava-se sem contato com agentes nocivos à saúde, indevidos é o pagamento do adicional de insalubridade. Recurso oreiro a que se nega provimento, também nesse particular. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelos litigantes, sendo o do reclamado parcialmente e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00076-2007-021-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE União (Ministério do Meio Ambiente)
PROCURADOR Diogo Palau Flores dos Santos
RECORRIDO Leandro Naves Cavalcante
ADVOGADO Tercinger Mendes Coelho
RECORRIDO MÚLTIPLA - Prestação de Serviços e Higiениzação Ltda

ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUMULA 331, IV. DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, para no mérito negar-lhe provimento. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00185-2007-005-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Reinildo Pereira Santos
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO MMJ Pizzaria e Alimentos Ltda. - ME
ADVOGADO Rogério Gomide Castanheira
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS)

EMENTA: 1.INTERVALO INTRAJORNADA. ART 71, § 4.º, DA CLT. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. Consoante o entendimento estampado na Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SBDI-I do Col. TST, publicada no D.J. de 14/3/2008, o intervalo intrajornada definido no §4.º do art. 71 da CLT tem natureza salarial, razão porque deve haver incidência da contribuição previdenciária. 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de indenização do intervalo intrajornada, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00203-2007-006-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
RECORRENTE Volo do Brasil S.A.
RECORRIDO José Nilson Albuquerque Menezes
ADVOGADO Heitor Francisco Gomes Coelho
RECORRIDO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
RECORRIDO S.A. Viação Aérea Rio Grandense (em recuperação judicial)
ADVOGADO Victor Russoniano Júnior
RECORRIDO VRG Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO Rogério Avelar
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1.VARIG.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 11.101/05, ART. 6.º, §2.º. "O parágrafo segundo do artigo sexto da mencionada Lei prevê que ações trabalhistas continuam a tramitar perante o respectivo Juízo até que se constitua título executivo judicial, apurando-se, ato contínuo, o respectivo crédito; após o que esse será inscrito em quadro geral de credores, obviamente junto ao Juízo Universal da Execução. As decisões liminares proferidas pelo col. STJ sempre se preocuparam em suspender atos executórios, que importassem em alteração ou em comprometimento do patrimônio da Varig em processo de recuperação judicial; ou seja a sustação ocorre relativamente a ações em sua fase expropriatória. Se o Juiz da Vara do Trabalho proferiu sentença, a qual se submeteu ao duplo grau de jurisdição, ainda não há de se falar em incompetência desta Justiça exa-



tamente em face dos termos da Lei, mais especificamente parágrafo segundo do art. 6.º. Após apurado o crédito, aí, sim, este deverá constar de quadro de credores para pagamento consoante decisão no plano de recuperação judicial." (Juiz Brasilino Santos Ramos - Proc. n.º 00882-2006-006-10-00 RO) 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E SUCESSÃO TRABALHISTA. O legislador criou duas regras diversas para tratar da recuperação judicial e da falência. Aquela prevista no art. 60 para a hipótese de recuperação judicial e, nela não excluiu da sucessão do arrematante as obrigações trabalhistas e, uma segunda (art. 141), esta sim, prevendo expressamente a exclusão da sucessão do arrematante, das obrigações trabalhistas mas dirigida para o processo de falência. Procedendo-se a uma interpretação sistemática dos arts. 60 e 141 da Lei n.º 11.101/05, que tratam, respectivamente da alienação patrimonial na recuperação judicial e no processo de falências, pode-se concluir que o legislador teve a intenção de excluir da sucessão do arrematante os débitos trabalhistas tão somente nos processos de falência. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelas reclamadas VARIG LOG e VOLO DO BRASIL; rejeitar as preliminares de incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte; no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 02222-2003-014-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE PARENTE
TIDA E NORMA EMÍDIO ROSA
ADVOGADO Marco Antônio Bilbilio Carvalho
RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO Heliane de Fátima Neris
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: 1.AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. As vantagens instituídas por norma interna da empresa incorporam-se aos contratos de trabalho, não podendo ser suprimidas, posteriormente, sem anuência do empregado (art. 468/CLT). O benefício incorporado ao contrato de trabalho, pago de forma habitual e estendido para a inatividade por mera liberalidade da empregadora, integra os proventos da aposentadoria, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI1 do col. TST. 2. Recurso das reclamantes conhecido e provido. O relatório e o juízo de admissibilidade são da lavra do Excelentíssimo Juiz Relator e foram aprovados na forma regimental, contendo o seguinte teor, in verbis:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto, bem como das contra-razões da reclamada, e, no mérito, dar provimento para determinar o pagamento do benefício auxílio-alimentação desde a sua supressão até a satisfação da obrigação, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do voto do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, designado Redator do acórdão. Inverte-se o ônus de sucumbência, fixando as custas processuais em R\$180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre R\$9.000,00 (nove mil reais), valor arbitrado à condenação, pela reclamada. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 02228-2007-008-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Maria José Souza Silva Costa
ADVOGADO Francisco Barbosa de Moraes
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Luciana Ribeiro Melo de Moraes
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. 1. Os recursos, como meio de realização do duplo grau de jurisdição, não comportam em seu objeto questões não decididas pela instância de origem, ainda que tenham sido suscitadas na época própria. 2. A omissão deve ser apontada na via própria dos embargos de declaração, de modo a instar o juízo de primeiro grau a manifestar-se sobre o tema, viabilizando, assim, a sua revisão. 3. A inércia da parte interessada em promover a integração do julgado, impede o conhecimento, originariamente, da questão omissa pelo órgão revisor. Caso contrário, haveria nítida supressão de instância, situação incompatível com o due process of law. 4. Recurso do Distrito Federal não conhecido, quanto ao tema da nulidade contratual. FGTS. DIFERENÇAS. O ônus da prova, quanto à existência de diferenças do FGTS é do reclamante, pois fato constitutivo do direito postulado. Ausente qualquer documento comprobatório da falta de depósitos nos meses referidos na inicial, nem mesmo simples extrato acessível à obreira no órgão gestor do fundo de garantia, indevida a parcela. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula n.º 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas o do Distrito federal apenas em parte. No mérito negar-lhes provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 02325-2007-010-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Adriana Frauzino Seixas
ADVOGADO Gilberto Cláudio Hoerlle
RECORRENTE Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Clélia Scafuto

ADVOGADO Os Mesmos
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: 1.RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente cada um dos fundamentos que a embasaram, posto que, ficando intactado qualquer deles, restará mantida a decisão primária. 2. PRELIMINAR. OITIVA DE TESTEMUNHA. CONTRADITA. INFORMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO. O direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, é constitucionalmente assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral (CF/1988, art. 7.º, LV). Confessada a elevada proximidade entre testemunha e seu superior hierárquico, entendendo o Juízo a quo que suas declarações poderiam comprometer a aferição da verdade real, faculta-se-lhe ouvir as testemunhas impedidas ou suspeitas, dando às suas declarações o valor que possam merecer possibilitando-lhe reconhecer, ou não, a validade das declarações prestadas em face do conjunto probatório constantes dos autos, consoante entendimento emanado do art. 405, §4.º, do CPC. 3. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. DANO E PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral e, em consequência, o dano sofrido pelo ofendido, exsurgem de comportamentos comissivos/omissivos do agente que solapam sua auto-confiança. Se o Juiz, no curso da instrução processual, vislumbra a ocorrência de fato danoso, e conclui que maculou o foro íntimo do ofendido, fica patenteado o nexo causal entre ação e resultado, atraindo a indenização pelo dano moral. 2. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. MAIORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Para quantificação da indenização por danos morais deve-se sopesar com prudência o nexo causal e o dano sofrido pelo ofendido, levando em consideração critérios objetivos. Se o valor arbitrado foi o estritamente necessário à satisfação do dano, considerando que não deve ser causa de enriquecimento ilícito, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de permitir a contumácia da prática danosa, deve ser mantido o quantum. 3. Recurso ordinário patronal conhecido e desprovido; recurso obreiro parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar soerguida; no mérito, negar-lhe provimento; conhecer parcialmente do recurso da reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 07 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 02327-2007-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE José Paulo Pinto Gonçalves
ADVOGADO Felipe José Pereira Serva
RECORRENTE Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA

ADVOGADO João de Carvalho Leite Neto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO DESCONTINUADA. Para haver incorporação da gratificação de função é necessário que não haja descontinuidade no seu recebimento. Havendo interregno de tempo capaz de interromper o período de percepção da vantagem por dez anos, resta desaturado o direito, na forma da súmula 372 do c. TST. Recurso do reclamado provido; recurso do autor prejudicado. As partes aspeadas, relativas ao Relatório, à Admissibilidade, aos fatos da demanda e ao tópico "Abono Pecuniário" são da lavra de Sua Excelência, O Juiz Relator, na forma regimental.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso da reclamada para afastar a incorporação da gratificação de função. Vencido parcialmente o Juiz Alexandre Nery da Oliveira que lhe dava provimento in totum. Por maioria, declarar prejudicado o recurso obreiro. Vencido o Juiz Relator. Designar redator ao acórdão o Juiz Revisor.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 02522-2007-007-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Messias José do Régio Filho
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: 1.CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS (Súmula 363 do col. TST). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331/TST regula, tão-somente, os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão-de-obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Incontravérsia a efetiva prestação de serviços pelo reclamante em favor do DISTRITO FEDERAL, a despeito de haver sido declarado nulo o contrato de trabalho, deve ser aplicado ao segundo reclamado o disposto na Súmula n.º 331 do colendo TST. 3. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo segundo reclamado para, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 02525-2007-851-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Viação Paraíso Ltda.
ADVOGADO Keylla Márcia Gomes Rosal
RECORRIDO Harly Sione Ferreira Folha
ADVOGADO Edna Dourado Bezerra
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO

JUIZ(A) (DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. 1. Admitida a prestação pessoal e remunerada de trabalho, nas negadas a relação jurídica de emprego, ao réu incumbe o ônus da prova, pelo fato ser impeditivo de direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). 2. A insatisfação do encargo resulta na prevalência das alegações postas na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 02529-2007-008-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Milena Rossine Sbravatti
RECORRIDO Carlos Alberto dos Reis Coelho
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: APOSENTADORIA. EMPREGADO PÚBLICO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Na esteira do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.770-4), a aposentadoria espontânea do empregado não implica na extinção do contrato de emprego. Nesse contexto, é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da dispensa imotivada, em relação ao período anterior a data da aposentadoria, segundo entendimento predominante da Segunda Turma deste Regional. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado, bem como das contra-razões, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00260-2007-017-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
 PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
 RECORRIDO Jaime Francisco Santana
 ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
 RECORRIDO Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
 ADVOGADO Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: TRANSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária incide apenas sobre parcelas salariais. A multa do art. 467, da CLT, ostenta feição indenizatória, não revelando o efeito de gerar obrigação tributária, considerada ainda a ausência de indícios de simulação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00267-2007-020-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
 RECORRENTE Ivana Regina do Amaral
 ADVOGADO Celso José Soares
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331/TST regula, tão-somente, os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão-de-obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Inconferida a efetiva prestação de serviços pelo reclamante em favor do DISTRITO FEDERAL, a despeito de haver sido declarado nulo o contrato de trabalho, deve ser aplicado ao segundo reclamado o disposto na Súmula n.º 331 do colendo TST. 2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas condenações subsidiárias da Fazenda Pública na condição de responsável pela quitação das obrigações pecuniárias trabalhistas inadimplidas pelo empregador a taxa de juros aplicável é a prevista no art. 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91, de modo a não acarretar nenhum prejuízo ao credor. O benefício da observância dos juros no importe de 0,5% ao mês, prevista no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, declarado constitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal aplica-se somente no caso do ente público figurar na condição de empregador e não na de tomador de serviços. 3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. 4. DANO MORAL. Se para o ato da contratação concorreu a reclamante diretamente, tanto que aceitou os dispositivos contratuais que lhe foram propostos, prestando serviços sob tais condições por todo período laborado, e, se é regra de direito que um ato nulo não gera efeitos de nenhuma ordem, não pode a parte que concorreu para a sua ilicitude, valer-se da própria torpeza, como se dela não tivesse consciência, embora tenha lhe dado causa. 5. Recursos conhecidos, provido parcialmente o do segundo reclamado e desprovido o da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelo segundo reclamado e pela reclamante, para, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante, e dar parcial provimento ao recurso do segundo reclamado para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00278-2007-008-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 RECORRENTE Cleumar Martins da Fonseca
 ADVOGADO Paulo Roberto Alves da Silva
 RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo a comprovação do dano, consistente na alegação de ter ferida a auto-estima mediante olhares a apreciações de colegas, indevida a indenização. O reclamado, como órgão da administração pública, agiu de acordo o dever de investigação que lhe é imposto especialmente pelos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37/CF), cuja decorrência lógica é zelar pelo patrimônio público pertencente a todos os cidadãos brasileiros. Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00281-2007-014-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 RECORRENTE Iolando de Rezende
 ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
 RECORRENTE Pem Engenharia S.A.
 ADVOGADO Paulo Roberto Vigna
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Construtora Better S.A.
 ADVOGADO Mari Mercedes Castanho Silvestre
 ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Revelado pelo conjunto fático-probatório que o reclamante, na função de eletricitista montador, realizava o cabeamento e a montagem das subestações com o sistema desenergizado, correta a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade. 2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT. O fato gerador da multa prevista no § 8.º do artigo 477 da CLT vincula-se direta e unicamente ao não-cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6.º do mesmo Diploma Legal para pagamento das verbas rescisórias. Dessa forma, restando dos autos a intempestividade na quitação das verbas rescisórias, devida a penalidade prevista no preceito consolidado. 3. Recursos da primeira reclamada e do reclamante conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos da primeira reclamada e do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00288-2007-851-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE Vilmar Cordeiro da Silva
 ADVOGADO Liliana Carmo Godinho
 RECORRIDO Denilson Ribeiro de Queiroz
 ADVOGADO Ilza Maria Vieira de Souza Almeida Freire
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO
 JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Admitida a prestação pessoal de serviços do obreiro, mas alegada a falta de subordinação, fato impeditivo do direito do autor, cabe ao reclamado comprová-lo, nos termos do art. 303, do CPC. O reclamado se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probante. A não observância dos requisitos necessários à configuração da parceria rural, como alegado pelo recorrente, não é suficiente para configuração da relação empregatícia, quando não estão presentes os requisitos necessários à sua existência. Recurso a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, bem como das contra-razões, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00304-2007-018-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE José Messias Sobrinho
 ADVOGADO Francisco Barbosa de Moraes
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Alysson Sousa Mourão
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do

salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos. No mérito, desprover o recurso do reclamante e dar parcial provimento ao apelo do segundo litisconsorte passivo, tão-somente para limitar sua condenação à espécie subsidiária.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00306-2007-021-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
 RECORRIDO Patrícia Fidelis de Oliveira
 ADVOGADO Pedro Henrique Alves da Costa Filho
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00317-2007-005-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas
 RECORRIDO Gabrielle Borges Barbosa
 ADVOGADO Tercinger Mendes Coelho
 RECORRIDO Fundação Zerbini
 ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: 1. CONVÊNIO. ENTE PRIVADO. DISTRITO FEDERAL. VALIDADE. Pode o Poder Público, dentro do seu vasto campo de atuação, e mediante a estrita observância aos ditames legais, outorgar a pessoas jurídicas de direito privado a realização de determinadas atividades anteriormente exercidas com exclusividade pelo aparelho estatal. Não necessariamente todos os convênios firmados entre entidades privadas e pessoas de direito público são inquinados de nulos; há que se ter absolutamente claro se o ajuste apensado limitou-se a servir de intermediário na contratação de pessoas com evidente desvio de finalidade. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00322-2007-016-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE Global Village Telecom - GVT
 ADVOGADO Ely Talyuli Júnior
 RECORRIDO Maria das Graças Dantas Barcellos
 ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. LICENÇA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. Durante a licença para tratamento de saúde (interrupção - primeiros quinze dias; suspensão - a partir do décimo sexto dia), o empregado não poderá ser demitido sem justa causa. Esse entendimento, além de estar em conformidade com o disposto no art. 741 da CLT e com o entendimento da doutrina e da Jurisprudência, honra a principal do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inc. III, da Carta Magna.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a sentença, afastar da condenação o pagamento referente ao saldo de salário, no período de 4 a 9/4/2007, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00337-2007-010-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE KAROLLINE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE Kécia Braz Gonçalves
RECORRENTE Kleber de Sousa Magalhães
RECORRENTE Kelismar Pereira da Silva
RECORRENTE Katiúcia Damazio do Nascimento
RECORRENTE Karen Cristhine Freire de Oliveira
RECORRENTE Kely Pereira de Paiva
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Alesxander Xavier de Medeiros
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. Correta está a r. sentença de origem ao decretar a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamante e o primeiro reclamado, e consequente aplicação da Súmula 363 do c. TST, uma vez que patente, no caso, a intermediação ilícita de mão-de-obra. Entendimento esse baseado nas decisões proferidas no Proc. nº 01293-2005-020-10-00-5 e na Ação Civil Pública nº TST-RR-16.696/2002-900-10-5 pelo c. TST e nos princípios "da confiança", da "unidade da jurisprudência" e da "uniformidade das decisões". 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (súmula 331, IV, do c. TST). Recurso do reclamado a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso dos reclamantes, por inoção à lide; conhecer parcialmente do recurso ordinário do segundo reclamado, pronunciar a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o tema relativo à contribuição previdenciária, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00339-2007-020-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Alysson Sousa Mourão
RECORRIDO FABIANE BATISTA DE SÁ
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRIDO Francisco Fernandes
RECORRIDO Francisca Inácio de Almeida
RECORRIDO Fabiana Pereira Gonçalves
RECORRIDO Francisco Ferreira dos Santos
RECORRIDO Fábio da Silva Fernandes Ribas
RECORRIDO Francinaldo Justino da Silva
RECORRIDO Francisco Pereira de Lima
RECORRIDO Francisco das Chagas Ramos Lima
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. Há que se decretar a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamante e o primeiro reclamado, e consequente aplicação da Súmula 363 do c. TST, uma vez que patente, no caso, a intermediação ilícita de mão-de-obra. Entendimento esse baseado nas decisões proferidas no Proc. nº 01293-2005-020-10-00-5 e na Ação Civil Pública nº TST-RR-16.696/2002-900-10-5 pelo c. TST e nos princípios "da confiança", da "unidade da jurisprudência" e da "uniformidade das decisões". O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, bem como das contra-razões; pronunciar a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o tema relativo à contribuição previdenciária, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença de origem reconhecer como nulos os contratos de trabalho intermediados por meio do 1º reclamado (ICS), e consequente aplicação da Súmula 363 do c. TST. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00340-2007-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Alysson Sousa Mourão
RECORRIDO RAILENE BRITO BRANDÃO
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRIDO Rafael Costa Mendes
RECORRIDO Roberto Carlos Ferreira
RECORRIDO Raimundo Reis Avelar
RECORRIDO Rita da Conceição Correia Rocha
RECORRIDO Ricardo Noronha Júnior
RECORRIDO Raimundo João do Nascimento
RECORRIDO Raimundo Hélio Tavares
RECORRIDO Rammon Costa Monteiro Rita de Fátima da Cunha Cordeiro

RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. Há que se decretar a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamante e o primeiro reclamado, e consequente aplicação da Súmula 363 do c. TST, uma vez que patente, no caso, a intermediação ilícita de mão-de-obra. Entendimento esse baseado nas decisões proferidas no Proc. nº 01293-2005-020-10-00-5 e na Ação Civil Pública nº TST-RR-16.696/2002-900-10-5 pelo c. TST e nos princípios "da confiança", da "unidade da jurisprudência" e da "uniformidade das decisões". O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, bem como das contra-razões; pronunciar a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o tema relativo à contribuição previdenciária, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença de origem reconhecer como nulos os contratos de trabalho intermediados por meio do 1º reclamado (ICS), e consequente aplicação da Súmula 363 do c. TST. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00357-2007-018-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Herlene Costa de Mesquita
ADVOGADO Luiz Carlos Brito Simões
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Flávia Beatriz de Andrade Costa
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e acolher a preliminar suscitada, limitando a condenação do ente estatal a responder subsidiariamente pelos créditos reconhecidos à autora. No mérito desprover os recursos.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00359-2007-010-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Congregação dos Religiosos Terceiros Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores
ADVOGADO José Alves de Alencar
RECORRIDO Francisco José Cunha Monteiro
ADVOGADO Osmar Lobão Veras Filho
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 338, DO C. TST. 1) Não sendo colacionados aos autos comprovantes de frequência de frequência de todo o vínculo e, os colacionados apresentarem jornada "britânica", é da reclamada o ônus da prova. 2) Comprovado pela empresa através da prova testemunhal produzida nos autos que o intervalo era integralmente usufruído, indevido é o pagamento do acréscimo previsto no art. 71, § 4º, da CLT. Recurso a que se dá provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido de pagamento do acréscimo remuneratório previsto no art. 71, § 4º, da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00368-2007-003-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
PROCURADOR Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRIDO Neuvaldo Pereira Mendes
ADVOGADO Iaciara Schnabel Fragozo
ASSISTENTE Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO Tersom Ribeiro Cavalho
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, via pessoa jurídica interposta, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao empregado direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito dar-lhe parcial provimento. Declarar a nulidade do contrato de trabalho nos estritos limites da Súmula 363 do c. TST, limitando as condenatórias ao valor correspondente ao FGTS dos meses de dezembro de 2006 e janeiro de 2007.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00380-2007-005-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Valentina Graça Canan
ADVOGADO Humberto Fernando Vallim Porto
RECORRIDO Imunisempre Dedetizações Ltda. - ME
ADVOGADO Guilherme Vieira Nunes Bandeira
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: ANOTAÇÃO DA CTPS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO NA SENTENÇA. A lei nº 11.457/2007 alterou o parágrafo único do artigo 876 da CLT, dando outra direção ao entendimento preconizado pela Súmula nº 368 do C. TST, que limitava a competência da Justiça do Trabalho às execuções das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo reconhecido no decurso de cunho meramente condenatório. Assim, com base na citada inovação, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para executar as contribuições previdenciárias "resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido". Recurso ordinário a que se dá provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária "sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido", nos termos da nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a cargo de ambas as partes, observadas as suas respectivas quotas, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00382-2007-016-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Fábio Oliveira Leite
RECORRIDO Cleuza de Almeida Santos
ADVOGADO Hudson Linhares Batista
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto aos honorários assistenciais. No mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00387-2007-014-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho
RECORRIDO Dourivan de Sousa Brito
ADVOGADO Soraya Costa de Miranda
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00392-2007-017-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Raimundo Martins de Oliveira
ADVOGADO Pedro Martins Filho
RECORRIDO Viação Luziânia Ltda. - VIALUZ
ADVOGADO Robson Moraes Lião
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial. O auxílio- alimentação, de ordinário, é regulado pela Lei nº 6.321/76, e pela sua natureza ele não integra a base de cálculo do tributo (art. 28 da Lei nº 8.212/1991).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00403-2007-018-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Neuzinha Carvalho da Silva
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE Distrito Federal
PROCURADOR Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A declaração de nulidade da contratação implica o retorno ao status quo ante (art. 182 do Código Civil), tendo em vista produzir efeito ex tunc. Nesse contexto, nenhum pagamento de natureza salarial é devido, a não ser a contraprestação correspondente ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, a ausência de depósito não retira do trabalhador o direito de receber os valores correspondentes, pois, o que a norma legal assegura é o direito ao FGTS que deveria ter sido corretamente depositado. 2. Ainda não se tratando de terceirização de serviços ou intermediação de mão-de-obra não há como ser afastada a responsabilidade do Distrito Federal pelo inadimplemento da 1ª reclamada quanto aos créditos trabalhistas do empregado. Isso porque os serviços prestados o foram por meio de contrato de gestão declarado nulo pela Justiça do Trabalho. A responsabilidade subsidiária em espécie encontra respaldo nos princípios e regras do Direito do Trabalho, por contemplarem a valorização do trabalho e da ordem social sob a ótica da dignidade humana, permitem ao Magistrado encontrar soluções jurídicas que priorizem a efetivação dos direitos mínimos constitucionalmente assegurados a todo trabalhador. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante, conhecer do recurso do 2º reclamado (Distrito Federal), e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar o pagamento do salário referente ao aviso prévio trabalhado, por se tratar de verba salarial em sentido estrito nos termos da Súmula 363 do C. TST e negar provimento ao recurso do 2º reclamado (Distrito Federal), nos termos da fundamentação. A responsabilidade pelo recolhimento previdenciário sobre o aviso prévio é de ambas as partes.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00413-2006-015-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
ADVOGADO Rogério Avelar
RECORRIDO Francisco Moisés dos Santos
ADVOGADO Patricia Eliza Alves Moreira
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. ÔNUS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Alegado o exercício de funções diversas daquelas objeto do contrato, as quais eram contempladas com padrão remuneratório mais elevado, incumbe ao autor o ônus da prova, já que fato constitutivo do direito às postuladas diferenças salariais. Satisfeito o encargo, é devida a parcela nos termos delineados pela prova dos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00432-2007-019-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE José do Amaral Braga
ADVOGADO Luís Antônio Capelasso
RECORRIDO SAMTRONIC Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO Paulo Jose Teles
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Havendo prova documental regular e convincente acerca da prestação de serviços sob a forma de representação comercial, fato inclusive confessado pelo autor em depoimento pessoal, restam afastados os pressupostos do vínculo de emprego. Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00436-2007-008-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE SPCC - São Paulo Contact Center Ltda.
ADVOGADO Leocádio Raimundo Michetti
RECORRIDO Rosângela da Silva
ADVOGADO Wanderson Lima de Oliveira
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. ÔNUS. DIFERENÇAS SALARIAIS. É do empregado o ônus de provar a identidade de funções alegada, em ordem a alcançar a equiparação salarial. A inscência do preposto, acerca das reais atividades do equiparando e equiparado, resulta na confissão ficta do preponente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso ordinário, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00442-2007-014-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Claudina Henriques da Silva
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE Distrito Federal
PROCURADOR Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos. No mérito desprover o recurso do reclamante e dar parcial provimento ao apelo do segundo litisconsorte passivo, tão-somente para limitar sua condenação à espécie subsidiária.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00445-2007-004-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
ADVOGADO Victor Russomano Júnior
RECORRIDO Ivan Alves da Silva
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA. PROVA. Alegada a existência de comissão de conciliação prévia, pela empresa, a ela incumbe demonstrar o fato. Inexistindo a satisfação do encargo, não há falar na extinção do processo, sem julgamento do mérito. PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. As hipóteses conducentes ao legítimo impedimento à produção de prova testemunhal vêm estampadas no art. 400 do CPC. Evidenciada presença de uma de suas hipóteses, não há falar no cerceamento ao direito de defesa. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. Alegada a prestação de trabalho extraordinário, na inicial, ao reclamante incumbe prová-la (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818), além do que, ao acoar de inválidos os cartões de ponto trazidos à colação, pelo empregador, também atraiu a regra do art. 389, inciso I, do CPC. Satisfeito o encargo, pela confissão patronal, devidas as horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares, para negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00446-2007-821-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Maria Luiza Lino Peixoto (Drogaria São Lucas)
ADVOGADO Gisseli Bernardes Coelho
RECORRIDO Marcos Roberto Borges de Souza
ADVOGADO Cleusdeir Ribeiro Costa
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (LEADOR MACHADO)

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS. Alegada, pelo empregado, a prestação de serviços com duração superior à legal, a ele incumbe demonstrá-la, por ser o fato constitutivo do direito ao recebimento de horas extras. Satisfeito o encargo, ainda que parcialmente, é devida a verba, mas nos limites traçados pela prova dos autos. 2. PROCESSO DO TRABALHO. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. A multa prevista no artigo 475-J, do CPC, não encerra antinomia com o processo do trabalho, tratando-se de medida destinada a materializar o princípio do art. 5º, inciso LXXVII, da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito dar-lhe parcial provimento, para fixar à data de 01/10/2005 como termo inicial das horas extras deferidas, limitar a aplicação do art. 467, da CLT, à importância líquida de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), e excluir das condenatórias a multa prevista em seu art. 538, parágrafo único, do CPC.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00450-2007-101-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Flávia Beatriz de Andrade Costa
RECORRENTE Kenisson Kepler Vilela Sakayo (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Anaximenes Vieira Delmondes
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A declaração de nulidade da contratação implica o retorno ao status quo ante (art. 182 do Código Civil), tendo em vista produzir efeito ex tunc. Nesse contexto, nenhum pagamento de natureza salarial é devido, a não ser a contraprestação correspondente ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, a ausência de depósito não retira do trabalhador o direito de receber os valores correspondentes, pois, o que a norma legal assegura é o direito ao FGTS que deveria ter sido corretamente depositado. 2. Ainda não se tratando de terceirização de serviços ou intermediação de mão-de-obra não há como ser afastada a responsabilidade do Distrito Federal pelo inadimplemento da 1ª reclamada quanto aos créditos trabalhistas do empregado. Isso porque os serviços prestados o foram por meio de contrato de gestão declarado nulo pela Justiça do Trabalho. A responsabilidade subsidiária em espécie encontra respaldo nos princípios e regras do Direito do Trabalho, por contemplarem a valorização do trabalho e da ordem social sob a ótica da dignidade humana, permitem ao Magistrado encontrar soluções jurídicas que priorizem a efetivação dos direitos mínimos constitucionalmente assegurados a todo trabalhador. Recurso improvido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pelo reclamante, conhecer do recurso do 2º reclamado (Distrito Federal) e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00468-2007-019-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRENTE Thais Alcântara Bezerra
ADVOGADO Lúcio César da Costa Araújo
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. Recurso da Reclamante conhecido e desprovido. Recurso do 2º Reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos pela Reclamante e o Distrito Federal para negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00473-2007-021-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Rodrigo Alves Chaves
RECORRIDO Sandra Fontes Cabral
ADVOGADO Soraya Costa de Miranda
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISTRITO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade solidária deriva da vontade da lei ou de convenção entre as partes, não podendo ser presumida, consoante dispõe o art. 265 da Lei Civil. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 331/TST. CABIMENTO. A discussão que envolve a responsabilidade subsidiária de órgão público, quando da contratação de empresas prestadoras de serviços, foi recentemente pacificada, na área trabalhista, pela introdução de modificação à Súmula 331/TST, quando, em seu item IV, incluíram-se os órgãos que compõem a Administração Pública. O col. TST, no âmbito de sua atribuição, limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre a norma prevista na Lei de Licitações e Contratos, com vistas à uniformização de jurisprudência no seara trabalhista, não tendo invadido o âmbito de competência legislativa da União 3. RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS. SÚMULA 363/TST. POSSIBILIDADE. Com fulcro no que dispõe o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, são devidas todas as parcelas fundiárias não-recolhidas durante a prestação do labor obreiro, e não somente aquelas que já houverem sido objeto de depósito em conta-vinculada. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar a responsabilidade subsidiária do ente público, afastando a condenação solidária declarada no Juízo de origem, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00476-2007-008-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
ADVOGADO Victor Russomano Júnior
RECORRIDO Luiz Gomes de Oliveira
ADVOGADO Sílvio Cirilo da Silva
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. 2. Recurso conhecido parcialmente e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de, modificando a decisão de origem; condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagarem ao reclamante apenas o saldo do salário de 30 dias e diferenças de FGTS depositado a menor; determinar a incidência de juros e correção monetária na forma da lei; declarar que a parcela saldo de salário integra o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários; arbitrar à condenação novo valor de R\$3.000,00; fixar as custas processuais em R\$60,00, pelas reclamadas, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00477-2007-801-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Wanderson Borges Pinheiro
ADVOGADO Fábio Alves dos Santos
RECORRIDO Rental Frota Distribuição e Logística Ltda.
ADVOGADO Carlos Alexandre de Paiva Jacinto
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: DESCONTO. LICITUDE. É válido o desconto salarial previsto em norma coletiva de trabalho, em decorrência de conduta culposa exclusiva do empregado. A condução desatenciosa de veículo, sem a observância de obstáculo em via pública, justamente construído para evitar o excesso de velocidade, caracteriza a negligência. MULTA. ART. 467, DA CLT. INCIDÊNCIA. Havendo resistência acerca de todos os pedidos formulados na inicial, é indevida a multa prevista no artigo 467, da CLT, que se refere apenas às parcelas rescisórias incontroversas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, deixando de fazê-lo quanto às contra-razões. Rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00490-2007-111-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (Supermercado BARATUDO)
ADVOGADO Sebastião Pereira Gomes
RECORRIDO Rauldo do Ó Santos
ADVOGADO Jovina Elisângela dos Santos Sousa
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 338, III, DO TST. A apresentação de controle de jornada com horários rígidos ocasiona a inversão do ônus da prova, que passa a ser da reclamada (Súmula n.º 338, III, do TST). Todavia, ela não se desonerando de comprovar a inexistência do cumprimento das horas extras alegadas pelo reclamante (ou até mesmo a sua quitação), devido é o pagamento da sobrejornada laborada e reflexos. 2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00491-2006-015-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISORA JUIZA MARIA PEDADE BUENO TEIXEIRA
RECORRENTE Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
ADVOGADO Alceste Vilela Júnior
RECORRIDO MANOEL JOSÉ DE REZENDE
ADVOGADO Hélio Stefani Gherardi
RECORRIDO Joaquim Rodrigues Siqueira
RECORRIDO José Humberto Queiroz
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E SINDICAL: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL PELA ENTIDADE ATUAL: SUBSTITUIÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL POR DESMEMBRAMENTO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL: DIREITO CONSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES: VEDAÇÃO OU OBSTACULIZAÇÃO: IMPROPRIEDADE: CF, ARTIGOS 5º, INCISOS XVII E XX, E 8º, CAPUT E INCISO II. PRECEDENTES DO STF E DO TRT-10. Improcede a pretensão do Sindicato Autor em obstaculizar eventual desmembramento de sua representação, assim atuando preventivamente para impedir qualquer tentativa de reunião de trabalhadores que ora representa no sentido de constituir outra entidade sindical que possa conflitar com sua base territorial e representatividade, porque não há direito adquirido à representação sindical pela obtenção de carta sindical, sendo possível a discussão, no âmbito da categoria, para a criação de nova entidade mais específica. A mera tentativa de criação de nova entidade sindical não retira da atual sua representação enquanto aquela/outra não obtiver o devido registro sindical para atuar pela categoria desmembrada, sendo impróprio estabelecer-se o conflito de representatividade com os trabalhadores apenas constituídos em comissão organizadora, que não alcança a qualidade de entidade sindical. Inteligência dos artigos 5º, incisos XVII e XX, e 8º, caput e inciso II, da Constituição Federal. Recurso sindical conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00493-2005-003-10-85-8 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (Organização das Nações Unidas)

PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges

RECORRENTE União

PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges

RECORRIDO Os Mesmos

RECORRIDO Alexandre Mendes Mazzoni

ADVOGADO Fernando de Assis Gomes

ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ORGANISMO INTERNACIONAL: ADMISSIBILIDADE: PRAZO COMUM. O Organismo Internacional não se beneficia do prazo dobrado deferido ao Poder Público brasileiro para a interposição de recurso, ainda quando seja representado judicialmente pela Advocacia Geral da União, em decorrência de acordo internacional ou cláusula de reciprocidade, porque seus privilégios não se transferem pelos procuradores que empresta, exceto se expressamente assim fosse elencado no ajuste firmado. Cabe notar que, diferentemente dos Estados estrangeiros, aos Organismos Internacionais não haveria como se aplicar cláusula de reciprocidade, nem ainda há convenção internacional ou tratado que revele tal efeito. RECURSO ORDINÁRIO: COISA JULGADA. As questões já suplantadas pela coisa julgada, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não podem ser reanalisadas em novo julgamento, quando foram objeto de anterior apelo devidamente examinado pelo Tribunal. RECURSO ORDINÁRIO: INOVAÇÃO. A inovação recursal resulta na inibição do conhecimento da questão, quando não emerge como de ordem pública que pudesse ser apreciada de ofício pelo Tribunal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A incidência da Súmula 331/TST resulta na responsabilização do tomador dos serviços em caso de inadimplimento do devedor principal. Recurso da ONU/PNUD não conhecido por intempestivo. Recurso da União conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer o recurso ordinário interposto pela ONU/PNUD por intempestivo, conhecer parcialmente o recurso ordinário pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 14 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00497-2007-008-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE Maria Tereza Luchesi

ADVOGADO Antônio Braz de Almeida

RECORRIDO Fundação Universidade de Brasília - FUB

ADVOGADO José Bonifácio da Silva Figueiredo

ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. ART. 37, II DA CF/ 88. EFEITOS. FGTS. A despeito da nulidade do contrato (art. 37, II/CF) o FGTS se faz devido por exercer função social relevante na realização do bem comum, em observância à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho erigidos pela Carta Política como fundamentos da República. Recurso a que se dá provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformatando a sentença, condenar a reclamada ao pagamento do FGTS correspondente ao período trabalhado pelo autor, nos termos do voto do Juiz Relator. Inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais a cargo da reclamada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00. A reclamada é isenta do pagamento de custas processuais, consoante dispõe o art. 790-A da CLT.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00502-2007-014-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR

REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

RECORRENTE Sílvio Rocha Carlos

ADVOGADO Felipe de Sousa Sasaki

RECORRENTE Distrito Federal

ADVOGADO Lília Almeida Sousa

RECORRIDO Os Mesmos

RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, ainda que por via transversa mas sem a prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Súmula nº 363).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar-lhes provimento. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00516-2007-001-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

RECORRENTE Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e

Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF

ADVOGADO Leonardo Oliveira Costa

RECORRIDO André Luiz Villela Peres

ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende

ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: 1.PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Vários são os critérios e requisitos para o estabelecimento da progressão vertical insculpada no item 6.2 do PCS, a ocorrer entre os meses de junho a dezembro, indicação pela chefia de departamento para compor o rol de passíveis de ascensão, aprovação pelo Presidente do Conselho, disponibilidade de recursos financeiros, grau de comprometimento da folha de pagamento na previsão orçamentária anual, quantitativo máximo de 30% (trinta por cento) do efetivo de servidores, além do decurso de três anos - a contar da última progressão por mérito horizontal (merecimento). Um dos principais requisitos a serem atendidos é a indicação pela chefia de departamento, observado o importe de 30% da lotação da unidade. O ato de indicação de empregado passível de progressão pela chefia de departamento não se qualifica como condição potestativa, sendo regular e válida a norma que a prevê. Não se verificando o implemento das condições, não há aquisição do direito às progressões verticais. 2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, e, no mérito, dar provimento para reformatando a decisão de primeiro grau julgar improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso; inverter o ônus da sucumbência; condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor atribuído à causa, ficando dispensado do recolhimento, na forma do art. 790, §3.º, da CLT e da Lei n.º 7.115/1983, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00528-2007-019-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE Maria Cláudia Ferreira Meira

ADVOGADO Fabiana de Moraes Costa do Vale Cerqueira

RECORRIDO Instituto Hélio Beltrão

ADVOGADO Robinson Neves Filho

ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUTÔNOMO. Não comprovada a presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, mormente em face da inexistência de subordinação e onerosidade entre os litigantes, tem-se por inexistente a relação de emprego, razão pela qual deve ser mantida a sentença. Recurso a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00532-2007-020-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE Ricardo Christian Ribeiro Alves

ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior

RECORRENTE Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das

Administrações Regionais - SUCAR)

PROCURADOR Fabiola de Moraes Travassos

RECORRIDO Os Mesmos

RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A declaração de nulidade da contratação implica o retorno ao status quo ante (art. 182 do Código Civil), tendo em vista produzir efeito ex tunc. Nesse contexto, nenhum pagamento de

natureza salarial é devido, a não ser a contraprestação correspondente ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE FGTS. A ausência de depósitos do FGTS não retira do trabalhador o direito de receber os valores correspondentes, pois o que a norma legal assegura é o direito ao FGTS que deveria ter sido corretamente depositado. Recursos desprovidos. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00537-2007-019-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

RECORRENTE Roberto Marconi Morale

ADVOGADO Giorginei Trojan Repiso

RECORRIDO ASG do Brasil Tecnologia da Informação Ltda.

ADVOGADO Marconi Chianca Toscana da Franca

ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: 1.DANOS MORAIS. MATERIALIDADE. Se inexistir prova nos autos quanto à efetiva ocorrência de dano à imagem e à honra do empregado, indevida a indenização perseguida a título de danos morais. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. O PROCESSO TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00538-2007-019-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE Milena Rodrigues Leão

ADVOGADO Júlio César Borges de Resende

RECORRENTE Serviço Social do Comércio no Distrito Federal - SESC/AR/DF

ADVOGADO Bruno Ribeiro Silva de Oliveira

RECORRIDO Os Mesmos

ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. ADMISSIBILIDADE. Cabe ao recorrente demonstrar as razões para a reforma do decísium, de modo a demonstrar seu inconformismo (Art. 514, II do CPC). Assim não procedendo, ofende o contraditório e impede o julgamento pelo Juízo "ad quem", vez que não impugna os fundamentos da sentença. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. VALORES RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. O fato de decisão judicial vir a reconhecer que o pagamento por direito devido ao empregado deveria ser superior àquele constante no TRCT (diferenças de verbas rescisórias) não faz atrair a multa do art. 477, CLT. MULTA CONVENCIONAL. OCORRÊNCIA. Não tendo a reclamada oportunizado o gozo de intervalo intrajornada, previsto em norma coletiva, incide na multa prevista na mesma norma em favor da reclamante. Recurso da reclamante conhecido e provido em parte. Recurso da reclamada não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada, vez que não ataca os fundamentos da sentença; conhecer do recurso da reclamante, bem como de ambas as contra-razões, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de um salário mínimo em favor da reclamante, conforme cláusula 53 da CCT, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00554-2007-101-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE Distrito Federal

PROCURADOR Luis Augusto Scanduzzi

RECORRIDO Ronaldo Miranda de Souza

ADVOGADO José dos Santos Bahia Neto

RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pelo Distrito Federal, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização solidária do tomador, em decorrência de uma conduta omissa e ir-



regular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário voluntário do Distrito Federal, e, no mérito, nego-lhe, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00555-2007-001-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Isaías Matias de Abreu
ADVOGADO José Hamilton Araújo Dias
RECORRIDO Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
ADVOGADO Denise Brandão Nunes Ribeiro
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: 1.ACORDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Possível a discriminação da multa do art. 467 da CLT como parcela de natureza indenizatória em conciliação homologada em primeira audiência. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00566-2007-004-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
PROCURADOR Wencelery Ramos Rodrigues
RECORRIDO Hilda Rodrigues Martins
ADVOGADO Alzir Leopoldo do Nascimento
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: 1."AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. Sendo o cerne da questão discutida de origem trabalhista, a prescrição aplicável é a destinada à proteção dos direitos trabalhistas de empregados urbanos e rurais, à inteligência do art. 7º, XXIX, da CF e do art. 11, I, da CLT. Recurso Adesivo provido e prescrição declarada." (01302-2003-009-10-00-9 RO; Ac. 2ª Turma; Juiz(a) Relator: HELOISA PINTO MARQUES; Publicado em: 18/03/2005) 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00569-2007-018-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
ADVOGADO José Manoel da Cunha e Menezes
RECORRENTE Vânia Maria da Costa Ferreira
ADVOGADO Ênio Drummond
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DO FGTS. Previsto em Lei Federal que a complementação do auxílio-doença pago pela reclamada não se inclui na remuneração para efeitos de depósito fundiário, a cláusula de acordo coletivo de trabalho que não traz determinação específica em sentido contrário, indevido é a sua inclusão. A interpretação da cláusula deve ser restritiva e não extensiva. Recurso da reclamada a que se dá provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelos litigantes e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário da reclamada, para reformando a r. sentença, indeferir o pedido de recolhimento do FGTS sobre a complementação do auxílio-doença. Quanto ao recurso da reclamante, restou prejudicada sua análise por tratar-se de consectário legal incidente somente no caso de deferimento do pedido ora indeferido, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00572-2007-801-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Holy Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO Célio Henrique Magalhães Rocha
RECORRENTE João Santos de Souza
ADVOGADO Vinícius Coelho Cruz
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO Leonardo de Assis Boechat
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: 1. SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao dispor que as decisões judiciais deverão ser fundamentadas, o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, abrigou os parâmetros do art. 458, inciso II, do CPC, explicativos do requisito também exigido pelo art. 832, caput, da CLT. Fundamentar significa a construção de procedimento lógico, onde o Juiz necessariamente exporá as razões de fato e de direito nas quais pautada a decisão. Observados tais parâmetros, não há falar no vício indigitado. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRIBUIÇÃO. REQUISITOS. A atribuição da responsabilidade subsidiária tratada na Súmula nº 331, item IV, do c. TST, pressupõe, necessariamente, a figura do tomador dos serviços, a qual não emerge de mera relação comercial entre empresas. 3. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É do empregador o ônus de provar os requisitos do artigo 62, inciso I, da CLT (CPC, art. 333, inciso II). Presentes nos autos elementos a demonstrar o enquadramento do empregado na exceção legal, tornam-se indevidas as horas extras. 4. DANO MORAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. PRINCÍPIO DA IMEDIACÃO. Havendo divergência entre as testemunhas ouvidas, persiste a avaliação realizada pelo juízo de primeiro grau, no sentido de dar prevalência àqueles considerados idôneos e convincentes. Prevalência dos efeitos do princípio da imediação do juiz, os quais não restaram elididos pela parte vencida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao interposto pela empresa, provendo em parte o do autor para acrescer às verbas condenatórias diferenças de comissões sobre vendas e reflexos.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00573-2007-801-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Holy Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO Célio Henrique Magalhães Rocha
RECORRENTE José Marra de Queiroz Gonçalves
ADVOGADO Vinícius Coelho Cruz
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO Leonardo de Assis Boechat
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRIBUIÇÃO. REQUISITOS. A atribuição da responsabilidade subsidiária tratada na Súmula nº 331, item IV, do c. TST, pressupõe, necessariamente, a figura do tomador dos serviços, a qual não emerge de mera relação comercial entre empresas. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É do empregador o ônus de provar os requisitos do artigo 62, inciso I, da CLT (CPC, art. 333, inciso II). Presentes nos autos elementos a demonstrar o enquadramento do empregado na exceção legal, tornam-se indevidas as horas extras. DANO MORAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. PRINCÍPIO DA IMEDIACÃO. Havendo divergência entre as testemunhas ouvidas, persiste a avaliação realizada pelo juízo de primeiro grau, no sentido de dar prevalência àqueles considerados idôneos e convincentes. Prevalência dos efeitos do princípio da imediação do juiz, os quais não restaram elididos pela parte vencida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e no mérito negar provimento ao interposto pela empresa, provendo em parte o do autor para acrescer às verbas condenatórias diferenças de comissões sobre vendas e reflexos.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00583-2007-802-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Ivani Alves Silvério Pereira
ADVOGADO Rita de Cássia Vattimo Rocha
RECORRIDO Big Ice Sorveteria Ltda.
ADVOGADO Roger de Mello Ottaño
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: FÉRIAS DO PERÍODO DE 2006/2007. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO PARTICULAR. Constatada a condenação da reclamada, nos autos do processo 0219/07, com relação ao pagamento da remuneração relativa ao período de gozo das férias a partir de 15.01.2007, acrescidas de 1/3, tem-se por abrangidas as férias do período de 2006/2007, requeridas pelo autor. Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00595-2007-017-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE VOETUR Operadora Turística Ltda.
ADVOGADO Pedro Pereira Loureiro
RECORRENTE Ronaldo Vicente Ribeiro (Recurso Adesivo)
ADVOGADO José Carlos de Lima
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: COMISSÕES. PAGAMENTO INFORMAL. VALOR. PROVA. ÔNUS. Admitindo a empresa o pagamento informal de comissões, ainda que atribuindo à parcela feição jurídica distinta do salário, emerge o reconhecimento do fato nuclear da pretensão deduzida. Assim sendo, a demonstração da correspondente expressão econômica constitui ônus da empregadora (CPC, art. 333, inciso II), considerando ainda deter ela a posse do acervo documental respectivo. Insatisfeito o encargo, na sua plenitude, prevalece a média apontada na petição inicial, isto é, quanto aos meses nos quais não houve a demonstração do fato modificativo do direito postulado. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. CABIMENTO. Observado o prazo tratado no art. 477, § 6º, alínea b, da CLT, não cabe a aplicação da multa cogitada em seu § 8º. O reconhecimento judicial de diferenças em favor do empregado, a título de verbas rescisórias, não dá azo à incidência da cominação. Mas dissenso desfundamentado, versando sobre a base de cálculo das rescisórias, afasta a razoabilidade do pagamento a menor (OJSDI 1 nº 351, a contrario sensu). MULTA. ART. 467, DA CLT. INCIDÊNCIA. Havendo resistência acerca de todos os pedidos formulados na inicial, é indevida a multa prevista no artigo 467, da CLT, que se refere apenas às parcelas rescisórias incontroversas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao da empregadora, para excluir da condenação a multa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração, desprovido o interposto pelo autor.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00602-2007-020-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO CARLOS ROBSTON LUDGERO
ADVOGADO Maria da Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka
RECORRIDO Alberto Vieira da Silva
RECORRIDO Ronaldo Delgado Paiva
RECORRIDO Carlos Salviano da Silva
RECORRIDO Francisco Pereira dos Santos
RECORRIDO José Gilson de Aguiar
RECORRIDO Francisco Paulo Cavalcante Sousa
RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, ostentando a verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, natureza indenizatória e inconfundível com as horas suplementares. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a jurisprudência consolidada no c. TST (OJSDI-1 nº 354).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00610-2007-003-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 RECORRENTE Hindenburg Vasconcelos de Lyra Rabello
 ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega
 RECORRIDO Microlog Informática e Tecnologia Ltda.
 ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)
 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO X PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Havendo prova documental regular e convincente acerca da prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, restam afastados os pressupostos do vínculo de emprego. A alegada coação imposta pela reclamada para constituição de uma empresa, perdeu-se no contexto probatório diante da regularidade da empresa obreira, firmada em sociedade com seu cônjuge, há muito tempo constituída, inclusive para atender empregador anterior à reclamada como esclarecido pelo autor. Afasta-se, pois, a existência de fraude aos direitos trabalhistas. Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00633-2007-007-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Alexandre Vitorino Silva
 RECORRIDO Danielle Ribeiro Dantas
 ADVOGADO Sérgio Luiz dos Santos
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas condenações subsidiárias da Fazenda Pública na condição de responsável pela quitação das obrigações pecuniárias trabalhistas inadimplidas pelo empregador a taxa de juros aplicável é a prevista no art. 39, §1º, da Lei n.º 8.177/91, de modo a não acarretar nenhum prejuízo ao credor. O benefício da observância dos juros no importe de 0,5% ao mês, prevista no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, declarado constitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal, aplica-se somente no caso do ente público figurar na condição de empregador e não na de tomador de serviços. 3. Recurso do segundo réu conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00640-2007-006-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Alexandre Vitorino Silva
 RECORRIDO Ana Maria de Abreu Palmer
 ADVOGADO Marcelo Müller Lobato
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 2. FGTS. DIFERENÇAS. Com fulcro no que dispõe o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, são devidas todas as parcelas fundiárias não-recolhidas durante a prestação do labor obreiro, e não somente aquelas que já houverem sido objeto de depósito em conta-vinculada. 3. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT. SÚMULA 363 DO TST. O verbete sumular de número 363/TST confere ao prestador dos serviços apenas o saldo de salário pelos dias ou horas trabalhados e os recolhimentos fundiários, em sua totalidade, em consequência, indevidos os pleitos em relação à multa dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. 4. Recurso do segundo réu conhecido em parte e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado para, no mérito, dar parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas referentes a multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00641-2003-013-10-85-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 RECORRENTE Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO Edson Luiz Saraiva dos Reis
 RECORRIDO CÉLIO MAIA TEIXEIRA
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
 RECORRIDO Francisco Eugênio Ribeiro Vasconcelos
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 341 DA SBDI-1 DO COL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos estritos termos do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da indenização de 40% do FGTS, em virtude da dispensa imotivada. Desse modo, se o saque sobreveio em momento anterior aos expurgos inflacionários ocorridos nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os valores sacados deverão ser corrigidos, incluindo os índices reconhecidos pela Justiça Federal Comum ou pela Lei Complementar n.º 110/2001, para apuração das diferenças na indenização rescisória de 40% do FGTS. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do col. TST). 2. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar de não-conhecimento e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00645-2007-014-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 RECORRENTE Jaime Neres Freire
 ADVOGADO Waldivino Carvalho dos Santos
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Lília Almeida Sousa
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho
 ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV do TST. Nos termos Súmula. 331, IV, do col. TST não há como ser afastada a responsabilidade do Distrito Federal pelo inadimplemento da 1ª reclamada quanto aos créditos trabalhistas do empregado. Isso porque os serviços sociais são deveres constitucionalmente atribuídos ao Poder Público que, na perspectiva de viabilizar os direitos fundamentais do cidadão, divide com o particular a proteção do interesse público mediante o repasse de auxílio financeiro e ou outras formas de incentivos. Recurso do reclamante a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e segundo reclamado (Distrito Federal), acolher a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos patrimoniais e morais suscitados pelo Distrito Federal e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00656-2007-011-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE Lucia Divina Silva
 ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
 RECORRENTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO)
 RECORRIDO BM - Alimentos Ltda.
 RECORRIDO BM Alimentos Ltda.
 RECORRIDO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
 RECORRIDO Edmar Bittencourt (Sócio do Grupo Bom Motivo)
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCEDIDA.1.Se o sucedido foi beneficiário da prestação de serviço obreira, não há razão para desonerá-lo da responsabilização. Se no caso de terceirização, há responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços fundada no fato de ter ele se beneficiado da força de trabalho, também por princípio não há razões de ordem lógica, tampouco legal, que possibilitem exonerar o sucedido das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. 2. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido para atribuir responsabilidade solidária aos litisconsortes. As partes aspeadas, relativas ao relatório, à admissibilidade, aos fatos da demanda e aos tópicos multa do art. 467 da CLT e honorários assistenciais são da lavra de Sua Excelência, o Juiz Relator, na forma regimental.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer os recursos ordinários interpostos pela oitava Reclamada e pela Reclamante e, no mérito, por maioria, quanto ao recurso da reclamada, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do reclamante, dar-lhe provimento parcial para atribuir responsabilidade solidária aos litisconsortes, tudo nos termos do voto do Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator nos termos do voto que fará juntar. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00676-2007-012-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE Andreia Pereira da Silva
 ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
 RECORRIDO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
 ADVOGADO Elízio Rocha Júnior
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS. Na hipótese dos autos, o pagamento das verbas incontroversas foi efetuado no tempo legal, sendo que as diferenças reconhecidas em Juízo não tem o condão de atrair a incidência da multa do art. 477 da CLT. Recurso a que se nega provimento. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULA N.º 219, DO C. TST. A Súmula n.º 219, do C. TST estabelece que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode exceder à 15%, sendo este percentual fixado a critério do Juízo, desde que respeitado esse teto, não impedindo, assim, fixação de percentual menor do que o máximo ali estabelecido. Recurso a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformando a r. sentença determinar "a imediata expedição de ofício ao MTE, solicitando informações sobre a existência de créditos da empresa junto ao órgão". Ainda, determino a expedição de ofício ao INSS, DRT e CEF, ante as irregularidades praticadas pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Deverá a Secretaria da MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, observar a forma correta de procedimento a ser observado em caso de renúnciação de autos contido no Provimento Geral de Secretaria, tendo em vista a forma como foram renúnciações as fls. 50/52. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00680-2007-004-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE Fabiana Carneiro
 ADVOGADO Luiz Carlos Brito Simões
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM (04) VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. ICS. CONTRATO DE GESTÃO COM O DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Entendeu a Corte Superior Trabalhista que, sendo nulo o procedimento de contratação sem prévia aprovação em concurso público, por meio de contrato de gestão, consequentemente, nulos também estão os contratos individuais de trabalho firmados com o ICS. Não foram apenas os contratos de gestão que foram reconhecidos nulos, como quer fazer crer a Recorrente, mas todos os contratos individuais de trabalho firmados pelo ICS, intermediador de mão-de-obra para o Distrito Federal. Recurso parcialmente provido. RECURSO DO 2º RECLAMADO - DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do c. TST). Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos apresentados, sendo que o da reclamante parcialmente, bem como das respectivas contra-razões, para, no mérito, negar provimento ao recurso do 2º reclamado, e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para reconhecer o caráter salarial do vale-transporte pago à obreira em pecúnia, na média de R\$189,20 mensais, a ser acrescido no valor deferido em sentença para efeito de cálculo do pagamento do FGTS não recolhido, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00681-2007-017-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Helder de Araújo Barros
RECORRENTE Anderson César Fonseca de Cerqueira (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Hilário Lopes Neto Monteiro
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331/TST regula, tão-somente, os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão-de-obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Incontrária a efetiva prestação de serviços pelo reclamante em favor do DISTRITO FEDERAL, a despeito de haver sido declarado nulo o contrato de trabalho, deve ser aplicado ao segundo reclamado o disposto na Súmula n.º 331 do colendo TST. 2.DIFERENÇAS DE FGTS. Judicialmente reconhecida a ilegalidade do contrato de gestão, a rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados sujeitos a esta situação se operou por mera consequência. A ser assim, aplicável o verbete sumular de número 363/TST, pelo que é devido o valor dos depósitos do FGTS. 3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. 4. Recurso do segundo reclamado conhecido, recurso adesivo obreiro parcialmente conhecido, e no mérito não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo segundo reclamado, e parcialmente do recurso adesivo interposto pelo reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00682-2007-002-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

REDATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Mezzaluno Comércio de Bar e Restaurante Ltda. (Carpe Diem)
ADVOGADO Sebastião Valeriano Rodrigues
RECORRIDO João da Mota Silva Neto
ADVOGADO Raimundo Soares Mota
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: 1. GORJETAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO INDEVIDA. Mesmo diante do teor dos artigos 457 e 458 da CLT, não se pode negar vigência à norma coletiva, sob pena de violação dos artigos 7.º, inc. XXV, 8.º, incs. I, III e VI, ambos da Constituição Federal, que estabeleceu que as gorjetas não integram a remuneração para qualquer efeito legal, por deter a parcela natureza indenizatória. Assim, são indevidas a incorporação das gorjetas ao salário obreiro e os correspondentes reflexos. O relatório, a admissibilidade e a questão preliminar são da lavra do Exmo. Juiz Relator, à exceção da matéria meritória, onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, acolher a preliminar de julgamento extra petita para excluir da condenação a repercussão das gorjetas nos feriados trabalhados e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a integração das gorjetas ao salário obreiro, bem como reflexos sobre FGTS, indenização de 40%, décimo terceiro salário, férias com 1/3, feriados e parcelas rescisórias pagas. Tudo nos termos do voto do Juiz Revisor e Redator Designado. Inverter o ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo do reclamante, sendo delas dispensado na forma da lei e mantendo-se o valor arbitrado na origem à condenação.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00684-2007-020-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO Ana Paula Souza da Costa
RECORRIDO Luís Antônio Joanitti
ADVOGADO Oscar Aloysio Scheibel
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A interposição de recurso sem o instrumento de procuração da parte torna seu conhecimento impossível, por inexistente, conforme entendimento pacífico do C. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula n.º 164 do C. TST). Destarte, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário por irregularidade de representação. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exm.ª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa n.º 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento. Aprovar o relatório. Não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00685-2006-021-10-85-7 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE José Luiz Fernandes
ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira
RECORRENTE MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
ADVOGADO José Roberto dos Santos
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: 1. EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. EXIBIÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. "É ônus do empregador que conta com mais de 10(dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não-apresentação dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."(Súmula n.º 338, item I, do TST). Ressalvas do Relator. Insatisfeito o encargo, são devidas horas extras. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O valor das horas extraordinárias habitualmente prestadas reflete nos repousos semanais remunerados, ainda que se trate de empregado mensalista (Lei n.º 605/1949, art. 7º, alínea a, e Súmula n.º 172, do c. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da empresa apenas parcialmente, e rejeitar a preliminar suscitada. No mérito dar provimento ao apelo do empregado, para incluir nas condenatórias reflexos de horas extras em repouso semanal remunerado, desprovidendo o recurso patronal, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00687-2007-006-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
ADVOGADO Clélia Scafuto
RECORRENTE Jeane Brandão de Sant'anna (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Ubiramar Peixoto de Oliveira
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1.SUBSTITUIÇÃO.EVENTUALIDADE. PROVA. NÃO IMPUGNAÇÃO. Não impugnando o reclamado documento juntado pela autora, seu silêncio repercute nos autos, sendo considerado como prova do fato alegado pela reclamante (art. 372/CPC). Provada a substituição pela autora no período de férias do substituído (Inc. I da Súmula 159 do TST), correta a decisão que deferiu as diferenças salariais. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO DIVERSO. Emergindo da prova oral o entendimento de não serem idênticas as atividades desenvolvidas pela autora no exercício dos cargos de Dinamizador e de Técnico em Lazer e Cultura, irregular a pretensão obreira para que se considere somente parte do depoimento da testemunha ouvida, de modo a ratificar sua tese e reformar a decisão atacada. 3. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, e do recurso adesivo interposto pela reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00690-2007-005-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Aref Assreyr Júnior
RECORRIDO Cleoneide Feitosa Farias
ADVOGADO Wanessa a Cândido
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 331/TST. CABIMENTO. A discussão que envolve a responsabilidade subsidiária de órgão público, quando da contratação de empresas prestadoras de serviços, foi recentemente pacificada, na área trabalhista, pela introdução de modificação à Súmula 331/TST, quando, em seu item IV, incluíram-se os órgãos que compõem a Administração Pública. O col. TST, no âmbito de sua atribuição, limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre a norma prevista na Lei de Licitações e Contratos, com vistas à uniformização de jurisprudence no seara trabalhista, não tendo invadido o âmbito de competência legislativa da União 2. RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS. SÚMULA 363/TST. POSSIBILIDADE. Com fulcro no que dispõe o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, são devidas todas as parcelas fundiárias não-recolhidas durante a prestação do labor obreiro, e não somente aquelas que já houverem sido objeto de depósito em conta-vinculada. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00698-2007-008-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Fernanda Vila de Melo
ADVOGADO Marco Aurélio Ghisleni Zardin
RECORRIDO Centro de Cultura Alternativos Ltda.
ADVOGADO Vivian Gonçalves Chaves
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas." (Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SDI-I do c. TST, publicada em DJU de 14/03/08). Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do intervalo intrajornada, a cargo da reclamada, já que pelo acordo homologado a empregada recebeu importância líquida, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00706-2007-812-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Estado do Tocantins
ADVOGADO Marco Paiva Oliveira
RECORRIDO João Batista Gomes de Sousa
ADVOGADO Manoel Vieira da Silva
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRESUPOSTOS. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. Na dicção do c. TST, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Súmula n.º 363).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e rejeitar a preliminar de incompetência absoluta, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00708-2007-012-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

REDATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Expresso 21 Comércio Ltda.
ADVOGADO Fábio José Gomes Aguiar
RECORRIDO Carlos Roberto Ramos de Queiroz
ADVOGADO Ana Lúcia Amaral Queiroz
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: HORAS EXTRAS: CONFISSÃO OBREIRA: INEXISTÊNCIA.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Revisor designado Redator para o Acórdão Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

Terceira Parte

Nº 112, sexta-feira, 13 de junho de 2008

TRT - 00714-2007-011-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

REDATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE MAIA SUPERMERCADOS LTDA (GRUPO SUPERMERCADOS SUPERMAIA)
ADVOGADO José Ricardo Fernandes Ferreira
RECORRENTE José Fagundes Maia Neto
RECORRENTE Maria de Fátima Gonçalves dos Santos Maia
RECORRENTE Maria Conceição de Sousa Lira (Recurso Adesivo)
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO)

RECORRIDO BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. REQUISITO. NOVA VERTENTE INTERPRETATIVA. Consoante a mais atualizada doutrina, o requisito essencial à configuração da sucessão trabalhista é tão-somente a garantia de que qualquer mudança no âmbito da empresa não afete os contratos de trabalho, independentemente de ter ocorrido ou não a continuidade da prestação de trabalho. 2. "SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. SOLIDARIEDADE. 1. A assunção, por terceiro, da totalidade de bens de unidade produtiva do efetivo empregador caracteriza a sucessão trabalhista. Verificado o evento jurídico, correta a responsabilização do sucessor pelos créditos trabalhistas do empregado, pois a vinculação dos créditos ocorre com a res productiva. 2. A responsabilização alcança também o sucedido, porquanto ambas as empresas concorreram diretamente com os atos ilícitos que violaram direitos legais do empregado (CCB, art. 942)." (Juiz João Amílcar Pavan) 3. Recurso do reclamado conhecido e desprovido. Recurso da reclamante conhecido e provido parcialmente. Eis o relatório, parte da admissibilidade, e matérias meriórias (multa do artigo 467 da CLT, honorários assistenciais e liberação de valores), da lavra do Exmo. Juiz Relator, quanto aos demais tópicos prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários. No mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento parcial ao recurso da reclamante apenas para declarar a responsabilidade solidária entre as reclamadas, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 07 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00719-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Livia Rodrigues da Fonseca
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISTRITO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade solidária deriva da vontade da lei ou de convenção entre as partes, não podendo ser presumida, consoante dispõe o art. 265 da Lei Civil. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 331/TST. CABIMENTO. A discussão que envolve a responsabilidade subsidiária de órgão público, quando da contratação de empresas prestadoras de serviços, foi recentemente pacificada, na área trabalhista, pela introdução de modificação à Súmula 331/TST, quando, em seu item IV, incluíram-se os órgãos que compõem a Administração Pública. O col. TST, no âmbito de sua atribuição, limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre a norma prevista na Lei de Licitações e Contratos, com vistas à uniformização de jurisprudência no seara trabalhista, não tendo invadido o âmbito de competência legislativa da União 3. SÚMULA 363/TST. VERBAS DEVIDAS. Com fulcro no que dispõe o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, são devidas todas as parcelas fundiárias não-recolhidas durante a prestação do labor obreiro, e não somente aquelas que já houverem sido objeto de depósito em conta-vinculada. 4. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Judicialmente reconhecida a ilegalidade do contrato de gestão, a rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados sujeitos a esta situação se operou por mera

consequência. Decisão em sentido contrário levaria ao absurdo de supor que se pudesse em sede de dissídio individual desobedecer-se ao comando da coisa julgada com efeito erga omnes proferida nos autos de ação civil pública. 5. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. Ao declarar constitucional o art. 1.º - F da Lei 9.494/97, o Pretório Excelso fez emergir cristalino o entendimento de que os juros moratórios relativos a créditos deferidos aos servidores e/ou empregados públicos, devem limitar-se a 6% ao ano. Tal prerrogativa conferida à Fazenda Pública aplica-se no caso do ente público figurar somente na condição de empregador direto. 6. Recursos ordinários: conhecidos parcialmente o do Distrito Federal e integralmente o da autora; ambos providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal e integralmente do recurso interposto pela autora; no mérito, dar-lhes parcial provimento a fim de declarar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal; determinar a incidência de juros e correção monetária conforme art. 39, §1.º, da Lei 8.177/91 em face do Distrito Federal, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00724-2007-007-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRENTE Fundação Nacional da Saúde - FUNASA
PROCURADOR Nadja Adriano de Santana Azeiteuno
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Antônio Sandro Faria Ferreira
ADVOGADO Ubiramar Peixoto de Oliveira
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. REALISTES PRE-VISTOS NA CCT. O enquadramento sindical do empregado se dá pela atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT. Não é a atividade do empregado que determina o enquadramento, salvo se diferenciada, mas sim a atividade negocial do empregador - e, quando múltiplas, a atividade negocial preponderante. Recursos das reclamadas não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da primeira reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477/CLT, e negar provimento ao recurso da segunda reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Reservas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00726-2007-006-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Valdemiro Eugênio Sousa
ADVOGADO Aldenei de Souza e Silva
RECORRIDO Condomínio do Bloco G da SQN 408
ADVOGADO Maurício Wagner Alves de Sá
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: EMPREGADO DE CONDOMÍNIO. DESCONTOS PERPETRADOS A TÍTULO DE ALUGUERES. LICITUDE. Não comprovado que a ocupação do imóvel pelo empregado se fazia indispensável à realização dos serviços, devida a cobrança de alugueres e taxa de condomínio, mormente porque amparada em contrato de locação validamente formalizado entre as partes. Recurso do reclamante a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00728-2007-020-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Eliana Lima Minervino
ADVOGADO Eduardo Clemente
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO Distrito Federal
ADVOGADO Tatiana Ferreira Tamer Lyrio
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

ISSN 1677-7018

769



EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária encontra-se respaldada nos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, cuja finalidade precípua consiste na proteção do trabalhador como forma de dignificação do homem. Assim, a Corte Superior trabalhista, interpretando sistematicamente e teleologicamente a legislação pátria, fixou expressamente, por meio da Súmula 331, IV, que a Administração Pública responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, quando configurada a sua qualidade de beneficiário dos serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário; pronunciar, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o tema relativo ao dano material e ao dano moral pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o segundo reclamado (Distrito Federal), subsidiariamente, nas verbas deferidas na sentença, nos termos do voto do Juiz Relator. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00734-2007-001-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Paulo Sérgio de Souza Reis
ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira
RECORRIDO Auto Park Estacionamento Rotativo Ltda.
ADVOGADO Nilson Cunha Júnior
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRA-JORNADA. Em face dos controles de ponto consignarem horários de entrada e saída uniformes, a teor do disposto no inciso III da Súmula n.º 338 do TST, haveria a inversão do ônus da prova relativa às horas extras que passaria a ser do empregador. Todavia, os horários de entrada e saída assinalados nos aludidos documentos se coadunam com aqueles declinados na inicial, o que implica regularidade das anotações. Por sua vez, em se tratando de intervalos intrajornada, a lei (art. 74, § 2.º da CLT) autoriza a sua pré-assinalação, afastando a presunção da súmula n.º 338 do col. TST. Assim, diante da oposição ofertada pela reclamada e da regularidade dos registros constantes das folhas de ponto, era do autor o ônus de demonstrar a ausência de gozo do intervalo intrajornada de uma hora, já que se trata de fato constitutivo do direito pleiteado (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I). Entretanto, desse encargo não se desvencilhou. 2. HORAS SUPLEMENTARES. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Segundo o entendimento sedimentado na Súmula n.º 85, III, do TST, aplicável à espécie, a não-observância das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando firmada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo apenas devido o pagamento do respectivo adicional. Porém, no caso, a totalidade das horas trabalhadas pelo autor extrapolou a soma de 44 horas semanais, razão pela qual é devido o pagamento das horas excedentes como extras. 3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença, deferindo o pagamento de horas suplementares e reflexos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00735-2007-018-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Vera Campos Cordeiro
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. O excelso STF dando continuidade aos julgamentos das ações direta de inconstitucionalidade que contestavam a constitucionalidade da Lei 9.528 de 10.12.97, findou por decidir de forma contrária ao que fez o col. TST na OJ 177. Prevaleceu na mais alta Corte de Justiça do país o entendimento de que a aposentadoria por tempo de serviço não é causa de extinção do contrato de trabalho. Como a aposentadoria espontânea não representa a imediata extinção do contrato de trabalho, segundo o aba-



lizado entendimento do Supremo Tribunal, o afastamento da autora se deu por deliberação do empregador. Entretanto, em face da vedação à acumulação de proventos e salários após o jubileamento, limita-se a multa do FGTS até o período anterior a concessão da aposentadoria, sendo ainda indevido o aviso prévio, considerando que o empregado não se encontra em estado de desemprego a justificar a percepção do benefício. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, e, no mérito, dar parcial provimento para deferir a multa de 40% do FGTS, limitada ao período anterior a concessão da jubilação, em face da vedação à acumulação de proventos e salários, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00741-2007-021-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF
ADVOGADO Luis Mauricio Lindoso
RECORRENTE Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO Carolina Pieroni
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Eliene Lima Ramalho
ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, INC. IV. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTOS OBJETIVOS. A Súmula n.º 331, inc. IV, do col. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, aquela Corte limitou-se a expressar sua compreensão quanto a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4.º, DA CLT. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO. VALIDADE. Não é válida a pactuação coletiva para redução do período do intervalo intrajornada, em razão de constituir norma de indisponibilidade absoluta assecuratória da saúde do trabalhador. 3. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00747-2007-016-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE AMERICEL S.A. (CLARO REGIÃO CENTRO OESTE)
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRENTE BCP S.A.(Sucessora da Telet S.A.)
RECORRIDO Simone Elisa Gallon
ADVOGADO Eliane Cristina Pestana
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." (Súmula nº 338, I, do C. TST). Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário das reclamadas, bem como das contra-razões da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença com relação ao período 04/01/1999 a 29/02/2004 para reconhecer a jornada da reclamante como sendo de 8:30hs às 19hs de segunda a sexta-feira, com um hora de intervalo intrajornada, e de 9hs a 13hs aos sábados, ou seja, 7,5 horas extras semanais e no período de 01/07/2004 até 18/07/2005, reconhecer que a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira das 9 às 18hs, com 1 hora de intervalo intrajornada, e aos sábados, das 9 às 14 hs, perfazendo-se 1 hora extra-jornada por semana, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas pela reclamada, no valor de R\$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$10.000,00.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00748-2007-821-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO Ivanilson da Silva Marinho
RECORRENTE A Solução Segurança e Vigilância Ltda
ADVOGADO Carlos Adriano V. Vaz
RECORRENTE Petrobrás Distribuidora S.A.
ADVOGADO André Ricardo Tanganeli
RECORRIDO Manoel Saraiva Barbosa
ADVOGADO Sávio Barbalho
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (LEADOR MACHADO)

EMENTA: I. VIGILANTE. EXERCÍCIO EFETIVO DAS FUNÇÕES. DISPENSA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI 7.102/83. Se a contratação do empregado é para o exercício do cargo de porteiro ou vigia, mas o empregador, prescindindo das exigências contidas na Lei 7.102/83, faz uso da mão-de-obra em funções que seriam próprias de vigilante, naquilo que é próprio desta atividade, guardando patrimônio de terceiros contra a investida de marginais, locupletando-se, assim, com o pagamento de salário inferior e incompatível com as funções efetivamente exercidas, torna-se devida a correção das anotações da CTPS para constar a função de fato exercida assim como o pagamento das diferenças salariais que decorrem do correto enquadramento funcional do empregado. 2. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas reclamadas, rejeitar as preliminares formuladas em contra-razões; no mérito dar parcial provimento aos recursos para excluir da condenação a multa diária por descumprimento da obrigação de anotar a CTPS e honorários advocatícios; fixar o valor provisório da condenação em R\$15.000,00 e as custas em R\$300,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00762-2007-802-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Aldeilton Pereira de Jesus
ADVOGADO Reges Henrique Pallao
RECORRIDO ECM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO Estado do Tocantins
PROCURADOR Marco Paiva Oliveira
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. A inteligência encerrada na Súmula nº 331, do c. TST, apenas experimenta campo de aplicação naquelas hipóteses onde os serviços prestados estão inseridos nas atividades ou necessidades usuais do tomador, ainda que na área-meio. Contrato de empreitada, cujo objeto reside na construção de imóvel, não rende ensejo à aplicação do elevado precedente. Na condição de dono da obra, o contratante não responde pelos créditos dos empregados admitidos, dirigidos e remunerados pela empreiteira. Inteligência dos arts. 455, da CLT, e 896, do CCB. Incidência, ao caso concreto, da OJSBDI-1 nº 191.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00771-2007-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Sueli Amorim Tavares da Silva Favilla
ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: EFEITOS PECULIARES DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT: NORMAS DE REGÊNCIA: SOLUÇÃO DO PARADOXO INTERPRETATIVO. O STF declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT (ADI 1770/DF e ADI 1721/DF, respectivamente - decisão plenária de 11.10.2006), resultando no cancelamento pelo TST da OJ-177/SDI-1. O STF considerou que a aposentadoria não resulta na extinção do contrato de trabalho, devendo ser considerada a rescisão assim operada como imotivada com as indenizações rescisórias pertinentes, porque impróprio seria considerar o benefício como a resultar efeito punitivo para o obreiro, expungindo valores indenizatórios que lhe seriam devidos pela rescisão contratual regular. Com relação aos empregados públicos, o STF enunciou a incidência do art. 37, XVII, da Constituição, que veda a acumulação de proventos e remuneração aos detentores de empregos públicos, inclusive nas empresas públicas e

sociedades de economia mista, ao instante em que também adotou o fundamento do impróprio aspecto da desoneração indenizatória dos empregadores, considerando que o art. 7º, I, da Constituição apenas não assegura indenização quando a demissão fundar-se em justa causa, porque a aposentadoria não pode ser considerada como punição ao obreiro, mas antes como benefício decorrente do trabalho. O aparente paradoxo deve ser resolvido no sentido de que o empregador público não pode permitir a continuidade do vínculo após a jubilação, porque disso resultaria acumulação imprópria, nem pode deixar de considerar que, ainda quando voluntária, pedida pelo próprio obreiro, da concessão da aposentadoria emerge o efeito indenizatório próprio da rescisão contratual imotivada, operada por ato necessário do empregador público, até o período do início de vigência do benefício, ainda que concedido em caráter retroativo. Inteligência dos artigos 37, XVI e XVII, e 40, § 11, sem afronta ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição: especificidade temática das normas constitucionais, dada a necessária interpretação sistemática do conjunto oriundo da Carta Suprema. Aplicação extensiva do artigo 51, parte final, da Lei nº 8.213/1991 c/c os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, e 487 da CLT. No caso dos autos, considerando, contudo, o pedido de desligamento requerido pela Autora, equivalente a pedido de demissão, resulta na improcedência do pedido de indenização compensatória de 40% sobre o saldo fundiário, bem como do pagamento do aviso prévio indenizado, vez que patente a intenção do empregado em não mais prestar serviços ao empregador, o que obsta o recebimento de tais parcelas. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 15 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00776-2007-020-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Donato Pereira das Virges
ADVOGADO Silvana Ferreira Vidal do Amaral
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Pedro Lopes Ramos
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Regra programática a depender de deliberação da diretoria e de disponibilidade financeira, não demonstrados nos autos. Inexistência de cumprimento a todos os pressupostos necessários à progressão pretendida. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00780-2007-010-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
RECORRIDO Elaine Maria Pereira Valois
ADVOGADO Mário Augusto de Oliveira Santos
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Regra programática a depender de deliberação da diretoria e de disponibilidade financeira, não demonstrados nos autos. Inexistência de cumprimento a todos os pressupostos necessários à progressão pretendida. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito dar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos. Inverter o ônus da sucumbência e condenar a autora à satisfação das custas processuais, ficando, no entanto, dispensada do recolhimento na forma legal.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00784-2007-012-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Wesley Borges Pereira
ADVOGADO Allan de Souza Machado
RECORRIDO Garagem Dance Bar Ltda. - ME
ADVOGADO Shirley Doró
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)



EMENTA: EVENTUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. DESCARACTERIZADA A RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Demonstrado pela empresa que os serviços prestados davam-se de forma eventual e sem subordinação, resta descaracterizada a relação de emprego, impossibilitando o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00784-2007-017-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Ana Lúcia de Lima Costa
RECORRIDO Graciano Cordeiro da Rocha
ADVOGADO Claudí Mara Soares
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: ICS. CONTRATO NULO. A sentença proferida em sede de ACP gera efeitos em relação a terceiros, como a Reclamante, ao atrair, no caso, a incidência da Súmula 363/TST, por considerar que o contrato fora mera fraude ao art. 37, II, da Constituição Federal, reconhecendo o ICS como verdadeiro preposto do Distrito Federal, sendo tratado como integrante de sua estrutura, a par da personalidade jurídica que detinha e a real situação de agente público transvestido de entidade filantrópica. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. Demonstrado nos presentes autos que o primeiro Reclamado (ICS) ficou incumbido de fornecer mão-de-obra para a execução de diversos serviços rotineiros em favor do segundo Reclamado, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial prevista na Súmula 331/TST, que fundamenta-se na atribuição de responsabilidade subsidiária ao "tomador", assim entendido como o beneficiário direto, definido e exclusivo da mão-de-obra do trabalhador. Recurso do 2º Reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Distrito Federal para negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00785-2007-006-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE George Joaquim de Sousa
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: ADICIONAL DE 15%: TRABALHO EM FINS DE SEMANA: SALÁRIO CONDIÇÃO: SUPRESSÃO: LEGALIDADE. Tratando-se de salário condição, o adicional pago ao trabalhador em virtude de circunstâncias mais gravosas não se incorpora à remuneração, podendo ser legalmente suprimida quando cessada a condição ensejadora do pagamento do "plus" salarial, independentemente do período em que perdurou o pagamento da parcela, situação que não se subsume à Súmula 372/TST. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Exmos. Srs. Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00802-2007-019-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Carlos Odon Lopes da Rocha
RECORRENTE Ivonete Pinto de Miranda
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: ICS. CONTRATO NULO. A sentença proferida em sede de ACP gera efeitos em relação a terceiros, como a Reclamante, ao atrair, no caso, a incidência da Súmula 363/TST, por considerar que o contrato fora mera fraude ao art. 37, II, da Constituição Federal, reconhecendo o ICS como verdadeiro preposto do Distrito Federal, sendo tratado como integrante de sua estrutura, a par da personalidade jurídica que detinha e a real situação de agente público transvestido de entidade filantrópica. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. Demonstrado nos presentes autos que o primeiro Reclamado (ICS) ficou incumbido de fornecer mão-de-obra para a execução de diversos serviços rotineiros em favor do segundo Reclamado, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial prevista na Súmula 331/TST, que fundamenta-se na atribuição de responsabilidade subsidiária ao "tomador", assim entendido como o beneficiário direto, definido e exclusivo da mão-de-obra do trabalhador. Recurso da Reclamante conhecido e desprovido. Recurso do 2º Reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos pela Reclamante e o Distrito Federal para negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00816-2007-801-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Marivaldo Nunes dos Santos
ADVOGADO Roberto Nogueira
RECORRIDO Supermercado o Caçulinha Ltda.
ADVOGADO Paulo Leniman Barbosa Silva
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (DANIEL IZIDORO CALABRÔ QUEIROGA)

EMENTA: 1. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE A DOENÇA E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO EMPREGADO. ACIDENTE DE TRABALHO INEXISTENTE. Conquanto o julgador não fique vinculado ao laudo pericial, mas, sendo este uma prova elaborada por perito devidamente nomeado para tal mister, justamente por conta de sua autoridade para apuração dos fatos narrados, o referido documento há de ser combatido com argumentos técnicos ou provas nos autos. Assim e não havendo nenhum elemento apto a invalidá-lo, conclui-se que a doença desenvolvida pelo obreiro não tem conexão com o trabalho desenvolvido em prol do acionado, razão por que não se deve falar em acidente de trabalho. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00826-2007-003-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO James Corrêa Caldas
RECORRIDO José Jailton Barbosa Dantas
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. Se a par da prova documental existente nos autos o preposto confirma a execução das tarefas de cargo diverso, de maior responsabilidade e melhor remuneração, devidas as diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função. Recurso da reclamada a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juiza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00826-2007-801-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Aderismar Nazário de Andrade
ADVOGADO Regis Henrique Pallaoro
RECORRIDO S. V. Comércio de Móveis e Decorações Ltda.
ADVOGADO Francisco Gilberto Bastos de Souza
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: SALÁRIO INFORMAL. PERCEPÇÃO. PROVA. ÔNUS. Alegada a percepção de salário informal, ao reclamante incumba demonstrá-la (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818). A insatisfação do cargo gera improcedência do pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como excluir a compensação dos valores solvidos à fl. 56 com as verbas reconhecidas na instância de origem. Determinar, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os períodos nos quais recaiu o reconhecimento de vínculo de emprego. Custas pela empresa, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 7.000,00 (sete mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00831-2006-007-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Gerisnaldo da Cruz Aguiar
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO James Corrêa Caldas
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 7.369/85. PERÍCIA TÉCNICA. O espírito da lei, ao se referir ao sistema elétrico de potência, é o de estabelecer a periculosidade pelo trabalho com energia elétrica de alta tensão. Ficando patente no laudo pericial que o empregado morejava em situação de risco acentuado, e que poderia sofrer descarga elétrica, a qual pode, inclusive, ser potencializada pelo fato de haver umidade na área de trabalho do autor, lhe é devido o adicional de periculosidade. 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário do autor, a partir de outubro/2004 até outubro/2005; determinar a incidência de juros e correção monetária na forma da lei; determinar que o adicional de periculosidade integre o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários; inverter o ônus da sucumbência; arbitrar à condenação novo valor de R\$15.000,00; fixar as custas processuais em R\$300,00, e os honorários periciais em R\$1.700,00, pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00838-2007-002-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
PROCURADOR Rodrigo Aprigio Chaves
RECORRIDO Deusdete Batista Durães
ADVOGADO Luiz Humberto Vieira Guido
RECORRIDO Cooperativa de Trabalho da Reforma Agrária do Distrito Federal e Entorno Ltda.

ADVOGADO Josefina Serra dos Santos
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 2. Recurso voluntário e remessa oficial conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhes provimento; determinar a remessa oficial do v. acórdão ao Ministério Público do Trabalho. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00845-2006-017-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Aglair Jamel Rodrigues
ADVOGADO Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
RECORRIDO Pianinno Pizzeria Ltda. (PIANO PIZZA)
ADVOGADO Eduardo de Barros Pereira
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os títulos discriminados no acordo judicial atendem à exigência legal e são de natureza indenizatória, não estando sujeitos, assim, à incidência da contribuição previdenciária. Recurso do INSS conhecido e não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00845-2007-013-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO José Ricardo Fernandes Ferreira
RECORRIDO Paulo de Souza Silva
ADVOGADO Joemil Alves de Oliveira
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: 1. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Para o arbitramento do valor da condenação em casos de dano moral, não pode o Juiz olvidar de certos indicativos para sua fixação, tais como o grau de culpa do empregador, a situação econômica das partes, a idade e o sexo da vítima, entre outros, sob pena de, ao reparar um dano, provocar a ocorrência de outros prejuízos, inclusive de natureza social. O Magistrado deve, outrossim, considerar, em cada caso concreto, a equivalência entre o ato falto e o dano sofrido, bem como a possibilidade real de cumprimento da obrigação, sempre com observância ao princípio da razoabilidade e à vedação do enriquecimento sem causa. No caso dos autos, o valor imposto é justo e razoável, representado uma forma de compensação e desestímulo a condutas que tais no ambiente de trabalho e punindo o empregador pelo ato ilícito praticado contra o operário. 2. Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00856-2007-019-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Briogás Distribuidora de Gás
ADVOGADO Aureliano Cursino dos Santos
RECORRIDO Wanderson da Silva
ADVOGADO Cirene Estrela
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Alegando a reclamada fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito postulado pelo autor, a ela compete o ônus de provar a inexistência de vínculo de emprego e o trabalho na condição de autônomo (arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo se desincumbido satisfatoriamente do mesmo, devido é o reconhecimento do vínculo de emprego entre os litigantes. Recurso a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamada, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00860-2006-015-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Maria da Conceição Oliveira Silva Sousa
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é da reclamada (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo comprovado o cargo "de confiança", a fim de que o autor pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, mormente porque o preposto da reclamada confessa a situação não gerencial do obreiro. Recurso provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de horas extras, reflexos e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Fixar em R\$ 500,00 as custas, calculadas sobre o valor provisório atribuído à condenação de R\$ 30.000,00, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00862-2005-010-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taise Machado Melo
RECORRIDO Osvalda Margarida Fontes Chagas de Oliveira Bueno

ADVOGADO Rogério Ferreira Borges
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PREVENTIVAS. A natureza da atividade da reclamante somada à postura estática forçada por tempo prolongado, incluído o tempo de labor extraordinário, à execução de tarefas monótonas, fragmentadas e repetitivas, sem as adequações ergonômicas, ocasionaram a doença do trabalho LER/DORT. O empregador foi negligente na adoção de medidas de prevenção de acidente, violando norma legal relativa ao dever de conduta. Recurso parcialmente provido para alterar o valor da indenização material. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a diferença entre o valor da remuneração integral do cargo exercido e o valor dos proventos da aposentadoria, em pagamento único, reduzi-la ao percentual de 60% em face da redução da capacidade laborativa, e absolver a recorrente do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00862-2007-102-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Evamouro Oliveira Dourado
ADVOGADO Walter Moraes
RECORRIDO Comercial de Alimentos Itamar Ltda. - ME (SUPERMERCADO TATICO)

ADVOGADO Cleide Ferrari Sabino
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: MULTA DO ART. 467 DA CLT DEVIDAMENTE DISCRIMINADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ILEGÍTIMA. A discriminação de parcela como multa do art. 467 da CLT não importa em fraude, simulação ou descaracterização da mencionada rubrica como de natureza indenizatória, se o acordo homologado em Juízo ocorrer na primeira audiência. Recurso a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00866-2007-007-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Editora JB S.A.
ADVOGADO Raquel Freire Alves
RECORRIDO Luciana Navarro Pereira
ADVOGADO Belchior Francisco de Castro
RECORRIDO Jornal do Brasil S.A.
ADVOGADO Victor Russomano Júnior
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: 1.PRESTAÇÃO DE TRABALHO DE PESSOA FÍSICA INTERMEDIADO POR PESSOA JURÍDICA. FRAUDE AOS DIREITOS TRABALHISTAS. O direito do trabalho, dada a sua natureza cogente que decorre da indisponibilidade de suas normas e institutos, não permite que os atores da relação de trabalho transacionem no sentido de substituir o vínculo empregatício pela prestação de serviço autônomo mediante a constituição de pessoa jurídica. Neste caso, é patente a fraude aos direitos trabalhistas do prestador dos serviços, na medida em que presente os elementos definidores do vínculo de emprego, artigos 2.º e 3.º da CLT, prestando-se a pessoa jurídica interveniente, falsamente constituída, como forma de encobrir a verdadeira relação havida entre o prestador e o tomador dos serviços, formada sob a égide do direito do trabalho. 2. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho a configuração de grupo econômico não se reveste das mesmas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando a existência de elo empresarial e de integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial em um mesmo empreendimento, ainda que sejam diferentes as personalidades jurídicas. 3. HORAS EXTRAS. Confessado o cumprimento de jornada pré-fixada e habitualmente elástica, há que ser deferido o pagamento das horas extras realizadas com adicionais e seus reflexos. 4. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00876-2007-010-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taise Machado Melo
RECORRENTE Fernando Bock
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
RECORRIDO Os mesmos
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMISSONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no artigo 224, caput, da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT e, por conseguinte, seja submetido à jornada diária de oito horas, mister se faz que exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que o reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta hora diária de trabalho. 2. Recurso ordinário do reclamado conhecido e desprovido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, determinar que se observe na elaboração da conta liquidatória: a) haverá reflexos das horas extras nas conversões em espécie de férias, licença-prêmio e abonos assiduidade; b) o montante obtido a título de parcelas reflexas será considerado para o recolhimento do FGTS; e c) o valor das horas extraordinárias será calculado com base nas tabelas salariais vigentes na data do pagamento (Súmula n.º 381 do TST). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Para fins do § 3º do artigo 832 da CLT, as parcelas deferidas detêm natureza salarial. Em face da majoração, arbitrar à condenação o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando as custas processuais em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00879-2007-017-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Evaldo de Souza da Silva
 RECORRIDO Maria do Espírito Santo Rodrigues Sampaio
 ADVOGADO Jose de Menezes Formiga
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: RECURSO DO 2º RECLAMADO - DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do c. TST). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do 2º reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00900-2007-008-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 RECORRENTE BRB - Banco de Brasília S.A.
 ADVOGADO Liliane Ferreira Porfírio
 RECORRIDO Natália Batista Mendes
 ADVOGADO Deusvaldo Sousa do Lago
 RECORRIDO Lima & Paíão Produtos Alimentícios Ltda. (Supermercado Vizimbox)
 ADVOGADO Victor hugo Mosquera

ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: BRB-CONVENIÊNCIA - CORRESPONDENTE BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA ESPECÍFICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331/TST - JORNADA ESPECIAL - APLICAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA 55/TST. Os empregados de empresa conveniada com o BRB - Banco de Brasília S/A para atividade de "correspondente bancário" no denominado "BRB-Conveniência" são considerados, para fins específicos de jornada, como bancários e assim beneficiários da jornada descrita no artigo 224 da CLT a teor da aplicação extensiva da Súmula 55/TST. O BRB tem, quando menos, responsabilidade em caráter subsidiário em relação aos empregados das empresas conveniadas como correspondentes bancárias que executam as atividades próprias dos empregados do banco, sobretudo porque emerge situação que assemelha o BRB-Conveniência a postos de atendimento bancário e não apenas a meros caixas autorizados a receber valores e quitar títulos bancários sem caráter de exclusividade, nesse particular efetivo incidindo a Súmula 331/TST, dado o limite da devolução da questão. Recurso do BRB conhecido, preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada e, no mérito, desprovido: sentença mantida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de deserção e de intempestividade deduzida em contra-razões e assim conhecer o recurso do 2º Reclamado, BRB-Banco de Brasília S/A, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 15 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00904-2007-812-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 RECORRENTE Município de Araguaína/TO
 ADVOGADO Clever Honório Correia dos Santos
 RECORRIDO Terezinha de Jesus Pereira
 ADVOGADO Gaspar Ferreira de Sousa
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
 JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (súmula nº 363 do C. TST). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo reclamado, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00915-2007-012-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE TM Solutions - Tecnologia da Informação Ltda.
 ADVOGADO Taube Goldenberg
 RECORRIDO João do Lago Nogueira Paranaguá Júnior
 ADVOGADO Durmar Ferreira Martins
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: 1.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. FATO IMPEDITIVO DE DIREITO. Restando incontroverso que é idêntica a função desempenhada pelo autor e o paradigma, apenas a diversidade de produção qualitativa, com a mesma perfeição técnica, seria o motivo justificador da disparidade salarial, necessário que a reclamada se desincumbisse do ônus da prova de fato impeditivo do direito obreiro. Não o fazendo, correta a decisão originária que deferiu diferenças salariais. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, negar provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00919-1997-019-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 RECORRENTE Eliud Ramos de Mendonça
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
 RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ADVOGADO Nilton da Silva Correia
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL NÃO RECONHECIDA. DISPENSA REGULAR. O artigo 522, caput, da CLT estabelece taxativamente o número de dirigentes sindicais que compõem a administração do sindicato "A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembleia geral". Na hipótese, a Ata de Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal do SINTECT/DF traz o nome do autor, como suplente da diretoria, no 21º lugar, o que evidencia afronta ao artigo citado e afasta por derradeiro a estabilidade pretendida na inicial (fls.58/59). Considerando que o pedido não encontra suporte fático ou jurídico a amparar-lhe deferimento nega-se provimento ao recurso. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00941-2007-010-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE CEB - Distribuição S.A.
 ADVOGADO Francisco José de Campos Amaral
 RECORRIDO Ana Carolina Soares da Rocha
 ADVOGADO Juliana Zafino Isidoro
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: TRANSFERÊNCIA. FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSORAMENTO. Havendo norma interna da empresa que disciplina a cessão de empregados, impõe-se a observância dos requisitos nela previstos. Verificado que a transferência da reclamante deveria ocorrer com o recebimento da função gratificada de assessoramento - FGA, correta a r. sentença de origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a reclamante faz jus à função gratificada de assessoramento-FGA a partir de 11/09/2006 , tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00944-2007-004-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 RECORRENTE Cásica Berticelli Busatta
 ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
 RECORRIDO Diário do Congresso
 RECORRIDO MULTIBANCO CONSULTORIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO Luciano Silva Campolina
 RECORRIDO JCL Brasil Publicidade Ltda.
 ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Admitida a prestação pessoal e remunerada de trabalho, mas ventilada a existência de contrato de empreitada, ao réu incumbe o ônus da prova, pelo fato ser impeditivo de direitos postulados em Juízo(CPC, art. 333, inciso II). Por insatisfeito o encargo, prevalece a versão posta na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento. Reconhecer o vínculo de emprego entre as partes e atribuir a responsabilidade solidária aos reclamados, para condená-los a proceder às cabíveis anotações na CTPS da obreira e ao pagamento de verbas rescisórias e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, bem como a comunicação das irregularidades detectadas aos órgãos competentes. Custas pelas empresas, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00945-2006-010-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 RECORRENTE MASTERCEC Promotora de Vendas Ltda.
 ADVOGADO Baciúdes Basso Júnior
 RECORRIDO Fernando Caldeira Melo
 ADVOGADO Cirene Estrela
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: AUSÊNCIA DE DEFESA. ATRASO À AUDIÊNCIA. Inequivoco o atraso e a ausência de defesa da recorrente, haja vista que seu advogado adentrou à sala de audiências quando já havia se encerrado o ato processual, inclusive com encerramento da instrução. A Reclamada não está autorizada a comparecer em qualquer momento da audiência sem que disso lhe advenham sérias e graves consequências. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência. Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00949-2007-008-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Ana Lúcia de Lima Costa
 RECORRIDO Alcione Rodrigues Paiva
 ADVOGADO Mário Augusto de Oliveira Santos
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00952-2007-021-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Francisco Duarte Pereira
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
RECORRIDO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
ADVOGADO Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: 1.PRELIMINAR. NULIDADE DO DECISUM. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. O brocardo jurídico da *mihi factum*, *dabo tibi jus* (dá-me os fatos, dar-te-ei o direito) proclama o poder-dever estatal de dizer qual o direito aplicável ao caso concreto (*juris dictio*, ou seja, *jurisdição*), solucionando os conflitos de interesse. Dentro desses parâmetros, se o autor declinou os fundamentos para seu pedido, de maneira clara e objetiva, o julgador não deve negar-lhe a entrega da prestação jurisdicional, porquanto se pode extrair a exata pretensão, ainda que não tenha se valido dos mais adequados institutos, o que é aceitável, em face da informalidade consagrada no âmbito do processo do trabalho. Em assim sendo, deveria ter-se dado oportunidade à parte de se desvencilhar do ônus probatório que lhe fora acometido. Não tendo sido, porquanto foi indeferida, sob protestos do obreiro, a oitiva da testemunha trazida a Juízo no intuito de comprovar os fatos narrados, e, tendo a r. sentença julgando o pedido improcedente, findou por cercear o direito de prova do reclamante, impondo-se a declaração de sua nulidade. 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, dar provimento para acolher a preliminar de nulidade do decisum, consistente no cerceamento do direito de prova por parte do autor e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que seja reaberta a fase instrutória para oitiva de uma testemunha relativa a fatos relativos ao suposto acúmulo de funções, preferindo-se, então, nova decisão como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00953-2003-002-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Alexander Pereira Soares
ADVOGADO Deborah Rodrigues Affonso
RECORRIDO Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
ADVOGADO Érico Joaquim da Silva Júnior
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. O absoluto descompasso entre o conteúdo da decisão impugnada e as razões do pedido revisional impede o conhecimento do apelo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00968-2007-018-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
RECORRENTE Paulo Luis Mendes
ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: 1.BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. CLT, ART. 224, §2.º. A confiança a que alude o art. 224, §2.º, da CLT, não é a que decorre do próprio vínculo de emprego, mas uma de relevância mais acentuada, a exigir do empregado outro nível de comprometimento com o serviço em face da natureza do cargo, que se reveste de maior importância para a gestão do negócio empresarial. O exercício de atividade burocrática, meramente técnica, não se reveste da fidúcia especial a enquadrar o bancário na exceção do art. 224 da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219. REQUISITOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Necessário estarem presentes certos requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, quais sejam, a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou família, além da assistência por sindicato da categoria profissional, sem o que serão indevidos. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. PARCELA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. Efetivamente comprovada a habitualidade no pagamento da gratificação "semestral", a despeito de sua denominação, esta se configurará em nítido acréscimo salarial, integrando a base de cálculo das horas extraordinárias. 4. Recursos ordinários conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, dar parcial provimento a fim de determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras; conhecer do recurso ordinário da reclamada; no mérito, dar parcial provimento para determinar a exclusão das horas extras da base de contribuição à PREVI, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00975-2007-010-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Sandra Cristina de Almeida Teixeira
RECORRENTE Eudes Alves Araújo (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Distrito Federal, deixando de fazê-lo quanto às respectivas contra-razões e ao recurso adesivo da autora, por intempestivo. Suscitar questão de ordem para extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, quanto à ordem de comprovação da regularidade das contribuições previdenciárias mês a mês, ao longo de todo o pacto, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para limitar a responsabilidade atribuída ao ente estatal à espécie subsidiária. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00982-2007-018-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
RECORRIDO Meire Lima Santos
ADVOGADO Rodrigo Albuquerque de Victor
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: 1.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. O excelso STF dando continuidade aos julgamentos das ações direta de inconstitucionalidade que contestavam a constitucionalidade da Lei 9.528 de 10.12.97, findou por decidir de forma contrária ao que fez o col. TST na OJ 177. Prevaleceu na mais alta Corte de Justiça do país o entendimento de que a aposentadoria por tempo de serviço não é causa de extinção do contrato de trabalho. Como a aposentadoria espontânea não representa a imediata extinção do contrato de trabalho, segundo o abalizado entendimento do Supremo Tribunal, o afastamento da autora deu-se por deliberação do empregador. Entretanto, em face da vedação à acumulação de proventos e salários após o jubileamento, limita-se a multa do FGTS até o período anterior à concessão da aposentadoria. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da multa do FGTS apenas sobre o saldo realizado no período do contrato de trabalho não cumulado com a jubilação e para excluir o aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00998-2007-003-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Felipe Salomão Milagre Cortes
ADVOGADO José Alves de Alencar
RECORRIDO SCENIC Automóveis Ltda.
ADVOGADO Reginaldo Arantes de Carvalho
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial. O vale-transporte, por sua natureza, não integra salário de contribuição (art. 28 da Lei nº 8.212/1991).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01003-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Jaqueline Brito de Barros
RECORRIDO José Carlos de Alkimin
ADVOGADO Sérgio Luiz dos Santos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 467, DA CLT. Estabelecida controvérsia em torno das parcelas pleiteadas, não há espaço para a incidência da cominação prevista no art. 467, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias a multa do art. 467, da CLT. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01010-2007-017-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Paulo Roberto do Nascimento
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Maxservice Comércio e Serviços Ltda.
RECORRIDO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO Danielle Martins Schröder
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: SUBMISSÃO DA LIDE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Incontroverso o fato de o empregador encontrar-se em local incerto e não sabido, emerge a inaplicabilidade do art. 625-D, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO. Da ausência de qualquer elemento a revelar dano ao patrimônio moral do autor, não há falar no pagamento da indenização correspondente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento. Afastar a extinção do processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, e prosseguindo no julgamento condenar a empresa Maxservice Comércio e Serviços Ltda. ao pagamento de férias fracionadas, décimo terceiro salário proporcional e seus reflexos no FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, depósito do FGTS e multa do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, além de honorários assistenciais. Deverá responder, de forma subsidiária, a CEB - Distribuição S.A.. Custas pelas demandas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01012-2006-008-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Thiago Calmon Fernandes Bortolini
ADVOGADO Fernão Costa
RECORRIDO OLIVEIRA NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
ADVOGADO Amanda Martins Bassani
RECORRIDO Newton José de Oliveira Neves
RECORRIDO CECOEM - Central de Consultoria Empresarial e Cobrança Ltda.

ADVOGADO Jucelino Gokai Tani
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: 1.ADVOGADO.VÍNCULO DE EMPREGO. CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS JURÍDICAS. A constituição fraudulenta de pessoas jurídicas, às quais o autor foi obrigado a delas fazer parte, constatada em procedimentos conduzidos pelo Ministério Público Federal que desagou em denúncia oferecida por esse órgão contra diversas pessoas, entre estas o sócio único do



escritório de advocacia em que trabalhava o autor, restando devidamente evidenciada a prática de crimes contra o sistema financeiro e a ordem tributária e trabalhista, nada se apurando sobre a efetiva participação do empregado nestes ilícitos penais, redonda no reconhecimento do vínculo empregatício em todo o período de trabalho, como estagiário e advogado, pois presentes os elementos de que trata o art. 3º da CLT. 2. DANO MORAL. Se foi o empregado compelido a ingressar como sócio em pessoas jurídicas usadas fraudulentamente pelo escritório de advocacia ao qual trabalhava, vendo-se depois envolvido em investigação criminal levada a cabo pelo Ministério Público Federal, é notória a ofensa moral de que é vítima com prejuízos de ordem pessoal e profissional, em face da associação que há de se fazer entre a sua pessoa e seus antigos empregadores, hoje, denunciados por diversos crimes, mas principalmente por formação de quadrilha; além dos entraves burocráticos e judiciais que há de enfrentar para desvencilhar-se destas pessoas jurídicas. 3. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar em vigor o vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada, além do período já reconhecido na sentença de origem, de 1º de julho de 2004 a 19 de outubro de 2005, já incluso o aviso prévio, no cargo de advogado, com salário mensal de R\$1.440,00, devendo a CTPS ser devidamente anotada e para condenar a primeira reclamada a pagar ao autor saldo de salário de junho, julho, agosto e dezoito dias em setembro de 2005, aviso prévio de 30 dias, 11/12 de décimo terceiro salário em 2003, décimo terceiro integral em 2004, 10/12 do décimo terceiro em 2005, férias de 2003/2004, de 2004/2005, de forma simples, e proporcional de 08/12 todas com a incidência da gratificação de 1/3, FGTS sobre todo o período contratual (1º de fevereiro de 2003 a 19 de outubro de 2005), acrescido da indenização de 40% e mais ainda a multa do art. 477, parágrafo oitavo da CLT e ainda na indenização por dano moral da ordem de trinta mil reais, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01012-2007-013-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE José Carlos de Oliveira Ferreira
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Consistindo a verba em lide fração da complementação de proventos da aposentadoria, decorrente de norma regulamentar, incide à espécie a orientação da Súmula nº 327, do c. TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. LICITUDE. 1. A concessão de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa (CLT, art. 468). 2. A eventual feição indenizatória da parcela não válida a supressão, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido, tudo de acordo com a compreensão das Súmulas nº 51 e 288 do c. TST e OJSDI 1 - Transistória nº 51.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer o recurso e declarar a competência desta e. Corte para julgar o dissídio. Afastar a prescrição pronunciada na origem, e prosseguindo no julgamento dar parcial provimento ao apelo, para condenar a demandada ao pagamento de auxílio-alimentação, nos valores previstos para os empregados aposentados. Custas pela empresa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01032-2007-012-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Maria Virgínia Rodrigues Martins
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
RECORRIDO Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO: AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE: VALIDADE. Não demonstrado qualquer vício de vontade que enseje a anulação do pedido demissional, correta se mostra a rescisão contratual a pedido do empregado. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme a certidão de julgamento: conhecer e negar provimento ao recurso obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 14 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01033-2007-006-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Data Construções e Projetos Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO Francimar Félix da Cunha
ADVOGADO Antônio Marques de Andrade
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: INSALUBRIDADE: EPI INADEQUADO: CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PRECÁRIAS: AUSÊNCIA DE PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE ACIDENTES (PPRA): ADICIONAL DEVIDO NO GRAU MÉDIO. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 14 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01045-2007-002-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (Supermercado BARATUDO)
ADVOGADO Sebastião Pereira Gomes
RECORRIDO Jonathan Xavier dos Santos
ADVOGADO José Umberto Ceze
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A justa causa, fato extintivo, deve ser convenientemente provada, sendo responsabilidade da reclamada a produção da respectiva prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu. Recurso a que se nega provimento. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O fato de posteriormente decisão judicial vir reconhecer que o pagamento por direito devido do empregado deveria ser superior àquele constante no TRCT (diferenças de verbas rescisórias) não faz atrair a multa do art. 477, CLT. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01064-2007-102-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Wagner de Brito Almeida
ADVOGADO José Alberto Queiroz da Silva
RECORRIDO Interlagos Distribuição Logística Transportes Ltda.
ADVOGADO Sebastião Melquiades Brites
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas. (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-I do c. TST, publicada em DJU de 14/03/08). Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do intervalo intrajornada, a cargo da reclamada, já que pelo acordo homologado o empregado recebeu importância líquida, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01074-2007-017-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Distrito Federal
PROCURADOR Ada Stella Bassi Damiano
RECORRIDO Pedro Vieira de Araújo
ADVOGADO João Cândido da Silva
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: ICS. CONTRATO NULO. A sentença proferida em sede de ACP gera efeitos em relação a terceiros, como a Reclamante, ao atrair, no caso, a incidência da Súmula 363/TST, por considerar que o contrato fora mera fraude ao art. 37, II, da Constituição Federal, reconhecendo o ICS como verdadeiro preposto do Distrito Federal, sendo tratado como integrante de sua estrutura, a par da personalidade jurídica que detinha e a real situação de agente público transvestido de entidade filantrópica. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. Demonstrado nos presentes autos que o primeiro Reclamado (ICS) ficou incumbido de fornecer mão-de-obra para a execução de diversos serviços rotineiros em favor do segundo Reclamado, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial prevista na Súmula 331/TST, que fundamenta-se na atribuição de responsabilidade subsidiária ao "tomador", assim entendido como o beneficiário direto, de-finito e exclusivo da mão-de-obra do trabalhador. Recurso do 2º Reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Distrito Federal para negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01075-2007-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Edilson Braz Barreira
ADVOGADO Silvana Ferreira Vidal do Amaral
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA ECT: PROGRESSÃO HORIZONTAL: AUTOMATICIDADE INEXISTENTE: REQUISITOS DO PCCS NÃO CONFIGURADOS: IMPROCEDÊNCIA. Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 15 de maio de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01078-2007-021-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Leonardo de Assis Pinto
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO Adriana Dorado Tóres
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, e a reparação de seu descumprimento, pela empresa, ostenta natureza indenizatória. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a jurisprudência consolidada no c. TST (OJSDI-1 nº 354).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro),aprovar o relatório, conhecer o recurso e no mérito dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza salarial da indenização pela não- concessão do intervalo intrajornada e, em decorrência, determinar à reclamada que efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01091-2007-017-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Haiany Mirela da Silva
ADVOGADO Tatiana de Queiroz Pereira
RECORRIDO Sanara Veículos Ltda.
ADVOGADO Jadir Santos Ferreira
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. A republicação da sentença para corrigir o nome do patrono da reclamada não amplia o prazo recursal para a reclamante, que fora regularmente intimada. Assim, uma vez que o prazo para a demandante interpor o recurso iniciou-se com a primeira publicação e tendo ele deixado transcorrer in albis o ocídio legal, encontra-se intempestivo seu apelo. 2. Recurso não conhecido.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, acolher a preliminar arguida em contra-razões e não conhecer do recurso ordinário interposto porque intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01094-2007-012-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Juliano Alves Pereira
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO Banco Itaú S.A.
ADVOGADO Eliane Oliveira de Platon Azevedo
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: JORNADA: CLT, ARTIGO 224, § 2º; EXCLUDENTE DA JORNADA ESPECIAL DOS BANCÁRIOS: EFEITO: INCIDÊNCIA DA JORNADA DOS TRABALHADORES EM GERAL OU DAS REGRAS DO ARTIGO 62 DA CLT, SE INEXISTENTE NORMA COLETIVA ESPECÍFICA. O art. 224, § 2º, da CLT, remete o intérprete à incidência da jornada aplicável aos trabalhadores em geral, assim aquela de oito horas diárias, sempre que não incidir, concomitantemente, nova regra excepciva, a do art. 62 da CLT, ou outra regra especial contida em norma coletiva. Assim, o exercício pelo bancário da função de direção, gerência, chefia, fiscalização ou equivalente, assim como de cargos de confiança, se desprovidos de poder de gestão, por subordinados a linha diretiva superior, resulta na exclusão do regime de seis horas diárias ou de 30 horas semanais para incidir a jornada dos trabalhadores em geral, havendo controle de horário, se não houver outra jornada especialmente prevista em norma coletiva ou não cair, ainda, na regra excepciva absoluta do art. 62 da CLT, que envolve inexistência de controle de jornada. No caso, exerceu o Autor função titulada como de gerência, nos termos da regra excepciva do art. 224, § 2º, da CLT, a qual conduz à incidência da jornada laboral geral dos trabalhadores e não comprovado o labor além da oitava diária, indevidas as horas extras postuladas. Recurso oreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. (data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01099-2007-002-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO Welton Alves Martins
ADVOGADO Francisco de Assis Soares Pinho
RECORRIDO Massa Falida da Empresa Sipermax Comércio e Representações Ltda.

ADVOGADO João Braga de Lima
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. A partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que deu a atual redação ao art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias abrange aquelas devidas como consequência do reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência imediata da norma, que apanha os processos em curso (CPC, art. 1.211).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias relativas ao período da relação de emprego reconhecida em juízo.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01100-2006-102-10-85-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Silva Oliveira Comércio de Laticínios Ltda. - ME
ADVOGADO Dorival Fernandes Rodrigues
RECORRIDO Tereza de Jesus Nunes Cirqueira
ADVOGADO Jocélia Borges Galvão Valadares
ORIGEM 02ª VARA DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (RAUL FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: 1.PROCESSO. SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao dispor que as decisões judiciais deverão ser fundamentadas, o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, abriu os parâmetros do art. 458, inciso II, do CPC, explicativos do requisito também exigido pelo art. 832, caput, da CLT. Fundamentar significa a construção de procedimento lógico, onde o Juiz necessariamente exporá as razões de fato e de direito nas quais pautada a decisão. Observados tais parâmetros, não há falar no

vício indigitado. 2.DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR. O dano moral, que atinge a fração interna da pessoa, prescinde de prova material para o seu reconhecimento, o qual defluiu da atividade cognitiva de situar, ou não, o evento apurado no ponto médio de constrangimento ou dor presente na sociedade. A definição do montante a ser pago, a título de indenização, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, bem como suas consequências na esfera subjetiva da vítima. Inobservados tais parâmetros, impõe-se a retificação do quantum arbitrado pela sentença impugnada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a indenização por dano moral à importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas pela empresa, no importe de R\$300,00 (trezentos reais), já solvidas (fl. 405) e calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação. Determinar, ainda, a remessa de cópia do r. acórdão ao d. Ministério Público do Trabalho.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01100-2007-010-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Jonas Batista Teodoro
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
RECORRIDO IOLANDA CARBONIM SANCHES (RÁPIDO-NET SISTEMAS)
ADVOGADO Luiz Carlos de Pádua Barão
RECORRIDO Luciano José Sanches (Ponto Com Sistemas e Automação)

ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: PREPOSTO. MANDATÁRIO. REVELIA. INEXISTÊNCIA. Preposto não empregado, que ostenta a condição de mandatário com amplos poderes de gestão na empresa, está apto a representá-la em audiência. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso para no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01104-2007-008-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO Robério de Farias Braga
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas. (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-I do c. TST, publicada em DJU de 14/03/08). Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do intervalo intrajornada, a cargo da reclamada, já que pelo acordo homologado o empregado recebeu importância líquida, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01105-2007-012-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Orestes Nunes de Souza
ADVOGADO Paulo Santos da Silva
RECORRIDO Cooperativa Especializada na Produção Estrutural na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇO

ADVOGADO Nixon Fernando Rodrigues
RECORRIDO Via Engenharia S.A.
ADVOGADO Rodrigo Badaró Almeida de Castro
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: 1.COOPERATIVA.ATUAÇÃO FRAUDULENTA. A constituição de cooperativas voltadas para o fornecimento de mão-de-obra configura evidente fraude ao direito do trabalho não se aplicando à relação de trabalho dos pretensos cooperados a regra do art. 442, parágrafo único da CLT. Tal aspecto, aliado à presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício: subordinação, trabalho remunerado e não eventual, ensejam o reconhecimento do contrato de emprego. 2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar provimento para reformar a sentença primária e reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 31/8/2004 a 30/3/2006 no cargo de carpinteiro, com salário mensal de R\$ 852,06; devendo a CTPS ser anotada pelo empregador ou pela Secretaria da Vara de origem; condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar ao reclamante: aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, com respectivo adicional, gratificação natalina, FGTS em todo o contrato de trabalho, acrescido da indenização de 40%, multa do art. 477, da CLT, indenização do seguro desemprego; devolver os valores relativos ao transporte, descontados a título de cota capital, bem como daqueles efetuados em montante superior ao devido a título de contribuições previdenciárias a cargo do empregado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Inverte-se o ônus da sucumbência; fixa-se as custas, pelas reclamadas, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00. Declara-se que, nos termos do § 3º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei 10.035/2000, apenas o décimo terceiro salário se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01112-2006-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO João Laurencio Lacerda
ADVOGADO Gaspar Reis da Silva
RECORRIDO Open House Assessoria Consultoria Serviços Ltda.
ADVOGADO Bacilides Basso Júnior
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, e a reparação de seu descumprimento, pela empresa, ostenta natureza indenizatória. Ressalva de ponto de vista do TST (OJSBDI-I nº 354).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01124-2007-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Marilene de Santana Santos
ADVOGADO Sebastião Pereira Gomes
RECORRIDO Francisco Pedro Pereira
ADVOGADO Carlos Roberto Moreira
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: 1. CONFISSÃO FICTA. NÃO-COMPARECIMENTO DO RECLAMADO À AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. SÚMULA N.º 74, I e II, DO COL. TST. A ausência não justificável da parte à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, pressupõe a confissão quanto à matéria fática. Assim sendo, somente a prova pré-constituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta - Inteligência da Súmula n.º 74, I e II, do col. TST. 2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de origem, reconhecer o vínculo empregatício e deferir os itens "A" a "J", "L", "M", "M.1", "M.2", "M.3", "N", "O", "P", "Q", "S", da exordial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01132-2007-003-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Tatiana Ferreira Tamer Lyrio
RECORRIDO Rosângela da Silva Carvalho Costa
ADVOGADO Susana Correia Carvalho
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, onerosa óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferido ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para restringir as verbas condenatórias ao saldo de salário relativo ao período do aviso prévio trabalhado e depósitos do FGTS. Custas pelo primeiro litisconsorte passivo, no importe de 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01135-2006-103-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Leonardo Ribeiro Nunes
ADVOGADO Wilson Roberto Prezoto
RECORRIDO Orlando Valeriano da Mota
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF
JUIZ(A) (LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas." (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-I do c. TST, publicada em DJU de 14/03/08). Recurso provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do intervalo intrajornada, a cargo de ambas as partes, de acordo com as respectivas quotas, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01140-2007-003-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Luís Fernando Pimentel Fernandes
ADVOGADO Moacir Akira Yamakawa
RECORRIDO Gênesis Cursos e Concursos Ltda.
ADVOGADO Enoque Barros Teixeira
RECORRIDO Faculdade Evangélica de Brasília Ltda. S/C. - FEB
ADVOGADO Paulo Ricardo Silva
RECORRIDO Escola Evangélica de Brasília Ensino Fundamental e Médio Ltda. (Escola Evangélica de Brasília)
ADVOGADO Enoque Barros Teixeira
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: 1. "GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Para o reconhecimento do denominado grupo econômico e subsequente aplicação da responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas, não é necessário que entre as empresas haja controle de uma empresa-mãe, a chamada holding, bastando que se perceba uma relação de coordenação entre as empresas do grupo, ainda que sendo autônomas e não exista subordinação entre elas, haja vista que a finalidade do instituto é a garantia de solvabilidade dos créditos trabalhistas. Na esteira desse raciocínio, se pelas provas reunidas houver a clara coordenação entre as reclamadas e a comunidade de sócios, declara-se a existência do grupo econômico e defere-se a responsabilidade solidária pretendida, como forma de melhor atender aos fins protetivos do Direito do Trabalho." (Juz Ricardo Alencar Machado) (TRT 10ª R. - RO 000971-2007-013-10-00-6, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado, DJU de 04.Abr.2008. Partes: JÚLIO CÉSAR STABELINI, INSTITUTO APÍCE DE ENSINO LTDA. - COLÉGIO GÊNESIS, GÊNESIS CURSOS E CONCURSOS E FACULDADE EVANGÉLICA DE BRASÍLIA) 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, EXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO. "Desnecessária à caracterização de grupo econômico a existência de empresa-mãe, quando se busca desvendar o empregador único. Está a doutrina a evoluir no sentido de que já a coordenação de empresas basta a tal configuração. A distinção de personalidades jurídicas é elemento que integra o instituto concebido pelo art. 2º, § 2º, da CLT, vendo-se presente o grupo econômico, quando a comunhão de sócios e a identidade de objetivos sociais faz potencial a interferência de uma empresa nos destinos da outra, aí incluída a gestão dos contratos individuais de trabalho que esta tituliza." Min. Alberto Luiz Bresciani Pereira (TST-RR 412885/1997. DJU de 1º/12/2000, p. 700) RECURSO PROVIDO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto

pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de grupo econômico, declarar a responsabilidade solidária da reclamada Faculdade Evangélica de Brasília/DF no pagamento das parcelas fixadas na condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas pela reclamada/recorrida no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01143-2007-002-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges
RECORRIDO Adilson Zancanella
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
RECORRIDO Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (súmula 331, IV, do c. TST). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01145-2007-016-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRENTE Célio Alves Salomão
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: TRANSFERÊNCIA. DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO INTERNA PARITÁRIA. NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA. Estabelecida em norma coletiva a necessidade de deliberação prévia de comissão interna paritária sobre a transferência de empregados, a inobservância do procedimento importa na nulidade da realocação. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O dano moral resta evidenciado pela lesão a bens não patrimoniais, que compõem o universo estritamente pessoal do indivíduo. Evidenciada a ausência de ato por parte do empregador capaz de gerar dano interno, não há falar na indenização postulada. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Gozando o reclamante dos benefícios da justiça gratuita, e restando demonstrada a assistência sindical, rescai o direito da parte aos honorários.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01146-2007-004-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Helieu de Moraes
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Recurso Adesivo)
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO Distrito Federal
ADVOGADO Tatiana Ferreira Tamer Lyrio
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV. DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, para negar provimento ao interposto pela empresa e prover, em parte o do obreiro, para acrescer às condenatórias a satisfação dos dias trabalhados no período de 09/01/2007 a 06/02/2007, sobre o qual incidirão as contribuições previdenciárias. Majorado o objeto da condenação, fixar o seu valor em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas pelos reclamados, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01148-2007-010-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRIDO Wederley de Almeida Santos
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: 1.DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA. FATO GERADOR. PROVA. A transferência do autor, por si só, sem qualquer qualificador, não conduz ao deferimento do pedido de indenização por danos morais. Mister se faz comprovar que, em face do ato do empregador, o autor sofreu concretamente algum dano de ordem moral. Restando comprovado o dano sofrido pelo autor, ou seja, a situação vexatória vivenciada no ambiente de trabalho, necessário o deferimento do pedido à indenização respectiva. 2. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. VALOR. A despeito da capacidade econômica da demandada autorizar uma indenização mais substancial, tendo o autor retornado ao local de origem por medida espontânea do empregador, embora ineqüívoca a ofensa à sua dignidade, a extensão do dano não autoriza indenização no valor fixado na origem, devendo ser reduzido. 3. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização devida a título de danos morais, fixando-a em R\$5.000,00 (cinco mil reais), e ainda, determinar o envio de cópias dos presentes autos ao Ministério Público do Trabalho para, se entender pertinente, apurar a ocorrência, em tese, de dano moral coletivo, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01150-2007-002-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)

PROCURADOR Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO Alexandre da Cunha Brandão
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
RECORRIDO Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV. DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01170-2007-013-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Cláudio Sérgio Cordeiro Costa
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: 1."JORNADA: BANCÁRIO: CCT: DESCONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO: CÔMPUTO COMO DIA DE EFETIVO DESCANSO, COM REPERCUSSÃO NO REPOUSO PERTINENTE: LABOR SEMANAL EFETIVO DE 30 HORAS E NÃO MAIS O FICTÍCIO DE 36 HORAS: DIVISOR 150. Desde que a norma coletiva dos bancários do Distrito Federal passou a considerar o sábado como dia de efetivo repouso, e não mais "dia útil não trabalhado", inclusive para fins de reflexos, a jornada passou a ser efetivamente de 30 (trinta) horas



semanais trabalhadas e não mais de 36 (trinta e seis) horas semanais, que resultavam antes da consideração das 30 trabalhadas mais 6 pertinentes ao sábado ficticiamente assim consideradas. Por isso, desde então, não mais se aplica o divisor 180, próprio da jornada de 36 horas semanais, sendo doravante correto o divisor 150 correspondente às efetivas 30 horas semanais laboradas, inclusive para evitar bis in idem, dado o efeito normativo no âmbito da categoria relativo aos reflexos nos sábados agora computados como de efetivo repouso. Recurso obreiro conhecido e provido." (Acórdão 2ª Turma, Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, Processo n. 00144-2007-020-10-00-0 RO, publicado no DJ de 23/11/2007)." 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. A confiança a que alude o art. 224, §2.º, da CLT, não é a que decorre do próprio vínculo de emprego, mas uma de maior relevância, a exigir do empregado maior comprometimento com o serviço em face da natureza do cargo, de maior importância para a gestão do negócio empresarial. 3. Recursos ordinários conhecidos, provido parcialmente o do reclamante e desprovido o do reclamado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas partes, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante, para determinar que seja utilizado o divisor 150 para apuração das horas extras deferidas, e, ainda, negar provimento ao recurso interposto pelo reclamado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01175-2007-018-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Cast Informática S.A.
ADVOGADO	Dorival Borges de Souza Neto
RECORRENTE	Yuri Aguiar Bitu (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: 1. PAGAMENTO À MARGEM DOS CONTRACHEQUES. COMPROVAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Comprovado que a empregadora exigia do empregado a constituição de pessoa jurídica para emissão de nota fiscal para descaracterizar o pagamento de salário, a quitação dos valores pagos à margem dos recibos salariais mensais devem integrar o salário e refletir em férias, gratificação natalina e FGTS. 2. SALÁRIO "POR FORA". REFLEXO EM RSR. IMPOSSIBILIDADE. Se o repouso semanal remunerado é efetuado como parte integrante do salário, em observância ao disposto no art. 7.º da Lei n.º 605/1949, a parcela salarial reconhecida em juízo como paga às margens dos contracheques, seguindo a mesma dinâmica, já computa o DSR. 3. Recurso patronal conhecido e desprovido; recurso adesivo obreiro conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, negar provimento; conhecer do recurso adesivo obreiro para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01180-2007-102-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Canova Medeiros Engenharia Ltda.
ADVOGADO	Ricardo Humberto Ceze
RECORRIDO	Luciano de Sousa Jacó
ADVOGADO	Ezequiel Salvador
RECORRIDO	José Ribeiro da Cruz Construções Ltda.
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. A Súmula n.º 331 do col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, visou a resguardar os direitos do trabalhador diante do fenômeno da terceirização, mormente em face da inadimplência das empresas prestadoras de serviços. Constatada a existência de contrato de prestação de serviços, a empresa tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela empregadora (Súmula n.º 331, inciso IV, do col. TST). 2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01181-2007-005-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	M5 Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO	Heráclito Zanoni Pereira
RECORRIDO	Vilma Baliza Neves
ADVOGADO	Adelvaier Pêgo Cordeiro
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO. FORMA. PROVA. ÔNUS. JUSTA CAUSA. Tratando-se de fato impeditivo de direito postulado em Juízo, a prova da justa causa para a dispensa do obreiro incumbe à empresa, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Da insatisfação do encargo decorre o afastamento da tese.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01186-2007-002-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	União
PROCURADOR	Diogo Palau Flores dos Santos
RECORRIDO	Mário Mendes Monteiro
ADVOGADO	Jonar Alves Moreno
RECORRIDO	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso ordinário conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário voluntário da União (2ª reclamada), e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01189-2007-009-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Adalvo Carlos Soares
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Maria Eliza Nogueira da Silva
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Consistindo a verba em lide fração da complementação de proventos da aposentadoria, decorrente de norma regulamentar, incide à espécie a orientação da Súmula nº 327, do c. TST, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. LICITUDE. 1. A concessão de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa (CLT, art. 468). 2. A eventual feição indenizatória da parcela não válida a supressão, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido, tudo de acordo com a compreensão das Súmulas nº 51 e 288 do c. TST e OJSBDI 1 - Transitória nº 51.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e declarar a competência desta e. Corte para julgar o dissídio. Afastar a prescrição pronunciada na origem, restringindo a extinção do processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, às pretensões anteriores a 26/10/2002. Prosseguindo no julgamento dar parcial provimento ao apelo, para condenar a demandada ao pagamento de auxílio-alimentação, nos valores previstos para os empregados aposentados. Custas pela empresa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01199-2007-004-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	União Educacional de Brasília - UNEB
ADVOGADO	Alexandre Magalhães de Mesquita
RECORRIDO	Marcos Antonio Moreira West
ADVOGADO	Argeu Ramos da Silva
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA. O não-comparecimento do empregador à comissão de conciliação prévia evidencia a ausência do ânimo de por termo ao litígio, na esfera extrajudicial. Assim, pouco importa que o empregado haja incluído novos pedidos, quando do ajuizamento da ação trabalhista, conduta que de toda sorte encontra estofno no ordenamento jurídico. 2. CONTRATO DE EMPREGO. PROFESSOR. RESCISÃO INDIRETA. REQUISITOS. Residindo a obrigação principal do empregador no pagamento de salários, obviamente no prazo fixado em lei, a sua mora contumaz autoriza a rescisão do contrato (CLT, art. 483, alínea d). A reiteração do contexto, aliada à abrupta e injustificada redução do quantitativo das horas-aula ministradas, gera situação a inviabilizar a manutenção do vínculo empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de intempestividade e conhecer do recurso, e afastando as prefaçiais suscitadas a ele negar provimento.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00027-2008-802-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Francisco Campos de Souza
ADVOGADO	Edward Nelson Luiz Chaves Franco
RECORRIDO	MD Engenharia Ltda.
ADVOGADO	Ildo Joao Cótica Júnior
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(REINALDO MARTINI)

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A Súmula em comento possui efeito liberatório somente em relação às parcelas consignadas no TRCT, não ficando a parte impossibilitada de pleitear a apreciação do Poder Judiciário sobre os direitos violados, sob pena de implicar em violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, afastando a declaração de carência de ação, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento das horas laboradas aos sábados, como extras, no horário das 07h00 às 16h00, com 1 hora de intervalo (este conforme declarado na inicial), durante o todo o período do pacto laboral (04.04.2005 a 12.09.2007), bem como o reflexo dessas horas extras nas parcelas pedidas na inicial, observando-se o cálculo da média previsto na transcrita Súmula nº 347, do C. TST, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00084-2008-005-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do DF - ASEFE
ADVOGADO	Ulisses Borges de Resende
RECORRIDO	Paulo Virgílio Ângelo da Silva
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE DESÍDIO OBREIRA: ÔNUS DA PROVA: INSATISFAÇÃO PELA EMPREGADORA: AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE E DEVIDA GRADUAÇÃO: EFEITO: DISPENSA IMOTIVADA. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008, (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00098-2007-013-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO	Edna Maria dos Reis
ADVOGADO	Tarciana Zanatta
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: DESCONTO IRREGULAR: DIFERENÇA DEVIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: GRAU MÉDIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS: VALOR RAZOÁVEL DO ARBITRADO. Recurso ordinário conhecido e desprovido.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário, não conhecer as contra-razões e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 15 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00119-2008-017-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Paulo Henrique de Moura Melo
ADVOGADO Eduardo Gomes de Sousa
RECORRENTE Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO Carmem Plá Pujades de Ávila
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: TIQUETE-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÃO. SANDUÍCHES E HAMBÚRGUERES. O Direito, como ciência social, obriga que o exegeta, ao analisar os dispositivos contratuais, leve em conta as realidades fáticas do local onde os acordos foram pactuados. Assim, para que seja elucidado o real alcance do termo refeição, contido na Convenção Coletiva, mister se faz que a análise proceda de acordo com os hábitos alimentares do brasileiro. É cediço que os brasileiros, ao longo dos anos, vem alterando significativamente sua alimentação básica. Entretanto, a modificação alimentar não chegou ao ponto de o trabalhador substituir a alimentação tradicional por consumo de sanduíches ou hambúrgueres diariamente. Portanto, faz jus o obreiro ao tickete-alimentação, nos termos estabelecidos na Convenção Coletiva. Recurso obreiro a que se dá provimento

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos dos litigantes, bem como das contra-razões e, no mérito, dar provimento aos apelos para condenar a reclamada ao pagamento do tickete-alimentação, nos termos estabelecidos nas Convenções Coletivas, durante todo o período do pacto laboral, excluindo da condenação o deferimento dos reflexos nas demais verbas salariais, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00169-2008-802-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Mauricio Brito Rodrigues
ADVOGADO Edwardo Nelson Luis Chaves Franco
RECORRIDO MD Engenharia Ltda.
ADVOGADO Ildo João Cótica Júnior
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: 1.CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO CARACTERIZADO. No processo cabe ao Juiz determinar a colheita das provas que reputar necessárias à instrução do feito e, dentre elas, interrogar as partes, com vistas não só a esclarecer os fatos levados a sua apreciação, mas também a extrair a verdade processual. Ultrapassada a oportunidade do recorrente para se manifestar acerca da produção de prova documental, está preclusa a insurgência obreira. 2. Recurso conhecido; preliminar rejeitada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento; nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00536-2007-005-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Marcos William Rodrigues Fernandes
ADVOGADO Ireni Braga
RECORRIDO Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: JUSTA CAUSA. DOCUMENTO FALSO. EMBRIAGUEZ COMO JUSTIFICATIVA. O alcoolismo não socorre o recorrente, quando não está em discussão a embriaguez em serviço. Tal hipótese não serve de justificativa para apresentação de atestado médico falso ao empregador, justa causa reconhecida e capitulada como ato de improbidade (art. 482, a, CLT). Não se pode afirmar nem mesmo que lhe faltou discernimento, porquanto o ato foi planejado e contou com colaboração de um amigo que não coincidentemente laborava no hospital, local onde o obreiro não compareceu para exame. Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00880-2007-006-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Ildete dos Santos Mascena de Mattos
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH

ADVOGADO Fernanda Rocha Souza
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, ostentando a verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, natureza indenizatória e inconfundível com as horas suplementares. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a jurisprudência consolidada no c. TST (OJSBDI-I nº 354).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01129-2007-011-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
RECORRENTE Fundação Zerbini
ADVOGADO Helen dos Santos Reis
RECORRIDO Vera Lopes da Silva
ADVOGADO Tatiana Alves Meira
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO. O art. 477, § 6º, da CLT, regula os prazos para a solução das rescisórias, e a cominação de seu § 8º decorre apenas da inobservância daqueles. Procedida à quitação no momento aprazado, ainda que por meio de depósito em conta corrente do obreiro, via folha de pagamento, não há falar em aplicação da multa, ainda que tardia a submissão do ato à assistência sindical prevista em lei. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Custas pela empresa, no importe de R\$ 52,40 (cinquenta e dois reais, quarenta centavos), calculadas sobre R\$ 2.620,08 (dois mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos), valor da condenação.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 18/06/2008

ÀS 14:00 MIN.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO 0047-2008-861-10-00-0 - ROPS 1ª VARA DE GUARÁ/TO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Pedro Iran Pereira Espírito Santo
Advogado Antônio Pimentel Neto
Recorrido Maria Dilza de Souza Costa Coelho
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

002)PROCESSO 0096-2008-111-10-00-9 - ROPS 1ª VARA DE GAMA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Norte & Sul Hotelaria Ltda.
Advogado Leonardo Araújo Fernandes
Recorrido Eliana Miranda Barboza
Advogado Rafael Brito Funayama

003)PROCESSO 0112-2008-009-10-00-9 - ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Wanda Alcantra Portela da Silva Galdino
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Adelmo da Silva Emerenciano

004)PROCESSO 0138-2008-013-10-00-6 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Wal-Mart Brasil Ltda.
Advogado Paulo Alberto Leite Cerqueira
Recorrente Andréia Fernandes de Lima (Recurso Adesivo)
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Os Mesmos

005)PROCESSO 0198-2008-011-10-00-6 - ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMILCAR
Recorrente Asa Alimentos Ltda.
Advogado Regina Célia Silva Moreira
Recorrido José Alves da Silva
Advogado Maria Regina Ghisleni Zardin

006)PROCESSO 0228-2008-008-10-00-1 - ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMILCAR
Recorrente Paulina Maria Regattieri de Abreu
Advogado Benito Caparelli
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos

007)PROCESSO 0306-2008-016-10-00-2 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Patrícia Lima dos Santos
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente Natelli Comércio de Calçados Ltda.
Advogado Eder de Barros Tavares

008)PROCESSO 0307-2008-021-10-00-2 - ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Labor - Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
Advogado Rogério Avelar
Recorrido Clarianne Douetts de Melo
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

009)PROCESSO 0711-2007-802-10-85-5 - ROPS 2ª VARA DE PALMAS/TO

Juiz Relator JOÃO AMILCAR
Recorrente Alvecinio Miranda de Souza
Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins
Recorrente Paraiso Indústria e Comércio de Alimentos e Abate de Aves Ltda.
Advogado José Pedro da Silva

010)PROCESSO 1100-2007-007-10-00-8 - ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO/DF

Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Fabiana Pires de Sousa
Advogado Adriano Souza Nóbrega

011)PROCESSO 1185-2007-005-10-00-1 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Felipe Resende Nascimento
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado Samuel Oliveira Maciel

012)PROCESSO 1228-2007-013-10-00-3 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Leônidas Fernandes dos Santos
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Advogado Dalmo Silva Meireles

013)PROCESSO 1264-2007-012-10-00-0 - ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Marli Francisco da Silva
Advogado Francisco Pereira Serpa
Recorrido Aldeides Alves Fernandes
Advogado João Batista Romualdo da Silva

014)PROCESSO 1336-2007-005-10-00-1 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fernando Almeida Barbosa
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido Atento Brasil S.A.
Advogado Adelmo da Silva Emerenciano

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

015)PROCESSO 1076-2007-101-10-01-0 - AIRO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Juiz Relator JOÃO AMILCAR
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante Luiz de Freitas Transportes Ltda. - ME
Advogado Maurício Verdejo Gonçalves Júnior
Agravado José Rildo de Brito Silva
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque



016)PROCESSO	0815-2007-802-10-01-0 - AI 2ª VARA DE PALMAS/TO	025)PROCESSO	0240-2006-006-10-85-4 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	034)PROCESSO	0701-2007-005-10-00-0 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Odair Penha Rodrigues	Recorrente	Datamec Sistemas e Processamento de Dados S.A.	Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Margarete dos Reis Martins Pacheco Silva	Advogado	Victor Russomano Júnior	Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Agravado	Júlio Pereira de Sena	Recorrente	Janete Pereira dos Santos (Recurso Adesivo)	Recorrido	Erenilsom Martins de Cedro
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro	Advogado	Ivanildo Lisboa Pereira	Advogado	Déborah Rodrigues Affonso
AGRAVO(s) DE PETIÇÃO					
017)PROCESSO	0217-2007-018-10-00-8 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	026)PROCESSO	0242-2008-004-10-00-0 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	035)PROCESSO	0706-2007-007-10-00-6 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Hotel Nacional S.A.	Recorrente	Rooswelt Pinheiro da Silva	Recorrente	Vanessa Santana Vilela
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto	Advogado	Eduardo da Silva Cavalcante	Advogado	Lúcio César da Costa Araújo
Agravado	Marcelo Neiva Finotti	Recorrido	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.	Recorrido	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
018)PROCESSO	0308-1999-003-10-00-3 - AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Carlos Costa Silva Freire	Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	027)PROCESSO	0304-2007-013-10-00-3 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	036)PROCESSO	0754-2007-017-10-00-1 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Americel S.A.	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo	Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Agravado	ANDRÉA NUNES ALEXANDRE	Advogado	Nilton da Silva Correia	Procurador	Dharla Giffoni Soares
Advogado	Lindemberg Fernandes de Souza	Recorrente	Márcia das Graças Oliveira (Recurso Adesivo)	Recorrente	Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FUNPEB
019)PROCESSO	0546-2001-006-10-00-3 - AP 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Eder Machado Leite	Advogado	Gisele de Brito
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	028)PROCESSO	0322-2008-006-10-00-8 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Emerson Silva Amaral
Agravante	Jéssus Jácomo Manzan	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Jomar Alves Moreno
Advogado	Gileno da Cunha Silva	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrido	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Agravado	Licerio Rogério de Sousa	Recorrente	Márcia Maria Rocha Tavares	037)PROCESSO	0824-2007-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	João Américo Pinheiro Martins	Advogado	Euler Rodrigues de Souza	Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravado	Associação dos Moradores da Granja do Torto - AMGRATO	Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho	029)PROCESSO	0326-2007-006-10-00-5 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Flávia Regina Arakaki
Agravado	João Pereira dos Santos	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Advogado	George Ferreira de Oliveira
RECURSO ORDINÁRIO					
020)PROCESSO	0039-2008-018-10-00-6 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Recorrente	UNIEURO - Centro Universitário
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Procurador	Leopoldo Gomes Muraro	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Intervalo Cobrança Gestão de Crédito e Call Center Ltda.	Advogado	Eliene Cardoso de Araújo	038)PROCESSO	0839-2007-003-10-00-7 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Eduardo Albuquerque Sant'Anna	Recorrido	Simone de Sousa Torres	Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Maria Aparecida Rodrigues de Sousa	Advogado	Associação do Distrito Federal de Albergues da Juventude - ADFAJ	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Advogado	Adriano Souza Nóbrega	030)PROCESSO	Régis Cajaty Barbosa Braga	Recorrente	União (Ministério do Trabalho)
021)PROCESSO	0058-2008-003-10-00-3 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	0413-2007-016-10-00-0 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrido	Paulo José Ferreira dos Santos
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrente	JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Fabrizio Trindade de Sousa
Recorrente	Techserv Cooperativa de Serviços de Infra-Estrutura Empresarial	Advogado	Distrito Federal	Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Advogado	Fábio Godoy Teixeira da Silva E OUTRO	Recorrente	Eduardo Cordeiro Rocha	Advogado	Elizio Rocha Júnior
Recorrente	Transit Telecom - Transit do Brasil Ltda.	Recorrido	Antônio Joventino Machado (Recurso Adesivo)	039)PROCESSO	0904-2007-009-10-00-2 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Fábio Godoy Teixeira da Silva E OUTRO	Advogado	Maximiano Souza Araújo Neto	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Os Mesmos	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Maria Lucília Casado Accioly Pereira Leite	031)PROCESSO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrente	Luiz Augusto Copati Souza
Advogado	José Maria de Oliveira Santos	Juiz Relator	0483-2007-005-10-00-4 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Ulisses Riedel de Resende
022)PROCESSO	0112-2007-005-10-00-2 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrido	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Advogado	Leonardo Oliveira Costa
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Advogado	Manoel da Luz Nogueira	040)PROCESSO	0967-2007-001-10-00-8 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Protege Proteção e Transportes de Valores S/C. Ltda.	Recorrido	Euler Rodrigues de Souza	Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Advogado	José Alberto Couto Maciel	Advogado	Caixa Econômica Federal - CEF	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Renilton Vieira Dias	032)PROCESSO	Elga Lustosa de Moura Nunes	Recorrente	Drielle Oliveira Fernandes
Advogado	Jonas Duarte José da Silva	Juiz Relator	0570-2006-101-10-00-3 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Advogado	Renato Rômulo dos Santos Suhét
023)PROCESSO	0140-2007-018-10-00-6 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Recorrido	Globex Utilidades S.A.
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Advogado	Carlos José Elias Júnior
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Distrito Federal	041)PROCESSO	1120-2007-015-10-00-3 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	BRF Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.	Recorrente	Lília Almeida Sousa	Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Advogado	Leonardo Collesi L. Jubilit	Advogado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Paulo Roberto de Oliveira Viajante	Recorrido	Demetrius Abiorana Cavalcante	Recorrente	Edjango Malaquias Pereira
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari	Advogado	Os Mesmos	Advogado	Marciano Côrtes Neto
024)PROCESSO	0200-2008-018-10-00-1 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Paulo César Santos Damião	Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Recorrido	Oswaldo Elias da Silva	Advogado	Juliana Pícolo Salazar Costa
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrido	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Francisco Correia Freire	Advogado	Qualix Serviços Ambientais Ltda	042)PROCESSO	1122-2007-017-10-00-5 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Paulo Ayrton Campos	033)PROCESSO	Almir Hoffmann de Lara Júnior	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	JBM Churrascaria Ltda.	Juiz Relator	0572-2006-004-10-00-3 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Advogado	Antônio Luiz Sagrilo Costenaro	Recorrente	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrente	Iara Monteiro da Silva
		Advogado	Banco Bradesco S.A.	Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
		Recorrente	Lino Alberto de Castro	Recorrido	Mundial Center Atacadista Ltda.
		Recorrente	Adailde Carvalho de Miranda (Recurso Adesivo)	Advogado	Eliene de Fátima Ramos
		Recorrido	José Oliveira Neto		
		Recorrido	Os Mesmos		



043)PROCESSO	1126-2007-021-10-00-2 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Marcos Vieira dos Santos
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos
044)PROCESSO	1145-2007-001-10-00-4 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sandra Cristina de Almeida Teixeira
Recorrente	Vânia Maria Cardozo Feitosa
Advogado	Ezequiel Jerônimo da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
045)PROCESSO	1153-2007-005-10-00-6 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Júlio Kunzler
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior
Recorrido	Luiz Fernando Moraes Kucharski
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
046)PROCESSO	1157-2006-009-10-00-9 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Aldenir de Almeida Rodrigues
Advogado	Tales Pinheiro Lins Júnior
Recorrido	D'Graus Conservação e Limpeza
047)PROCESSO	1175-2007-009-10-00-1 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Edson Sérgio do Nascimento
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
048)PROCESSO	1208-2007-008-10-00-7 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Luiz Pereira do Nascimento
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
049)PROCESSO	1210-2006-016-10-00-0 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	Pedro Lopes Ramos
Recorrido	Ana Tereza Marinho Milhomem
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
050)PROCESSO	1221-2007-018-10-00-3 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Rômulo Vieira da Silva
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
051)PROCESSO	1271-2007-008-10-00-3 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Domingos Medeiros de Castro
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

052)PROCESSO	1273-2007-102-10-00-2 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Delma dos Santos Prado
Advogado	Raquel Lucas Bueno
Recorrido	SÉ Assessoria de Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Jairo Lopes de Oliveira
Recorrido	S.A. Atacadista de Alimentos Ltda. (Super Ade-ga Atacadista)
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
053)PROCESSO	1274-2007-007-10-00-0 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Maurício Vargas Mendes Campos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos
054)PROCESSO	1284-2007-009-10-00-9 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Ivanilza Pereira de Souza
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
055)PROCESSO	1349-2007-017-10-00-0 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrente	Vanilza Cipriano de Souza
Advogado	Ângela Soraiia Amoras Collares
Recorrido	Os Mesmos
056)PROCESSO	1354-2007-016-10-00-7 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Joaquim Vieira da Silva Filho
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 11 de junho de 2008.

Tomás de Moura Lara Resende Secretário da Eg. 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

TRT - 00767-2004-017-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE	VIPLAN - Viação Planalto Ltda .
ADVOGADO	João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO	Luciano Rodrigues
ADVOGADO	Marcone Guimarães Vieira
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTÃO JACOB)

EMENTA: RECURSO. APRESENTAÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. PRAZO PARA JUNTADA DO ORIGINAL. DIES A QUO. Consoante entendimento sedimentado no TST, por meio da OJ nº337, III, o quinqüênio para apresentação dos originais de recurso interposto via fax começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, podendo o dies a quo coincidir com sábado, domingo ou feriado, porquanto não se aplica à hipótese a regra do art. 184 do CPC. Recurso não conhecido por intempestivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição por intempestivo. Custas no importe de R\$44,26 (art. 789-A/CLT), nos termos do voto da Juiza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01144-2004-005-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	Deolindo José de Freitas Júnior
AGRAVADO	Antônio Lins de Albuquerque Júnior
ADVOGADO	Geraldo Marcone Pereira
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES QUESTIONADOS. PRESSUPOSTO AFASTADO QUANDO O DEBATE ENVOLVE TEMA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. Questionando a Executada matéria de índole processual, vinculada à tempestividade da impugnação produzida, com esteio no art. 879, § 2º, da CLT, não há como exigir-lhe o cumprimento do pressuposto recursal de que trata o § 1º do art. 897 da CLT. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUÍZO PREVIAMENTE GARANTIDO. INTIMAÇÃO AO EXECUTADO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Estando o juízo garantido com o depósito recursal efetuado na etapa de conhecimento, a intimação ao Executado da sentença de liquidação faz fluir, de imediato, o prazo a que alude o art. 884, "caput", da CLT. Assim, ofertados os embargos à execução após o prazo legal de cinco dias, correta a sentença que lhes pronuncia a intempestividade. Agravo conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa Aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01160-2007-012-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	Célio Faria de Araújo
ADVOGADO	Marcelo Piloto Maciel
AGRAVADO	Gilvan de Oliveira
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. ACOLHIMENTO. Demonstrado nos autos que os automóveis penhorados estão alienados fiduciariamente para terceiros (instituição financeira), não sendo, pois, o agravante-embargante detentor de sua propriedade, mas mero possuidor direto daqueles bens, merece acolhimento agravo de petição para desconstituir a constrição judicial correspondente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a desconstituição da constrição judicial realizada na ação de execução principal, da qual esta é incidente, em curso na 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF (Proc. 00895-2002-012-10- 00-8), descrita no Auto de Penhora e Avaliação de fl.21, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Douglas Alencar Rodrigues que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01558-2001-102-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO	Gisele de Brito
AGRAVADO	Miquiel Nunes de Farias
ADVOGADO	Sérgio Luiz dos Santos
AGRAVADO	Associação dos Carroceiros do Riacho Fundo - ASCARP

ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(FLAVIA FRAGALI MARTINS)

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. Apesar de o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 453.740, ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês não se aplica no presente caso, pois a Administração Pública é apenas a responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela devedora principal, não havendo de se cogitar de condenação relativa a servidores e empregados públicos. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juiza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 08084-2006-016-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO Abel Carvalho Pires e Outros
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Alcir dos Reis Gonçalves
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Alexandre José de Castro
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Allan dos Santos Tavares
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Antonio Cabral de Oliveira Júnior
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Antônio Elias Jasmin Reis
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Avelino Nunes de Almeida
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Dirleini das Graças Dall' Igna
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Donizete Lopes Estrela
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Enio Padrão Carvalho de Aguiar
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Gedálias Ferreira dos Santos
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Geraldo Magela de Castro
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Humberto Andrade Gonçalves
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO José Carlos de Jesus Santana
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO José Gaspar Nayme Novelli
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO José Romualdo da Silva
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Maria Auxiliadora da Trindade
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Maria da Consolação Silveira Teles
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Maria Cristina D Ávila Mendes
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Paulo Roberto Menezes Lima
ADVOGADO José Eymard Loguércio
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08088-2006-016-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO Adão dos Santos e Outros
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Bolívar Alves dos Santos
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Carlos Augusto Ribeiro
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Cláudio Márcio Carvalho dos Reis
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Cláudio Roberto Saraiva Parente
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Ezequias Alexandre de Souza
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Gilberto Nunes Diener
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Gláucia Bartolozzi
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO João Batista Pereira Nogueira
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO João Bezerra Diniz
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Joaquim Pio Ramos Júnior
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO José Carlos Neves Matos
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO José Maria Carvalho Tiago

ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO José Ribamar Oliveira Góis
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Julani Magalhães
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Luiz Jose Graça Parentes Carvalho
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Maria Amélia de Paula Dias
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Maria Aparecida Bomtempo de Oliveira
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Regina Coeli Pellicano
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Vera Lúcia de Castro Pires
ADVOGADO José Eymard Loguércio
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08092-2006-016-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
AGRAVANTE Antônio Carlos Pereira Rocha e Outros
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Beatriz de Albuquerque Medina
ADVOGADO Blair Bittencourt Júnior
AGRAVADO Carlos Renato dos Santos Ramos
ADVOGADO Clênio Moreira Castañon
AGRAVADO Edson Andrade da Silva
AGRAVADO Heloisa Ribeiro da Silva
ADVOGADO Jaimilton Vogado de Carvalho
AGRAVADO Jójiana Mendes Nunes
AGRAVADO José Hamilton Vargas de Castro
AGRAVADO José Roberto Batista da Silva
AGRAVADO José Xavier de Oliveira
AGRAVADO Joyce Horn Pureza Crispim
AGRAVADO Leila Cristina Pereira Felizola
AGRAVADO Manoel Gomes Pereira
AGRAVADO Marcelo de Andrade Ribeiro
AGRAVADO Maria Isabel Botelho Ramos
AGRAVADO Mônica Magalhães de Oliveira
AGRAVADO Paulo Roberto Beber Salles
AGRAVADO Vladimir Machado Moreira
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08095-2006-016-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO Adhemar Ferreira de A. Santos e Outros
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Alina Santos de Almeida
AGRAVADO Amadeus Moraes de Araújo
AGRAVADO Belchior Braz de Araújo
AGRAVADO Claudia Tessmer Elias Soares
AGRAVADO Eleonora Maravilhas
AGRAVADO Elizeu Ferreira de Moraes
AGRAVADO José George de Castro Sampaio
AGRAVADO Liszt Lemos Gonçalves
AGRAVADO Luciano Gonzaga Jaime
AGRAVADO Luis Cordeiro Costa
AGRAVADO Luiz Mauro Dias de Araújo
AGRAVADO Luiz Paulo Alves de Souza
AGRAVADO Maria Celia Miranda Azevedo
AGRAVADO Maria Clarissa Rocha Vale

AGRAVADO Márlcio José de Oliveira Lima
AGRAVADO Raitlon José Muller Fernandes
AGRAVADO Raimunda Leal da Silva Correa
AGRAVADO Regina Lúcia Machado Pinto Rodrigues Cecílio
AGRAVADO William Rodrigues Pereira
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08096-2006-016-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO Aldemar Maia do Vale e Outros
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Angela Josefina Maria Ribeiro Vasconcelos
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Antônio Candido da Nobrega Braga
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Boris Lessa
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Claudia Roedel de Souza
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Clemence Álvares Oliveira
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Décio Alves Campos
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Francisco Antônio Bezerra de Sousa
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Haydee Ivo Santos
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO José Joaquim Nunes
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Manoel Humberto Ribeiro
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Maria Léa Lima de Miranda Mota
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Martiniano Barreira Filho
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Monica Andrasy Ibarra
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Nadja Josenyr Arêas Barbosa
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Nildete Mario dos Santos Lanini
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Paula Fernanda dos Santos Sanches
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Rui Barbosa de Oliveira
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Ulisses Moreira Matos
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Vera Lúcia Porto
ADVOGADO José Eymard Loguércio
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08117-2006-016-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO Abigail Gomes Machado Guimarães e Outros
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Carlos Henrique dos Santos
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Carlos Ribeiro da Costa
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Eduardo Wilson Teixeira Ramaldes



ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Elzita Corado da Silva Bezerra
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Felipe Leonardo de Souza Ayres Lopes
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Izabel Cristina Ferreira Tavares
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Jane Bassul Campos
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Jorge Luiz de Maya Vianna
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Lucio Flavio Arcoverde Palmeira da Nobrega
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Marcicus de Cerqueira Branco
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Maria do Rosario Rodrigues da Costa Santos
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Moises de Moraes
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Moises Vieira dos Santos
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Nezilzo Souza Melo
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Olimpio Alves Ferreira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Pedro Marcos Fraga Silva
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Roosevelt da Costa Tavares
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Salvador Lourenço de Oliveira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Wanderley Vieira de Paiva
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorritos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.
 DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
 Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)
TRT - 08119-2006-016-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 3º TURMA/2008
 REDATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 RELATOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
 REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
 AGRAVADO Armando Norio Nakahara e Outros
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Deusnane C Ferreira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Eduardo Menezes Lima
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Emilia Dias Meirelles
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Ezio Custodio de Araujo Junior
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Gisele Porcero de Oliveira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Gladstone Machado de Menezes
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Guilherme Omar Garzon Jaqueira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Hilton Portela de Aguiar
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO José Américo Sousa Barbosa
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO José Elcio França Santana
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Maria Edwiges Charpinel Silva
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Marília Carvalho de Medeiros
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Martha Tramm Santos
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Máximo Helder Meireles Nunes
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Paulo Henrique Areias Mendes
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Paulo Roberto Britto
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Regina Carmélia Ribeiro Miranda

ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Vassili Chaves
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Wanner de Oliveira Barcellos Filho
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorritos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.
 DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
 Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)
TRT - 08127-2006-016-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 3º TURMA/2008
 RELATOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
 REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 AGRAVANTE Banco Brasil S. A.
 ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
 AGRAVADO Eduardo Schmitt Rosa e Outros
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Getulio Flores Neves
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Helena Maria de Melo Santos
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Hélio Resende Júnior
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO José Rubens Rodrigues Borges
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Júlio César Barbosa Lima
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Marco Antônio Araujo Pereira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Maria Del Carmen C. Ribeiro
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Maria do Carmo Leite Tunholi
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Maria Dulce Rezende do Vale
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Marina Maria de Moura
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Ricardo Silva Cabral
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Rildo e Silva
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Roberto Janser Silva Xavier
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Rogério Coutinho Gobbo
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Romilda Massac Watanabe
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Rosane Inez Piloni
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Sérgio Kasuo Iwano
 ADVOGADO Shirley Simone Alves Knust
 AGRAVADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Simone Simoni Homem de Carvalho
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorritos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.
 DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
 Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)
TRT - 08130-2006-016-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 3º TURMA/2008
 RELATOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
 REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
 AGRAVADO Alessandra Carpanez Juliano e Outros
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Amauri Garcia Lellis Junior
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Andre Luiz Valença de Lima
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Antonio Teixeira de Lacerda

ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Edmar Ferreira da Silva
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Fausto de Andrade Ribeiro
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Flavia Gonçalves Maciel
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Flavio de Andrade Ribeiro
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Francisco Lopes de Vasconcelos
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Gerardo Fernandes de Oliveira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Hermes Ferreira de Sousa
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Joaquim Luiz da Silva Filho
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Jorge Dutra da Silva
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Manoel Sinal Xavier da Cunha
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Maria de Fatima Santos Pinheiro
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Marilda Marli Magalhaes Teixeira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Marta Regina Rodrigues Funari
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Nilza Mayumi Iwata
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Paulo Ricardo Martins e Silva
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Sylvia Neves Farias
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorritos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.
 DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
 Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)
TRT - 08131-2006-016-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 3º TURMA/2008
 RELATOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
 REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
 AGRAVADO Ademir Damasceno Simões e Outros
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Alancarlos Brasil de Souza
 AGRAVADO Alvaro Eduardo de Almeida Peres
 AGRAVADO Carlos Marcos Valverde
 AGRAVADO Eliane Martins
 AGRAVADO Francisco Nonato da Costa
 AGRAVADO Germiniano Oliveira da Silva
 AGRAVADO Graciélito Soares Vilela
 AGRAVADO Ieda Jesus Campelo Costa Leite
 AGRAVADO Jarbas Todeschini
 AGRAVADO José Aurino de Paula da Silva
 AGRAVADO José Gilberto Menezes Lima
 AGRAVADO José Ricardo Seade Serra
 AGRAVADO Luis Alberto Machado de Souza Brito
 AGRAVADO Maria France Viana Assis
 AGRAVADO Maria Lucia Chim Figueiredo Tobaldini
 AGRAVADO Roberto Antônio Ghiggi
 AGRAVADO Roberto Paim de Andrade
 AGRAVADO Theophao Rocha de Oliveira Junior
 AGRAVADO Valmi Alves Arantes
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorritos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.
 DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
 Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 08165-2006-016-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 3º TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO Antônio Alfredo Marotti e Outros
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Celsa Regina R Mauro Martinez
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Dylra Lustosa de Oliveira
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Edson Atsumi Tanigaki
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Elisabete Kazuko Inokuchi
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Heloisa Maria C Bandeira
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Jarbas Martins Silveira
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Joao Portela de Medeiros
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Jose Ferreira Vilarinho
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Juvenal da Silva Pereira
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Leonardo Feliciano Clemente
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Luciana Gomes de Arruda
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Luiz Carlos Meneguzzi
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Marcôndes Rodrigues dos Santos
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Marcos Fadanelli Ramos
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Maria Neusa Barros Araujo
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Maria Regina de M Gonçalves
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Neire Pareja
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Paulo Cesar da Silva Martins
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Roberto Etevaldo Moreira
ADVOGADO José Eymard Loguércio
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreiros os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00077-2007-015-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE União
ADVOGADO Luiz F. C. de Moraes Filho
EMBARGADO v. acórdão 3a turma
OUTRA PARTE Sindicato das Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo
ADVOGADO Leslie Aparecido Magro
OUTRA PARTE SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NA REGIÃO DO GRANDE ABC - SIEPE/ABC/SP
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. Constatado erro material no v. acórdão embargado, acolhe-se os embargos para sanar o defeito verificado. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se confirmando quaisquer dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios opostos pela União conhecidos e parcialmente providos apenas para sanar erro material.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela União e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para sanar o erro material constatado na fundamentação do v. acórdão, nos termos do voto da Juiza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00098-2007-017-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE União (Câmara dos Deputados)
ADVOGADO Edvard de Freitas Machado
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE IRAN CARVALHO DE SOUSA (RECURSO ADESIVO)
ADVOGADO Francisco de Assis Evangelista
OUTRA PARTE José de Oliveira da Silva
ADVOGADO Francisco de Assis Evangelista
OUTRA PARTE Raimundo Fábio Farias
ADVOGADO Francisco de Assis Evangelista
OUTRA PARTE ELETROCLIMA ENGENHARIA LTDA
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão os vícios apontados com suporte no art. 897-A da CLT, resta impositivo o desprovimento dos embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00111-2008-006-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Elizabeth Moreira Pereira Duarte
ADVOGADO Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
EMBARGADO V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
OUTRA PARTE Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO INTEGRATORIA. IMPROCEDÊNCIA. Não tendo a embargante qualquer intenção integratória, demonstrando mera inconformidade com o decidido e buscando, na verdade, rejugamento da causa para ajustar o decidido com sua própria tese, o que não comportam os embargos de declaração, pois que objetivam tão somente a reexpressão do Tribunal, não merecem estes prosperar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00191-2007-010-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
EMBARGANTE Benedito Gomes da Silva
ADVOGADO Oscar Aloysio Scheibel
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO Ana Carolina Soares da Rocha
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Advertência ao embargante dos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juiza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01292-2007-003-10-00-7 - EDROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE Auto Posto Iticar- Ltda.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE José Maria Bastos Sousa
ADVOGADO Hosanah Muniz da Costa
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Em observância ao dever da plena entrega da prestação jurisdicional, os embargos de declaração devem ser providos a fim de prestar os esclarecimentos pertinentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00061-2008-861-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Pedro Iran Pereira Espírito Santo
ADVOGADO Antônio Pimentel Neto
RECORRIDO Hermes Moreira Costa
ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO
JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT é aplicada para o caso de pagamento das parcelas rescisórias fora do prazo a que alude o § 6º do artigo 477 da CLT. Referido dispositivo não cogita a hipótese de pagamento incorreto das verbas rescisórias. Observado esse prazo, na hipótese vertente, e ainda instalada controvérsia quanto ao direito em questão, impõe-se a improcedência do pleito. INTERVALO MÍNIMO INTRA-JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (art. 71 da CLT), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrógavel pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para expungir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Custas de 2% sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) na forma das IN nº 3 e 9 do C. TST, no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00091-2007-008-10-85-7 - RO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Bradesco Previdência Privada S.A.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
RECORRENTE Mônica Pereira Papa (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO JURÍDICO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Reconhecido o vínculo laboral somente após submissão da demanda ao Judiciário, não há mora deliberada do empregador a justificar a imposição da multa do art. 477 da CLT. Inteligência da OJ 351-SDI/1TST. Recurso patronal parcialmente conhecido e provido no tópico.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso adesivo da Reclamante, conhecer parcialmente do recurso patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e adequar o valor da remuneração obreira. Custas reduzidas a R\$400,00, calculadas sobre o novo valor de R\$20.000,00, arbitrado à condenação.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00148-2008-018-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Juliana Teixeira dos Santos
ADVOGADO Saturnino Campos de Melo
RECORRIDO Interplanus Interiores Planejados Ltda. e Outra
ADVOGADO Joemil Alves de Oliveira
RECORRIDO Futura Interiores e Mobiliário Panorâmico Ltda.
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)



EMENTA: COMISSÕES. Não demonstrado que remanescem comissões devidas além das deferidas, a improcedência do pleito é mera decorrência que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00310-2007-018-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Antônio Ferreira da Silva
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRENTE Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF

ADVOGADO Clélia Scafuto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. Comprovado o labor além da jornada normal pactuada, tem-se como devido o pagamento das horas extras. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIGURAÇÃO. Há que se comprovar a relação direta entre o labor e a doença profissional para restar configurada a estabilidade provisória. Não reconhecida a incidência de acidente de trabalho, indevidas as indenizações postuladas que seriam daí decorrentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar provimento parcial ao da reclamada para excluir da condenação o reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado e negá-lo ao do reclamante. Inexpressiva a redução da condenação, mantido o valor fixado na d. sentença e as custas fixadas. Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00355-2007-009-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Alexandre Leandro Seixas
ADVOGADO Kamilla Flávia e Léles Barbosa
RECORRENTE Programa das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO

PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
PROCURADOR Paulo Fernandes Aires de Albuquerque Filho
RECORRIDO União
ADVOGADO Diogo Palau Flores dos Santos
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento remansado do C. TST, na Súmula n.º 363, com a nova redação dada pela Resolução n.º 121, de 28.10.2003, resta ao reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso do 1º reclamado, por intempestivo, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o 1º reclamado e, de forma subsidiária, o 2º reclamado, nos depósitos dos valores faltantes do FGTS, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas de 2% sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), pelos reclamados. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00411-2007-009-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE M5 Indústria e Comércio S.A.
ADVOGADO Heráclito Zanon Pereira
RECORRENTE Maraísa Fernanda de Melo (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Áurea Feliciano Pinheiro Martins
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: 1 - RECURSO DA EMPRESA. VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO 132 DA OIT. Apesar do C. TST ter alterado a redação da Súmula n.º 261 em razão da Convenção n.º 132 da OIT, não o fez em relação à Súmula n.º 171, que ainda tem plena aplicação. 2 - RECURSO DA RECLAMANTE. REVERSÃO DA RESCISÃO DIRETA. É norma bastante conhecida no meio jurídico que o ônus da prova cabe aquele que alega ter o direito, fato do qual não se desincumbiu a reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, dar provimento ao da empresa para absolvê-la da condenação das parcelas referentes às férias proporcionais e multa no valor de um salário mínimo, e negar provimento ao da reclamante. Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator. Parcialmente vencido quanto à fundamentação o Juiz Douglas Alencar Rodrigues, que fará juntada de voto. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00491-2007-111-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (Supermercado BARATUDO)

ADVOGADO Sebastião Pereira Gomes
RECORRIDO Roberto Espindola Avelino
ADVOGADO Jovina Elisângela dos Santos Sousa
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: HORAS EXTRAS. No presente caso, o autor não se desincumbiu do ônus de provar a jornada elasticizada, nos termos das disposições legais emanadas do art. 333, I, do CPC, c/c o art. 818 da CLT. Isso porque, como dito, a caracterização da sobrejornada exige prova irrefutável, ao passo que a prova dos autos mostrou-se contróvertida, em especial por ter o reclamante alterado os fatos alegados na exordial, corroborando as assertivas patronais. Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos. Ante o provimento parcial do recurso da reclamada, cumpre fixar novo valor às custas processuais, de R\$80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00511-2007-802-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Ribeiro & Coimbra Ltda. (Supermercado o Caçulinha)

ADVOGADO Paulo Leniman Barbosa Silva
RECORRIDO Simone Alves Pereira e Outros
RECORRIDO Rafael Alves Costa
RECORRIDO Maristela Oliveira Costa
RECORRIDO Jaine Batista Cardoso
RECORRIDO Lucas Batista Cardoso
RECORRIDO Aline Batista Cardoso
RECORRIDO Maristela Oliveira Costa
ASSISTENTE Ministério Público do Trabalho (Assistente Litis-consorcial)

PROCURADOR Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o recurso ordinário interposto fora do prazo estabelecido no art. 895, alínea "a", da CLT, uma vez que não atendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade. Recurso do consignante não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00525-2007-021-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Banco Itaú S.A.
ADVOGADO Danielle Parreira Belo Brito
RECORRENTE Willier do Nascimento Assis
ADVOGADO Américo Paes da Silva
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. O dano moral, em ordem de gerar obrigação de indenizar por parte do empregador, somente se configura quando o ato, revestido de ilicitude, é ofensivo à honra e dignidade do empregado, inserido no risco inerente à atividade empresarial e coberto de publicidade. O dano material é aquele que, além da ilicitude, contém prejuízo patrimonial para a vítima. Não restando demonstrada qualquer ilicitude do empregador, na despedida do obreiro, pela ausência de demonstração de relação de causa e efeito entre o ato imputado e a doença adquirida pelo autor, causa de pedir das indenizações, não são estas devidas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, afastar a preliminar de não conhecimento do recurso da empresa, invocada pelo reclamante, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00568-2007-006-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDESV/DF

ADVOGADO Leandro Oliveira Alves
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LITISCONTESTATIO. Por força dos artigos 128 e 460 do CPC, não poderá o juiz pronunciar-se fora dos contornos do pedido inicial, nem conceder objeto distinto do requerido pela parte, ou seja, é vedado ao julgador decidir 'citra', 'ultra' ou 'extra petita' (princípio da vinculação do juiz). A jurisprudência vem atenuando os efeitos do julgamento extra petita, permitindo ao Juízo ad quem adaptar o julgado aos limites da litiscontestatio, desde que não haja supressão de instância, ante o princípio da economia processual. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL NÃO INVALIDADO POR QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO. A teor do disposto no art. 195 da CLT, a caracterização e classificação da insalubridade far-se-á mediante perícia. O laudo pericial é prova técnica elaborada por perito, autoridade competente para a apuração da insalubridade e do grau em que é devido o respectivo adicional, e há de ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. Detectada no laudo pericial a exposição dos substituídos a agente de risco, correta a sentença que deferiu a concessão do adicional de insalubridade e reflexos. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL. Comprovada, nos autos, a existência de piso salarial previsto em norma convencional coletiva, sobre ele deverá ser calculado o adicional de insalubridade devido (inteligência da Súmula n.º 17 do colendo TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de julgamento ultra petita e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de fornecimento dos endereços dos substituídos, a multa correspondente ao não-cumprimento da determinação e os honorários assistenciais. A procedência parcial do recurso ordinário não requer, in casu, o arbitramento de novo valor à condenação, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00572-2007-013-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Helder de Araújo Barros
RECORRENTE Renato Amorim Mota
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao do segundo reclamado (DF), para limitar sua condenação na responsabilidade subsidiária e isentá-lo do pagamento de custas processuais. Negar provimento ao do reclamante. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00580-2006-811-10-85-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Estado do Tocantins
PROCURADOR Marco Paiva Oliveira
RECORRIDO João Batista Machado Ribeiro
ADVOGADO Daniella Schmidt Silveira
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA Nº 363/TST. Não evidenciada a natureza comissionada do cargo ocupado pelo Autor, de modo a enquadrar a espécie na exceção prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, impõe-se a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem a observância do requisito de prévia submissão a certame público (artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal). Devidos, assim, os valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme inteligência da Súmula nº 363 do colendo Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente conhecido e desprovido no particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Ementa aprovada. Em face do que ora decidido, fica reduzido o valor da condenação em R\$1.000,00, de que resultam custas no importe de R\$76,00.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00792-2006-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Alia Ferreira Guimarães
ADVOGADO Regina Célia Silva Moreira
RECORRENTE Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (Recurso Adestivo)
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: 1. RECURSO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. DORT/LER. A doença do trabalho, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre de forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente do trabalho. O grupo atual das LER/DORT é um exemplo das doenças do trabalho. É o que dispõem os Arts. 19 e 118 da Lei nº 8.213, de 1991 (Súmula n.º 378 do C. TST, item II). Estão presentes os elementos que equiparam ao acidente do trabalho, vez que a doença ocupacional pode decorrer de mais de uma causa (concausas) ligadas ou não ao trabalho desenvolvido pela reclamante, ou seja, nexo causal, os riscos do ambiente do trabalho desfavorável que ensejou a aceleração do quadro da LER/DORT. 1.2 DANO MATERIAL. Comprovado que houve desrespeito aos fatores ergonômicos, como uso de equipamentos, acessórios, mobiliários inadequados durante a jornada de trabalho, tem-se que presentes os pressupostos do dano (a doença) e do nexo causal (de origem ocupacional), bem como a responsabilidade subjetiva reclamada (culpa), pelo descumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, cabe a reparação pelos danos sofridos pela autora (art. 157, 199 da CLT e NR 17, da Portaria nº3.214/78 MTE).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao da reclamante, para decretar a nulidade da rescisão contratual, com reconhecimento da estabilidade acidentária, condenar o reclamado ao pagamento de salários no período de março 2006 até fevereiro 2007, bem como as parcelas trabalhistas a que teria direito se estivesse trabalhando. Deferem-se danos materiais, parcialmente, com relação ao pedido de danos emergentes (artigos 948 e 950 do CC), devendo a reclamante apresentar, na fase de liquidação e execução da sentença, os recibos de honorários médicos, sessões de fisioterapia, pagamento de medicamentos, referente ao tratamento médico, bem como lucros cessantes no montante de R\$ 25.000,00. Juros e correção monetária. A condenação do reclamado deve ser majorada para R\$ 80.000,00 valor arbitrado provisoriamente a condenação, com custas processuais de R\$ 1.600,00. Quanto ao recurso Adestivo do reclamado, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Revisora que juntará declaração de voto. O Juiz Douglas Alencar Rodrigues junta voto convergente. Ementa aprovada. Brasília, 4 de junho de 2008 (data de julgamento). BERTHOLDO SATYRO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00792-2007-014-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Reinaldo Lima de Medeiros
ADVOGADO Hilton Borges de Oliveira
RECORRIDO Colt Segurança Conservação e Limpeza Ltda. - ME

ADVOGADO Rogério da Silva Venâncio Pires
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA DA PARCELA. "OJ Nº 354 SDI- 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.(DJ 14.03.2008)". Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. sentença homologatória à fl. 124 e determinar a incidência da contribuição previdenciária na rubrica "indenização por ausência de intervalo intrajornada", a cargo da reclamada, na alíquota de 31% incidente sobre o valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00818-2007-020-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf
RECORRENTE Fernando Carlos de Sousa e Outros
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE Suiana Correia Freire
RECORRENTE Vera Lúcia da Silva Nogueira
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do Distrito Federal e conhecer integralmente do recurso dos reclamantes. No mérito, dar parcial provimento ao do DF, para limitar a sua condenação na responsabilidade subsidiária e, negar provimento ao recurso dos reclamantes, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00946-2007-006-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Onildo Rodrigues Barbosa
ADVOGADO Hudson Linhares Batista
RECORRIDO Condomínio Rural Residencial RK
ADVOGADO Joaquim de Arimatheá Dutra Júnior
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: TRANSAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. O auxílio-alimentação destina-se a viabilizar a execução da dieta do contrato de trabalho, evitando os riscos de acidentes e mesmo a baixa qualidade

da prestação de serviços, causados pelas notórias deficiências nutricionais que afligem a classe trabalhadora brasileira, devendo ser compreendido com conteúdo indenizatório, subsumível à regra do art. 457, § 2.º, da CLT, a teor das OJs nos 131 e 133 da SDI/TST, não incidindo, sobre esta parcela, as contribuições previdenciárias pleiteadas. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00981-2007-020-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Nazare Monteiro Rodrigues
ADVOGADO Eduardo Clemente
RECORRIDO Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE

ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O postulado constitucional da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CF) não autoriza a vinculação do conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Na subsunção da norma ao fato da vida, cabe ao julgador a realização da atividade exegética, que pode não coincidir com as perspectivas da parte em relação à demanda. Tendo o Juízo de primeiro grau se pronunciado satisfatoriamente acerca dos tópicos debatidos pela recorrente, bem como fundamentado a sentença, ainda que de maneira contrária aos interesses da autora, não há de se falar em nulidade do julgado de primeiro grau por negativa de prestação jurisdiccional. Preliminar rejeitada. DANO MORAL. DANO MATERIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA ACESSÓRIA. Os pleitos de indenização por dano material e moral são acessórios ao reconhecimento do vínculo empregatício. Em face da natureza acessória das parcelas, estas seguem a mesma sorte do principal. Não reconhecido o vínculo empregatício, não há de se falar em condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral e material. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme a certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00998-2007-017-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Cláudio Lima do Carmo
ADVOGADO Francisco Barbosa de Moraes
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Fabíola de Moraes Travassos
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e do Distrito Federal e, no mérito, negar provimento ao do reclamante e, dar parcial provimento ao do DF, para limitar sua condenação na responsabilidade subsidiária e delimitar a condenação dos depósitos do FGTS não efetuados na conta vinculada do reclamante e diferenças do depósito do FGTS do mês de fev/2007; pagamento de saldo de salário de 2 (dois) dias do mês de fev/2007. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 01005-2007-014-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
 RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 RECORRENTE Companhia Brasileira de Distribuição S.A.
 ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
 RECORRENTE Paulo Martins da Silva (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO Tarciano Zavaglia Torres
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" (art. 3º). É de se esperar que tais elementos estejam presentes, necessariamente, em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador" (in Contrato individual de trabalho. Forense, 1994, p. 118). Admitida a prestação de serviços em prol da reclamada, mas por ela oposto fato impeditivo, cabe à demandada o ônus da prova (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC), do qual se desincumbiu satisfatoriamente, uma vez que não caracterizada a subordinação apta a ensejar a declaração de vínculo empregatício. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido. Prejudicada a análise do mérito do recurso adesivo do reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a sentença de primeiro grau, declarar a inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e a demandada. Prejudicada a análise do recurso adesivo do autor. Invertido o ônus da sucumbência. Oficie-se à Polícia Militar do Distrito Federal. Custas no importe de R\$455,63, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$22.781,94, a cargo do reclamante, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01034-2007-012-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
 RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 RECORRENTE João Dias de Alecrin Filho
 ADVOGADO Aldenei de Souza e Silva
 RECORRIDO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: CONTRATO. QUITAÇÃO. Súmula nº 330/TST. "Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41 - Com redação dada pela Res. 108/2001 DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Douglas Alencar Rodrigues, que junta declaração de voto. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01039-2007-001-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
 RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
 PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
 RECORRIDO Sebastião Alves Mesquita
 ADVOGADO Aldenei de Souza e Silva
 RECORRIDO Ricardo S. Maia - ME (PRESSERV - Vigilância e Segurança Privada)
 ADVOGADO Mário Lúcio Marques Júnior
 RECORRIDO Condomínio Estância Quinta da Alvorada
 ADVOGADO Mário Lúcio Marques Júnior
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: ACORDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS. MULTA ART. 467 da CLT. A multa estabelecida no art. 467 tem natureza pecuniária, aplicada ao empregador que não paga na data do comparecimento ao tribunal, as verbas incontroversas devidas ao empregado. Se o acordo homologado celebrado entre a partes, declina parcelas de natureza indenizatória, é certo que não incide a contribuição social ao INSS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01065-2007-008-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
 RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Alexandre Vitorino Silva
 RECORRENTE Querubina Aires Cabral Neta
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O DISTRITO FEDERAL. NULIDADE RECONHECIDA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULAS NºS 363 E 331/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01147-2007-018-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 RECORRENTE Nardin Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.
 ADVOGADO Danielle Bastos Moreira
 RECORRENTE Domingos Henrique da Silva (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO Alessandra Nunes Cabral
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. DESERÇÃO. Nos exatos termos do art. 899, § 4º, da CLT, o depósito de que trata o § 1º do referido artigo far-se-á na conta vinculada do empregado. Na hipótese dos autos, não cuidando a reclamada de proceder ao depósito recursal no formulário próprio e mediante procedimento adequado, não alcançou aquele a sua finalidade, vez que o valor não foi efetivado em conta vinculada do FGTS do reclamante, conforme previsão legal. Recurso ordinário da reclamada não conhecido por deserto. Prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante (art. 500, III, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto, restando prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante, na forma do art. 500, III, do CPC, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01188-2007-020-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
 PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
 RECORRIDO LUIZ CARLOS NERIS DOS SANTOS
 RECORRIDO Nicácio Linhares Rocha
 RECORRIDO Sebastião Ferreira da Silva
 RECORRIDO Rivelino Rocha Santana
 RECORRIDO Recris Empreendimentos e Serviços Ltda. - ME
 ADVOGADO JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. O vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do empregado, portanto, não há incidência da contribuição previdenciária, conforme incisos I e II, do Art. 6º do Decreto 95.247/87 que regulamenta a Lei 7.619/87, assim como o vale alimentação, nos termos do art. 3º da Lei 6.321/76 e art.6º Dec. 5/91. VALE ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. O vale-alimentação possui natureza indenizatória; em consequência, não há incidência da contribuição previdenciária, segundo entendimento da Súmula 367/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01203-2007-007-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 RECORRENTE UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
 RECORRIDO Daniel Gomes Caldas
 ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ERICA OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O exercício de cargo de confiança não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador; entretanto o empregado bancário deve exercer alguma função de chefia ou semelhante. Para ser chefe é necessário ter chefiados, poder de advertirlos, ter assinatura autorizada, fiscalizar; a simples nomenclatura dada ao cargo não irá caracterizá-lo, segundo Sérgio Pinto Martins (in Comentários a CLT - 3ª ed. -SP/200 - pag. 239/40).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01212-2006-017-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 RECORRENTE União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA
 PROCURADOR Edvard de Freitas Machado
 RECORRENTE Amâncio de Lucena Figueiredo de Souza Neto (Recurso Adesivo)

ADVOGADO João Emílio Falção Costa Neto
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO Restando devidamente comprovado que a Reclamada fornece alimentação in natura e a Reclamante freqüente, regularmente, o refeitório, é inconstante que a Reclamada cumpriu com as exigências legais, e que o deferimento da parcela em juízo configuraria verdadeiro bis in idem. Recurso do Reclamante não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da UNIAO e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento do auxílio- alimentação e do reajuste de 3,17%; e conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 07 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01316-2007-013-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 RECORRENTE Nadja de Medeiros Alves
 ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
 RECORRIDO Banco Santander S.A.
 ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. MUDANÇA DOS CRITÉRIOS PARA ATINGIMENTO DE METAS. Eventual pressão exercida pelo empregador a fim de aumentar a venda de seus produtos não configura o alegado assédio moral, não se revestindo o ato de ilicitude a autorizar a reparação por dano moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01723-2006-103-10-85-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 RECORRENTE Solttec Engenharia Ltda.
 ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
 RECORRIDO Silvío Cesar Veras do Nascimento
 ADVOGADO Osvaldo Elias da Silva
 RECORRIDO Antonio Péricles Modesto de Lira - ME
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
 JUIZ(A) (PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA E SUBEMPREITADA. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO SUBEMPREITEIRO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE (SUBSIDIÁRIA) DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. Verificado o inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo subempreiteiro, forçoso reconhecer a responsabilidade - concorrente - do empreiteiro principal, empresa do ramo da construção civil, a teor do art. 455 da CLT e da diretriz contida na OJ nº 191 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e desprovido.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00125-2008-111-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Vera Alice de Carvalho
ADVOGADO Cristiane Aires do Rêgo
RECORRIDO Dalva Maria da Costa
ADVOGADO Juliana Montandon
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF
JUIZ(A) (LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA: COMPARECIMENTO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO A AUDIÊNCIA SEM APRESENTAR DEFESA. CONFISSÃO FICTA. No Processo do Trabalho, se o réu comparece e, por algum motivo, não aduzir a sua defesa (oral ou por escrito), será apenas revel. O principal efeito da revelia incide sobre a prova, uma vez que se o réu não contesta a ação, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, a teor do art. 844 da CLT, exceto se for matéria de direito. Apesar de declarada a confissão ficta da reclamada, deve ser levado em conta a prova pré-constituída nos autos (art. 400, I CPC), a teor da Súmula 74 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00131-2008-011-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Maria Eliza Nogueira da Silva
RECORRIDO Geraldo Magella da Gama
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de benefício previsto em norma coletiva, jamais pago ao trabalhador aposentado – pois instituído após a data de sua jubilação e apenas destinado aos trabalhadores em atividade –, a prescrição incidente é a total (Súmula nº 326/TST), cujo prazo terá início a partir do instante em que sofrida a alegada lesão pelo trabalhador (teoria da actio nata). Assim, não tendo o ex-empregado exercido o direito de ação no prazo previsto constitucionalmente (art. 7º, XXIX), impositivo o reconhecimento da prescrição total. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, acolher a prejudicial de prescrição total suscitada pela Reclamada. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00137-2008-011-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Tatiana Villa Carneiro
RECORRENTE Romister Teixeira de Souza (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEFERIMENTO. Vedada a discriminação salarial injustificável em nosso ordenamento jurídico (art. 7º, XXX, da CF/88), devidas as diferenças remuneratórias advindas da comprovação do desvio funcional alegado. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00165-2008-001-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Antônio José Pererira Martins
ADVOGADO Francisco Pereira Serpa
RECORRIDO Da Matta Paisagismo (Na pessoa de José Carlos da Matta)

ADVOGADO Emens Pereira de Souza
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: TRABALHADOR RURAL X TRABALHADOR DOMÉSTICO. "Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore

atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados." (Lei nº 5.889/1973, art. 3º). Inexistindo nos autos prova de que o reclamado explore, economicamente, a propriedade, e não provado o exercício de função distinta daquela declarada no r. decisum recorrido, qual seja, de doméstico, não há qualquer reparo a ser feito na r. decisão primária. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00722-2007-016-10-85-2 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
ADVOGADO Raquel Corazza
RECORRIDO Ana Rozália Vieira Souza
ADVOGADO Heráclito Gomes de Santana
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE ACORDO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Já decidida a matéria invocada no recurso, em decisão pretérita, presumem-se alegadas e decididas todas as questões pertinentes, não podendo mais ser julgada (Arts. 468 e 471 do Cód. de Proc. Civil; Art. 836 da CLT). Não está, pois, o Tribunal, em sede de recurso ordinário, autorizado a rejeitar a questão da eficácia liberatória da conciliação celebrada, à luz da representatividade das associações sindicais que instituíram a Comissão. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DA DESPEDIDA INJUSTA. VALOR DEVIDO. Comprovado o recolhimento da indenização compensatória da despedida em valor correspondente a 20%, é devida apenas a diferença correspondente aos outros 20%.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi parcialmente conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a condenação da indenização pela despedida para 20% (vinte por cento). Não foi visto expressão suficiente para reduzir em consequência os valores da condenação e das custas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01306-2007-014-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Americel S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO Carlos Andre Ribeiro
ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira
RECORRIDO Primutel Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO Leonardo Miranda Santana
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA. Expedida a perfeita entrega da prestação jurisdicional, com apresentação dos fundamentos que serviram de convencimento na solução da lide, inexistente nulidade, tampouco violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com o entendimento sedimentado no inciso IV do Enunciado 331 do TST, o só fato de haver inadimplência da empresa prestadora de serviços no tocante aos créditos trabalhistas é suficiente para autorizar a responsabilização subsidiária da empresa tomadora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, rejeitadas as preliminares suscitadas para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01313-2007-010-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Guilherme Mignone Gordo
RECORRIDO Patricia Raquel Abadia Ribeiro Ferreira
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 6, INCISO VIII, DO COL. TST. Constatada a identidade de funções, produtividade e perfeição técnica e não havendo distinção entre o tempo de serviço da reclamante e do paradigma, presentes os requisitos para a equiparação salarial. AVISO PRÉVIO. Constatada desconformidade na concessão do aviso prévio, relativamente ao mo-

do estabelecido em lei, deve a reclamada arcar com o ônus da sua incúria. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A mora na quitação das verbas rescisórias atrai a incidência do pagamento da multa prevista no § 8º do referido dispositivo celetário. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01314-2007-010-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Guilherme Mignone Gordo
RECORRIDO Anameris Soares dos Santos Silva
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 6, INCISO VIII, DO COL. TST. Com a alegação, em defesa, de que a reclamante não exercia suas atividades com a mesma produtividade e perfeição técnica do paradigma, a reclamada atrai para si o ônus da prova, nos moldes da Súmula nº 6, inciso VIII, do colendo TST. AVISO PRÉVIO. O conjunto probatório dos autos revelou que a prova documental (folha de ponto) não espelha a realidade vivenciada pelas partes enquanto vigente o contrato de trabalho. Correta a decisão primária que deferiu o pagamento de aviso prévio. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Por não ter a reclamada apresentado fundada controvérsia hábil a afastar a aplicação da multa celetária, devido o seu pagamento. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01419-2007-102-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Modelo Lanternagem e Pintura para Autos Ltda. - EPP
ADVOGADO Gilberto de Sousa Prates
RECORRIDO José Araújo Filho
ADVOGADO Josué Aparecido de Araújo
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: PAGAMENTO "POR FORA". PROVA. TESTEMUNHA. CONHECIMENTO INDIRETO. Embora o conhecimento pessoal e direto não seja requisito para o depoimento testemunhal, pois a testemunha pode ter conhecimento indireto, "por ouvir dizer", é ele sempre desejável, para segurança da verdade. Não tendo a testemunha convivido no emprego com o autor, pois trabalhou na empresa em época diversa, seu depoimento há sempre de ser visto com restrições. Muito mais ainda quando a testemunha troca depoimentos com o autor em ações de interesse recíproco.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após foi conhecido do recurso, rejeitada a preliminar arguida para no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos. Em consequência reduzir a condenação para R\$ 5.000,00, fixando as custas em R\$ 100,00. Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator. Parcialmente vencido quanto à fundamentação o Juiz Douglas Alencar Rodrigues, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01689-2007-102-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE MC Comércio Importação e Exportação Ltda.
ADVOGADO Geraldo Rafael da Silva Júnior
RECORRIDO José Basílio Dias
ADVOGADO Waldomiro Rodrigues de Andrade
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. CONFISSÃO FICTÍCIA: Adição aos demais elementos de prova. Magistrado. Livre convencimento motivado (CPC, ART. 131). Justificada pelo caráter dinâmico e preclusivo do procedimento judicial, a confissão fictícia imposta à parte que deixa de comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento (CPC, art. 343, § 2º c/c o art. 769 da CLT e S. 74/TST) gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. Essa presunção, todavia, não é absoluta e deve ser conjugada aos demais elementos de convicção coligidos, a tal modo



habilitando o julgador à edição de julgamento justo e adequado ao litígio. Não há, portanto, direito subjetivo a julgamento favorável à parte beneficiada pela "ficta confissão" imposta ao "ex adverso", desde que o processo brasileiro não imponha limites ao julgador na avaliação do acervo probatório produzido (CPC, art. 131). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 04 de junho de 2008 (data do julgamento). DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

TRT - 00360-2007-019-10-00-6 - EDRO

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE Banco Central do Brasil
ADVOGADO Frederico Bernardes Vasconcelos
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Iderson Pereira da Silva
ADVOGADO Iná Maria Fernandes da Silveira
OUTRA PARTE De La Rue Cash Systems Indústria Ltda.
ADVOGADO Veríssimo Ataíde Lopes
OUTRA PARTE Laboredomus Consultoria e Serviços em Gestão Empresarial Ltda.
ADVOGADO Veríssimo Ataíde Lopes
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília, 10 de JUNHO de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juiza Relatora

TRT - 00152-2008-000-10-00-3 - AGAC

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE Agropecuária Roncador S.A.
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
AGRAVADO r.Decisão de fls.161/163

DESPACHO: Vistos os autos. Trata-se de pedido de desistência da ação, formulado pela agravante à fl. 185. Nada a deferir ante o teor da decisão às fls. 161/163, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Devolvam-se os autos à egr. 3ª Turma para providências pertinentes. Em 10 de junho de 2008. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Juiza Relatora

TRT - 00571-2007-014-10-00-7 - EDRO

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
EMBARGANTE Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
ADVOGADO Paulo César Marques de Velasco
EMBARGANTE União
ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília, 10 de JUNHO de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juiza Relatora

TRT - 00623-2007-018-10-00-0 - EDRO

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE Única Brasília Automóveis Ltda.
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Daniel de França Ferreira
ADVOGADO Alexandre Caputo Barreto
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juiza Relatora

TRT - 00978-2006-019-10-00-5 - EDRO

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
EMBARGANTE União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
ADVOGADO Danielle Silva da Motta Mesquita
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Edmilson Bendor Claudino (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Celso dos Santos
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juiza Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 18/06/2008 ÀS 14:00 MIN.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO 0002-2008-019-10-00-4 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
BIAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Tiger Segurança Eletrônica e Serviços Ltda.
Tales Pinheiro Lins Júnior
Rosana Verônica de Salles Cella
Joyce M. E. M. Cerqueira
002)PROCESSO 0007-2008-014-10-00-5 - ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

BERTHOLD SATYRO
Companhia Brasileira de Distribuição
Carlos José Elias Júnior
Fredson Rocha Ferreira
Evilázio Viana Santos
003)PROCESSO 0044-2008-005-10-00-2 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Atento Brasil S.A.
Adelmo da Silva Emerenciano
Islândia Ribeiro de Carvalho (Recurso Adesivo)
Eduardo Rodrigues Figueiredo
Os Mesmos
004)PROCESSO 0045-2008-861-10-00-0 - ROPS 1ª VARA DE GUARÁ/TO

BIAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Pedro Iran Pereira Espírito Santo
Antônio Pimentel Neto
Eugênio Coelho Alves
Clóvis Teixeira Lopes
005)PROCESSO 0143-2008-017-10-00-4 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

BIAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Coral Empresa de Segurança Ltda.
Raquel Corazza
Leonardo de Paula Magalhães
André Albermaz de Oliveira
0167-2008-010-10-00-9 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Poli Engenharia Ltda.
Regina Sebastiana Caldeira
Jenecy Alves
Rogério Avelar
0184-2008-001-10-00-5 - ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

BERTHOLD SATYRO
Fernando França Santiago
Sérgio Luiz dos Santos
Emerson de Jorge Plá Pujades
Carmem Plá Pujades de Ávila
0593-2007-013-10-00-0 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
CACTUS - Locação de Mão-de-Obra Ltda. - CACTUS
José Lopes Neto
Miguel de Souza Moraes
Beatriz Pereira
0891-2007-821-10-00-0 - ROPS 1ª VARA DE GURUPI/TO

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Wilson Lopes Epp.
Gilberto Adriano Moura de Oliveira
Rosalice Miranda Gomes
Cleusdeir Ribeiro Costa

010)PROCESSO 0973-2007-801-10-00-0 - ROPS 1ª VARA DE PALMAS/TO
BIAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Everson Dorneles de Melo
Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.
Alessandra Pires de Campos de Pieri
1183-2007-005-10-00-2 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

BERTHOLD SATYRO
União (Fazenda Nacional)
Leopoldo Gomes Muraro
Cleonice Cardoso da Silva
Beatriz Pereira
Conservo Serviços Gerais Ltda.
Samuel Oliveira Maciel
1188-2007-005-10-00-5 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
União (Fazenda Nacional)
Leopoldo Gomes Muraro
Jussando da Silva Costa
Beatriz Pereira
Conservo Serviços Gerais Ltda.
Samuel Oliveira Maciel
1189-2007-005-10-00-0 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
União (Fazenda Nacional)
Leopoldo Gomes Muraro
Eunice Barcelos R. Nascimento
Beatriz Pereira
Conservo Serviços Gerais Ltda.
Samuel Oliveira Maciel
1212-2007-010-10-00-1 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

BERTHOLD SATYRO
Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Maria Lucilene Santos da Silva
Jomar Alves Moreno
1315-2007-010-10-00-1 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Atento Brasil S.A.
Adelmo da Silva Emerenciano
Gerlaine da Silva Pereira
Eduardo Rodrigues Figueiredo
1368-2007-007-10-00-0 - ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

BIAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Estação Gráfica Ltda.
Arina Estela da Silva
Luiz Carlos Paulino Sena
Adelvaír Pêgo Cordeiro
1731-2007-102-10-00-3 - ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
José Rodrigues dos Santos
Newton Rubens de Oliveira
Supermercado Bom de Preço
Eduardo Rodrigues Figueiredo

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

018)PROCESSO 0014-2008-861-10-00-0 - AP 1ª VARA DE GUARÁ/TO

BIAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
BERTHOLD SATYRO
P. A. da Cunha & Cia Ltda. - ME
Fábio Alves Fernandes
Alexandra de Souza Silva
Aparecida Suelene Pereira Duarte
0087-2002-008-10-00-1 - AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
BERTHOLD SATYRO
Telma Regia Cavalcante Alves
João Américo Pinheiro Martins
AMGRATO - Associação dos Moradores da Granja do Torto

Terson Ribeiro Cavalho
Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Raimundo Milhomem Fonseca



020)PROCESSO	0651-1999-020-10-00-3 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	027)PROCESSO	8037-2007-016-10-00-1 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	030)PROCESSO	8128-2006-016-10-00-6 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Maria Aida Morais Cardoso de Lacerda	Agravante	Banco do Brasil S.A.	Agravante	Banco Brasil S.A.
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite	Advogado	João Carlos de Castro Silva	Advogado	João Carlos de Castro Silva
Agravado	WALMIR CROCCO LOPES	Agravado	Alba Valéria Eira Fleury e Outros	Agravado	Andre Denver Celentano e Outros
Advogado	Cleber dos Santos Teixeira	Advogado	José Eymard Loguércio	Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Luiza Helena Poubel Fernandes	Agravado	Almir Salgado Ribeiro de Castro	Agravado	Andrea Martins de Paula
Agravado	Maria Cristina De La Vega Leite	Agravado	Ana Lúcia Esteves Albuquerque	Agravado	Antônio Luiz Feitosa
021)PROCESSO	0839-2003-102-10-00-5 - AP 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Agravado	Ana Lúcia Lemos Ceccatto	Agravado	Antúlio Emmanuel de A. Madruga
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Agravado	Ana Lúcia Martins Miranda	Agravado	Carmem Lucia Neves da S. Pinto
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Agravado	Auro Batista de Souza	Agravado	Claudia Denise Viana Ribeiro
Agravante	Herman Piassi Pimenta	Agravado	Cristina Cunha de Oliveira	Agravado	Edilson Gurgel Freire
Advogado	Lúcia Divina Barreira Bessa Martins	Agravado	João Brasil Gomes Fonseca	Agravado	Eduardo Cavallari de Oliveira
Agravado	Artlook Promoções Visuais Ltda. - ME	Agravado	José Humberto Alves	Agravado	Emílio de Lelis Prado
Advogado	Edilson Tomás Gomes	Agravado	José Tadeu Antunes de Paiva	Agravado	Hamilton Menezes da Silva
Agravado	Ailton Marques de Sousa	Agravado	Kedson Pereira Macedo	Agravado	José Eliseu Bonilla
Agravado	Maria das Graças de Carvalho Pereira	Agravado	Leandro Giacomazzo	Agravado	Luis Carlos Sodre Figueiredo
Advogado	João Paulo da Silva	Agravado	Luid Pereira Torres	Agravado	Maria Ivam da Silva Malta
Agravado	Luciana Borges de Sousa	Agravado	Maria de Fatima Freitas	Agravado	Matosinhos Mateus de Andrade
022)PROCESSO	0849-2007-020-10-00-8 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Agravado	Marize Fernandes Peixoto Esteves	Agravado	Nautilio José Melo Veludo
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Agravado	Maximo Augusto Figueiredo de Oliveira	Agravado	Raimundo Muniz da Silva
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Agravado	Neila Maria Luzzi Rosauro	Agravado	Rozaura Cardoso dos Santos
Agravante	Odemir Moreikra da Rosa	Agravado	Priamo Muniz da Mata Lima	Agravado	Solange Bellinello Marques dos Santos
Advogado	Humberto Mendes dos Anjos	Agravado	Romell de Andrade Cavalher	Agravado	Tânia Maria Gil da Silva Oliveira
Agravado	Inocêncio Joaquim dos Santos	Agravado	Sergio Marques de Paula	Agravado	Virginia Cavalcante de Melo
Advogado	Antônio Aparecido Matos	028)PROCESSO	8090-2006-016-10-00-1 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	031)PROCESSO	8164-2006-016-10-00-0 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Agravado	Imobiliária Yta Puã S/C. Ltda.	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Advogado	Antônio Vale Leite	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravado	José Ferraz	Agravante	Banco do Brasil S.A.	Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Fernando Cunha	Advogado	Vicente Paulo da Silva	Advogado	Giovanni Simão da Silva
023)PROCESSO	0962-2007-020-10-00-3 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Agravado	Antônio Carlos Fernandes Hess e Outros	Agravado	Amarílio de Andrade Júnior e Outros.
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	José Eymard Loguércio	Advogado	José Eymard Loguércio
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Agravado	Cláucia Alves Vilela de Brito	Agravado	Antonio Ramiro de Matos Werneck
Agravante	Vilani de Carvalho Leão	Agravado	Cleusa Moreira Lopes	Advogado	José Eymard Loguércio
Advogado	Alexandre Rocha de Castro	Agravado	Dulcelina de Oliveira Maciel Marçal	Agravado	Antonio Ribeiro Gontigio
Agravado	Manoel Vasconcelos de Sousa	Agravado	Edson de Oliveira Souza	Advogado	José Eymard Loguércio
Advogado	Alcides Botelho de Andrade	Agravado	Elismar Gomes Antunes	Agravado	Carlos Gomes Rodrigues
Agravado	BR & MG Restaurante Ltda.	Agravado	Francisco de Assis Machado dos Santos	Advogado	José Eymard Loguércio
024)PROCESSO	1028-2006-102-10-00-4 - AP 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Agravado	João Francisco Oliveira Santos	Agravado	Celio Ferreira de Paiva
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Agravado	José Barbosa dos Santos	Advogado	José Eymard Loguércio
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Agravado	Lucimara de Almeida	Agravado	Delfino Borges Neres
Agravante	Centro Educacional Certo Ltda. - Fergom	Agravado	Marcia Maria Martins	Advogado	José Eymard Loguércio
Advogado	João Rodrigues Neto	Agravado	Maria Jane-Cleides de Oliveira Nunes	Agravado	Emiliano Jose de Andrade Neto
Agravado	Sergio Stefani Aires e Silva	Agravado	Patricia Hosoe Dantas Pinto	Advogado	José Eymard Loguércio
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Agravado	Paulo Rochadel Lima	Agravado	Gileno Costa Vieira
025)PROCESSO	1073-2001-014-10-00-6 - AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Agravado	Renato Baltar	Advogado	José Eymard Loguércio
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Agravado	Ricardo Rangel Costa	Agravado	Helena Tepedino Martins
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Agravado	Sandoval Soares de Santana	Advogado	José Eymard Loguércio
Agravante	Comal Combustíveis Automotivos Ltda.	Agravado	Sebastião Dias Rodrigues	Agravado	Irene Ribeiro de Souza Mota
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Agravado	Sonia Vinhal Nepomuceno	Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Vilmar Falcão Lopes	Agravado	Uilton Barbosa Silva	Agravado	Marcia Cristina Viana Pereira Matias
Advogado	Alceste Vilela Júnior	029)PROCESSO	8115-2006-016-10-00-7 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	José Eymard Loguércio
026)PROCESSO	8024-2007-016-10-00-2 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Agravado	Marcos Tadeu da Silva Ferreira
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	José Eymard Loguércio
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Agravante	Banco do Brasil S.A.	Agravado	Maria Laureide da Silva Modesto Reis
Agravante	Banco do Brasil S.A.	Advogado	João Carlos de Castro Silva	Advogado	José Eymard Loguércio
Advogado	Giovanni Simão da Silva	Agravado	Catsumi Iwakawa e Outros	Agravado	Mauricio Bastos de Nazare
Agravado	Abilio Rainer Rodrigues Neves e Outros	Advogado	José Eymard Loguércio	Advogado	José Eymard Loguércio
Advogado	José Eymard Loguércio	Agravado	Cleone Jose Garcia	Agravado	Raquel Ramos de Souza Vieira
Agravado	Alaide Vasconcelos de Oliveira	Agravado	Gerson Shiguelo Yamanishi	Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Anastacio Aguiar Parente	Agravado	Helena Maria Gomes Bezerra de Menezes Guerra	Agravado	Ronaldo Teixeira da Cunha
Agravado	Bellkiss Soares Santos	Agravado	Ivanildes Bisinoti	Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Benedito Claret Vasconcelos	Agravado	Ivone de Jesus Campelo de Freitas	Agravado	Rosângela Carvalho da Silva
Agravado	Candida Maria Regis Teixeira	Agravado	Jacques de Oliveira Pena	Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Carla de Fátima Soares	Agravado	Jose Antonio de Souza	Agravado	Samuel Costa Neto
Agravado	Carlos Alberto Cruz Batista	Agravado	Jose Ribamar Gomes Rodrigues	Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Cleudison Guimarães	Agravado	Josue Geraldo Guedes Pinto	Agravado	Sebastiao Gomes Filho
Agravado	Cristina de Mello Araujo	Agravado	Juarez da Conceição Pires	Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Everaldo Rodrigues Teixeira	Agravado	Luis Fumio Iwata	Agravado	Simone de Almeida Bastos Guimaraes
Agravado	Helena Schwartz Coelho Correa	Agravado	Marília a Rodrigues dos Reis Gallo	Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Kiyomi Sato	Agravado	Martinho Aparecido Gallo	032)PROCESSO	8280-2005-020-10-00-7 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Agravado	Maria Celeste B. de Mello	Agravado	Nazareth Gualberto de Souza	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravado	Maria Salete Fava Corsatto	Agravado	Nivardo Nepomuceno Sobrinho	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravado	Maria Valeria Leandro R. Lemos	Agravado	Rafaela Bressanelli Azevedo	Agravante	União (Fazenda Nacional)
Agravado	Raimundo Nonato de Souza	Agravado	Raimundo Nonato Calisto	Procurador	Robert Luiz do Nascimento
Agravado	Romeu Lagos Oliveira	Agravado	Renato Vaz Menezes	Agravado	Churrascaria Macambira Ltda.
Agravado	Sandra Maria S. Costa Pereira	Agravado	Rosalia Correa de Almeida	Agravado	Manoel Medeiros
Agravado	Valeria do Amaral F. Jacinto				



RECURSO ORDINÁRIO		042)PROCESSO	0318-2008-004-10-00-7 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	051)PROCESSO	0545-2007-010-10-00-3 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
033)PROCESSO	0016-2008-802-10-00-1 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrente	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDICOM/DF	Recorrente	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado	Denys Alves da Silva	Advogado	João Américo Pinheiro Martins	Advogado	José Roberto dos Santos
Recorrido	Clóvis Teixeira Lopes	Recorrido	Comercial de Alimentos Caife Ltda. (Supermercado Candangão)	Recorrente	Rodrigo Duarte Evangelio
Advogado	Brasil Posto Diesel Ltda.			Advogado	Marcone Guimarães Vieira
034)PROCESSO	0018-2008-004-10-00-8 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	043)PROCESSO	0332-2007-861-10-00-0 - RO 1ª VARA DE GUARÁ/TO	052)PROCESSO	0605-2007-016-10-00-6 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Vanilda Magalhães Cezar Modesto - ME	Recorrente	Município de Colméia - TO	Recorrente	ACERP - Associação de Comunicação Educativa
Advogado	Derival Borges de Souza Neto	Advogado	Amilton Ferreira de Oliveira	Advogado	Roquete Pinto
Recorrido	Domingos Leonardo Gonçalves Lima	Recorrido	Andres Caton Delgado Monteiro	Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Advogado	Francisco Pereira Serpa	Advogado	Vilobaldo Gonçalves Vieira	Recorrente	Mara de Oliveira Kenupp Cunha
035)PROCESSO	0060-2008-001-10-00-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	044)PROCESSO	0354-2007-015-10-00-3 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Auta Gagliardi Madeira de Araújo
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	053)PROCESSO	0608-2007-013-10-00-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Philip Ignácio Moreira	Recorrente	Carlos Antônio Lopes Vaz do Amaral	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Advogado	José Eymard Loguércio	Advogado	Hamilton Reis Diniz	Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido	Banco do Brasil S.A.	Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Advogado	Giovanni Simão da Silva	Advogado	Giovanni Simão da Silva	Recorrido	MARA NELY DE OLIVEIRA
036)PROCESSO	0071-2008-018-10-00-1 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	045)PROCESSO	0426-2007-018-10-00-1 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Hélio Mathus Silva de Oliveira
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrido	Nelson de Sousa Silva
Recorrente	Jevá Cortez e Outros	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrido	Wallace Ribeiro Santos
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho	Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF	054)PROCESSO	0631-2007-017-10-00-0 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Jorge Francisco da Silva	Advogado	Josnei de Oliveira Pinto	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	José Roberto da Silva	Recorrido	DALVA GOMES DE ARAÚJO	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	José Cunegundes de Oliveira	Advogado	Jomar Alves Moreno	Recorrente	Stanley Lustosa Fonseca
Recorrente	José Mauro Linhares Vital	Recorrido	Ernestina Silva da Costa Monteiro	Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrente	José Alves Pereira	Recorrido	Eronilde Alves de Paula Lima	Recorrente	Platinum Operadora de Transporte Multimodal e Logística Ltda.
Recorrente	Ana Maria Leite Fraga	Recorrido	Fabiana Fernandes de Sousa	Advogado	Rogério Marcio Falotico
Recorrente	Janiesson de Amorim Martins	Recorrido	Francisca Maria da Costa dos Santos	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Distrito Federal	Recorrido	Janaina Nunes dos Santos	Recorrido	Metropolitan Logística Comercial Ltda.
Advogado	Heloisa Monzillo de Almeida	Recorrido	Wesley de Oliveira Cardoso	Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio
Recorrido	Os Mesmos	046)PROCESSO	0470-2007-015-10-00-2 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	055)PROCESSO	0680-2006-005-10-85-5 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
037)PROCESSO	0087-2007-010-10-00-2 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrente	Distrito Federal	Recorrente	FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Recorrente	União (Ministério da Saúde)	Advogado	Lucas Aires Bento Graf	Advogado	Lycurgo Leite Neto
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque	Recorrente	Silvana Amaral Gomes (Recurso Adesivo)	Recorrido	Manoel Viana Rabelo
Recorrido	Rodrigo Giacomitti	Advogado	Sebastião Moraes da Cunha	Advogado	Rita Helena Pereira
Advogado	Sandro Murilo Guimarães Guilherme	Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Construtora & Elétrica SABA Ltda.
Recorrido	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	056)PROCESSO	0696-2007-020-10-00-9 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez	047)PROCESSO	0493-2007-015-10-00-7 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
038)PROCESSO	0088-2008-007-10-00-5 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Associação dos Economistas Aposentados do Distrito Federal - AEA/DF
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrente	Flávio Luis de Souza Pellegrin	Advogado	Osival Dantas Barreto	Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	José Eymard Loguércio	Recorrido	Maria da Glória Freire Santos	Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.	048)PROCESSO	0513-2005-005-10-00-0 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	057)PROCESSO	0722-2007-812-10-00-0 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Advogado	Taise Machado Melo	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
039)PROCESSO	0140-2008-007-10-00-3 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrente	Francirégia Ferreira Lima	Recorrente	UNIGEL AGROINDÚSTRIA DE ALGODÃO LTDA. (UNIGEL COTON)
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	Wanderley Campos	Advogado	Célio Henrique Magalhães Rocha
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	União - Ministério da Saúde	Recorrente	Fausto Vinicius de Guimarães Garcia
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes	Procurador	Eduardo Watanabe	Recorrido	Manoel Laurindo dos Santos
Recorrente	Oseas Amaral Filho	Recorrido	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura	Advogado	Clayton Silva
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque	049)PROCESSO	0516-2007-020-10-00-9 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	058)PROCESSO	0742-2007-020-10-00-0 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Os Mesmos	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
040)PROCESSO	0177-2007-008-10-00-7 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrente	Distrito Federal	Recorrente	Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC (Colégio Marista de Brasília)
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	Fabiola de Moraes Travassos	Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	União - Ministério do Meio Ambiente	Recorrente	Maria do Amparo Pereira de Oliveira (Recurso Adesivo)	Recorrente	Reinaldo de Lima Reis
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira	Recorrido	Ana Maria Ribas Magno	Advogado	Gilvânia Teles de Araújo Alves
Recorrido	Izabela Arrais Parise	Advogado	Os Mesmos	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Rodrigo Costa Soares	050)PROCESSO	0542-2007-005-10-00-4 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	059)PROCESSO	0743-2007-812-10-00-5 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Recorrido	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
041)PROCESSO	0185-2008-006-10-00-1 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrente	João Carlos Correia Ferreira	Recorrente	Município de Araguaína/TO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	Eduardo Clemente	Advogado	Cleiver Honório Correia dos Santos
Recorrente	Lúcia Dauster Vivacqua e Silva	Recorrido	Sparta Segurança Ltda.	Recorrido	Maria Vera Luz Neves Lopes Lima
Advogado	Symone Soares Alves	Advogado	Carolina Pieroni	Advogado	Marcos Alberto Pereira Santos



060)PROCESSO	0761-2007-012-10-00-1 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	068)PROCESSO	0882-1998-010-10-85-1 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	078)PROCESSO	1061-2007-005-10-00-6 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Wesley de Souza Dias	Recorrente	Marcelo Daia Barreto	Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Mauro Severino Dias	Advogado	José Eymard Loguércio	Advogado	Renato Guanabara Leal de Araújo
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.	Recorrido	Banco de Brasília S.A.	Recorrido	Rafael Luiz Miranda Martins
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior	Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante	Advogado	Flávio Salomão Borges Lustosa
061)PROCESSO	0811-2007-015-10-00-0 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	069)PROCESSO	0902-2007-003-10-00-5 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	079)PROCESSO	1103-2007-004-10-00-2 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco Unibanco S.A.	Recorrente	Ferrovia Centro Atlantica S.A.	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Advogado	Luciano Silva Campolina	Advogado	José Alberto Couto Maciel	Recorrente	Distrito Federal
Recorrente	Niane Dias da Silva Murici	Recorrido	Luis César Gonçalves	Advogado	Alexandre Castro Cerqueira
Advogado	Luciano Silva Campolina	Advogado	Sinvalino Mariano da Silva	Recorrido	Sílvia Colen Franco Lopes
Recorrido	Os Mesmos	070)PROCESSO	0934-2007-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
062)PROCESSO	0818-2007-014-10-00-5 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	080)PROCESSO	1104-2007-004-10-00-7 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Distrito Federal	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Advogado	Taise Machado Melo	Recorrente	Maria Simone de Sousa	Recorrente	Poliana Nogueira Rezende
Recorrido	Maxwell Simes de Souza Paiva	Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva	Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Advogado	José Eymard Loguércio	Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	Distrito Federal
063)PROCESSO	0820-2007-007-10-00-6 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	Alysson Sousa Mourão
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	071)PROCESSO	0961-2007-007-10-00-9 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	081)PROCESSO	1142-2007-013-10-00-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Advogado	André Luiz Vieira de Melo	Recorrente	Qualix Serviços Ambientais Ltda.	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Renato Izidório de Sousa (Recurso Adesivo)	Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior	Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Normando Augusto e Cavalcanti Júnior	Recorrido	Carlos Fernandes de Queiroz	Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Aldenei de Souza e Silva	Recorrente	Sebastião José Honório Guedes
064)PROCESSO	0822-2006-009-10-00-7 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	072)PROCESSO	0963-2007-812-10-00-9 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO	Advogado	Osival Dantas Barreto
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	082)PROCESSO	1143-2007-018-10-00-7 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	União - Ministério da Previdência e Assistência Social	Recorrente	Município de Araguaína/TO	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Procurador	Danielle Silva da Motta Mesquita	Advogado	Sandro Correia de Oliveira	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Ladiesley Aparecida Rodrigues (Recurso Adesivo)	Recorrido	Jayd Maria Alves Ribeiro	Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Celso dos Santos	Advogado	Aliny Costa Silva	Advogado	Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Recorrido	Os Mesmos	073)PROCESSO	0998-2007-008-10-00-3 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Niva Maria da Silva (Recurso Adesivo)
Recorrido	RJA Serviços Ltda.	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	Arina Estela da Silva
065)PROCESSO	0872-2007-013-10-00-4 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF	083)PROCESSO	1155-2007-002-10-00-6 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Advogado	Alessandro Luis dos Reis	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.- TCB	Recorrido	Almiro Dourado	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Advogado	Gelva Carolina Piatti de Oliveira	Advogado	Fábio Silva Ferraz dos Passos	Recorrente	União
Recorrente	Denise Pereira de Jesus	074)PROCESSO	1029-2007-020-10-00-3 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Advogado	Gilmara Campos Alves de Melo	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO	Recorrido	Antônio Luis Magalhães
Recorrido	Os Mesmos	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	Jomar Alves Moreno
066)PROCESSO	0880-2007-009-10-00-1 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)	Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	José Alberto Couto Maciel	084)PROCESSO	1166-2007-014-10-00-6 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrido	Wilker Eloy Gonçalves	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Rodrigo Silva Oliveira	Advogado	Divino Cavaleiro Leite	Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Advogado	Raul Canal	075)PROCESSO	1032-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Eurofarma Laboratórios Ltda.
Recorrido	Yawl Telecomunicação e Representação de Informática Ltda. (YAWL Telecon)	Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	José Guilherme Lucante Bulcão
Advogado	Francisco D. de Oliveira	Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO	Recorrido	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
067)PROCESSO	0881-2007-004-10-00-4 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Distrito Federal	Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	Sandra Cristina de Almeida Teixeira	085)PROCESSO	1177-2007-020-10-00-8 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrido	Getúlio Gonçalves Araújo	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Audifar Comercial Ltda.	Advogado	Narciso Bastos Portela	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Advogado	Paulo Roberto Vigna	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrente	Hoepers Recuperadora de Crédito S.A.
Recorrente	César de Alencar Silva (Recurso Adesivo)	076)PROCESSO	1035-2007-802-10-00-4 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO	Advogado	Sigisfredo Hoepers
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Augusto César dos Santos Costa (Recurso Adesivo)
Recorrido	Os Mesmos	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Audifar Oncomed - Comercial de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.	Recorrente	Francisco de Assis da Silva Milhomem	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Paulo Roberto Vigna	Advogado	Roberto Nogueira	086)PROCESSO	1192-2007-002-10-00-4 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	SP Express - Distribuidora de Medicamentos Ltda.	Recorrido	Washington Dias	Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Advogado	Célia Regina Amâncio de Sousa	077)PROCESSO	1039-2007-019-10-00-9 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Samuel Rubem Castello Uchôa	Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Vicom Ltda.
Recorrido	Aerofar Taxi Aéreo Ltda.	Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	Ursulino Santos Filho
Recorrido	EZ EXPRESS - Transporte Especializado Ltda.	Recorrente	Auto SIA Veículos Ltda.	Recorrido	Josivam da Silva Ferreira
Advogado	Gustavo Pinto Zardi Ferreira	Advogado	Larissa Trindade Costa de Paula	Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
		Recorrido	Lucileide dos Santos de Melo	087)PROCESSO	1208-2006-005-10-00-7 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
		Advogado	Rubens Santoro Neto	Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
				Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
				Recorrente	Claudineide Silva Braga
				Advogado	João Emilio Falcão Costa Neto
				Recorrido	União
				Procurador	Anna Maria Felipe Borges



088)PROCESSO	1266-2007-018-10-00-8 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ademir Marcos Afonso
Recorrido	Felipe Barbosa Oliveira
Advogado	Luiz Gonzaga Baiao
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
089)PROCESSO	1280-2007-020-10-00-8 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Leticia Queiroz Nunes de Miranda
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
090)PROCESSO	1299-2007-012-10-00-0 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Francisco das Chagas Mendes da Silveira
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro
Recorrido	PHD Transporte Ltda.
Advogado	Paulo André Vacari Belone
091)PROCESSO	1317-2007-102-10-00-4 - RO 2ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Antônio Carlos Martins Otanho
Recorrido	João Firmino dos Santos
Advogado	Oswaldo Elias da Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
092)PROCESSO	1323-2007-021-10-00-1 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Neusa Maria Cúgola
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Gildásio Figueiredo Holanda
093)PROCESSO	1346-2007-008-10-00-6 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Cláudio Pinheiro de Abreu
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
094)PROCESSO	1358-2007-018-10-00-8 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Walter Ferreira Quirino
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
095)PROCESSO	1361-2007-017-10-00-5 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Antônio Pereira Guedes
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
096)PROCESSO	1443-2007-102-10-00-9 - RO 2ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Márcia Souza de Moraes
Advogado	Cornélio Júnior Rosa
Recorrente	União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC (Recurso Adesivo)
Advogado	Alberto Magno da Mata
Recorrido	Os Mesmos
097)PROCESSO	1537-2007-101-10-00-1 - RO 1ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Zigomar Clemente de Souza
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Lucas Aires Bento Graf

098)PROCESSO	1706-2007-102-10-00-0 - RO 2ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ceilândia Esporte Clube
Advogado	Jadir Santos Ferreira
Recorrido	Adriano Barbosa de Oliveira
Advogado	Marcelo Lucas de Souza
OBSERVAÇÕES:	
1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;	
2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 19 de junho de 2008, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no DJU;	
3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessa dos, a presente pauta será publicada no Diário da Justiça da União e afixada no local de costume.	
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, Secretaria da 3ª. Turma.	

LUÍZ R. P. DA V. DAMASCENO
Secretário da Turma

JUÍZO CONCILIATÓRIO

DESPACHOS

PROCESSO: **00791-2000-001-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE JOSE LEITE DA SILVA
ADVOGADO: DIEGO DA SILVA VENCATO
RECLAMADO TV OMEGA LTDA
ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
DESP. DE FL.568:"Vistos os autos. A executada foi intimada por duas vezes para proceder retificação junto à receita federal quanto à errônea indicação do contribuinte do Imposto de Renda. Contudo, a executada quedou-se inerte perante este Juízo. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal determinando a retificação dos dados, de forma a constar como contribuinte do Imposto de Renda recolhido no valor de R\$5.237,38 o exequente JOSÉ Leite da Silva, CPF número 344.286.311-20. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00190-1993-002-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE GERALDO URBANO DA SILVA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: PEDRO COELHO RIBEIRO
DESP. DE FL.51:"Vistos os autos. Há nos autos honorários assistenciais no valor de R\$362,85 a serem levantados pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal. Através de petição assinada pelos advogados Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha e Carlos Victor Azevedo Silva, que afirmam ser procuradores do sindicato assistente, foi indicada conta corrente para depósito dos honorários. Contudo, não há nos autos procuração assinada por representante legal do referido sindicato outorgando poderes ad judicium aos referidos advogados. Assino ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, apresentando procuração assinada por representante legal, habilitado por seus estatutos, outorgando poderes ad judicium aos referidos ou outros advogados e indicando conta corrente na qual devem ser depositados os honorários. A procuração deverá ser instruída com os estatutos sociais do sindicato e a ata de nomeação e posse do outorgante da procuração. O sindicato assistente deverá ser intimado via postal. Publique-se. Brasília, 03 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00189-2001-005-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO TV OMEGALTD
ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
DESP. DE FL.642:"Vistos os autos. O documento de folha 640 comprova o pagamento do Imposto de Renda pela TV Ômega, contudo o DARF, erroneamente preenchido, indica como contribuinte do tributo recolhido a executada e não o exequente. Fato que, provavelmente, gerará futuros problemas para o exequente junto à Receita Federal. Intime-se a executada para no prazo de quinze dias retificar junto à Receita Federal ser o exequente JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº182.243.421-15, o contribuinte do Imposto de Renda retido no valor de R\$5.774,83. A executada deverá comprovar perante este Juízo o cumprimento da determinação acima. Publique-se. Brasília, 03 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00299-1999-006-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE CRISTIANE NEMESIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: JOSE NEVES MENDES
RECLAMADO TV ÔMEGA LTDA (SUCESSORA DA TV MANCHETE LTDA)
ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
DESP. DE FL.421:"Vistos os autos.A executada apresentou os documentos de folhas 419 e 420 comprovando os recolhimentos das custas processuais e das contribuições previdenciárias. O documento de folha 420 também comprova o pagamento do Imposto de Renda pela TV Ômega, contudo o DARF, erroneamente preenchido, indica

como contribuinte do tributo recolhido a executada e não o exequente. Fato que, provavelmente, gerará futuros problemas para o exequente junto à receita federal. Intime-se a executada para no prazo de 15 dias retificar junto à Receita Federal ser a exequente Cristiane Nemesio de Albuquerque, CPF nº 610.979.261-68, a contribuinte do Imposto de Renda retido no valor de R\$ 4.297,75.A executada deverá comprovar perante este Juízo o cumprimento da determinação acima. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **02218-1990-008-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE HILTON YSSAO SUMIZONO
ADVOGADO: ROBERTO ANGELO RAFAEL
RECLAMADO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. DE FL.296:"Diante do Agravo Regimental interposto pelo Distrito Federal às fls. 290/295, impugnando a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e o seu vencimento, concedo ao exequente o prazo de 8 dias para, querendo, apresentar contra-razões.Decorrido o prazo, venham-me conclusos aos autos para emissão do juízo de admissibilidade do recurso. Publique-se.Brasília, 09 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00707-2002-010-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE ELIDA FERNANDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI
RECLAMADO TV OMEGA LTDA
ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.250:"Vistos os autos.Intimada para se manifestar sobre os termos do acordo, a PGF, por meio da petição de fls.248, diz estar ciente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Oficie-se ao Juízo Deprecado para comunicar-lhe a quitação integral da execução, a fim de que desconstitua a penhora realizada na CP Executória nº95/2002, e dê ciência ao fiel depositário. Oficie-se, também, ao Banco do Brasil para que faça a transferência dos saldos remanescentes das contas judiciais nº3100111260761 e nº600122795812 para uma conta judicial única, em nome da TV Ômega. Após, declaro extinta a execução nos termos do art.794, I, do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução ao Juízo de origem. Publique-se. Brasília-DF, 09 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00841-2006-010-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Divino Marcelino da Silva
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB

ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
DESP. DE FL.244:"Vistos os autos. A exequente foi pessoalmente intimada para comparecer à Secretaria de Apoio ao Juízo Conciliatório a fim de receber a Declaração de Imposto de Renda retido, tendo quedado-se inerte, fls.234 e 235. Proceda-se à juntada da Declaração que se encontra à contra-capa dos autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se o devido registro por ocasião da devolução ao Juízo de origem. Publique-se. Brasília-DF, 06 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01034-2006-010-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE José Carlos Rezende
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

ADVOGADO: MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA
DESP. DE FL.234:"Vistos os autos. Intimada para se manifestar, a PGF apenas tomou ciência do recolhimento da contribuição na petição retro. Declaro, portanto, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução ao Juízo de origem. Publique-se. Brasília-DF, 05 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00482-2007-011-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Elenice Maria Oliveira
ADVOGADO: RITA RODRIGUES FERREIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal - GDF
ADVOGADO: JOSE CAOSO DUTRA JÚNIOR

DESP. DE FL.08:"...Expedido o alvará, intime-se o exequente para no prazo de 05(cinco) dias receber seu crédito..." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS



PROCESSO: **00834-2000-013-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE LUIZ CARLOS QUEIROD SAXE
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA
RECLAMADO TV OMEGA LTDA
ADVOGADO: RENATA PIRES

DESP. DE FL.491:"Vistos os autos. A exequente trouxe aos autos o documento de folha 490, comprovando o pagamento das custas processuais. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar os retornos dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução ao Juízo de origem. Publique-se. Brasília-Df, 05 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00114-2000-015-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE IBER PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO TV OMEGA LTDA (REDE TV)
ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.578:"Vistos os autos. Os documentos de folhas 576 e 577 comprovam o pagamento das custas processuais e das contribuições previdenciárias cotas-partes do empregado, do empregador+SAT e de terceiros. O documento de folha 576 comprova o pagamento do Imposto de Renda pela TV Ômega, contudo o DARF, erroneamente preenchido, indica como contribuinte do tributo recolhido a executada e não o exequente. Fato que, provavelmente, gerará futuras problemas para o exequente junto à receita federal. Intime-se a executada para no prazo de quinze dias retificar junto à receita federal ser o exequente Iber Pereira Nogueira, CPF nº 141.443.521-53, o contribuinte do Imposto de Renda retido no valor de R\$17.460,04. A executada deverá comprovar perante este Juízo o cumprimento da determinação acima. Publique-se. Brasília, 06 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00636-2001-016-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE CICERO GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO TV OMEGA LTDA(SUCESSORA DA TV MANCHETELDA)

ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECLAMADO BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: NILTON CORREIA
DESP. DE FL.893/894:"A UNIÃO, representada pelo Procuradoria-Geral Federal e mediante as razões expostas às fls. 888/890, requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada e consequente citação dos sócios JOSE AUGUSTO DUMONT, MARCELO DE CARVALHO FRAGALI e AMILCARE DALLEVO JÚNIOR para que paguem os débitos fiscais e previdenciários referente à presente execução. Invoca os artigos 124, II, e 135, III, do CTN e o art. 13 da Lei nº 8.620/93. O pleito merece prosperar.Os sócios são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias das sociedades que integram. É o que se infere dos artigos 124, II, do CTN c/c o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que assim dispõem: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Lei nº 8.620 - Art. 13. O titular de firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, como seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Especificamente quanto ao Imposto de Renda, a ilegalidade em não se recolher o tributo incidente sobre o montante da condenação atrai a responsabilidade dos sócios, ante os termos do art. 135, III, do CTN, que assim dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:(...III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Por esses motivos, e diante da recalcitrância da empresa executada em recolher o imposto de renda e as contribuições previdenciárias, declaro a responsabilidade dos sócios JOSE AUGUSTO DUMONT, MARCELO DE CARVALHO FRAGALI e AMILCARE DALLEVO JÚNIOR pelo pagamento dos tributos. Atualizem-se os cálculos e citem-se por carta precatória os sócios acima elencados para pagarem o débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.Intime-se a PGF via oficial de justiça. Publique-se. Brasília, 09 de junho de 2008.MARCOS ALBERTO DOS REIS- Juiz do Trabalho Substituto"

PROCESSO: **01260-1998-017-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE JULIO CESAR DOS SANTOS PAES
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO TV OMEGA (SUCESSORA DA TV MANCHE)
ADVOGADO: RENATA PIRES

DESP. DE FL.597:"Vistos os autos. Através de petição protocolizada em 002/06/2008 a TV Ômega apresentou comprovantes de pagamento de custas processuais, contribuições previdenciárias, Imposto de Renda e guia de depósito dos honorários periciais. Observa-se nas guias DARF's e GPS, de folha 590, haverem os pagamentos sido efetuados em 05/10/2007. Em cumprimento a despacho exarado em 13/05/2008,foi procedido via BACEN-JUD com sucesso blo-

queio de valores suficientes para quitar as custas processuais, as contribuições previdenciárias e o Imposto de Renda, fls.575/583. Ao receber o valor bloqueado, este Juízo determinou à Caixa Econômica Federal o pagamento das custas processuais, das contribuições previdenciárias cotas-partes do empregado, do empregador+SAT, de terceiros e do Imposto de Renda. As determinações foram cumpridas em 04/06/2008, folhas 593/596. A inércia e o descaso da executada para com este Juízo ocasionou a duplicidade dos pagamentos acima mencionados, pois tendo recolhido os tributos em outubro de 2007, somente em junho de 2008 trouxe aos autos os respectivos comprovantes. Cabe à executada requerer à União e ao INSS a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Quanto à guia de depósito judicial de folha 591, tratando-se da mesma conta judicial da guia juntada à folha 545 dos autos, conforme acima certificado, e tendo o perito Benjamim Queiroz de Oliveira Filho levantado os seus honorários, nada a deferir. Publique-se. Brasília, 09 de junho de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00746-2002-017-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO TV OMEGA LTDA (REDE TV)
ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.663:"Vistos os autos.Diante da comprovação dos recolhimentos fiscais e previdenciários, torno sem efeito o despacho de fl. 659.A executada apresentou os documentos de folhas 661 e 662 comprovando os recolhimentos das custas processuais e das contribuições previdenciárias. O documento de folha 662 também comprova o pagamento do Imposto de Renda pela TV Ômega, contudo o DARF, erroneamente preenchido, indica como contribuinte do tributo recolhido a executada e não o exequente.Fato que, provavelmente, gerará futuros problemas para o exequente junto à receita federal. Intime-se a executada para no prazo de 15 dias retificar junto à Receita Federal ser o exequente Luiz Carlos Barbosa dos Santos, CPF nº 376.889.601-34, a contribuinte do Imposto de Renda retido no valor de R\$ 10.390,67.A executada deverá comprovar perante este Juízo o cumprimento da determinação acima. Publique-se.Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRA TINS J MATOS	MAR-	13750/DF
(0008)		
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS		3529/DF
(0007)		
Advogado: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS		20462/DF
(0007)		
Advogado: CLAUDISMAR ZUPIROLI		12250/DF
(0006)		
Advogado: DIEGO DA SILVA VENCATO		14798/DF
(0001)		
Advogado: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS		21897/DF
(0001) (0003) (0004) (0014)		
Advogado: JADIR SANTOS FERREIRA		855A/DF
(0011)		
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA		8102/DF
(0013)		
Advogado: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		1663A/DF
(0006) (0011) (0012)		
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA		6083/DF
(0003) (0012)		
Advogado: JOSE CAOSO DUTRA JÚNIOR		13641/DF
(0009)		
Advogado: JOSE NEVES MENDES		1784/DF
(0004)		
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF		13246/T/DF
(0005)		
Advogado: MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA		4429/DF
(0010)		
Advogado: MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA		22362/DF
(0008)		
Advogado: NILTON CORREIA		1291/DF
(0012) (0014)		
Advogado: PEDRO COELHO RIBEIRO		3650/DF
(0002)		
Advogado: RENATA PIRES		15895/DF
(0010) (0013)		
Advogado: RITA RODRIGUES FERREIRA		11.920/DF
(0009)		
Advogado: ROBERTO ANGELO RAFAEL		16002/GO
(0005)		
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE		968/DF
(0002)		

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00198-2000-001-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE VITAL MACARIO DA CRUZ
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO BANCO DE BRASILIA S/A BRB
ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA

DESPACHO Fl. 511. "Vista ao reclamado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto no prazo de oito dias. Em 11/06/2008."

PROCESSO: **00409-2005-001-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE Edinaldo Lima dos Santos
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO MÚLTIPLO PRESTADORA DE SERVICOS DE HIGIENIZACÃO LTDA
RECLAMADO União Federal (Ministério do Planejamento)

DESPACHO Fl. 223. "Espeça-se Alvará Judicial para levantamento do FGTS, intimando o reclamante para recebê-lo. O reclamante deverá comprovar o valor sacado do FGTS no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 09/06/2008."

PROCESSO: **01021-2005-001-10-00-7 (0003)**
AUTOR Manoel Neves de Carvalho
ADVOGADO: MANOEL FAUSTO FILHO
RÉU Confederação Vigilância e Transporte de Valores Ltda
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORENCIO M BARBOSA

DESPACHO Fl. 1200. "Vista ao exequente, no prazo de cinco dias, do imóvel indicado pela executada. Em 10/06/2008."

PROCESSO: **00117-2006-001-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE Aristides Costa de Carvalho
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES

DESPACHO Fl. 946. "Intime-se o executado para receber o alvará que encontra-se acostado a contracapa dos autos. Em 10/06/2008."

PROCESSO: **00744-2006-001-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

DESPACHO Fl. 200. "Ante a decisão do Regional que julgou extinto o processo trabalhista, espeça-se o alvará para o reclamado para liberação do depósito recursal de fl. 130, intimando-o ao recebimento no prazo de 5 dias. Em 06/06/2008."

PROCESSO: **00049-2008-001-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Valmir Gomes de Souza
ADVOGADO: RODRIGO SILVERIO SALOMAO
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

DESPACHO Fl. 71. "Tendo em vista que a CTPS do reclamante encontra-se em poder da reclamada, intime-a para proceder ao registro do contrato de trabalho do reclamante, no prazo de quinze dias, bem como para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários sobre o vínculo reconhecido e os depósitos na conta vinculada do reclamante, liberando-se as guias de FGTS, com a multa de 40%, e Seguro Desemprego, sob pena de serem incluídas no cálculos de liquidação e expedição de mandado de busca e apreensão da CTPS. Em 09/06/2008."

PROCESSO: **00146-2008-001-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE Sandra Maria Lopes de Souza
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO Fl. 87. "Vista aos reclamados para, querendo, contra-arrazoarem o Recurso Adestivo interposto, sendo o ICS por edital, prazo de oito dias. Em 10/06/2008."

PROCESSO: **00221-2008-001-10-00-5 (0008)**
AUTOR Sindicato dos Técnicos Ciototécnicos e Auxiliares de Laboratórios de Análises Clínicas e Médicas no Estado de Alagoas.

ADVOGADO: MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA
RÉU União (Secretário executivo do Ministério do Trabalho e Emprego)
RÉU SINDPREV-AL S- Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social e Trabalho no Estado de Alagoas

DESPACHO Fl. 214. "Tendo em vista a existência de erro material na ata de audiência de fl. 213, no tocante ao prazo para apresentação da defesa pelo SINDPREV-AL, que pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos